



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 104/2011 – São Paulo, sexta-feira, 03 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3497

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO

Autorizo o desbloqueio requerido no valor total de R\$ 988,08 (bloqueio efetuado a fls. 71) tendo em vista que a executada recebe proventos de aposentadoria em uma das contas bloqueadas(fl. 91) e a outra é uma caderneta de poupança(fl. 92) que não excede o valor de 40(quarenta) salários mínimos.

Expediente Nº 3499

MONITORIA

0025877-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA X OTACILIO HONORIO FERREIRA X MARIA LENI LOPES FERREIRA X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitórios de fls. 81/120 nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pelo distribuidor da ação de reconvenção interposta a fls. 121/137, nos termos do art. 253 parágrafo único do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0667119-65.1985.403.6100 (00.0667119-5) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP095743 - RAMIRO LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS

Manifeste-se a União Federal quanto a pedido formulado pelo impetrante.

0031783-44.1988.403.6100 (88.0031783-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante se existe se ainda alguma providência administrativa a ser tomada. Nada mais sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014467-47.1990.403.6100 (90.0014467-1) - TETRA PAK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

0042083-94.1990.403.6100 (90.0042083-0) - JACAREI IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003804-92.1997.403.6100 (97.0003804-1) - CREDIPRONTO CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BBV BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Regularize a impetrante a representação processual da patrona, DANIELA DORNEL ROVARIS, com poderes específicos para receber e dar quitação para fins de expedição do alvará pretendido. Após, expeça-se.

0005870-11.1998.403.6100 (98.0005870-2) - MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRAÇÃO SOCIAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição patronal sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por ser uma entidade com a finalidade de prestar assistência social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar somente para que a autoridade impetrada analisasse as condições legais para a concessão do certificado de entidade para fins filantrópicos (fls. 29/30). Às fls. 34/49 a impetrante formulou pedido de reconsideração e juntou documentos. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 51/52). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/63 e 66/70. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 71/vº, opinando pela denegação da segurança. Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 74/87), a autoridade impetrada interpôs recurso de apelação. Determinou-se a anulação da sentença (fls. 169/172). Após o retorno dos autos a este juízo, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fl. 186). Em cumprimento à determinação de fl. 188, manifestou-se a impetrante às fls. 189/201. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar alegada, uma vez que a pretensão da impetrante é a concessão da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal no tocante à quota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de janeiro de 1998 até a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo INSS. O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195....7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.... Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Entidade imune, na forma do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei nº. 8.212/91. Cabe ressaltar que, sendo essa imunidade um impedimento constitucional à incidência da contribuição previdenciária, as regras que a regulam devem ser interpretadas restritivamente. No presente caso, alega a autora que o seu pedido de emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, formulado em 21/09/1997 (fl. 25) foi atendido somente em 18/03/1999 (fl. 192). Entretanto, ainda que as alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98 tenham sido suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.028-5/99, a autora, para fazer jus à imunidade, deveria preencher os requisitos do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, em sua redação anterior à Lei nº. 9.732/98, que assim dispunha, à época de sua pretensão: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; V - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores,

remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (grifos meus) Verifica-se que a impetrante somente poderia ter reconhecido o direito à imunidade após preencher todos os requisitos legais. Entretanto, conforme comprovado documentalmente, à época da impetração do presente mandado de segurança, a impetrante havia formulado administrativamente o pedido de expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que foi emitido em 18/03/1999 (fl. 192), o que, por si só, comprova a ausência dos requisitos para o reconhecimento da imunidade no período de janeiro de 1998 a 17 de março de 1999. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido formulado pela autora na inicial. Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 51/52. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8) - ROBERTO KIOSHI SANO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se os impetrantes quanto ao alegado pela União Federal.

0004262-72.1999.403.0399 (1999.03.99.004262-0) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X SECRETARIO REGIONAL ARREC FISCALIZ SUPERINT ESTADUAL INSS EM S PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a autoridade impetrante conforme requerido pelo impetrante à fls. 241/244, devendo promover a exclusão das citadas dívidas ativas, no prazo máximo de 5(cinco) dias.

0010561-34.1999.403.6100 (1999.61.00.010561-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

0025554-82.1999.403.6100 (1999.61.00.025554-0) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

0035554-44.1999.403.6100 (1999.61.00.035554-6) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERV NACIONAL DO COM - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 724/725, formulado pelo impetrado SESC, uma que não houve condenação em honorários ou devolução de custas. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0026876-69.2001.403.6100 (2001.61.00.026876-2) - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada.

0000111-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000111-8) - PEDRO BOULHOSA GONZALEZ(Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal.

0012330-67.2005.403.6100 (2005.61.00.012330-3) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Manifeste-se o impetrante se existe alguma providência administrativa a ser cumprida pela autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0029791-52.2005.403.6100 (2005.61.00.029791-3) - DILEIDE LOUZADA MOREIRA LIGER(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente o impetrante demonstrativo dos valores que pretende levantar, conforme requerido pela União Federal à fls. 187.

0020838-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020838-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista ao impetrante do valor apresentado pela CEF.

0025554-04.2007.403.6100 (2007.61.00.025554-0) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0029454-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029454-8) - ANDRE DA SILVA GOULART LIMA X LAISA MERY MAIA X RAFAEL VERCELLI X VICTOR HUGO SANCHES(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela União Federal.

0010300-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010300-0) - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações formuladas pela impetrante. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de reapreciação da liminar. Int.

0010664-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010664-5) - ELIO MATANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto o valor informado pela União Federal.

0017316-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017316-6) - APSMED - ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO

Tendo em vista que ficou definida a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito, portergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações. Expeça-se ofício de notificação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000020-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000020-1) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A União Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 139/140. Argumenta ter ocorrido erro material, por ter constado no dispositivo o direito de o impetrante obter certidão de regularidade com relação aos débitos fazendários, sem que fossem especificados os débitos. É o Relatório. Decido. Reconheço a existência do erro material apontado e ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da sentença passando nele a constar: [...] Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeçam tão somente a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, relativa aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017719-57.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0018200-20.2010.403.6100 - 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Devidamente intimado a manifestar-se acerca das alegações de fls. 103/116 (fls. 118 e 123 v.), o Impetrante manteve-se silente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019661-27.2010.403.6100 - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EDELICIO JOSÉ MORAES FAZZIO e ANA MARIA MANCINI FAZZIO. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a suspensão da multa lançada em decorrência do atraso no cumprimento do artigo 3º do Decreto nº. 2.398/97. Alegam, em síntese, que o atraso na transferência ocorreu por mora da autoridade impetrada, não sendo devido o pagamento da multa que lhe foi imposta. Afirmam ter protocolizado pedidos administrativos em 02/12/1997 e 11/12/2009 para regularizar a situação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31. Em cumprimento à decisão de fl. 37, os impetrantes se manifestaram às fls. 38/40. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 41). Prestadas informações às fls. 42/44, a autoridade defendeu a legalidade do ato. Face à determinação de fl. 47, os impetrantes se manifestaram às fls. 48/73. Indeferiu-se a liminar (fl. 74/vº). Intimada, a União Federal se manifestou à fl.

80. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 88/vº, opinando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Alegam os impetrantes ser indevido o lançamento da multa por atraso, tendo em vista que, em 02/12/1997 protocolizaram o pedido de transferência, que somente foi encerrada após treze anos, por força do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.000753-0. Entretanto, referida ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, intimados a apresentar cópia do pedido administrativo protocolizado em 02/12/1997 (fls. 47/vº), os impetrantes anexaram aos autos somente a cópia do protocolo (fl. 49). Desse modo, não é possível verificar se houve a alegada mora da autoridade impetrada, uma vez que somente a cópia do protocolo nº 10880.033934/97-56 não é hábil a comprovar qual o teor do pedido formulado administrativamente. Por conseguinte, não há relevância na fundamentação dos impetrantes a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da multa lançada. Destarte, não tendo sido demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes, não há como este juízo acolher o pedido formulado, notadamente porque no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0021500-87.2010.403.6100 - GLYCIA DE MELO DEAK X LAURA BORBALA DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade indicada à fls. 132, para que preste informações no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0024140-63.2010.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE SA ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PATRICIA CRISTINA DE SÁ ROCCATO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com

pedido de liminar, contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o provimento que lhe garanta o direito de serem validadas as sentenças arbitrais. Alega que a autoridade impetrada vem negando eficácia às sentenças e acordos homologados decorrentes de sua atuação, em inobservância à Lei n. 9.307/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/47. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52). A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 56/65). Preliminarmente, alegou a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/74). É o breve relato. Decido. Afasto as preliminares alegadas pela Caixa Econômica Federal, pois estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Ademais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O árbitro, qualquer que seja não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (C.P.C., art. 584, inc. VI); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (Lei n° 9.307/96, art. 22, 2° e 4°). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei n° 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Além disso, como exposto, não produz efeito em relação a terceiros. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo impetrante. Quanto ao artigo 18, da referida Lei n° 9.307/96, é preciso levar em conta que o fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. Tal é a lição de Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Com efeito, não há como se determinar à Caixa que aceite todas as sentenças arbitrais, uma vez que, de antemão, não há como se aferir o cumprimento dos requisitos legais incidentes à espécie, previstos na Lei n. 9.307/96. Tal verificação ocorrerá em cada caso, não se admitindo provimento jurisdicional genérico que imponha a validade de uma decisão sem a análise de sua legalidade caso a caso. Ademais, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, em conflito de índole individual, não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0024614-34.2010.403.6100 - TEIXEIRA E RUIZ IND/ E COM/ DE FORNOS E MAQUINAS LTDA (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TEIXEIRA E RUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E MAQUINAS LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o provimento que lhe garanta a inclusão no REFIS, idealizado pela Lei n. 11.941/09, como também seu enquadramento no SIMPELS NACIONAL, para pagamento total de suas dívidas fiscais com os benefícios previstos pela legislação. Alega, em síntese, que ingressou no REFIS previsto na Lei n. 11.941/09. No entanto, foi excluída, de ofício, após um ano de pagamento de parcelamento, sem atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/60). Prestadas as informações (fls. 75/82), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 84/84 v°. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Com efeito, verifico que embora não mencionado na inicial, certo é que a Portaria Conjunta PGFN/FFB n. 06/2009 vedou peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Vejamos. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria

tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, estabelecendo no seu artigo que, verbis:Art.79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Note-se, portanto, que somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL.Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional.No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Consectariamente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02.Confirma-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comento:Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 é uma lei ordinária cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. Acrescente-se, ainda, que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). E mais, o ato administrativo de exclusão goza de presunção de veracidade. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Enfim, a impetrante não logrou êxito em infirmar o quadro fático exposto pela autoridade impetrada, razão suficiente a indeferir a postulação. Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança postulada. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0025242-23.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em que pese a autoridade impetrada ter prestado informações às fls. 370/379, não se manifestou sobre o valor depositado judicialmente. Desse modo, intime-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que cumpra a decisão de fl. 361, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000988-49.2011.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000991-04.2011.403.6100 - A BRASILEIRA PAES E DOCES LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001753-20.2011.403.6100 - CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTT(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001791-32.2011.403.6100 - LUZ INDIRA YEPES MADRID(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002580-31.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se a autoridade impetrada para que informe quanto ao cumprimento da liminar.

0002812-43.2011.403.6100 - NG ENGENHARIA S/S LTDA - EPP(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP NG ENGENHARIA S/S LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de autorizá-la a proceder, com base no artigo 10 e seguintes da Lei 10.522/02, ao parcelamento convencional dos débitos (...) e de outros que vierem a vencer até o deferimento da liminar, ou, alternativamente, na eventual hipótese de não acolhimento do pedido anterior, deferir-lhe medida liminar para o fim de autorizar à Impetrante a proceder o (sic) parcelamento dos débitos acima referidos de acordo com as normas contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB (...), com a consequente inclusão, por parte da Impetrante, do anterior parcelamento do PAES no pedido efetuado na ocasião da opção pelo Refis da Crise, porém, com a determinação (...) ao Delegado da Receita Federal de São Paulo (...) que se abstenha de fazer a Impetrante cumprir os prazos e cronogramas existente para tal consolidação (...).A impetrante, em sua exordial, alega que o 10 do art. 1º da Lei n. 10.684/03 deve ser interpretado com olhos no elemento temporal. Isso porque, a seu entender, quando a lei diz que a opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, veda apenas a concessão de outro parcelamento, relativos à débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, nada impedindo que os tributos vencidos posteriormente possa ser incluídos em outros parcelamentos, desde que observadas, é claro, as regras próprias e preenchidos os requisitos exigidos pela lei de regência.Neste sentido, sustenta que inexistente qualquer vedação manter para os débitos, com vencimento até 28/02/2003, o Parcelamento Especial e para os débitos vencidos após esta data, o parcelamento convencional, concomitante.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/88.Emendou-se a inicial (fls. 88/90).Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 92/94). Prestadas as informações (fls. 104/117), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/126), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 174/180).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 129/131).Em virtude da determinação de fl. 132, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fl. 134), tendo a autoridade impetrada prestado informações às fls. 138/173, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual.É o breve relato. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela segunda autoridade impetrada, por ter sido formulado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Em que pese ter sido deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.007574-3, mantenho o entendimento exposto na decisão de fls. 92/94, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:A Impetrante, consoante relato, busca provimento que lhe garanta o direito de parcelar seus débitos de duas formas, a saber: (i) para os débitos com vencimento até 28/2/2003, busca provimento que lhe assegure o Parcelamento Especial; e (ii) para os débitos vencidos após esta data, o parcelamento convencional, concomitante. Ora, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Assim se manifestou Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquela prevista em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício (Direito Tributário, 8ª edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1132). No caso em específico, a Lei n. 10.684/03, delineou, verbis:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas;[...]; 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus

saldos para a modalidade desta Lei. Com efeito, analisando a normativa em perspectiva literal, pode levar ao entendimento segundo o qual: (i) podem ser incluídos no programa apenas débitos com vencimento até 28.02.2003; (ii), a opção pelo parcelamento da Lei nº 10.684/2003 exclui a concessão de qualquer outro; e (iii), o parcelamento não será concedido se houver parcelamentos já concedidos em outra modalidade - incluindo REFIS - salvo se foi requerido pelo sujeito passivo a transferência do saldo. No entanto, em exame mais acurado, entendo que impedir a possibilidade de o contribuinte parcelar débitos surgidos após 28/02/2003, ainda que sob a égide de parcelamento tido como convencional ou ordinário, com base no singelo argumento de que a legislação em regência impede a concomitância de parcelamentos, cede em face da sistemática de parcelamentos em vigência no campo tributário. Ademais, não houve lei revogatória da Lei n. 10.522/02. E mais, entendo que o fraseado normativo A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, impede apenas e tão somente a concessão de outro parcelamento, concernente a débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Nada obstante, a expressão contida no 10 não pode ser interpretada como norma restrigente, a qual veda peremptoriamente que outros tributos vencidos posteriormente possam ser incluídos em outros parcelamentos. Por fim, não antevejo razão jurídica a impedir o parcelamento convencional de débitos surgidos ao depois do prazo estipulado na regra inculpada no 10, sobretudo porque entre a inadimplência do tributo e a possibilidade de pagamento pelo conduto do parcelamento se afigura, por logicidade, mais adequada a última hipótese, máxime quando a Impetrante poderia ter aderido ao novel parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09, com todos os consectários benéficos que a lei prevê. Confira-se, com efeito, precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, os quais são corroborativos ao entendimento versado nestes autos, verbis ESPECIAL - PAES. LEI 10.684/03. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/02. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Os débitos com vencimento posterior a essa data, por força da regra restritiva, não podem ser contemplados com os benefícios do refinanciamento previstos nessa lei, o que não impede a inclusão da dívida remanescente em outras modalidades de parcelamento, previstos em leis próprias e com prazos diferenciados, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02. 2. Recurso especial não provido (REsp 995728/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 11/03/2008). E, mais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO (LEI 10.522/2002) - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. 2. Possibilidade de inclusão das dívidas vencidas após esse marco em outras modalidades de parcelamento, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02. 2. Recurso especial provido (REsp 1173507/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). Por fim, verifico que a Impetrante formula pedido sucessivo, visando a provimento que lhe garanta o direito de obter certidão de regularidade fiscal. Contudo, é consabido que mero exercício do direito subjetivo de parcelamento não conduz, ipso facto, à suspensão imediata do crédito tributário, exigindo-se, para tanto, a homologação por parte da autoridade fiscal competente. Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido (REsp 1216131/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de parcelar seus débitos, posteriores a 28.02.2003, com base no parcelamento convencional, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004016-25.2011.403.6100 - GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP238628 - ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se novamente a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial, para que comprovem o cumprimento da liminar, confirmada pela sentença que concedeu a segurança pleiteada. Determino ainda, que a autoridade impetrada comprove mensalmente até o trânsito em julgado, a emissão da CRF (Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS), sob pena de restar configurado crime de desobediência à ordem judicial, e sujeição ao pagamento de multa diária de 1 (um) salário mínimo. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 110. Int.

0004157-44.2011.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela autoridade à fls.143/148.

0004411-17.2011.403.6100 - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP307176 - RICARDO NAKAHASHI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

0004456-21.2011.403.6100 - RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005234-88.2011.403.6100 - TERRITORIAL LIBERAL COML/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 536/536-verso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005402-90.2011.403.6100 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por DOUGLAS SILVA NOGUEIRA em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de eficácia das sentenças arbitrais por ele subscritas. Alega o impetrante, em síntese, que milita na área de mediação e arbitragem. Contudo, a Caixa Econômica Federal nega-lhe o cumprimento dessas decisões, malgrado tal fato subsumir-se à Lei de Arbitragem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/24. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/47. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Além disso, não existe um cadastro, na Caixa Econômica Federal, de árbitros para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral. Por isso, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005709-44.2011.403.6100 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0006016-95.2011.403.6100 - RICARDO AUGUSTO DA CRUZ CORREIA X MARILIZA VILELA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

RICARDO AUGUSTO DA CRUZ CORREIA e MARILIZA ROCHA DA CRUZ CORREIA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que conclua o processo de transferência das obrigações enfitêuticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo nº 04977002986/2011-37. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20; A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 24). Prestadas as informações (fls. 27/30), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em 18/01/2011 (fls. 13/14) e o pedido de averbação de transferência foi protocolizado em 10/03/2011 (fl. 16). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. Não resta dúvida de que os impetrantes tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0006430-93.2011.403.6100 - MARCO AURELIO SELUQUE FREGONEZI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

MARCO AURELIO SELUQUE FREGONEZI, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração ao cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de São Paulo. Alega ter sido reprovado na terceira fase do estágio probatório, o que implica violação aos princípios da motivação do ato administrativo, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que, além de não ter sido devidamente avaliado na segunda etapa da avaliação de desempenho, nos termos do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 093/2005, não poderia ter sido reprovado na última etapa do estágio probatório. Sustenta que, para a sua reprovação, foram utilizados fatos ocorridos em período anterior à terceira etapa da avaliação de desempenho, com o que não concorda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/118. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 122). Prestadas as informações (fls. 128/231), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. DECIDO. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 11 da Resolução nº 093/2005, invocado pelo impetrante, estabelece que para a obtenção da estabilidade, o servidor não poderá ser reprovado em mais de uma etapa e, nunca, na terceira etapa. (grifos meus). Ou seja, o servidor que for reprovado em mais de uma etapa no estágio probatório ou na terceira etapa não poderá obter a estabilidade. Desse modo, a aludida norma não veda a reprovação do avaliado na última etapa do estágio probatório, mas condiciona à obtenção de estabilidade à sua aprovação nas avaliações. Portanto, não há impedimento legal para a reprovação na terceira etapa da avaliação de desempenho. Ademais, não há vícios que possam ensejar a anulação do processo administrativo que ensejou a exoneração do servidor, nos termos do disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 8.112/90 c.c. o artigo 12 da Resolução nº 093/2005. Verifica-se que todas as etapas das avaliações de desempenho foram realizadas, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desse modo, por ter sido possibilitado ao impetrante interpor recurso administrativo em face do resultado de sua avaliação de desempenho (fls. 210/212), bem como por ter sido motivada a decisão que manteve a sua reprovação (fls. 213/215), não há direito líquido e certo a ser amparado pelo deferimento da medida pleiteada, uma vez que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Oficie-se.

0006567-75.2011.403.6100 - ROGERIO FILADELFO LOBO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas,

retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0007136-76.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e transferência; aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidos à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/95. Em cumprimento à determinação de fl. 98, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 99/104). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de

medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e transferência; aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vejamos.I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição

previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].II) HORAS EXTRASA Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.III) ADICIONAL NOTURNODe igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis:Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290).E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis:O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.IV) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADEO adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária.Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda).Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confirma-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).V) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAEstabelece o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifos meus)Assim, uma vez que o adicional pago a título de transferência ao empregado tem a finalidade de retribuir o trabalho prestado em condições específicas, possui natureza remuneratória, passível de incidência da contribuição previdenciária. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL

ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido.(AI 200703000520565, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2009)VI) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADOA gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. STJ já se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido.(RESP 200600142548, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/10/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(RESP 200602476756, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010)Na mesma linha de entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário que refletiu sobre o aviso prévio indenizado.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, somente para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0007214-70.2011.403.6100 - PENETRON BRASIL PRODUTOS QUIMICOS PARA CONSTRUCAO LTDA X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007561-06.2011.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Cumpra o impetrante a emenda determinada à fls. 59/60. Tendo em vista o depósito apresentado, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0007736-97.2011.403.6100 - ELIANA RODRIGUES MARINHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento. Int.

0007840-89.2011.403.6100 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a consulta para análise do pedido de prevenção dos processo listados a fls. 281/282. Após, venham-me os autos conclusos.

0008066-94.2011.403.6100 - ROBERTO PRATES RODRIGUES(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos.

0008127-52.2011.403.6100 - CARLA FERREIRA CASSIANO(SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) CARLA FERREIRA CASSIANO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelos Diretores das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, pretendendo a concessão de ordem que lhe assegure o direito de prosseguir o curso de Direito, realizando provas e obrigações acadêmicas relativas ao 9º semestre, reconhecendo-a apta a cursá-lo desde o início do período letivo, cujo início se deu em 01/02/2011. Afirma que em razão de problemas financeiros se tornou inadimplente junto à instituição educacional, no oitavo semestre.Sustenta que a autoridade coatora proíbe a renovação da matrícula, tendo em vista a inadimplência da Impetrante.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Numa análise perfunctória, observo que não se encontra presente o pressuposto à concessão da liminar consistente no fumus boni iuris, porquanto o artigo 5 da Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei).Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.No caso dos autos, verifico pela leitura da inicial, que a própria impetrante admite sua situação de inadimplência quanto às parcelas relativas ao oitavo semestre, não se revelando, portanto, ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada em negar-se a efetuar a matrícula da Impetrante.Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º).2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99.3. Caso em que o legislador,

adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Ausente o direito à renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela quanto ao conseqüente, qual seja, a frequência ao curso, a realização de provas e trabalhos escolares. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289331 Processo: 200561000139013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99.1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192553 Processo: 199961000120403 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Desse modo, no caso em tela, conclui-se que a inadimplência da impetrante pode constituir óbice à sua rematrícula e, por conseguinte, ao prosseguimento do curso e da realização de obrigações acadêmicas, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Assim, ante os fundamentos acima elencados, não verificando a presença da relevância do fundamento - *fumus boni iuris*, invocado pelo impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Resto prejudicada a análise do *periculum in mora*, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Oficie-se. Intimem-se.

0008761-48.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0008868-92.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0002492-81.2011.403.6103 - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA X MARCO ANTONIO GISSONI GOMES X PEDRO EDUARDO SAMPAIO DE CASTRO RODRIGUES X AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP284999 - ADRIANA LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifestem-se os impetrantes nos termos do prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025403-33.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de desentranhamento, exceto do instrumento de mandato, uma vez que trata-se de documento essencial a propositura da ação.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Manifeste-se o requerente quanto aos dados apresentados na consulta realizada no sistema INFO-JUD.

0007967-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEILA MARIA DE CARVALHO

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

0007970-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAQUEL RIBAS ADAO

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

0008033-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCONE RUFINO DOS SANTOS

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8) - IVAN BLANCO CADAHIA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1844934, tendo em vista o relatado pela CEF. Após, expeça-se alvará em favor dos autores. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013785-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013785-6) - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X STEFANINO CACCIABUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se ao cancelamento do alvará NCJF 1867767 e expeça-se ofício à CEF para que informe o atual saldo da conta nº 267.119-3. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

A fim de evitar futuras nulidades da ação em face da mesma estar inclusa na META 02 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o perito do juízo para a apresentação do CD-ROM juntado pela Bovespa para ciência da parte autora e também do juízo. Em razão do mencionado pela CESP à fl.1005, traga a parte autora os documentos solicitados pelo perito à referida fundação, uma vez que o autor é réu naquele feito e tem acesso aos autos e aos documentos nele juntados. Intime-se ainda o perito para que informe se o mesmo diligenciou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ter acesso aos autos. Apresente a CVM a decisão requerida pela parte autora às fls.1046 do processo SP93/2004 no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para análise de demais requerimentos. Int.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-03.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDATERRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA, qualificada nos autos, propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social Rural dos produtores rurais associados à autora, até decisão final, bem como que os réus se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Alternativamente, requer autorização para que os seus associados efetuem o depósito judicial dos valores discutidos. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 363.852/MG. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/127. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça e determinou-se à autora que apresentasse as cópias autenticadas das autorizações que instruíram a inicial (fl. 129). Em face de referida decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 130/150), bem como apresentou as vias originais das autorizações dos associados (fls. 151/221). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 222). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 229/252). Em cumprimento à determinação de fl. 253, a ré apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 255/257). É a síntese do necessário. Em sede de cognição sumária, verifico estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil que exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O

pedido de antecipação de tutela cinge-se à análise do direito dos produtores rurais à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a ensejar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8º, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10.256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Contudo, vale destacar que o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de 2 de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da comercialização, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Eis a decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Saliente-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal afastou a exação em tela até que fosse editada legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituindo nova contribuição. Observo, entretanto, que a Corte Maior não analisou a questão à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição àquela de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, amparada pela EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social deveria ser exigida a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, destaco os seguintes

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem a exigibilidade da contribuição em tela a partir da Lei nº 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98: TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, requer a autora que seja facultado aos seus associados o direito de efetuarem o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Desse modo, AUTORIZO a realização do depósito judicial do montante integral do crédito em discussão. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0031415-88.1995.403.6100 (95.0031415-0) - EDISON DA SILVA LAVOURA (SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (Proc. MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0027455-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES (SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO (SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018384-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALI MOHAMED EL HAJE SAFI
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023434-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE BIN NETO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ

Ciência à autora da devolução da carta precatória e da certidão de fls. 223. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005331-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005331-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SILVA DE SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015675-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO GOMES DE OLIVEIRA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0005110-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI LOPES

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed.

177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006622-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SOARES DA SILVA

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos principais.Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0003919-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9)) AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade.Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002969-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034393-04.1996.403.6100 (96.0034393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA LUCIA PEREIRA DE LIMA X JOAO MARIA BARBOSA DE LIMA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, cite(m)-se nos endereços localizados via WebService.Int.

0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, cite(m)-se nos endereços localizados via WebService.Int.

0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

Fls. 259: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do executado Alessandro Cavalcante Bessa, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019657-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLI EUGENIO PEREIRA

Fls. 44 : Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Em face da certidão de fls. 54, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031857-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031857-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA

Em face da certidão de fls. _____, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5876

ACAO CIVIL PUBLICA

0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
SEGREDO DE JUSTICA

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007387-27.1993.403.6100 (93.0007387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE DE PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0041342-25.1988.403.6100 (88.0041342-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - 133V): A.G.U.) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO - ESPOLIO X ANTONIO CARVALHO NETO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X ANTONIO CAIO DE CARVALHO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0016149-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016149-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0038528-98.1992.403.6100 (92.0038528-1) - RAUL LULLO JUNIOR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X SEBASTIAO MAIO X SERGIO PRUDENTE CORREA X SIDNEI BORBOREMA X SHIGUEO OKAMOTO X SIZENANDO BUSTOS X SOLANGE BORBOREMA X SUMIE MIKAMURA X TAEKO KANEGAE KATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007291-07.1996.403.6100 (96.0007291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944273-10.1987.403.6100 (00.0944273-1)) JOSE RAMON VILUMBRALES ARBELAIZ(SP075497 - ELIO PINFARI E

SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021813-34.1999.403.6100 (1999.61.00.021813-0) - MARIANO ORTIZ HERNANDEZ X MARIVAINÉ APARECIDA PUBLIO DE PAULA ORTIZ(SP014581 - MAURO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021915-56.1999.403.6100 (1999.61.00.021915-8) - SEVERINO ANJO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA LIMA X SEVERINO PAULO DA SILVA X SIDNEI FURLANI X SIDNEI RAYMUNDO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024758-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024758-0) - VICENTE DE PAULA RAMOS X CLAUDIA MARA GRACELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008714-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008714-6) - ALFREDO SILVESTRI MATTOS X ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO X CRISTINA DA SILVA X ELCI NOGUEIRA DE LIMA X JACOMO ANTONIO BRIZOTTI X JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO X JOSE CLEMENTINO PINTO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016070-57.2010.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0944273-10.1987.403.6100 (00.0944273-1) - JOSE RAMON VILIMBRALES ARVELAIZ(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012263-83.1997.403.6100 (97.0012263-8) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS/CENTRO/SP X PROCURADOR REGIONAL DO INSS/CENTRO/SP X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0014278-64.1993.403.6100 (93.0014278-0) - MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária ajuizada com vistas ao pagamento de indenização compensatória no importe de R\$ 90.000,00, por danos morais sofridos em virtude travamento de porta giratória, no momento em que o Autor tentava adentrar no interior de agência bancária da Ré. Alega, o Autor, que é policial militar reformado e que, mesmo estando desarmado e apresentando identificação funcional, foi impedido de ultrapassar pela porta mencionada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/44. A contestação da Ré foi juntada às fls. 48/61. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou, pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 71/90, com documentos anexos às fls. 91/98, através da qual o Autor alegou a existência de processo criminal, o que obstou a fluência do prazo prescricional. Argumentou, ainda, pela aplicação do CDC ao caso, repisando, no mais, as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas, a Ré requereu a oitiva de testemunha (fls. 101), enquanto que o Autor permaneceu inerte (fls. 102). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a ocorrência de prescrição. Trata-se de ocorrência submetida à incidência das normas dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que a regra de prescrição, no caso, encontra-se regulada pelo art. 27 da Lei 8.078/90, sendo o prazo, portanto, de 05 anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Conforme consta dos autos, o fato narrado deu-se em 13.04.2007, de modo que o prazo prescricional para a ação reparatória somente se escoará em 13.04.2012. De todo modo, ainda que assim não fosse, consta dos autos a informação de que tramitou processo criminal para a apuração penal dos fatos aqui tratados (processo n. 00003195-40.2007.826.0004, conforme cópias acostadas às fls. 91/98), de modo que a contagem da prescrição da pretensão civil restou, nestas circunstâncias, obstado, na forma do que dispõe o art. 200 do Código Civil. Assim, de uma forma ou de outra, não há o que se falar de prescrição. Considero, portanto, saneado o feito. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, a fim de se realizar a oitiva da testemunha TANIA MARISA MITIDIERO BUSSAMARA (endereço à R. Nossa Senhora da Lapa, 399 - São Paulo/SP - CEP 05072-000 - Agência da CAIXA). Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30min. Intimem-se, por mandado, as partes e testemunhas.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO S/A IND/ E COM/ X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ante a concordância expressa da parte autora manifestada às fls.1287/1292, acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar para os seguintes autores: VALTRA DO BRASAIL LTDA., INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e dos honorários advocatícios, os cálculos apresentados pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.1268/1282, no valor total de R\$ 8.245.940,11(oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e onze centavos), atualizados até 09/2010. Defiro o pedido de fls.1288, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato da sociedade de advogados, bem como da certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela OAB/SP. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como:ADVOCACIA KRAKOWIAK - CNPJ nº 71.718.571/0001-04.Após, expeça-se minuta de ofício precatório complementar referente aos honorários advocatícios. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de ofício precatório complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E..T.R.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios precatórios complementares, aguarde-se no arquivo seus respectivos pagamentos. I.C.

0907940-93.1986.403.6100 (00.0907940-8) - MANOEL MENDES(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA) X JUDITE GIOTTO(SP047217 - JUDITE GIOTTO) X RICHARD WHITTAKER REYNOLDS X JOAO BUENO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MYRTHO ARMENTANO DE ALMEIDA X JOSE RICARDO ARMENTANO DE ALMEIDA X IVONE BATISTA MENDES X LUIZA YOSHICO KANAGUCHI X OSCAR IOSICAZO KANAGUCHI X MARIA DE MARCO BASTOS FRANDO X NELSON MARINO CALIL X MARCOS ANTONIO AROCA X JULICE MARIA PRESTES MENDES(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Visto em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.I. C.

0031807-72.1988.403.6100 (88.0031807-0) - PAULO ROBERTO SINDER(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0000321-35.1989.403.6100 (89.0000321-6) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038209-38.1989.403.6100 (89.0038209-8) - VULCABRAS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4) - ALSTOM ENERGIA S/A X VIBRACHOC INDL/ LTDA(RJ001496 - ALBERTO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0658736-88.1991.403.6100 (91.0658736-4) - VALMIR BUGLIO CERVANTES(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0671108-69.1991.403.6100 (91.0671108-1) - MARIO DEL FIORE X NICOLA TOMMASINI X JOSE ANTONIO ALVES RAMALHO X CLAUDIO SCHIRRU(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO E SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais de desarquivamento perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0724312-28.1991.403.6100 (91.0724312-0) - JOSE APARECIDO CERIGATO X JOSE CARLOS BICUDO X LUIZ ESTRADA X NATALINO DA SILVA BARBOSA X PAULO SERGIO DIOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Visto em inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 420/424, tendo em vista não ter transitado em julgado o agravo de instrumento nº 0035951-84.2010.403.0000. Aguarde-se no arquivo sobrestado. I. C.

0042767-48.1992.403.6100 (92.0042767-7) - MURILO DE CARVALHO MOURA CAMPOS X EDSON CAMILO X LEONOR MELCHERT ALVES X RAFIC ELIAS SIMON X ALEXANDRE TADEU SIMON X JOSE MARIA VIZENTIN X RIVALDO JOSE FELIPE X EVANIL PIRES DE CAMPOS X BRASILIA FERREIRA SIMON X IUMNA MARIA SIMON X VERA LUCIA SIMON FRANCA NOGUEIRA X MANOEL CARLOS FRANCA NOGUEIRA X ELIAS JOSE SIMON X MARIA ISOLDA WAGNER X ALEXANDRE TADEU SIMON X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em inspeção. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 432/433. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0069598-36.1992.403.6100 (92.0069598-1) - KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0080954-28.1992.403.6100 (92.0080954-5) - REMO RAVETTI X WALLACE PAULA CINTRA X RAIMUNDO NONATO CRUZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0030460-91.1994.403.6100 (94.0030460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-74.1994.403.6100 (94.0018168-0)) COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018897-32.1996.403.6100 (96.0018897-1) - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0023396-25.1997.403.6100 (97.0023396-0) - DELY JOSE DE OLIVEIRA X EMILIO GONCALVES JUNIOR X EUCLIDES JOSE RODRIGUES X FLADEMIR ROGERIO TESTI X INACIO ALVES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0032406-93.1997.403.6100 (97.0032406-0) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X TEREZINHA LEOPOLDINA GALVAO X ANTONIO BARBOSA SILVA X ENIVALDO CARVALHO X JOSE GERMANO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES GOULART(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0039629-97.1997.403.6100 (97.0039629-0) - JURANDYR SEBASTIAO MOREIRA X FRANCISCO CORREA ALMEIDA X JOAO DE SOUSA ARAUJO X JULIAO SILVESTRE DIAS GIMENES X ORLANDO PINTO DE SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem assim de que deverá carrear aos autos a guia, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0047229-72.1997.403.6100 (97.0047229-9) - OTAVIO CARAPINA X FRANCISCO FERNANDES VALADARES X ISRAEL SOARES NETO X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X MARIO JOSE ROSA X DANIEL TIAGO DA CUNHA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X JOSE CARLOS SOARES DO CARMO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X RAUL CONCEICAO X ALICIO FRANCISCO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Inicialmente, carree aos autos o autor Daniel Tiago da Cunha o comprovante de recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, tendo em vista não ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após, intemem-se as partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.I. C.

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0016248-26.1998.403.6100 (98.0016248-8) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Esclareça o autor, Gilberto Ferreira da Silva, a qual documento faz referência na petição de fls. 254. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0026297-29.1998.403.6100 (98.0026297-0) - SEBASTIAO DA CONCEICAO X SEBASTIAO DE PAULA MIRANDA X SEBASTIAO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0064419-11.1999.403.0399 (1999.03.99.064419-9) - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA X JOSE PATROCIO MARQUES X KLINGER LUIZ CASTELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem assim de que deverá carrear aos autos a guia, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0012608-78.1999.403.6100 (1999.61.00.012608-9) - DALMO ROGERIO CORREA X NELSON SPAGNOL X VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem assim de que deverá carrear aos autos a guia, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0021885-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021885-3) - WAGNER SOUSA MEDRADO X WALDOMIRO GILBERTO X WIDMA VITOR DE AMORIM X WILSON APARECIDO DA SILVA X WILSON FAUSTINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0008631-75.2000.403.0399 (2000.03.99.008631-6) - JOAO CAMILO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOEL CALLEGARI SANCHES X MANOEL TITO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem assim de que deverá carrear aos autos a guia, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0048981-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048981-6) - CLEIDE SOLDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X MARIA APARECIDA DE AGOSTINHO X APARECIDA ELISETE BRAZ X EMANUEL HERRERA X MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Inicialmente, carree aos autos a autora Cleide Solda o comprovante de recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, tendo em vista não ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após, intemem-se as partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.I. C.

0050027-98.2000.403.6100 (2000.61.00.050027-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GOMES DE ARAUJO X LUIZ MORETTI X LUZIA APARECIDA MARQUES DE FARIA X MARIA SAO PEDRO SIQUEIRA BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0007536-42.2001.403.6100 (2001.61.00.007536-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA X GERALDO LOPES DE SANTANA X GERSON LOURENCO X GILBERTO GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0014346-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014346-1) - RUBENS SOARES DOS REIS X RUFINO FELIX DE SANTANA X RUI PEREIRA DE SOUZA X RUI SUZARTE X RUSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0014710-05.2001.403.6100 (2001.61.00.014710-7) - ROZELIA ALVES DE ARAUJO X RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA X SALVADOR DOS SANTOS X SALVADOR JOSE DE SOUSA X SANDRA MARIA DA CONCEICAO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0014722-19.2001.403.6100 (2001.61.00.014722-3) - ELISABETE ALMEIDA DA SILVA X ELISABETE BATISTA LEITE X ELIZABETH RODRIGUES COSTA X MANOEL GUILHERME DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0014808-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014808-2) - JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE SOUSA MISQUITA X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DIOGENES FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0015116-26.2001.403.6100 (2001.61.00.015116-0) - MAURICIO MARTINS OLIVEIRA X MAURICIO OLIVEIRA SOUZA X MAURICIO SALOMAO X MAURICIO SEVERINO DO NASCIMENTO X MILTON FERREIRA JOAZEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

0005491-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005491-0) - NELSON ANTONIO BERKENBROCK(SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I. C.

Expediente Nº 3305

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1402/1412: Mantenho a r. decisão de folhas 1398 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias o deslinde do agravo.Dê-se ciência às partes da presente decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 339/342: 1.1. Solicite-se via e-mail da Secretaria os saldo atualizado das contas nº 0265.005.122021-0 e 0265.005.121625-5; 1.2. Defiro a penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 16.079,55 (dezesseis mil, setenta e

nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme solicitado pelo JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI (execução fiscal nº 0056429-79.1992.403.6100 - folhas 339) e 1.3. Expeça-se ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública, remetem-se a cópia da presente decisão.2. Requeiram as partes o quê direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Despacho folhas 357:Vistos. Folhas 347/356: 1. Nada há que se decidir quanto ao pleito da parte impetrante, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos, solicitado pelo JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI se refere aos autos da execução fiscal nº 0056429-79.1992.403.6100 e não ao feito mencionado pela parte impetrante às folhas 348 (92.0062084-1). Portanto, não há a alegada dupla indisponibilidade de numerário.3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 343.Int. Cumpra-se.

0011476-59.1994.403.6100 (94.0011476-1) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030842-50.1995.403.6100 (95.0030842-8) - GEO - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001051-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001051-6) - JOAO ANIBAL FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 251-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010242-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010242-3) - VRS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 208-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011731-65.2004.403.6100 (2004.61.00.011731-1) - SABATO ANTONIO MAGALDI X YONE MIRANDA NOGUEIRA DE LIMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 324-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006072-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006072-0) - JOAQUIM ANTONIO GODOY DALAMBERT FILHO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 155-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011866-10.2010.403.6119 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Em que pese a determinação de que fosse comprovado inequivocamente que o ato coator de vedação ao licenciamento e venda do veículo automotor advém de ordem expressa da autoridade indicada na inicial, posto que tudo nos autos leva a crer que o ato se origina de autoridade do DETRAN-SP, a impetrante reitera sua exposição inicial e alega a impossibilidade de obter qualquer documento.É o relatório do necessário.Diante dos fatos narrados e aparente verossimilhança das alegações, excepcionalmente defiro o prosseguimento dos autos para que a questão seja definitivamente esclarecida pelo sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Portanto, tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, cuja decisão fica ora postergada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia das peças de fls. 69/72 juntamente com a contrafé.Após, à conclusão imediata.I.C.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 -

VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 84/98: Mantenho a r. decisão de folhas 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005207-08.2011.403.6100 - BOULEVARD VILLE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Folhas 54 e 56:1. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do DERAT - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM. TRIB. Em SP. 2. Expeça-se ofício de notificação ao DERAT.3. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0008603-90.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a suspensão e posterior reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 32.998/10, emitido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que o registro perante o conselho de profissional seria indevido. Pede, ainda, para que sejam afastados eventuais atos constritivos visando forçá-la ao pagamento da multa advinda do referido auto de infração e ao registro.A impetrante afirma que a exigência da autoridade seria equivocada uma vez que não seria holding e não praticaria atividades privativas da administração. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 48), a impetrante apresentou petição às fls. 49/51.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise perfunctória da questão, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei n 4.769/65, que regula o exercício da profissão de administrador, em seu artigo 2º, estabelece que a atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...)É sabido que o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos da Lei 6.839/80, art. 1º, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, se caracteriza como privativa de administrador de empresa. No entanto, vale ressaltar que a eventual utilização de técnicas administrativas não acarreta, necessariamente, a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Administração. Confirma-se:Art. 1º - O registro de empresa e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.No caso dos autos, o objeto da empresa é a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista ou sócia, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária. Demais disso, em que pesem as alegações da impetrante, do seu registro no CNPJ também consta que a atividade principal é de holding (fls. 20).Em sua petição inicial a empresa defende que seria sociedade de mera participação, sem preocupação de controle, apenas como investimento, detendo o capital social de outras empresas.Portanto se revela nitidamente que a atua como administradora de investimentos de terceiros participando como sócia ou acionista de outras empresas, até como controladora, logo atividades próprias de um administrador, como a gestão financeira de recursos de terceiros e, até, a direção superior de empresas. Aliás, tais atividades são próprias de uma holding com finalidade administrativa, conforme esclarece a autoridade impetrada às fls. 39/40, quando sustenta que esta é criada visando realizar a administração financeira dos investimentos de seus acionistas, criando uma atividade sistemática, a fim de obter informações sobre o desempenho das empresas filiadas, inclusive realizando planejamentos e gestão estratégica e financeira dos valores pertencentes àqueles.Confirma-se julgado que se adequa à espécie:AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 200472000076843Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 16/07/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. CRA. HOLDING. ANUIDADES. 1. Se a empresa holding tem por objeto social a participação e administração das suas coligadas e controladas, exercendo atividades inerentes ao Administrador de Empresas, nos termos do art. 2º da Lei 4.769/65, é obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal, portanto o valor das anuidades devem ser fixadas nos termos da Lei 6.994/82. 3. Constatando-se o excesso de execução cabe a sentença reduzir o valor da exação nos termos da lei de regência, continuando a execução pela diferença. 4. Mantida a sentença.Diante do exposto, ausente requisito necessário à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Em caso de

irresignação a parte impetrante deverá se socorrer das medidas cabíveis. Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes. Cientifique-se o necessário. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autoridade que consta como impetrada, conforme determinado no despacho de fls. 48, item c. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0027968-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027968-5) - SIDNEI ALVES MOREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3321

ACAO CIVIL PUBLICA

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1157/1158), intime-se o Autor para que se manifeste sobre o seu interesse na designação de audiência de conciliação requerida.Int.

DESAPROPRIACAO

0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Fls. 572/573; fls. 581: nada a decidir, tendo em vista o disposto no r. despacho de fls. 563.Aguarde-se no arquivo (sobrestamento) o deslinde do agravo de instrumento nº 0018046-66.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO em face da r. decisão de fls. 526.Int. Cumpra-se.

0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as minutas de ofícios requisitórios expedidas, nos termos e para os fins do r. despacho de fls. 308.Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Visto em Inspeção.Inicialmente, intime-se o autor para trazer aos autos outra cópia da contrafé, haja vista que somente uma foi anexada à inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022210-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022210-7) - ELIAS CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA X EULINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X ANDRELINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de Precatórios, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor.Silente a devedora, ou com a sua expressa anuência, expeçam-se as minutas de PRC, conforme já determinado anteriormente, intimando-se as partes, para ciência.Por oportuno, saliento que o levantamento da quantia relativa à indenização dos Autores fica condicionado à apresentação de novas procurações, com poderes específicos para receber e dar quitação.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: as partes deverão se manifestar sobre as minutas expedidas, nos termos e para os fins do r. despacho de fls. 518.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047357-64.1975.403.6100 (00.0047357-0) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X ANTONIO JOSE LAPA X CECILIA GOMES TROLIN X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X DURVAL ROSA BORGES X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X HELENA BONCIANI NADER X KAETHY BISAN ALVES X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MISAKO UEMURA SAMPAIO X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X HAYDEE REZENDE REUTER X HERCILIA MARIS MOLINA X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X SEBASTIAO B DA SILVA X NAYDE SEBASTIANA CARNEIRO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Intimem-se as partes das minutas de officios requisitórios expedidas, nos termos e para os fins do r. despacho de fls. 575.

0311725-25.1980.403.6100 (00.0311725-1) - MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MRNDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHVINDELMAN X DAMASO ENCINAS X RUBENS CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGYNO JOAO CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MEKLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TEREZINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONA ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBEJN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X ARMANDO IGNACIO ZAGORDO X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORGO X ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO X ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ X LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ X ANA PAULA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WLADEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSIS X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIGE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X NILSON X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALDI X ERROL CARDUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO E ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista que à expedição de Ofício Requisatório é essencial a exata identificação dos beneficiários, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo, relativamente aos Reclamantes mencionados às fls. 1012/1017. Sem prejuízo da determinação supra, apresente a parte autora a grafia correta do nome dos demais Reclamantes e eventuais herdeiros, bem como os respectivos nºs de CPF, em atendimento ao r. despacho de fls. 975/976, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concordância dos Reclamantes (fls. 1068) e do Reclamado (fls. 1070), acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1055/1065). Expeça(m)-se minutas officio(s) requisitório(s), conforme os cálculos ora acolhidos, em favor dos Reclamantes cuja situação se encontrar regularizada. Aprovadas as minutas, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) officio(s). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1073/1074: Complementando a r. determinação de fls. 1072, o SEDI deverá proceder à regularização do pólo passivo, com a substituição do INPS pelo seu sucessor, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do officio, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais, se houver; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor

a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C. DESPACHO DE FLS. 1086: Considerando as anotações do SEDI (fls. 1077/1084), intimem-se os Reclamantes, para que procedam aos necessários esclarecimentos, tendo em vista que a exatidão do nome dos beneficiários é imprescindível à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Tendo em vista a divergência verificada, venham aos autos cópia do documento de identidade dos referidos Reclamantes, conforme já determinado às fls. 976. A Reclamante MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO deverá providenciar a extração de seu próprio documento, junto à Receita Federal, pois não mais se admite o uso de numeração do cônjuge, prática comum à época da interposição da ação. Oportunamente, remetam-se os autos novamente ao SEDI, para retificar a autuação, uma vez que a parte ERROL CARDUZ - ESPÓLIO constou no polo passivo, não obstante pertença ao rol dos Reclamantes. I.C.

0660496-19.1984.403.6100 (00.0660496-0) - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Em discussão a existência de saldo existente em favor da parte autora, visando à expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV. O ofício requisitório expedido em 28/08/06 sob nº 335/2006, no valor de R\$ 3.028,97 (fls. 399), baseou-se nos cálculos ofertados pela Reclamada (fls. 313), homologados em sede de embargos à execução (processo nº 1999.61.00.004022-5), por sentença transitada em julgado, cuja cópia foi trasladada para estes autos principais às fls. 337/342-verso. O pagamento do referido RPV foi realizado em 24/10/06 (fls. 413), com a incidência de atualização monetária, resultando no montante de R\$ 4.943,21. Realizado o levantamento, por meio do alvará nº 75/2007 (fls. 459), o Reclamante ofereceu nova planilha de cálculos (fls. 466/467), contra a qual insurgiu-se a Reclamada (fls. 484). A divergência entre as partes resultou na remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 507/508-verso), tendo sido apurada a exatidão dos cálculos ofertados pela parte ré, no que tange à atualização monetária. A ressalva existente refere-se à necessidade de ser deduzida do valor total da dívida a quantia referente ao valor efetivamente pago. Assim, o valor residual existente em favor do Reclamante, posicionado para 24/10/06, alcança o montante de R\$ 351,28 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). A discordância do Autor (fls. 514/518) ensejou nova consulta à Contadoria Judicial (fls. 520), cujos esclarecimentos resultaram na ratificação dos cálculos anteriormente realizados. Isto posto, decido: A celeuma instaurou-se quando o Autor tomou como ponto de partida o mês de setembro/95, para realizar a atualização do débito existente em seu favor, não obstante seja irrefutável o fato de que os cálculos homologados foram posicionados para 01/10/98, devendo ser esse, portanto, o marco inicial para os cálculos de atualização do valor devido, deduzindo-se o valor do pagamento efetivado, como foi feito pelo Setor de Cálculos, à luz da legislação pertinente, com esteio no Manual de Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Assim, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 507/508-verso), no total de R\$ 351,28 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado até 24/10/06. Requeira o Reclamante o que julgar de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5207

MONITORIA

0012792-92.2003.403.6100 (2003.61.00.012792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 177/178 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)
Fls. 184/185 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, tal como exigido pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)
Fls. 268 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 129, cujo resultado foi infrutífero.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES
Fls. 190 - O pedido requerido foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 187.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante anteriormente determinado.Intime-se.

0021310-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PAULA YUMIKO KUMAGAI
Fls. 64 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 62.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Fls. 190 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 191/204, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)
Fl. 309: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0011085-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR
Considerando que até o presente momento a representação processual da Caixa Econômica Federal está irregular, não tendo sido cumprido o determinado a fls. 203, deixo de apreciar o pedido de fls. 210.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO
Diante do desconhecimento do paradeiro da ré Catia Nunes Rabelo e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)
Fls. 112 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 111.Em nada mais sendo requerido, no

prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0020623-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAZAR E DISTRIBUIDORA MARTINELLI LTDA X ANNA FERES MARTINELLI X OCTAVIO MARTINELLI FILHO

Considerando a certidão de fls. 131, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Fls. 60: Indefiro, uma vez que a adoção dos sistemas INFOJUD e BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023347-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE LIMA TORRES

Não tendo a ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002108-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO LUCIO GOMES

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Fls. 38 - Indefiro, por ora, as providências requeridas, pela autora. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto às fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006676-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA LUCIANA COSTA GERAB

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE MAZETO

Fls. 261 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de veículos, em nome dos réus, nem mesmo na consulta realizada, via INFOJUD. Proceda a Secretaria à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, acostadas a fls. 251/253, procedendo-se, após, à retirada das anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO BARRELLA

Republiquem-se os despachos de fls. 209 e 212, já que as intimações não ocorreram em nome da patrona indicada a fl. 204, tendo em vista a certidão de fl. 212 verso. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int. (Despacho de fls. 209:) Indefiro o pedido formulado a fls. 198, visto que o réu ORIOVALDO BARRELLA foi citado pessoalmente, conforme se extrai da fls. 36, restando, portanto, desnecessária a inclusão de seu nome no edital de citação. Desentranhem-se os editais devolvidos a fls. 199/200. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação do edital, no diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico de Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Fls. 204 - Anote-se. Fls. 208 - Comprove o patrono a renúncia pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final. (Despacho de fls. 212:) Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do edital para publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não o fez até o presente momento. A disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça ocorrerá três dias úteis após a publicação deste despacho. Int.

0033089-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Fls. 289: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
Fl. 1.395: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES SIGNAL LTDA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por força da qual pugna a cobrança do valor de R\$ 573,85 (quinhentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 18.02.2008.Devidamente citados, os réus não opuseram Embargos Monitórios, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em título executivo judicial (fls. 66).Após regular intimação para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes, sendo determinada, na oportunidade, a penhora de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD, o qual restou infrutífero.Comprovada a frustrada realização de pesquisas administrativas, pela autora, no intuito de localizar bens dos executados, foi consultado o sistema INFOJUD, cujo resultado encontra-se às fls. 182. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte, ocasionando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.Desarquivados os autos, a Caixa Econômica Federal pugnou pela penhora sobre o faturamento da empresa ré, o que restou deferido às fls. 225.Entretanto, os mandados de penhoras expedidos resultaram em diligências negativas, em função da não-localização dos devedores.Novamente intimada, a autora requereu a penhora sobre o bem imóvel localizado, em nome dos réus EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e LUCIA CRUZ GUIMARÃES. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A ausência de ativos financeiros consiste em indicativo, quanto à inexistência de bens, passíveis de serem penhorados.Todas as pesquisas coligidas, aos autos, demonstram que os réus não possuem bens de fácil liquidação.Conquanto a autora tenha logrado êxito na localização de bem imóvel, para ser penhorado, tal medida não se afigura adequada e, menos ainda, razoável à hipótese dos autos.Deveras, o valor atribuído à causa é irrisório, se cotejado com o valor de mercado do bem imóvel, de modo que eventual penhora sobre o bem imóvel representaria medida gravosa ao devedor, em desacordo ao regramento previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil.Ademais, o valor executado, nestes autos, tem tornado a execução mais onerosa, para o Estado, do que o próprio débito discutido.Registre-se que não se está negando o direito de a Caixa Econômica Federal executar seu crédito, mas - isto sim - alertando-a para as circunstâncias da demanda, em que os mandados de penhora retornam com relatos de diligências negativas ou, quando muito, culminam na penhora de bens de difícil liquidação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o bem imóvel discriminado às fls. 262.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO BAPTISTA
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 297,55 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 487: Assiste razão à parte ré. O artigo 475-J 1º do CPC dispõe expressamente ser de quinze dias o prazo para o

oferecimento da impugnação, contados da intimação do auto de penhora e de avaliação, sendo que o depósito efetuado voluntariamente pela parte equivale à penhora. Assim, o prazo para o devedor apresentar impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente à execução. Neste sentido, vale conferir entendimento preconizado em julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. II. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - QUARTA TURMA. AGRESP 200900840394. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138014. DJE DATA:11/12/2009. RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido (STJ - TERCEIRA TURMA. RESP 200701829859. RESP - RECURSO ESPECIAL - 972812. DJE DATA:12/12/2008. RELATORA: NANCY ANDRIGHI). Diante do exposto, torno sem efeito a certidão exarada a fls. 479 e reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 480. Concedo à Companhia Energética de São Paulo - CESP o prazo de 5(cinco) dias para que complemente o depósito efetuado a fls. 477, tendo em vista que deve ser equivalente ao montante total executado, sob pena de não recebimento da impugnação apresentada a fls. 470/474. Efetuado o depósito, venham os autos conclusos. Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela ré a fls. 490/499. Cumpra-se e, após, publique-se.

0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0046108-09.1997.403.6100 (97.0046108-4) - VALNICE DONATO PAPINI X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLEMIR DONIZETE PAPINI X CARLOS ALBERTO PAPINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 303: Defiro a dilação de prazo requerida pela ré.Int.

0022390-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022390-7) - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 240: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Após, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0032254-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032254-4) - ANTONIO SEQUEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOSO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMETE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD & CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0068113-98.1992.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008425-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIA X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0093448-22.1992.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008606-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0030533-19.2001.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008607-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0029720-89.2001.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046023-23.1997.403.6100 (97.0046023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X SHIGUETOSHI KAYO(SP122739 - SIMAO KERIMIAN)

Ciência do desarquivamento.Fls. 365: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme ora requerido.Após, requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento.Ciência ao patrono da parte autora do depósito realizado a fls. 192.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 180.Int.

0011022-55.1989.403.6100 (89.0011022-5) - CELSO APARECIDO SORRILHA X GLAUCIA MARTOS GONZALES X ANSELMO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X OSWALDO HANNA X WALKIRIA NEME HANNA X HEDY WALDO HANNA X SUELI MARIA ALVES PERANDIN(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X CELSO APARECIDO SORRILHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 452: Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta indicada no depósito de fls. 365, observando-se os dados do patrono indicado. Já com relação à alegação de extinção do débito, nada a decidir vez que tal manifestação deveria ter sido formulada administrativamente.Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho após intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 445.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 430, haja vista que na folha mencionada não consta indicação de veículos em nome do co-executado GETULIO LEME e nem nas pesquisas realizadas no banco de dados do DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF. Diante do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se por 60

(sessenta) dias decisão a ser proferida no aludido recurso.Int.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015273-52.2008.403.6100 (2008.61.00.015273-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009064-96.2010.403.6100 - MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o teor da decisão de fls. 203 a 204-verso ao Ilustre Relator do Agravo noticiado nos autos, em cumprimento ao determinado a fls. 204-verso. Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023884-82.1994.403.6100 (94.0023884-3) - ANGELA BERBERIAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. TERESA DESTRO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência do desarquivamento.Ciência ao patrono da parte autora do depósito noticiado a fls. 420 em conta bancária à disposição do beneficiário.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 406.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-43.1990.403.6100 (90.0003849-9) - ANTONIO SALES BARBOSA(SP057509 - JOSE FREIRE E SP059763 - ANTONIO MARIO SIDOW PAGANO E Proc. GILBERTO MAGALHES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido à fl. 101, com efeitos somente a partir desta data.2. Cadastre a Secretaria a advogada Elisangela Alves Faria - OAB/SP 260.585 no sistema de acompanhamento processual.3. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias, no qual deverá se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

0002999-13.1995.403.6100 (95.0002999-5) - MALVA DE CASTRO PRADO X VENANCIA PRADO JUVENAL X ALICE DE CAMPOS TRINDADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0002176-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002176-7) - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Renumere a Secretaria os autos a partir da fl. 237, por haver incorreção.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022311-57.2004.403.6100 (2004.61.00.022311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-55.1997.403.6100 (97.0007874-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X IRINEU ALVES GUERRA X AMILTON APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO CLARET DE MOURA X ROBERTO ARBOL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença (fls. 21/24), decisão do Tribunal (fls. 43/44) e certidão do trânsito em julgado (fl. 46).2. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 719/724: a exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 716/718, item 2, em que acolhi a impugnação da União para excluir os juros moratórios a partir de outubro de 1992, mês seguinte à data dos cálculos de fls. 532/536. A embargante afirma que a decisão foi omissa quanto aos fundamentos para a exclusão dos juros moratórios no período anterior aos cálculos de execução, entre outubro de 1992 e agosto de 1996. Afirma também que naquela decisão não se observou que os embargos à execução opostos foram intempestivos e que sequer foram conhecidos os argumentos da União contra a execução. Requer sejam expostos os fundamentos para exclusão dos juros moratórios no período entre outubro de 1992 a agosto de 1996.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A decisão embargada não contém omissão. A embargante não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória.A sentença de fl. 545, que homologou os cálculos de liquidação de fls. 528/532, renumeradas para fls. 532/536, foi parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 566/569, que determinou a utilização do percentual de 42,72% como o índice de correção monetária para o mês de janeiro de 1989. A exequente apresentou os cálculos de fls. 579/580, atualizados para agosto de 1996, com base nos quais a União foi citada para a execução. Os embargos à execução opostos pela União foram rejeitados em razão da intempestividade, com a fixação do valor da execução em R\$ 104.903,93, valor esse que inclui juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (junho de 1990, fl. 513) até a data da sentença (maio de 1999, fls. 604/607). Ocorre que a sentença proferida nos embargos foi reformada, sob o entendimento de violação da coisa julgada (fls. 608/614). A sentença de fls. 604/617, em que se reconheceu a intempestividade dos embargos opostos pela União e determinou incidência de juros de mora entre junho de 1990 e maio de 1999, foi integralmente substituída pelo acórdão de fls. 608/614.O acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o prosseguimento da execução conforme os cálculos de liquidação de fls. 528/532, mas com a incidência do índice de 42,72% em janeiro de 1989 (fls. 566/569). Tanto houve a reforma da sentença que ora embargante foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à União. De outro lado, quanto ao período de outubro de 1992 e agosto de 1996, a União não esteve em mora. A fim de livrar-se de excesso de execução, a União teve de apelar da sentença que homologou a conta de liquidação de sentença, em razão da inclusão indevida, na correção monetária, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no percentual de 70,28%, que foi reduzido para 42,72%. A apelação foi provida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desse modo, a ora embargante propôs execução em excesso. A União teve de recorrer nos autos, dentro do devido processo legal, para livrar-se do excesso de execução. Não cabe falar em mora da União se ela teve de valer-se dos meios legais de defesa a fim de afastar o excesso de execução.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente.3. Fl. 726: a União foi intimada para informar sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN ocorrida no dia 04.02.2011. Devolvidos os autos em 1º de março de 2011, a União informa que solicitou à Receita Federal do Brasil a análise das dívidas da exequente, e requer a abertura nova vista dos autos para manifestação conclusiva sobre o pedido de compensação.Ocorre que o 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2006, dispõe que Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.O prazo de 30 dias previsto no 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil já decorreu, sem que a União tenha apresentado os créditos seus passíveis de compensação.Ante o exposto, declaro a perda do direito da União à compensação, nos termos do 10 do artigo 100 da

Constituição do Brasil, e indefiro o requerimento por ela formulado de abertura de nova vista dos autos para especificar eventuais créditos compensáveis.4. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9) - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO DORTA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Dê-se ciência às partes da certidão de fl. 430, com prazo de 10 dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039672-05.1995.403.6100 (95.0039672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-68.1995.403.6100 (95.0001217-0)) ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

1. Fl. 378: não conheço do pedido de desistência da execução. O valor devido, a título de honorários advocatícios, já foi integralmente pago (fl. 370) e convertido em renda da União (fls. 375/376).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

1. Fl. 565: não conheço do pedido de expedição de ofício aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí para o registro da penhora. O pedido já foi apreciado e indeferido nas decisões de fls. 511 e 562. A matéria está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Não é possível a designação da hasta pública. A União não cumpriu o determinado no item 1 da decisão de fl. 496. Nos termos do 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora no ofício imobiliário. 3. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10391

MONITORIA

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 78/78vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 191: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2) - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Antes da apreciação do requerimento da parte exequente às fls. 560/561, manifeste-se a parte executada sobre a alegação de que o valor depositado não satisfaz integralmente a execução, promovendo o depósito da quantia indicada às fls. 560, se for o caso.No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 556 que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Antes da apreciação do requerimento da União Federal às fls. 678/682, e não obstante a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 661 em relação ao SESC, considerando que houve a regularização da denominação social da parte executada, nos termos do despacho de fls. 698, providencie o SESC a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, ratificando, se for o caso, o requerimento de fls. 656/658.Outrossim, apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do r. despacho de fls. 308, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 308.

0002394-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002394-8) - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Chamo o feito à conclusão.Da análise da decisão de fls. 162/162-verso, verifica-se que, por equívoco, constou como a data de atualização para o montante de R\$ 25.618,56 abril/2009 onde deveria se ler agosto/2008, de conformidade com a planilha de fls. 129.Assim, retifico de ofício a decisão de fls. 162/162-verso, devendo, pois, constar expressamente que o valor fixado (R\$ 25.618,56) foi atualizado para agosto de 2008.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor impugnado apenas em abril de 2009, enquanto o cálculo da exequente referia-se a agosto de 2008, intime-se a Caixa Econômica para que proceda ao depósito da diferença entre o montante fixado devidamente atualizado para abril de 2009 e a quantia efetivamente depositada no mesmo período (fls. 145).Int.

0019705-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019705-1) - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da apreciação de fls. 117/118, publique-se com urgência o despacho de fls. 115.Int.DESPACHO DE FLS. 115:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110/113 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da renúncia ao mandato e substabelecimento juntados nos autos da Execução em apenso nº 0026623-03.2009.403.6100 (fls. 35/36 e 37/39), anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome do patrono LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP nº 67.217.Após, republique-se o despacho de fls. 120, devendo a CEF regularizar a sua representação processual nestes autos.Int.DESPACHO DE FLS. 120:Providencie a patrona da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 117/119, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento dos autos.No mesmo prazo, comprove a CEF que adotou as medidas necessárias para a regularização do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº. 0026631-77.2009.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO

Fls. 191: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 190. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE AÇO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar ELETROAÇO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, no lugar de Eletroação Indl/ e Eletrodutos e Componentes de Aço Ltda - EPP. Fls. 126/128: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 149/150vº.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009868-60.1993.403.6100 (93.0009868-3) - ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210 e 211/212: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido às fls. 203. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058824-44.1992.403.6100 (92.0058824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-22.1992.403.6100 (92.0044754-6)) BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP041886 - CARMEN SILVIA LAUDISIO CORREA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 673. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 675/676. Int. DESPACHO DE FLS. 673: Fls. 651/658: Em face da manifestação da União, às fls. 661/663, mantenho a decisão de fls. 636. Em face da penhora certificada às fls. 665/667, manifeste-se a União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0080353-22.1992.403.6100 (92.0080353-9) - PLASTENG - IND/ E COM/ LTDA X PLASTIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PLASTIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Em face da certidão de fls. 247, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 237/238. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 232/232vº.

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo às fls. 311, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), do valor da condenação (art. 475 - J do CPC).

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Em face da consulta supra, providencie a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social do executado, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 253/254. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Silente a ECT, arquivem-se os autos. Int.

0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

Fls. 720/721: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 726.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO

NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 87, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 87vº em face da nulidade da intimação ocorrida. Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da ECT às fls. 89/90. Apresente a ECT a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, uma vez que não possui patrono constituído nos autos, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ECT, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941117-14.1987.403.6100 (00.0941117-8) - REFLEPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em face da consulta supra, anteriormente à expedição dos alvarás de levantamento, indique a parte autora os nomes, n.ºs de OAB, CPF e RG, dos beneficiários dos honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos. Int

0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4) - ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, regularize a patrona Maria Angélica Prospero Ribeiro, OAB/SP nº 227.686 a sua representação processual nestes autos, uma vez que o patrono Roberto Moreira Dias não possui poderes para outorgar o substabelecimento de fls. 98. No silêncio, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 129, excetuando-se o montante referente aos honorários sucumbenciais. Int.

0020421-35.1994.403.6100 (94.0020421-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011117-12.1994.403.6100 (94.0011117-7)) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 445: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista que a planilha atualizada de cálculos conforme indicado não se encontra acostada aos autos, devendo, ainda, fornecer cópia para a instrução do mandado de citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011613-70.1996.403.6100 (96.0011613-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1241/1257: Manifeste-se a parte autora. Int.

0029238-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029238-1) - ANA MARIA FEROLLA X FRANCISCO EUGENIO FEROLLA(SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE E SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 182: Em face do tempo decorrido, informem os autores se já procederam à extração das cópias necessárias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 2451/252 e 253/265: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 241, uma vez que no corpo do instrumento de procuração juntado às fls. 265 não consta que os advogados lá indicados fazem parte da sociedade de advogados Euzébio Inigo Funes e Advogados Associados S/C, nos termos do art. 15, parágrafo terceiro, da Lei nº 8909/94. Outrossim, antes da apreciação do requerimento da parte autora às fls. 251/252, manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054718-34.1995.403.6100 (95.0054718-0) - OTORINO DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para estes autos a sentença de fls. 58/64, 71/72, r. decisão de fls. 102/107 e certidão de trânsito em julgado de fls. 114 dos autos da ação ordinária nº 98.0058074-8. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES

INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/319: Manifeste-se a exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Em face da certidão de fls. 238 e comprovante de fls. 239, manifeste-se a CEF.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0003127-62.1997.403.6100 (97.0003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040149-91.1996.403.6100 (96.0040149-7)) COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA

Dê-se ciência à parte executada acerca da devolução do mandado às fls. 217/220.Silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação de fls. 222.Int.

0017338-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO

Fls. 204: Providencie a CEF a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 148, bem como da memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário (art. 659, parágrafo quinto, do CPC).Cumprido, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado, bem como expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, intimando-se a exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora.Int.

0006296-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GONCALVES

Requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o despacho de fls. 83, observando-se o advogado indicado às fls. 84/85.Int.

ACOES DIVERSAS

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 540/544: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

Expediente Nº 10393

DESAPROPRIACAO

0080420-17.1974.403.6100 (00.0080420-7) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X ROSALINA DA CONCEICAO

Fls. 145/148: Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal nos termos requeridos pela Expropriante.Com a resposta, dê-se vista à Expropriante.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA AO OFÍCIO ENVIADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL JUNTADO ÀS FLS. 151.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO

CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 468/472: Concedo o prazo requerido de 5 (cinco) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 167/170: Manifeste-se a parte autora.Int.

0015394-66.1997.403.6100 (97.0015394-0) - ELLO S/A - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar o cheque de fls. 429, nos termos dos despachos de fls. 431 e 447.

0028151-87.2000.403.6100 (2000.61.00.028151-8) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Esclareça o devedor acerca do pagamento efetuado às fls. 709/710 em guia DARF, tendo em vista que a execução de honorários é relativa ao credor SEBRAE.Int.

0011870-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011870-7) - ARISTEU KURIKI X LINDA SANAE YAMADA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 316: Manifeste-se a CEF.Int.

0013709-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9)) JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 349/350: Ciência à CEF .Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 350, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação da Contadoria Judicial às fls. 118, manifestem-se as partes.Int.

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 171/175.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO R R ROMERO LTDA X RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X DIEGO RODRIGUEZ ROMERO

Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0031338-74.1998.403.6100, requeira a CEF o

que for de direito visando ao prosseguimento da execução, regularizando, inclusive, a sua representação processual nos autos, em face da renúncia de fls. 344. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018307-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018307-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Requer a ECT a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud, às fls. 323/325, demonstrando a inexistência de saldo a bloquear, justifica o deferimento do requerimento contido na manifestação da ECT, de fls. 333/334, apenas em relação à ré. No que tange aos sócios da executada, a determinação para apresentação das declarações apresentadas à Receita Federal representaria desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Todavia, quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Desta feita, neste momento processual, considero incabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, por falta de demonstração de seus pressupostos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de Guarita Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 50.491.091/0001-83). Com a resposta, dê-se vista à exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO A DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL JUNTADO ÀS FLS. 338/341.

0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Fls. 202: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a exequente dê prosseguimento no feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738738-45.1991.403.6100 (91.0738738-5) - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAM X ADILSON SANCHES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X UNIAO FEDERAL X NATAL PIRAM X UNIAO FEDERAL X ADILSON SANCHES X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão expedidos os honorários sucumbenciais. Silente, expeçam-se apenas os requisitórios referentes aos valores principais. Int.

Expediente Nº 10394

MONITORIA

0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 213.

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 195.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666450-12.1985.403.6100 (00.0666450-4) - ANA MARIA TRONCO X ALVARO JORGE DE BARROS X ARNALDO MELLI X ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI X ANA LEA VIEIRA MARANHÃO VON BARANOW X BALBINA MARTINEZ DE ZAYAS MATARAZZO X DATIVO PROFIRIO DA SILVA X ELVIRA A NARDI X FRANCISCO RUBENS DOLCE X IRLEDIO JOSE BERNARDE X INES DE MEDEIROS MARTINS X JOSE RAMOS DE CARVALHO X JOAO CARLOS CONTI X LOURIVAL DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA X MANOEL ESTEVES DA CUNHA JUNIOR X MONEER FERES X REBECCA PASTOR DA CUNHA X RONALDO LOPES X RAYMUNDO RIBEIRO DE BRITTO X SERGIO APOSTOLICO X SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO X SIDNEY SANTOS CONCHIO X ZELMA DAS DORES COSTA X CARLOS EDSON MARTINS X ROSARIA FORESTA SCISCI X WILSON ESTEVES DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do 3º parágrafo do despacho de fls.1330, ficam as partes intimadas das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 1331/1334.

0046709-30.1988.403.6100 (88.0046709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040388-76.1988.403.6100 (88.0040388-3)) YPE DO LAGO AUTO POSTO LTDA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE SP(SP005575 - JOSE MARIA CAIAFA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 365, ficam os devedores intimados, na pessoa do seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido na data de hoje nos autos dos embargos à execução de nº 0013327-31.1997.403.6100, trasladando-se para estes as cópias devidas.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0089532-77.1992.403.6100 (92.0089532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045346-66.1992.403.6100 (92.0045346-5)) DALO ELETROTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar inominada nº 0045346-66.1992.403.6100, cópia da sentença de fls. 72/79, da r. decisão de fls. 123/124 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 126 verso, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006937-16.1995.403.6100 (95.0006937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8)) JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 07118703019914036100 cópia da r. sentença de fls. 87/97, do v. acórdão de fls. 180/185-verso e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 110 e desapensem-se estes daqueles autos.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025142-59.1996.403.6100 (96.0025142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-31.1996.403.6100 (96.0021723-8)) BACKER S/A(SP010786 - MARIO MORANDO E SP108537 - CRISTIANE MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0021723-31.1996.403.6100, cópia da sentença de fls. 63/66, da r. decisão de fls. 78/80, 103/104 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 105, desapensando-os.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010477-57.2004.403.6100 (2004.61.00.010477-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA EMPRESARIOS REVISTAS E EVENTOS S/C LTDA(SP064472 - HAROLDO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 146.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015845-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7)) EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 53/54vº e do despacho de fls. 62 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.016935-7, desapensando-os. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013327-31.1997.403.6100 (97.0013327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X NELSON TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da ação principal nº 0005205-73.1990.403.6100, cópia dos cálculos de fls. 15/16, da sentença de fls. 29/31, da r. decisão de fls. 46/47 e certidão de trânsito em julgado de fls. 49, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA

RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 46/47vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 49vº para os autos da Execução nº 93.0007471-7, desapensando-os. Após, nada requerido pela Embargada, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 153 e 155.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 253.

0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 76vº.

CAUTELAR INOMINADA

0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8) - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045346-66.1992.403.6100 (92.0045346-5) - DALO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0089532-77.1992.403.6100, cópia da sentença de fls. 64/65, do V. Acórdão de fls. 97/105, 121, 125/128 e certidão de trânsito em julgado de fls. 130. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021723-31.1996.403.6100 (96.0021723-8) - BACKER S/A(SP010786 - MARIO MORANDO E SP108537 - CRISTIANE MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o despacho proferido na data de hoje nos autos da ação principal nº 0025142-59.1996.403.6100, trasladando-se para estes as cópias necessárias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9) - TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0019024-57.2002.403.6100 cópias da sentença de fls. 129 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 143, desapensando-se estes autos. Fls. 167: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF. No que se refere à inversão do polo passivo, a mesma já foi efetuada, conforme certidão de fls. 145. Arquivem-se os autos.

0019024-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9)) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

Trasladem-se para os autos da Ação Cautelar nº 0012714-35.2002.403.6100 cópias da sentença de fls. 222 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 238. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 241. Int.

0011632-63.2003.403.0399 (2003.03.99.011632-2) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 1214. Em face da certidão de fls. 1217, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1212/1212vº. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10408

DESAPROPRIACAO

0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA (SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080526-71.1977.403.6100 (00.0080526-2) - UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SANDRA RITA DINI X SHIRLEI DINI NIELSEN X MARLENE DINI X LUIZA CHRISTINE DINI X HAYDE DINI X EUSEBIO DINI JUNIOR X NEYDE HELENA DINI X NORMA DINI BRESCIA X HELIO JOSE BRESCIA X GUY BRESCIA X NAIR DINI HERRMANN X YARA MARIA HERRMANN X ALEXANDRE HERRMANN COSTA X ATLAS DINI SIMAO X ALBERTO SIMAO X AMIRIS DINI BARBOSA (SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069150-93.1974.403.6100 (00.0069150-0) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIA DOMINGAS PUPO RIBEIRO (SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0045228-90.1992.403.6100 (92.0045228-0) - FERNANDO ANTONIO FORTES FIGLIOLIA X ROQUE FIGLIOLIA X JOAQUIM DE MATTOS FILHO X ELZA MARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SIMIELLI BARRIONUEVO X JOAO FRANCISCO TREVIZO X LUIZ ROSA PACINI X IZILDINHA APARECIDA DA SILVA X MARCIA BALISTIERO FIGLIOLIA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0060812-03.1992.403.6100 (92.0060812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1)) LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017023-46.1995.403.6100 (95.0017023-0) - RICHARD PETRIC X CLARISSE OLYMPIO PETRIC X EDILEUZA DA SILVA CUNHA(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016021-70.1997.403.6100 (97.0016021-1) - FLORENTINA GIL MARTINEZ X FRANCISCO CARLOS MARTINS MACEDO X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE MELO X FRANCISCO JULIO DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE LIMA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012542-35.1998.403.6100 (98.0012542-6) - ADONIAS ELIAS DA SILVA X BERTHA HEDEWIG PFEIFER X CIRILO HONORATO X CRISTIANE COUTINHO BROLIO X HERMES ANDRADE SANTOS X IVONE MARIA DA SILVA X KATIA REGINA BROLIO LEME X MARIA VANDA LEMOS BENITES X OLIVIO DO NASCIMENTO FILHO X ROSEMARY OLIVEIRA DA SILVA(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0038582-54.1998.403.6100 (98.0038582-7) - ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0047117-66.1999.403.0399 (1999.03.99.047117-7) - EUNICE MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA X JOSEFA LUCENA MACIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0048870-27.1999.403.6100 (1999.61.00.048870-4) - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO X APARECIDO NILSON DA SILVA X CELIO GILES X DOLVIRA VIEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010254-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010254-4) - PATRICIA REGINA CAPPELLINI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023297-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023297-0) - SIDNEI RIBEIRO MONTEIRO X CELIA APARECIDA PIVA MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005968-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PET CLUB COMERCIAL LTDA X CLAUDIO VIVACQUA X ANA LUCIA GONCALVES BONILHA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007149-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007149-2) - NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 446/449: Manifestem-se os réus.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Fls. 443/445: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que a nota de devolução do 11º Registro de Imóveis de São Paulo juntada às fls. 445 indica que o imóvel é de propriedade do Sr. Adonias Rabelo do Prado, sendo que nos autos ele consta apenas como depositário do imóvel arrematado, conforme auto de fls. 98 e certidão de fls. 99. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO

Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n° 0015845-37.2010.403.6100 às fls. 53/56, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006284-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5)) WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Publique-se o despacho de fls. 188. Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 148. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Fls. 177/181: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que ainda não decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 148 pela parte devedora, uma vez que o mesmo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/04/2011, conforme certidão de fls. 173. Fls. 187: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 182/186, protocolo n°

2011.000083817-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Após o decurso de prazo para cumprimento do referido despacho, dê-se vista à CEF.Int.

Expediente N° 10411

CAUTELAR INOMINADA

0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1) - LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735458-66.1991.403.6100 (91.0735458-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 434, republique-se o despacho de fls. 410, em nome da advogada Santina Cristina Castelo Ferraresi, OAB/SP nº 64.538. Após, proceda-se à exclusão no nome da referida patrona do Sistema Processual e cumpra-se o despacho de fls. 434Int. DESPACHO DE FLS. 410:Fls. 408/409: A apresentação de procuração outorgando poderes para novo patrono, salvo disposição expressa em sentido contrário, revoga os poderes conferidos pelos instrumentos de mandato anteriormente juntados aos autos. Dessa forma, tem-se que a procuração juntada às fls. 362 revogou os poderes conferidos aos patronos que até então representavam a autora nestes autos. Por outro lado, não tendo havido a juntada do instrumento por meio do qual teriam sido ajustados os honorários contratuais, cabe aos patronos originários promover a sua cobrança diretamente da parte autora, tratando-se de questão alheia a estes autos. Assim, os valores depositados às fls. 300, 334, 339 e 343, por pertencerem à parte autora, devem ser levantados pelo patrono regularmente constituído às fls. 362 para representá-la. Diante do exposto e tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a manifestação da União acerca do despacho de fls. 406 (fls. 407vº), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls. 360, observando-se o patrono indicado às fls. 392. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X RENATA FARKOUH VARELA COSTA X SALVADOR FERNANDO SALVIA X LUCY SRUR FARKOUH X SILVANA FARKOUH SALVIA X PEDRO HELFENSTEIN PRADO FILHO X CLAUDIA FARKOUH PRADO X ANTONIO LUIZ FARKOUH X AREF FARKOUH X LINDINHA SAYON FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 -

EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1282/1290) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1257/1277), sustentando haver erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. O erro material caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou erros de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 1257/1277). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025140-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025140-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Recebo as apelações da parte autora e da Eletrobrás em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 917/924 e 938/940, bem como deste despacho. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006709-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006709-6) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032350-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032350-7) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011984-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011984-2) - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 853/856) em face da sentença que julgou PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial (fls. 853/856), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir apontado vício na sentença prolatada. De fato, foram acolhidos os pedidos da Autora no que tange ao afastamento da recusa dos pedidos de restituição efetuados manualmente pela contribuinte, bem determinado o cancelamento dos débitos cobrados em decorrência de tal ato. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027389-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027389-7) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E

SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo as apelações da parte impetrante e da CEF somente no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019301-92.2010.403.6100 - UNIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc. A impetrante requereu a correção de erro material na sentença proferida nos autos (fls. 317/320). É o singelo relato. Passo a decidir. Com efeito, a correção de inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. (grafei)Verifico, de fato, que houve equívoco no cabeçalho e no relatório da sentença, tendo constado como impetrante somente UNIBANCO S/A, quando o correto é UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, consoante petição inicial e documentos, em especial o comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 24). Ante o exposto, acolho a alegação de erro material da impetrante e retifico parte do cabeçalho e do relatório da sentença de fls. 317/320, para constar como impetrante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada.Não obstante, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da impetrante, devendo constar: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002621-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002621-2) - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003670-74.2011.403.6100 - NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-52.1976.403.6100 (00.0000511-8) - MAQUINAS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0640202-43.1984.403.6100 (00.0640202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO) X ROBERTO DA CUNHA BRAGA(SP028863 - ROBERTO PENTEADO MASAGAO E SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 30 de maio de 2011.

0666307-23.1985.403.6100 (00.0666307-9) - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 30 de maio de 2011.

0671641-28.1991.403.6100 (91.0671641-5) - MIRIAM FERRARA PADIN(SP064347 - NELSON FERRARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0740121-58.1991.403.6100 (91.0740121-3) - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ANTONIO CARLOS POLONI X ANTONIO CARDOSO X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARDOZO POLONI X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X MAURO ALVES CORREA X PEDRO EVANGELISTA X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 30 de maio de 2011.

0060808-63.1992.403.6100 (92.0060808-6) - VALDET ALVES GUERRA X JOSE LUIZ MARCIANO X MARIA DE LOURDES VILLALBA SILVA X MARIO YOSHIMASA ISERI X MARIO TOMIO ISERI X PAULO TOSHIARI SHIGAKI X KIYOTO ABE X REIKO ABE X MARIA ISABEL ABRAHAM X EMELI NEME(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009615-38.1994.403.6100 (94.0009615-1) - BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 190/192: Ciência à parte interessada da cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015844-43.1996.403.6100 (96.0015844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-87.1996.403.6100 (96.0007124-1)) CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012604-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012604-6) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X MATEUS DE CAMARGO BARROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0686927-46.1991.403.6100 (91.0686927-0) - ROBERTO SOLIMENO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 153/154: Ciência da r. decisão proferida em Agravo de Instrumento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013387-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fl. 92, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015437-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de maio de 2011.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 30 de maio de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0012944-58.1994.403.6100 (94.0012944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-38.1994.403.6100 (94.0009615-1)) BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013601-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-74.2007.403.6100 (2007.61.00.015623-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENI ELISABETH CAPO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela

impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.015623-8. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 10/14), na qual trouxe novos cálculos de liquidação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 17/20), com os quais a CEF concordou (fl. 29). A impugnada, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 27/28). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 32/35, com a qual as partes concordaram (fls. 39/40 e 41/42). Após, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, após a apresentação, pela CEF, do extrato referente ao mês de julho de 1987 da conta poupança nº 99214816-2 (fl. 44). Nesse passo, a instituição financeira trouxe o documento requerido (fls. 57/60), tendo os autos retornado para a Seção de Cálculos e Liquidações, que apresentou novos cálculos (fls. 68/71 e 81/84), com os quais as partes concordaram (fls. 74/75, 77, 87/92 e 93). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 60/72 dos autos nº 2007.61.00.015623-8) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora. Fixou, ademais, a incidência de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, deverão incidir os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 82/84), ou seja, em R\$ 12.165,28 (doze mil e cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados até junho de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.015623-8 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0002537-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

Fl. 67: Prossiga-se o andamento do feito nos autos principais. Retornem os autos ao Arquivo. Int.

0013421-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025397-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025397-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADOLPHO BERTONCINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADOLPHO BERTONCINI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.025397-2. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10/21), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 24/27, com os quais a impugnante concordou (fl. 30). O impugnado, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fls. 31/36). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 95/107 dos autos nº 2008.61.00.025397-2) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta poupança nº 013.990008932-5. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado, inclusive com a inclusão dos juros remuneratórios capitalizados. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 24/27), ou seja, em R\$ 51.432,19 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até junho de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.025397-2 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0013423-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030773-61.2008.403.6100

(2008.61.00.030773-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO LUIZ DE FARIAS(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO LUIZ DE FARIAS, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.030773-7. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 11/31), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 34/37, com os quais as partes concordaram (fls. 40 e 41/42). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 95/107 dos autos nº 2008.61.00.030773-7) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta poupança nº 013.00069222-6. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/37), ou seja, em R\$ 47.108,01 (quarenta e sete mil e cento e oito reais e um centavo), atualizados até junho de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.030773-7 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0016946-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009558-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.009558-8. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/12). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 15/18), com os quais as partes concordaram (fls. 21 e 22). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL -

ACÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 15/18). Acrescento que a atualização do valor será feita no momento do levantamento, pelas regras relativas aos depósitos judiciais.Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 22.225,62 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para o mês de julho de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.009558-8, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0013535-10.2000.403.6100 (2000.61.00.013535-6) - DOMINGOS DE ARAUJO SANTOS(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO X REDE GLOBO DE TELEVISAO X FRANCISCO PINHEIRO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4760

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008801-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ELISANGELA CARNEIRO PINTO

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 12/07/2011, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem

contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 2) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4107

DESAPROPRIACAO

0741115-96.1985.403.6100 (00.0741115-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0046950-33.1990.403.6100 (90.0046950-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X LUIZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SCARANCA (SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO (SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Esclareça a autora o pedido de fls. 1240/1242 ante a decisão do agravo de fls. 1230/1231, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, cumpra a decisão de fls. 1239. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA

CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 767: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 429: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 591/592: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Indefiro o pedido de compensação com relação a coautora Lavanderia Lavita Ltda, tendo em conta que seu crédito nestes autos é inferior a 60 salários mínimos, devendo ser requisitado por meio de RPV, não se aplicando o procedimento de compensação, nos termos do art. 6º da Resolução 122/2010 do CJF. Indefiro, outrossim, a compensação requerida pela União Federal dos créditos da coautora Rotovic Lavanderia Lavita com saldo consolidado do parcelamento efetivado pela referida autora nos termos da MP 303/2006, por não ser possível essa modalidade dentro destes autos e nos termos da EC62/2009.Por fim, com relação a empresa Transportes Lisot Ltda, comprove a autora que os débitos indicados pela União Federal (CDAs ns. 80 2 07008815-04, 80 2 07 008816-87 e 80 2 07 011129-11) que indica serem alvos de execução fiscal, estão com o juízo garantido, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se a União Federal, pontualmente sobre a alegação de prescrição do débito CDA 80 6 02 001103-20, comprovando a data da inscrição em dívida ativa, bem como a data de eventual ajuizamento da execução fiscal.I.

0003556-63.1996.403.6100 (96.0003556-3) - BTD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0051397-80.1999.403.0399 (1999.03.99.051397-4) - CARLOS NUNES X JOSE MANOEL X JOSE MESSIAS FERREIRA DE JESUS X JULIO MARCOLINO CABRAL X ROBERTA SOUZA CAMPOS DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0056056-35.1999.403.0399 (1999.03.99.056056-3) - DORALICE MARIA DA SILVA X ESTEVAO LINO DOS SANTOS X FATIMA MARIA ANDRADE ABEL X FLAVIA ALVES SALES X HILDA GALVAO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE MARTINS RAMOS X LIBERATO JOSE DE SANTANA X MARIO DE MORAES ROCUMBACK X MARIO MASARU TAKATA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0056455-64.1999.403.0399 (1999.03.99.056455-6) - ANTONIO SIRIO BELAVENUTO X CESAR WILLIAM CARDOSO X DILSON GALDINO DA SILVA X ERNANE DOMINGUES FILHO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO

FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X ANTONIO SIRIO BELAVENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR WILLIAM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANE DOMINGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAIISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETH BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLOL PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA

SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHEZ BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor, no endereço de fls. 524, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0020046-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020046-8) - ARNALDO CANDIDO DE CAMPOS X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARNALDO CANDIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 386 e ss: dê-se vista à autora.I.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o restou decidido no acórdão transitado em julgado e os documentos juntados pela autora às fls. 741 e ss, intime-se a CEF para procedera implantação da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.I.

0014251-95.2004.403.6100 (2004.61.00.014251-2) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003738-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003738-2) - RICARDO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 577/579: Considerando a argumentação da CEF acerca da conta poupança nº.0013.000168821-8 de que apesar de não negar a existência da referida conta, não logrou êxito em localizá-la, com os documentos carreados aos autos pela

parte autora, indefiro o pedido desta e afastado, por ora, a aplicação de multa, considerando que se tratando de pedido com vistas à percepção de diferenças relativas à incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta poupança, o autor não pode se desincumbir de, comprovando a existência da conta à época dos indigitados índices, fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Os extratos carreados com relação às contas-poupança de nº. 027.43000060-6; 027.43007894-6; 027.43028885-6 e 027.43013110-9 comprovam que as mesmas foram abertas após o período pleiteado nos autos. Considerando os demais extratos fornecidos, intime-se a CEF a implementar a sentença, efetuando o pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época no que se refere aos ativos não bloqueados e o IPC de junho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, na contas poupança de nºs. 013.00000060-0, 013.00037916-1, 013.99007894-1, 013.99010178-2, 013.99000147-5, 013.00028885-0, 013.99005349-1, 013.00058460-8, 013.0028885-0, 013.99013110-4 e 013.00001156-5. Para as contas de nºs. 013.00022487-8 e 013.00025429-7, que tiveram abertura em 1988, a correção deverá ocorrer apenas para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma explicitada. Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIÁRIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORÉ ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)
Aguarde-se comunicação do juízo deprecado.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)
Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Construtora e Incorporadora Santa Helena Ltda (fls. 174/176), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. I.

0017676-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO(SP253784 - FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ) X MARCELO MARQUES
Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, em secretaria.

0017686-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)
Devolvo o prazo para ré se manifestar sobre o despacho de fls. 172.I.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000749-45.2011.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 98/105: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 89/106: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001456-13.2011.403.6100 - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0003282-74.2011.403.6100 - JOSE GALLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48 e ss: dê-se vista à ré.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova oral e documental.I.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE
MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA
FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007942-14.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP281150A - RODRIGO CARDOZO MIRANDA) X
UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 148: Fls. 147: Providencie a autora a contrafé para instruir mandado de citação.Int.DECISÃO DE FLS. 143/146: VistosInicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 140/141, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora LIBRAPORT CAMPINAS S/A formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o Termo de Intimação ALF/VCP/EQLIB nº 063/2010, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 11 016522-35, 80 4 11 000912-03, 80 3 11 001487-71 e 80 6 11 081606-40 (todos referentes ao processo administrativo nº 19841 000254/2010-61).Relata, em síntese, que é empresa que explora atividades de armazenagem e transporte de carga alfandegada. Nesta condição, em 20.04.2010 procedeu ao transporte do container HDMU674434-1 do Porto de Santos ao Porto Seco de Campinas, mediante regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro formalizado por meio da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 10/0186079-6. Ocorre que no meio do trajeto o veículo transportador foi objeto de roubo armado e, apesar de todas as providências acautelatórias de monitoramento do caminhão e comunicação às autoridades policiais, o motorista somente foi liberado horas depois da prática do crime e o veículo encontrado em 22.04.2010, com o contêiner vazio.Comunicada do roubo, a autoridade fiscal de alfândega do Aeroporto de Viracopos intimou a autora a recolher os tributos incidentes sobre a carga roubada e pagar multa por extravio das mercadorias. Inconformada, a autora apresentou impugnação que, em vez de ser encaminhada à autoridade competente para julgamento, foi conhecida e julgada pelo próprio auditor fiscal que emitira o Termo de Intimação.Afirma que a autoridade não acolheu pedido administrativo de suspensão da exigibilidade e teve negado o seguimento do recurso voluntário interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF). Posteriormente os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal é iminente.Sustenta a impossibilidade de responsabilização da autora em razão da ocorrência de força maior, bem como de aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 136 do CTN.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/138.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de anular débito fiscal constituído a partir da incidência tributária sobre mercadorias roubadas em transporte realizado sob a responsabilidade da autora no regime de trânsito aduaneiro, sob a alegação da ocorrência de força maior - roubo - a justificar a impossibilidade de responsabilização fiscal.O pedido antecipatório é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, com fundamento no artigo 151, V do CTN. A autora ainda afirma que para corroborar o pedido de antecipação de tutela está realizando, concomitantemente à propositura da presente ação, o depósito do montante integral discutido, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fl. 28, item 66).Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).Aliás, estabelece o artigo 205 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, que Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo (grifos do subscritor).A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido.No caso em análise, a autora noticia que pari passu ao ajuizamento da ação procedeu ao depósito do montante integral discutido, nos termos do artigo 151, II do

CTN, objetivando o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade, sem, contudo, juntar aos autos a respectiva guia de depósito. Deve a autora, portanto, inicialmente, juntar aos autos guia de depósito referente ao montante integral do débito, tal como noticiado na exordial. Cumprida a determinação supra, deve ser intimada a ré para que afira se de fato o montante depositado corresponde ao débito integral sendo que, assim verificando, deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 24 de maio de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000221-65.1998.403.6100 (98.0000221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454784-03.1982.403.6100 (00.0454784-5)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X WALTER HOJDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Fls. 253/257: indefiro. O pedido de levantamento da indenização dever ser encaminhado aos autos principais. Tornem ao arquivo.I.

0006767-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 90. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, intimando-se os embargados para que se manifestem sobre a petição de fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos, planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 173: Indefiro a diligência no endereço indicado, tendo em vista as certidões de fls. 133/135. Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010485-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010485-0) - RICARDO SILVEIRA X BERENICE AGUILAR RODRIGUEZ SILVEIRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, cumpra a secretaria o despacho de fls. 767, convertendo-se em renda da União Federal o valor da sucumbência.I.

0005309-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA(SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA
Fls. 112: Defiro o prazo requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.101/102: Ficam as partes intimadas da designação da audiência para oitiva da testemunha SANDRA RIBEIRO DE ABREU, a ser realizada no dia 28/06/2011, às 14:30 hs, na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008819-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2011, às 16:00 horas. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10842

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls.556/560: Manifestem-se os expropriados. Int.

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 -

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0008803-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X CARLA LUCIANA MENDES GONCALVES(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CLEBER LUIS MENDES GONCALVES(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

Tendo em vista o informado às fls. 221/227, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, conclusos.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Tendo em vista o informado às fls. 81/86, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, conclusos.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 176/181, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010116-16.1999.403.6100 (1999.61.00.010116-0) - CIDADE JARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a disponibilização do precatório expedido às fls.401, sobrestado, no arquivo. Int.

0015207-82.2002.403.6100 (2002.61.00.015207-7) - LUIZ TIEPPO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.196/198. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais.Int.

0018837-15.2003.403.6100 (2003.61.00.018837-4) - LUIZ PAULO SALOMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ PAULO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0035204-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035204-6) - AMELIA LEIKO ISHIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA LEIKO ISHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.188/190. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0036564-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036564-8) - DOUGLAS MARIN LOPEZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0037300-05.2003.403.6100 (2003.61.00.037300-1) - FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0002188-38.2004.403.6100 (2004.61.00.002188-5) - ITIZO ARAI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0006869-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006869-5) - MARLENE CASSIMIRO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARLENE CASSIMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de

autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.147/149. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais.Int.

0007041-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007041-0) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0007210-77.2004.403.6100 (2004.61.00.007210-8) - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELLMUTH KURT GROSSTUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0018021-96.2004.403.6100 (2004.61.00.018021-5) - ELISABETE FERREIRA TADIELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022901-34.2004.403.6100 (2004.61.00.022901-0) - MARIA ODETE DE MATOS TAVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPÇÃO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls.176/181:Anote-se o valor atribuído à causa no importe de R\$ 156.000,01.Ao SEDI para retificação.Após, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia do RG e CPF de todos os autores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003596-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003596-7) - JOAO BOSCO ZACCARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0058427-36.2007.403.6301 - ODILON TIACCI DE SOUZA MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.114/119: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0069783-28.2007.403.6301 - MARIA RACHEL MARQUES MORAIS(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.172/179: Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual da herdeira MARIA RACHEL MARQUES MORAES.Em igual prazo, intime-se a parte autora a carrear aos autos cópia do RG e CPF de todos os herdeiros habilitados.Int.

0084199-98.2007.403.6301 - LAERTE ANTONIO PIVA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas suas contas poupanças pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87 e janeiro/89. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência às normas legais vigentes à época e, por isso, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 108/ 119. Este, em síntese, o relatório.DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito.Foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária.Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição dos Planos Bresser e Verão, tendo em vista a propositura da ação em 31/05/2007.No mérito.A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...).Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87.Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. Ficam extintas:I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal;II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em

circulação.(...)Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de junho/87 é de 26,06% e no de janeiro/89 o de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009)Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 16/18), bem como dos documentos colacionados pela ré às fls. 37/51 que as contas poupança da autora tem como aniversário o dia 01 de cada mês, razão pela qual o pedido merece acolhida. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

I - Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, visando o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 161.394,34 (cento e sessenta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos).Esclarece a Autora que o réu, ex-oficial da Força Aérea Brasileira (FAB), concluiu o Curso de Formação de Oficiais Intendentes em 12/12/2003 e nesta data foi nomeado Primeiro Tenente Intendente da Aeronáutica. Em 06/07/2006, o réu foi demitido ex-officio do serviço ativo, pela assunção de cargo público civil permanente e inacumulável de Auditor Fiscal da Receita Federal. Assim, tendo sua demissão ocorrido 2 anos, 6 meses e 6 dias antes dos 5 (cinco) anos do oficialato indicado por norma legal para desligar-se sem ressarcimento (arts. 115 e 116 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares), a Administração Militar promoveu o Processo Administrativo nº 67221.002387/2006-10 e a Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica procedeu ao cálculo do valor que a Força Aérea despendeu com a formação do Oficial, sendo este o objeto da ação, já que o réu, mesmo provocado, não fez o pagamento espontaneamente.Junto com a inicial, a União Federal apresenta documentos de fls. 14/23.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/63 sustentando: 1) a falta de razoabilidade da indenização cobrada pela União Federal e violação aos artigos 4º, inciso XI, 39, 40 e 41, todos da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93; 2) a inconstitucionalidade dos artigos 116 e 117 caput e inciso II da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei nº 9.297/96, em face do disposto no artigo 42, 3º da CF/88; 3) inconstitucionalidade da cobrança do ensino público, por força do disposto no artigo 206 da Constituição Federal; 4) a falta de comprovação do valor da indenização e a inclusão indevida, neste montante, da contraprestação dos serviços que o réu prestou à Aeronáutica e 6) a incorreta proporcionalidade para a dedução do valor referente ao tempo trabalhado após a formação. Em caso de procedência do pedido formulado, requer seja reduzida a indenização pretendida pela União Federal, expurgando-se os valores que não se referem às despesas de preparação e formação do aluno, vedando-se, em especial, a devolução dos salários percebidos pelo réu. Pede, outrossim, a redução da indenização, respeitando-se a proporcionalidade do total tempo de serviço prestado à Aeronáutica após a formação do Réu, qual seja, 2 anos, 5 meses e 24 dias. Foram juntados, com a

defesa, os documentos de fls. 64/94. Apresentada réplica às fls. 96/109. Às fls. 122/138 a União Federal juntou planilha com os valores postulados na presente ação, tendo o réu sobre a documentação se manifestado às fls. 142/147, contestando-o. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A legislação aplicável à hipótese vertente, assim dispõe: Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares: Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º - A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. (destaquei) Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. Pois bem. O réu, conforme se infere dos documentos carreados aos autos concluiu o Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica em 12 de dezembro de 2003. Em 06 de julho de 2006, por ter sido aprovado no concurso público para provimento do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, foi demitido ex-officio do serviço ativo da Aeronáutica, conforme Portaria nº 941/GC1, de 28 de setembro de 2006 (fls. 15). O réu, portanto, não concluiu o prazo mínimo de 5 (cinco) anos exigido para o desligamento do serviço militar, devendo, nos termos da norma supra mencionada, ressarcir os cofres da União Federal, repondo as despesas pecuniárias havidas com a sua formação e preparação. Os cursos militares não constituem o ensino fundamental, não sendo obrigação do Estado garantir aos cidadãos tal formação. O curso de formação de oficiais é mantido com recursos públicos e segundo finalidade pública específica, voltada para o atendimento das Forças Armadas, que o mantém e patrocina. Assim, não socorre ao réu a assertiva de que infringida norma constitucional garantidora do ensino gratuito. Ademais, se o Estado investe na formação do militar, é medida de equidade que deste se exija um tempo mínimo de prestação de serviços e permanência no serviço ativo militar, a fim de garantir ao Estado o retorno com o investimento proporcionado. A esse respeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisando a regra do art. 117 do Estatuto dos Militares, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.297/96, não vislumbrou qualquer ofensa à Constituição da República, conforme se extrai do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1626/DF, in verbis: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex-officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira. Indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorridos, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, conforme redação dada pela Lei 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma. (ADIn 1626-1/MC, Tribunal Pleno, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 26/09/97) Por oportuno, confirmam-se, também, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida pela União contra ex-militar, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 43.607,07 (quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), decorrentes da participação no Curso Especial de Artilharia de Costa e Antiaérea, no período compreendido entre 10 de março a 7 de novembro de 2003, custeado pelo Exército Brasileiro. Não há falar em violação dos arts. 115 e 116 da Lei n. 6.880/80, tendo em vista que tais dispositivos não possuem qualquer natureza sancionatória ou punitiva, mas, tão somente, dispõem acerca da forma pela qual se processa a demissão dos quadros da Força Aérea Brasileira. Para que não se configure enriquecimento sem causa da União, a indenização devida, em virtude do que dispõe o art. 116, 1º, inciso II, alínea b, deve ter como parâmetro tanto o valor despendido pelo Poder Público como a contra-prestação efetuada pelo ex-militar quando ainda em serviço, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia. No caso dos autos, a Corte local decidiu que o valor a ser ressarcido deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos. Isso porque à época da demissão do serviço ativo já havia transcorrido 19 meses e 22 dias do término do curso, já tendo o Réu cumprido mais da metade da totalidade de sua obrigação, ou seja, 592 dias dentre ao 1.080 dias exigidos. Dessa forma, deve o réu indenizar os 488 dias de carência não cumprida, no importe de R\$ 19.703,90, valor esse atualizado até março de 2005. Nesse sentido: REsp 1016576/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009. Recurso especial não provido. (STJ - REsp201001089190 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJe de 10/02/2011) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LEI 9.297/96. LEI 6.880/80, ARTIGOS 116, INCISO II E 117. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO À UNIÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. A teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, que hoje vigora com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator, por expressa autorização legal, poderá subtrair do Colegiado a apreciação do recurso quando

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sem que isso signifique privação da ampla defesa. A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 116, inciso II, parágrafo 1º, alínea b, estabelece o dever de indenizar imposto ao militar que frequentou e concluiu algum curso ou estágio, no país ou exterior, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses, às expensas da União Federal, usufruindo das benesses da formação militar, quando desligar-se das fileiras da instituição em que prestava serviço ativo em menos de 3 (três) anos a partir da data de conclusão do curso. No caso concreto, o réu frequentou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais no período de 13/02/2003 a 28/11/2003. Em julho/2005, contudo, foi nomeado e investido em cargo público e permanente, o que ensejou sua demissão ex officio, sem a observância do prazo mínimo legal estipulado. A demissão antecipada sem a observância do referido prazo mínimo legal estipulado frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação, formação e qualificação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. O valor da indenização deve ser proporcional, devendo ser considerado o valor despendido pela União Federal com a realização do curso descrito, descontado o equivalente ao período em que o réu permaneceu no serviço após o término do curso. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC20066000014875 - Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES - publ. DJF3 CJ1 10/02/2011 - pág. 123) Assentado o dever do réu proceder ao ressarcimento, cabe fixar o valor da indenização. Em homenagem ao princípio da razoabilidade e da isonomia, mostra-se exigível que o ressarcimento ao Erário Público seja proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, já que a obrigação legal de indenizar não possui natureza sancionatória, mas, tão somente, de reposição dos valores despendidos pela Administração com a preparação e formação do Oficial. Assim, o ressarcimento deve pautar-se pela diferença entre aquilo que foi gasto pela União Federal e a contraprestação do ex-militar, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do órgão público. Analisando a planilha acostada às fls. 22/23 infere-se de sua leitura que a União Federal está incluindo nos valores exigidos do réu, aqueles referentes à remuneração recebida pelo Oficial deduzidos os descontos obrigatórios, o que a toda evidência não se pode conceber. Desta forma, tendo restado comprovado que o réu não cumpriu todo o tempo a que estava obrigado por lei, ou seja, cinco anos de prestação de serviço militar após ter sido nomeado Primeiro Tenente Intendente, é cabível a indenização proporcional das despesas realizadas pela União Federal com sua formação. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao ressarcimento aos cofres da autora do valor correspondente às despesas comprovadamente feitas por esta, apenas com a preparação e formação acadêmica daquele, descontados os valores equivalentes ao período em que o réu permaneceu no serviço após a conclusão do curso, nos moldes do inciso II, do artigo 116 da Lei 6.880/1980, nos termos da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo. O valor da indenização será apurado em regular liquidação de sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Provimento nº 64/2005). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008509-79.2010.403.6100 - RAUL LOPES CARVALHO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação ao réu ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais que alega ter sofrido, apontando o valor de R\$ 75.000,00. Argumenta o autor, em síntese, que em 18 de março de 2010 dirigiu-se à Agência da ré, situada na Rua Dr. Olavo Guimarães, 10, Vila Arens - Jundiaí/SP para efetuar um depósito, verificar seu extrato bancário, solicitar o saldo de seu PIS e retirar o cartão de cidadão. Foi barrado pelo vigilante do Banco, o que ensejou uma discussão entre o autor e o vigia, que lhe proferiu palavras afrontosas, fazendo crer, aos que estavam na agência bancária, que o autor seria um criminoso. Diz, ainda, que o segurança fez menção ao calçado do autor, dizendo tratar-se de sapato de uso profissional com biqueira de aço, o que foi negado pelo autor. Foi lavrado Boletim de Ocorrência. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 20/23. Procuração às fls. 27/28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/47 sustentando que o travamento da porta giratória é automático e sensível à presença de metais em quantidade equivalente ao de uma arma de fogo, sendo, portanto, impossível o travamento, caso o cliente não carregue consigo objetos metálicos. No presente caso, o travamento decorreu de suposto sapato com biqueira de aço que o autor estaria usando, embora negue na petição inicial tal vestimenta. Solicitadas informações à Agência em que ocorridos os fatos, foi informado que após ter ocorrido o travamento da porta giratória, o vigilante perguntou ao autor e este confirmou que estava calçando sapato com bico de aço, equipamento de proteção individual, cuja utilização para entrada no recinto bancário é expressamente vedada, conforme cartazes afixados na porta de entrada do Banco (fotos às fls. 48/52). Salienta, ainda, que o ocorrido, ao contrário do relatado na inicial, não durou mais do que cinco minutos, tanto que a gerência do Banco sequer foi acionada. Aduz, por fim, que a atuação dos prepostos da CEF o foi nos limites da legalidade, não havendo exagero por parte da vigilância do Banco, que nada mais fez do que atuar conforme treinamentos a que são submetidos os vigias. Apresentada réplica às fls. 60/68. Realizada audiência (fls. 81/83). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A existência de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias constitui medida preventiva necessária à segurança do estabelecimento, tendo em vista os níveis alarmantes de violência e a obrigação legal atribuída aos Bancos pela Lei 7.102/83 de promover a segurança patrimonial e pessoal dos que ali se servem de seus serviços. Em princípio, a ocorrência de dissabores causados pelo funcionamento do equipamento quando este trava ao detectar biqueiras de aço,

zíperes, chaves ou outras miudezas, por si só, não enseja reparação por dano moral. Como já decidi o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213). Na hipótese dos autos, é inegável que o autor suportou aborrecimentos ao ser impedido de entrar na agência bancária, ficando preso na porta giratória. No entanto, em nenhum momento ficou comprovado que o autor tivesse sido desrespeitado ou ofendido pela segurança ou qualquer funcionário da CEF. A própria testemunha trazida pelo autor não apontou qualquer exagero na atuação dos funcionários da ré ou mesmo exposição a vexames e humilhações, tal como relatado na petição inicial. Tenho, assim, que a fonte de vergonha e humilhação relatada na inicial, relativa ao desdobramento originado pelo travamento da porta giratória não fora ocasionado pelo Banco, pois não se observa o nexo causal entre o dano e a atitude do preposto da ré, posto que as consequências posteriores ao travamento da porta decorreram de atos praticados pelo próprio autor. Inexistente, portanto, o dever de indenizar. Destaco, a propósito, a seguinte decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verbis: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA AUTOMÁTICA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. Recurso improvido. (TRF3 - AC 200461000352610 - Relator COTRIM GUIMARÃES - publ. DJF3 CJ1 de 29/04/2010 - pág. 119) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50).

0010071-26.2010.403.6100 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS(SPI77410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pleiteia o Autor o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais por ele sofridos, além dos lucros cessantes, em razão do saque indevido realizado em sua conta poupança. Pede que lhe seja pago o valor de R\$ 37.260,00 a título de danos materiais e o montante equivalente a 50 salários mínimos para ressarcimento dos danos morais. Esclarece o autor, em síntese, que no dia 04.11.2008 abriu uma conta poupança na agência da ré e fez o depósito do valor de R\$ 37.224,10, autorizando o levantamento da quantia de R\$ 1.000,00 para aquisição de um título de capitalização. A CEF lhe entregou o cartão magnético e fez o cadastramento da senha de auto atendimento. Salienta que não recebeu as letras de acesso para movimentação da referida conta. A partir, de então, passou a realizar depósitos em referida conta. Contudo, em junho de 2009, ao sentir falta do cartão magnético, dirigiu-se à agência bancária para informar o ocorrido e foi surpreendido com a notícia de que o valor de R\$ 53.000,00 fora sacado, restando na conta apenas a quantia de R\$ 6.000,00. Lavrou boletim de ocorrência e não obteve êxito em reaver a quantia administrativamente. Juntou, com a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 23/64. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/81 argumentando que houve a reposição do numerário reclamado na conta do autor, porquanto feita análise pelo setor competente, restou concluída a inexistência de fraude nas transações contestadas, pois todas elas foram feitas mediante a utilização do cartão magnético e da correspondente senha, tendo o autor expressamente admitido que perdeu o cartão. Outra evidência da inexistência de fraude decorre do fato de que todos os saques foram feitos em valor inferior ao limite diário de R\$ 1.000,00 e sacados na proximidade da residência do autor. Diz, outrossim, que o autor preencheu formulário de contestação de saque no importe de R\$ 8.550,00 e em Juízo pleiteia a reparação da quantia de R\$ 37.260,00, o que causa estranheza. Além disso, na agência o autor informou que as transações fraudulentas teriam ocorrido a partir de 01/06/2009 e na petição inicial afirma que tiveram início em dezembro/2008. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Foram juntados os documentos de fls. 82/97. Apresentada réplica às fls. 100/113. Instadas à especificação das provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115) e o autor pediu a produção de prova oral (fls. 116/117). Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 122/124). Apresentados memoriais pelas partes (fls. 127/139 e 143/146) É o relatório do essencial. DECIDO. II - Com efeito, todos os saques efetuados na conta-poupança do autor foram realizados através de caixas eletrônicos e máquinas automáticas 24 horas (cash dispenser), para os quais é imprescindível o uso do cartão magnético e da senha do correntista. De acordo com os extratos acostados aos autos, os saques impugnados pelo autor foram realizados mensalmente, no período consecutivo de sete meses - de dezembro de 2008 a julho de 2009. A experiência nos mostra que, nos casos de clonagem de cartão, a utilização dos valores depositados ocorre em período

curto, o que não condiz com o presente caso, dado que, os valores sacados foram os mesmos (R\$ 400,00 ou R\$ 600,00) e nunca houve a utilização do limite diário permitido. A maneira como os saques foram efetuados, repito, torna imprescindível a utilização do cartão magnético e da senha pessoal. Esse fato, aliado às circunstâncias que envolveram as operações bancárias, quais sejam, os baixos valores sacados e a frequência com que os saques foram realizados, levam a crer que as operações se deram com o próprio cartão do autor, por alguém que teve acesso a ele e utilizou-se da senha, sobretudo, porque, segundo a CEF, os saques foram efetuados em caixas 24 horas situadas próximas da residência do autor, o que evidentemente afasta qualquer indício de culpa da ré. Ademais, o autor procurou a agência bancária quando percebeu o extravio do seu cartão. Afirmou em Juízo que reside apenas com sua filha de 22 anos; da carteira do deponente desapareceu apenas o cartão da CEF e nenhum documento ou cartão de Banco; haviam outros cartões do Itaú e cartões de crédito que permaneceram na carteira. (fls. 124) Sendo assim, embora ocorrido o dano, não logrou o autor demonstrar a responsabilidade da ré por ele, o que afasta a existência de nexos causal entre os saques efetuados e a ação (ou omissão) da ré, pelo que o decreto da improcedência se impõe. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDC. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROVA DE CULPA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL COM FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. CARÁTER NÃO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS JUSTIFICATIVAS DE SUA INCIDÊNCIA. DANO E NEXO CAUSAL NÃO PROVADOS. A aplicação do CDC as relações jurídicas existentes entre correntista e instituição financeira é questão pacífica na jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula nº 279 daquela Corte (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), sendo, portanto, a responsabilidade civil pelos serviços prestados por esta objetiva, ou sejam não dependendo de comprovação de culpa na sua atuação. Contudo, não é suficiente para a imputação à instituição financeira da responsabilidade por prejuízos sofridos pelo correntista a prova da ocorrência desses prejuízos, sendo, também, necessária a demonstração da existência de nexos de causalidade entre a falha na prestação do serviço e esse dano. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com base no art. 6º, inciso VIII, do CPC não é, por outro lado, medida de aplicação automática, dependendo, nos termos daquele próprio dispositivo legal da verossimilhança de suas alegações ou de sua hipossuficiência de acordo com as regras ordinárias de experiência. No caso em exame, entendo ao se estar diante de situação que preencha os requisitos para essa inversão, pois: (a) os saques alegadamente indevidos ocorridos na conta de poupança do Apelante ocorreram entre novembro e dezembro de 1998, mas ele não provou a apresentação de contestação escrita à CEF quanto a esses saques em fevereiro de 1999, quando lavrado o boletim de ocorrência de fls. 12; (b) a presente ação só veio a ser proposta em julho/01, mais de dois anos após os referidos saques e o mencionado boletim de ocorrência; (c) a demora na irrisignação formal, quer administrativa ou judicial, contra esses saques, quando contrastada com o fato de que, alegadamente, teria o Apelante perdido todas as suas economias, mostra-se desfavorável à potencial verossimilhança de suas alegações, vez que contraditória com esse fato, bem como torna impossível a apresentação de qualquer filmagem sobre o local dos saques, vez que descartadas estas em intervalo de tempo menor, não havendo razão para sua manutenção se não impugnados formalmente os eventos ocorridos em momento próximo a eles; (d) de igual modo, o fato de todos os saques questionados terem sido efetuados na própria agência do Apelante, serem de natureza sucessiva e em valores, proporcionalmente ao saldo da conta, pequenos e de terem sido efetuados em caixa eletrônico com utilização de senha pessoal, também, mostra-se desfavorável a essa potencial verossimilhança, pois não se mostram indiciários de situação de clonagem de cartão eletrônico. (destaquei) O depoimento pessoal colhido nos autos (fls. 69/70), não traz elementos, favoráveis à tese defendida pelo Apelante, vez que demonstra que não era, na época dos saques, possível a utilização de seu anterior cartão eletrônico, que teria sido retido em caixa eletrônico por estar vencido. Não há, portanto, elementos indiciários de prova que justifiquem a inversão do ônus da prova pretendida pelo Apelante, nem prova de que, efetivamente, tenham sido indevidos os saques realizados em sua conta de poupança, nem de que o alegado prejuízo por ele sofrido tenha decorrido de falha no serviço prestado pela CEF, razão pela qual não merece reforma a sentença apelada. Não provimento da apelação. (TRF5 - AC 200184000064501 - Relator Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO - publ. DJE de 08/10/2009 - pág. 214) III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (FLS.147) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme requerido na petição inicial. Segue sentença em separado.

0010587-46.2010.403.6100 - DELI RIBEIRO GUIMARAES (SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que lhe foram causados, respectivamente, no valor de R\$ 1.792,91 e R\$ 179.291,00, acrescidos de juros e correção monetária. Esclarece o autor que é correntista da ré e mantém conta na instituição financeira para recebimento de seus proventos de aposentadoria. Em 03/04/2010 ao dirigir-se à agência bancária foi surpreendido com a subtração indevida de valores de sua conta, somados no montante de R\$ 1.792,91. Entrou em contato com a gerência do Banco, lavrou Boletim de Ocorrência e formulou queixa no PROCON. Afirmo que em decorrência do ocorrido e diante do descaso da ré, foi obrigado a saldar suas dívidas de forma parcelada, tendo que arcar com os juros do mercado financeiro (crédito rotativo), além do que teve que se socorrer dos bons préstimos de terceiras pessoas, que lhe ajudaram a saldar suas dívidas, daí advindo o abalo emocional, que sustenta o pedido de

indenização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/13. Por decisão exarada às fls. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/35 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de indenização pelos danos materiais, porquanto o valor indevidamente sacado foi reposto ao autor antes mesmo do ajuizamento da ação. No mérito, afirma não estar comprovado o dano moral sustentado, o que enseja a improcedência do pedido de reparação pretendido. Argumenta, outrossim, que a restituição do valor ao autor foi feita em período inferior a um mês, não havendo que se falar em descaso e tampouco negligência da instituição. Aduz, por fim, que o valor pretendido pelo autor enseja seu enriquecimento ilícito, razão pela qual postula sua redução em eventual condenação. Juntou os documentos de fls. 36/50. Apresentada réplica às fls. 54/58. Instadas as partes à especificação das provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60) e o autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem manifestação. (fls. 61) Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Com razão a CEF quando sustenta a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, posto que o documento acostado às fls. 36 demonstra que houve a reposição da quantia indevidamente sacada na conta corrente do autor antes mesmo do ajuizamento da ação, ou seja, 26/04/2010. Ultrapassado o exame da preliminar, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Os documentos carreados aos autos e a defesa apresentada pela ré confirmam que o autor foi vítima de terceira pessoa que fez dois saques em sua conta corrente, ambos no dia 01/04/2010. Também está comprovado que a Caixa Econômica Federal - CEF agiu diligentemente e repôs o numerário na conta corrente do autor em prazo inferior a 30 (trinta) dias do ocorrido - o principal foi depositado em 26/04/2010 e os juros decorrentes da utilização do limite de cheque especial em 11/05/2010. Saliente-se que o prazo decorrido entre a denúncia dos saques indevidos e a efetiva recomposição da conta foi extremamente razoável ao considerarmos que a instituição financeira precisa certificar-se da ocorrência de fraude, o que demanda certo tempo. Por outro lado, não se exige para a reparação dos danos morais, que a dor, o sofrimento ou a angústia sejam comprovados. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para a configuração do direito à indenização por dano moral pleiteado pelo autor, não havendo sequer notícia de que lhe tenham sido imputadas quaisquer ofensas que pudessem resultar em abalo à sua honra, aos bens que integram a sua intimidade, ao seu nome ou à sua imagem, sendo certo que a mera subtração de numerário com a reposição em prazo perfeitamente razoável pela Instituição Financeira, conforme já dito, não caracteriza, de per si, dano passível de reparação. Os dissabores relatados pelo autor não vão além de aborrecimentos corriqueiros decorrentes da vida cotidiana e não merecem ser alçados ao patamar indenizatório requerido. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUES INDEVIDOS. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e, consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). O fato de ter a vítima sofrido transtornos e aborrecimentos com a cancelamento de cartões de crédito e a devolução de cheques já emitidos por força de saques indevidamente realizados em sua conta bancária não implica tenha havido efetivo dano moral, para cuja caracterização se exige necessário abalo psíquico, o que não se infere da mera comprovação do prejuízo material. O prazo transcorrido entre os saques realizados e o ressarcimento da Apelante foi inferior a trinta dias, o que se revela absolutamente razoável diante da necessária apuração dos fatos. (destaquei) Apelação desprovida. (TRF2 - AC 200451010146985 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - publ. DJU de 20/08/2008) CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ORDEM DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES (LEI Nº 7.357/85). TAXA DE DEVOLUÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU ABALO DE CRÉDITO. MERO DISSABOR. A CEF, ao receber, na mesma data, três cheques emitidos pela Apelante, não poderia adotar outra conduta senão a de compensar os cheques de acordo com sua ordem numérica crescente, conforme manda o artigo 40 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque). Todavia, a compensação dos cheques de menor valor, ainda que de numeração superior, ocorreu por mera liberalidade da CEF - já que o saldo disponível era suficiente para este fim - com o claro intuito de que a Apelante não fosse penalizada com o constrangimento e os transtornos decorrentes da devolução de três cheques, mas apenas de um. Tal conduta, evidentemente, beneficiou a Apelante, que não sofreu nenhum constrangimento perante os favorecidos pelos cheques compensados, não sendo razoável admitir-se a existência de abalo moral exclusivamente pela cobrança indevida de duas taxas no valor irrisório de quinze reais. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). (destaquei) Apelação da Autora rejeitada integralmente. (TRF1 - Relator Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA - publ. e-DJF1 de 26/06/2009 - pág. 237) III - Isto posto julgo: EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, relativamente à indenização por danos morais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0015172-44.2010.403.6100 - JOSE ALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, postulados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esclarece o autor que

procurou a ré a fim de obter esclarecimentos sobre o financiamento de materiais para construção (CONSTRUCARD) e na data de 21 de maio de 2010 assinou o contrato, que previa uma taxa anual de juros de 20,56% e a taxa mensal em 1,57%. No entanto, no dia 28 de maio de 2010, através de contato telefônico, obteve informação de uma funcionária da Ré de que deveria assinar novo contrato, pois teria havido um aumento na taxa dos juros, que passaria de 1,57% para 1,75%. Não cabendo em seu orçamento a nova taxa de juros, optou por não firmar o contrato. Afirma que para a concretização do financiamento foi obrigado a abrir uma conta corrente na ré e adquirir um título de capitalização. Esclarece, outrossim, que nesse ínterim contratou pedreiro para dar início à construção, despendendo valores de que não dispunha, precisando, inclusive, recorrer a empréstimos bancários para saldar suas dívidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/36. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 41/51 aduzindo que o autor não tem contrato de financiamento CONSTRUCARD ativo e possui uma conta corrente aberta com o saldo positivo de R\$ 200,03 referente ao cancelamento de seu título de capitalização. Quanto à abertura de conta, esclarece ser ela necessária para a concessão do financiamento, porquanto as parcelas devem necessariamente ser debitadas da conta corrente, conforme normativos que assim dispõem. Esclarece que na data em que a documentação foi apresentada pelo autor - 21/05/2010 - a taxa mensal para o referido financiamento era de 1,57% ao mês + TR, no entanto, o sistema utilizado para implementar o financiamento não permite a implementação do contrato no mesmo dia da análise dos documentos. No presente caso, quando da formalização do contrato, a taxa primitiva de 1,57% não mais existia, sofrendo alteração para 1,75%, com a qual não concordou o autor, não ensejando a assinatura de contrato entre as partes. Afirma inexistir dano moral a ser reparado, além de exagerado o valor postulado para sua pretensa reparação. A CEF juntou os documentos de fls. 52/57. Apresentada réplica às fls. 60/67. Instadas as partes à especificação das provas, a CEF nada requereu (fls. 69). O autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem manifestação (certidão de fls. 70). Este, em síntese, o relatório. DECIDO II - O autor postula indenização pelos danos que sustenta lhe terem sido causados pela CEF, que não honrou a taxa de juros para financiamento no sistema CONSTRUCARD, frustrando seu objetivo e de toda sua família de concretizar o sonho da casa própria. Sustenta, outrossim, que teve que recorrer a financiamentos bancários para honrar compromissos outrora assumidos. Sem razão o autor. Em que pese a confusa história narrada na inicial e a obscuridade que permeia a cópia do contrato carreada às fls. 19/25, sem número que o identifique e com a assinatura apenas do autor, não há qualquer compromisso firmado pela CEF, obrigando-a à conclusão da transação financeira pretendida pelo autor, com a primitiva taxa de juros convencional por ocasião das tratativas preliminares. Sabe-se que a concessão de empréstimos bancários impescinde da análise de vasta documentação e que principalmente os encargos incidentes sobre o crédito podem sofrer alterações até a data da efetiva assinatura do instrumento contratual, não sendo possível a retroatividade da taxa de juros, tal como pretende o autor. Todo ato negocial decorre de ato volitivo, criando direitos e impondo deveres àqueles que firmam o contrato. O fato de ter havido entre as partes a prévia negociação com uma taxa de juros menor, não implica na obrigatoriedade de sua aplicação, porquanto, repita-se, não há instrumento assinado por ambas as partes que as obrigue. Quanto ao dano moral, afirma o autor que durante as tratativas com a CEF chegou a contratar o serviço de um pedreiro para iniciar a construção, despendido de valores que não dispunha, inclusive precisou recorrer a empréstimos para poder honrar com os pagamentos. Mais adiante afirma: ... cioso mencionar que o Autor e toda a sua família, viram o sonho da casa própria desmoronar, vez que a taxa de juros atualmente cobrada está muito além do orçamento da família, e tornaria impossível o cumprimento das prestações. A simples frustração decorrente da impossibilidade do Autor de suportar os encargos financeiros cobrados pela instituição financeira não implica, por si só, violação à honra ou à dignidade, apta a ensejar a compensação pecuniária por danos morais, para a qual é imprescindível a demonstração de ter a conduta causado ao demandante abalo psíquico que fuja à normalidade, não bastando, para tanto, o seu mero aborrecimento ou descontentamento. Confira-se, à propósito, a ementa a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO NA LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. A mera recusa por parte da CEF em conceder financiamento para reforma de imóvel, não faz prova de dano moral sofrido pelo autor. Incumbe a vítima do dano apresentar a prova inequívoca de que o indeferimento em tela tenha maculado sua imagem, seu prestígio moral, honradez ou dignidade, bem como o exercício de sua atividade profissional ou seu convívio social diário. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, incabível sua condenação em verba honorária. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 322324 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - publ. DJ de 23/12/2003 - pág. 177) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular referente à janeiro/89 - 16,65% (IPC); abril/90 - 44,80% (IPC), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Requer, ainda, o pagamento de correção monetária, incluindo os índices expurgados apurados pelo IBGE. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Não houve réplica. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria

exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. A questão das diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) fevereiro de 1989 - 10,14%; b) junho de 1990 - 9,55%; c) julho de 1990 - 12,92%; d) janeiro de 1991 - 13,69%; e e) março de 1991 - 13,90%.5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (REsp 1150446 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)Portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes:Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,5% (TR). Tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devem ser aplicados à conta fundiária de titularidade da parte autora os seguintes índices constantes da inicial: janeiro /89- 16,65% (IPC), abril/ 90- 44,80(IPC) .Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: janeiro /89- 16,65% (IPC), abril/ 90- 44,80(IPC) . . Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-se à parte autora). Custas ex lege. Juros e correção monetária de acordo com o manual de custas judiciárias da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007805-32.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 147, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-49.2011.403.6100 - MARCOS JOSE MASCHIETTO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho proferido às fls. 64 e determino à Secretaria que remeta os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Gerente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a oitiva prévia da autoridade coatora, que deverá prestar informações no prazo legal, indicando, inclusive, a base legal que sustentou o indeferimento do pedido de liberação do FGTS.. Notifique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0016869-91.1996.403.6100 (96.0016869-5) - MARIA MONICA GOMES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E

SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030825-43.1997.403.6100 (97.0030825-1) - MARIA MONICA GOMES (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10845

DESAPROPRIACAO

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Fls. 382/396: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008089-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Tendo em vista o informado às fls. 102/104, prossiga-se. Fls. 101: Manifeste-se a CEF. Int.

0014518-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024370-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAYSA SCHIMIDT CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o informado às fls. 82/87, prossiga-se. Em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006888-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010688-06.1998.403.6100 (98.0010688-0) - DIMAS ONORATO MOREIRA X MARLUCE DE OLIVEIRA CARDOSO X SEBASTIAO LEITE X MARIA AUGUSTA ROCHA X JOAO CARLOS PEREIRA (SP097855 -

CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023392-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023392-2) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.280/286: Ciência às partes. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007540-11.2003.403.6100 (2003.61.00.007540-3) - HOMERO DE PAULA PAIVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0018845-89.2003.403.6100 (2003.61.00.018845-3) - JOSE CARLINDO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0024162-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024162-5) - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0027463-23.2003.403.6100 (2003.61.00.027463-1) - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVALDO JOSE CHIOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.173/175. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0031152-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031152-4) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0032789-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032789-1) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0036187-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036187-4) - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0006588-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006588-8) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL GILDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.172/174. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0014929-13.2004.403.6100 (2004.61.00.014929-4) - BOHDAN OSIDACZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BOHDAN OSIDACZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as

cautelais legais. Int.

0015978-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015978-0) - LIGIA MARIA QUITERIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor o prosseguimento do pedido no sentido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelais legais. Int.

0031021-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031021-4) - MASUMI ISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GISELA LADEIRA BIZARRA-OABDF-5794 E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA-OABMG-77736 E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MASUMI ISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.129/131 e 133/134: Prejudicado, tendo em vista o pagamento dos honorários efetuados às fls.103 e levantados às fls.114 estando extinta a presente execução. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009062-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009062-0) - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF) X JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do petição às fls.130/132. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelais legais. Int.

0018948-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018948-0) - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.245: Manifeste-se a CEF. Int.

0002220-96.2011.403.6100 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelais legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 60/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0014180-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014180-0) - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033157-17.1996.403.6100 (96.0033157-0) - CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.159/161. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0014958-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014958-4) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151812 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10846

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

DESAPROPRIACAO

0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Tendo em vista o informado às fls. 204/209, prossiga-se. Intime-se a CEF a fim de que diga se possui interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014455-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE) X IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 171, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047655-66.1969.403.6100 (00.0047655-2) - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X ROSINE DE MORAIS X

EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

(Fls.1652/1658) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040134-59.1995.403.6100 (95.0040134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-45.1993.403.6100 (93.0016756-1)) ARMANDO AUGUSTO CALCADA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO DA SILVA X ARNOBIO JOAO RODRIGUES X ARY RIBEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X BENEDITO MENDES X BRAZ VIANNA GONCALVES X CARLOS A ALVES OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO M GOMES X CARLOS ROBERTO FELIX(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016841-26.1996.403.6100 (96.0016841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-36.1996.403.6100 (96.0011570-2)) WILTON LUIZ DELSIN X DELIANE SOARES DELSIN(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0031132-57.1999.403.0399 (1999.03.99.031132-0) - JURACI DOS SANTOS X MATILDE DE ANDRADE X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X REGINA ORLANDO DE OLIVEIRA X SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0040494-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040494-6) - METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls.871/872: Ciência às partes.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o deslinde do Conflito de Competência.Int.

0005663-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005663-0) - WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 53/2011.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-14.1995.403.6100 (95.0002113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-49.1990.403.6100 (90.0005420-6)) CLAUDET APARECIDA CRUGER CURY(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 326/331, prossiga-se. Em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença e v. acórdão proferidos nos Embargos à Execução em apenso. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 46. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111v: Manifeste-se a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011570-36.1996.403.6100 (96.0011570-2) - WILTON LUIZ DELSIN X DELIANE SOARES DELSIN(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a requerente acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028626-58.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-35.2002.403.0399 (2002.03.99.010886-2) - GRANJA SAITO S/A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GRANJA SAITO S/A

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento) nº.46/2011, expedida às fls. 164. Int.

Expediente N° 10854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho as alegações de fls. 98 e REDESIGNO a audiência anteriormente marcada no dia 07 de junho de 2011 às 15:00 horas, para o dia 02 de agosto de 2011 às 15:00 horas. Sem prejuízo e visando o atendimento do requerido pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco/SP, cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF a determinação contida às fls. 97. Comuniquem-se aos Juízos Deprecados da redesignação da audiência neste Juízo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5500

CAUTELAR INOMINADA

0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA X REGA LPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária 91.0714701-5. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre eventuais valores depositados nestes autos e na ação cautelar 94.0010135-0 em apenso. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, bem como informe o andamento do recurso interposto nos autos do AI 2004.03.00.044704-6. Int.

Expediente Nº 5501

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019318-90.1994.403.6100 (94.0019318-1) - ANTONIO MORILHAS FONSECA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de ação consignatária para depósito judicial das prestações de imóvel financiado pelo SFH. A ação foi julgada improcedente, inconformada a parte autora apelou. A audiência de conciliação realizada no E. TRF da 3ª Região resultou negativa. O v. acórdão negou provimento à apelação do autor. Foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, bem como determinado à parte autora que não mais realizasse depósitos nos autos, que foram encaminhados ao arquivo findo. Contrariando a r. decisão de fl. 429, o autor continuou depositando as prestações no presente feito. Diante do exposto, intime-se pessoalmente ANTONIO MORILHAS FONSECA a cumprir a determinação de não mais efetuar depósitos nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.0150083-2 em favor da CEF, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0035296-92.2003.403.6100 (2003.61.00.035296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 148 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 143 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 84 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário),

bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084017-61.1992.403.6100 (92.0084017-5) - ALDA ALVES MARTINS DANTAS X DIRCE DA SILVA (SP096067 - NANJI BARBOZA MONIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória proposta com o objetivo de ver reconhecido a ilegalidade da majoração das anuidades instituídas através de Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Transitado em julgado o v. acórdão que julgou procedente o pedido do autor, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. O Banco do Brasil informou a impossibilidade de cumprir a ordem de levantamento, visto que os valores depositados foram transferidos para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0265, em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2009 os valores de R\$ 862,14, em 30.08.2010 (conta 100006500901 do Banco do Brasil). Em resposta à consulta realizada pelo Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, a agência 0265 da CEF PAB Justiça Federal informou que não foram localizadas contas vinculadas ao presente feito, alegando que a obrigação e responsabilidade de informar qual a conta de destino dos valores transferidos são do Banco do Brasil e não da CAIXA (fls. 193-194). Em nova diligência à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, o Diretor de Secretaria foi informado de que não constam depósitos judiciais no presente feito e que não foram localizadas transferências no valor informado pelo Banco do Brasil, no dia 30.08.2010. É o relatório decidido. Solicite-se ao Gerente de Divisão da Diretoria de Governo do Banco do Brasil, endereço SBS Ed. Sede III, 11º andar, CEP 70.073-901. Brasília - DF, endereço eletrônico governo@bb.com.br, informações necessárias para a localização das contas judiciais abertas no Banco do Brasil e posteriormente transferidas para a Caixa Econômica Federal, por força do disposto na Lei 12.099/2009. Cancele-se o alvará de levantamento 1876535, arquivando em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006941-19.1996.403.6100 (96.0006941-7) - ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X IONE AMELIA RUIS (SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Fls 324. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022891-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 53/63: Considerando que o valor bloqueado à fl. 64 refere-se à percepção de proventos (conta salário), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 61/63, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, MONICA SANTOS DE OLIVEIRA, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008040-92.1994.403.6100 (94.0008040-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Intime-se o advogado, RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI, OAB/SP nº 301.473, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 180. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015819-64.1995.403.6100 (95.0015819-1) - FRANCISCO CHAGAS MATEUS (SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO CHAGAS MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0015819-64.1995.403.6100 AUTOR(ES): FRANCISCO

CHAGAS MATEUSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor FRANCISCO CHAGAS MATEUS por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0047536-26.1997.403.6100 (97.0047536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.1996.403.6100 (96.0001790-5)) LUIZ EDUARDO AUGUSTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA COUTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SUELI APARECIDA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA COUTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em Inspeção.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 328 em favor do representante legal da parte credora (CREFISA), que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000611-98.1999.403.6100 (1999.61.00.000611-4) - MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º.: 0000611-98.1999.403.6100AUTOR(ES): MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0028809-09.2003.403.6100 (2003.61.00.028809-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZZA DI CAPRI(SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZZA DI CAPRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/144: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto ao(s) valor(s) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pela parte autora às fls. 132/134, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033444-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033444-3) - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/99: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto ao(s) valor(s) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pela parte autora às fls. 89/92, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034684-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034684-6) - ISRAEL STEINBOK(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISRAEL STEINBOK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Expeçam-se novos alvarás em favor da parte autora e da CEF.Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora e da CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023307-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023307-2) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fls. 91/93: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto ao(s) valore(s) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pela parte autora às fls. 79/82, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025667-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025667-9) - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto ao(s) valore(s) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pela parte autora às fls. 53/55, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688641-41.1991.403.6100 (91.0688641-8) - JOSE ISMERALDO DE FARIAS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ISMERALDO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 210/212:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 115, de 29.06.2010, do Conselho Nacional de Justiça.II - Forneça o d. patrono NELSON ALTEMANI, os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, ou seja, números de RG, CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Após a intimação da UNIÃO FEDERAL e, se em termos, compareça o patrono da parte autora, em Secretaria, para agendar data para a retirada do aludido documento.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 556: E-mail da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fl.555:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos de fl. 555, no valor de R\$ 107.588,23 (cento e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até 09/2010, como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo nº 200561820495693, promovida por FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS SUL SA.Observa-se, porém, que o crédito do aludido autor DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS SUL SA, nestes autos, é de R\$ 133.496,82 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais, oitenta e dois centavos), e há várias penhoras no rosto destes autos, portanto insuficiente para cobrir o debito apontado. Comunique-se àquele r. Juízo.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 19 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal

Substituta

0095935-49.1999.403.0399 (1999.03.99.095935-6) - REGINA KERRY PICANCO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP187545 - GIULIANO GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA KERRY PICANCO X UNIAO FEDERAL X REGINA KERRY PICANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 147/149:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0029706-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-49.1998.403.6100 (98.0005279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AFTCU(SP112130 - MARCIO KAYATT E DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Fls. 1.074/1.076-verso: Vistos, em decisão, baixando em diligência.Os embargados ALLAN KARDEC PEGORADO, ARI MARCELO LIOTTO, CARLA NOGUEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS, CARLOS RENATO RAVAZIO LAUXEN, CREUSAIR LUCRECIA DA SILVA, CRISTIANE MENDES DE MORAIS, FLAVIO LEITÃO TAVARES, GLAUCO CASTRO MACHADO, ISMAR BARBOSA CRUZ, JANE CARVALHO BREDER, JOÃO ANTONIO VIEIRA, LARRY DE FRANÇA LIMA, LEIZA FONSECA DOS SANTOS, LENIZE SCHNEIDER BARBOSA, MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE, MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE MARQUES, MARIA VIRGINIA DE FARIA FRANCO TURBAY, MONICA DE MORAES PEREIRA, MONICA GOMES RAMOS BIMBATO, NAZARENO CAETANO VASCONCELLOS, ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO, ROSANNE PIMENTEL MANNARINO e RUI BARBOSA MARQUES DE ARAUJO, foram intimados a se manifestar sobre a alegação da União de que já tinham ajuizado outra ação com o mesmo pedido, inclusive em fase de expedição de ofício precatório. Demais disso, ainda constam na listagem (cf. fls. 848/849) como litisconsortes da Ação nº 2000.03.99.068627-7 (antigo 97.0050021-7), em trâmite na 11ª Vara.Ainda, a embargante alegou também que CRISTIANE MENDES DE MORAIS, FLAVIO LEITÃO TAVARES, MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE e ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO, que já fazem parte dessa lista, ajuizaram ações individuais e já receberam seus créditos (fl. 843).Também foi intimado o embargado SEBASTIÃO MARCELINO CAMPOS a se manifestar.Outrossim, foram intimados os patronos dos autores a esclarecer a ausência dos cálculos de liquidação de LAERTE JOSE MARINHO e MARIA DE FATIMA ARCOVERDE BORBOREMA, pois faziam parte da listagem inicial dos autos principais (cf. fl. 22), esclarecendo se renunciavam seus créditos ou se porventura já os tinham recebido em outro processo. Às fls. 875/885, aduziram que: quanto aos 24 embargados, não existe tal litispendência, uma vez que a Ação nº 2000.03.99.068627-7 (antigo 97.0050021-7), em trâmite na 11ª Vara, não está em fase de execução de sentença, não restando determinado o pagamento dos créditos dos embargados; os valores pagos administrativamente ao exequente ARI MARCELO LIOTTO foram deduzidos quando da propositura da execução; a ausência de cálculos de LAERTE JOSE MARINHO e MARIA DE FATIMA ARCOVERDE BORBOREMA decorre da falta de informações da União acerca dos valores pormenorizados a eles devidos. Pugnam pela intimação da União.A União, por sua vez, às fls. 886/888, aduziu que: houve pagamento administrativo superveniente do resíduo de 11,98%, pelo Tribunal de Contas da União, a todos os seus servidores, sendo que nada mais resta a ser pago aos substituídos da embargada a título do referido reajuste. Ressaltou, ainda, que a Administração pagou, inclusive, valores superiores ao efetivamente devido, eis que aplicou juros de mora no percentual de 1%, até agosto de 2001, e 0,5%, a partir de setembro de 2001, além de contabilizar referidos juros a partir das datas em que as parcelas eram devidas. Requer, por fim, a extinção da execução.Defende, ademais, que nada mais resta a ser pago também a título de honorários, já que não há valor a ser liquidado que sirva de base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios.Subsidiariamente, aduziu que CELIA DA CRUZ MACHADO ROSA faleceu em 12/09/02, LAERTE JOSE MARINHO não é servidor do TCU e ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO levantou o precatório nos autos do Processo nº 2006.01.98.145273-5/DF (fl. 887).Instados a se manifestarem, esclareceram os embargados que o processo da substituída CRISTIANE MENDES DE MORAIS, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, trata da matéria relativa ao reajuste salarial de 3,17%; requereram, ainda, a exclusão dos substituídos FLAVIO LEITÃO TAVARES, ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO e SEBASTIÃO MARCELINO CAMPOS, como também fosse o substituído MARCUS BRAGA ALBUQUERQUE mantido; por fim, requereram dilação de prazo para comprovar o vínculo do substituído LAERTE JOSÉ MARINHO com o TCU.À fl. 1.061, foi determinado à União que informasse o andamento da execução do julgado da ação proposta na 11ª Vara e se requereu a exclusão dos substituídos que constam em ambos os feitos, como havia informado. Foram excluídos do feito, ademais, os embargados SEBASTIÃO MARCELINO CAMPOS, FLAVIO LEITÃO TAVARES e ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO, concedendo o prazo de 15 dias para que o exequente LAERTE JOSE MARINHO comprovasse a sua condição de servidor do TCU. DECIDO.Ao contrário do que alegado pelos 24 embargados acima relacionados, a

MMa. Juíza da 11ª Vara autorizou a realização do pagamento administrativo, como, aliás, consta do despacho transcrito pelos próprios embargados (fl. 876). Ademais, em 16/03/2011, aquele Juízo determinou que fosse expedido ofício ao Senado Federal para que informasse: a) o valor apurado como devido, ou seja, o resultado do cálculo interno da Casa para efeito de pagamento; b) o efetivamente pago na via administrativa; c) as datas em que foram realizados; d) os valores descontados de honorários advocatícios e também para que comprovasse o depósito judicial dos valores dos honorários advocatícios descontados em cumprimento à decisão de fls.2814-2819, daqueles autos, consoante consulta processual no site oficial desta Justiça. Outrossim, a alegação de que aquele processo é posterior a este não procede, já que a execução se processa nos autos do procedimento ordinário, distribuído em 1997 (nº originário 97.0050021-7), portanto anteriormente ao Procedimento apenso (1998). Em síntese, não se pode admitir que tramitem duas execuções, com os mesmo substituídos. A situação dos autos revela tumulto processual. Assim sendo, para que se evitem decisões conflitantes e pagamentos em duplicidade, como aquela ação foi ajuizada em primeiro lugar, excludo desta execução os embargados ALLAN KARDEC PEGORADO, ARI MARCELO LIOTTO, CARLA NOGUEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS, CARLOS RENATO RAVAZIO LAUXEN, CREUSAIR LUCRECIA DA SILVA, CRISTIANE MENDES DE MORAIS, GLAUCO CASTRO MACHADO, ISMAR BARBOSA CRUZ, JANE CARVALHO BREDER, JOÃO ANTONIO VIEIRA, LARRY DE FRANÇA LIMA, LEIZA FONSECA DOS SANTOS, LENIZE SCHNEIDER BARBOSA, MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE, MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE MARQUES, MARIA VIRGINIA DE FARIA FRANCO TURBAY, MONICA DE MORAES PEREIRA, MONICA GOMES RAMOS BIMBATO, NAZARENO CAETANO VASCONCELLOS, ROSANNE PIMENTEL MANNARINO e RUI BARBOSA MARQUES DE ARAUJO. Recordo que já foram excluídos os embargados SEBASTIÃO MARCELINO CAMPOS, FLAVIO LEITÃO TAVARES e ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO. Outrossim, também excludo o embargado LAERTE JOSE MARINHO, uma vez que oportunizado, por mais de uma vez, não comprovou sua condição de servidor do Tribunal de Contas da União (vide fl. 888). Mantenho, por ora, a embargada CELIA DA CRUZ MACHADO ROSA, uma vez que existindo valores inadimplidos como, aliás, ressaltou a ré à fl. 888, devem ser pagos ao espólio. Assim, restaram os embargados: CELIA DA CRUZ MACHADO ROSA, CILMA HELENA VILLELA BUMM FERREIRA, JOSE SPINOSA JUNIOR, MARIA ANGELA SILVEIRA M DA SILVA, SILVIA MARY PINHEIRO OLIVEIRA, SONIA ARCOVERDE BORBUREMA, VALERIA GOMES MALHEIROS, VANDA LIDIA ROMANO DA SILVEIRA e VILDES DE SOUZA MATOS. Nestes termos, devem estes embargados se manifestarem, EXPRESSAMENTE, sobre as alegações da União: houve pagamento administrativo superveniente do resíduo de 11,98%, pelo Tribunal de Contas da União, a todos os seus servidores, sendo que nada mais resta a ser pago aos substituídos da embargada a título do referido reajuste. Ressaltou, ainda, que a Administração pagou, inclusive, valores superiores ao efetivamente devido, eis que aplicou juros de mora no percentual de 1%, até agosto de 2001, e 0,5%, a partir de setembro de 2001, além de contabilizar referidos juros a partir das datas em que as parcelas eram devidas, devendo ser considerados, ademais, os valores constantes da tabela de fl. 888, sob pena de extinção. Int. São Paulo, 25 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006173-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024401-0)) LABORATORIO MARIO GALENO DE PROTESE DENTARIA S/C LTDA X MARIO GALENO DE SOUZA X CLAUDETE CRUZ DE SOUZA (SP250929 - AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 209: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 207/208: Manifestem-se os embargantes sobre o pedido de extinção formulado pela CEF. Int. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008312-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031044-61.1994.403.6100 (94.0031044-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AUTO PECAS SM LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Concedo efeito suspensivo aos presentes embargos, com fulcro no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018121-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018121-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA (SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 385: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 360/384, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0016646.26.2005.403.6100 (Execução de Título Extrajudicial) e, conseqüentemente, quanto aos Embargos à Execução nº 0016647-11.2005.403.6100, visto que se trata de contrato diverso. Requistem-se à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP informações referentes ao processo nº. 0026482-23.2005.403.6100, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena
Despacho de fl. 407 (Conclusão datada de 01/06/2011): Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 390/406, verifico que não há relação

de dependência entre este feito e o processo n.º 0026482-23.2005.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido da executada de fls. 309/334. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)
Vistos, etc. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o ofício de fls. 161/162, bem como sobre a petição de fls. 159/160. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO
Despacho de fl. 90 (Conclusão datada de 23/05/2011): Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 88/89, bem como da liberação das quantias bloqueadas de R\$ 1,39 e R\$ 0,84, por serem ínfimas em relação ao débito. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 85/86. Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016002-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA TABAJARA LTDA X ANTONIO CUSTODIO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO)
Fl. 256: Vistos, em despacho. Petição de fls. 255: Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fls. 253, torno-o sem efeito. Indefiro o pedido da exequente CEF de levantamento do valor bloqueado, em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 200/224. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 232, em favor dos executados DROGARIA TABAJARA e OUTROS (que já agendaram sua retirada para o dia 17/06/2011). Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 20 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0002328-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S M PERES BUFFET ME X MARINA UVA DE SOUZA MLALZER PERES(SP104102 - ROBERTO TORRES)
Fls. 68 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 66/67: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena
Despacho de fl. 71 (Conclusão datada de 23/05/2011): Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 69/70, bem como da liberação da quantia bloqueada de R\$ 0,15, por ser ínfima em relação ao débito. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 68/68-verso. Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041657-19.1989.403.6100 (89.0041657-0) - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o Exequente para ciência acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 300/301. Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório Complementar para pagamento dos honorários advocatícios. Int. São Paulo, 25 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Fl. 574: E-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fl.573:Dê-se ciência às partes do arresto efetivado no rosto destes autos de fl. 573, no valor de R\$ 223.668,90 (duzentos e vinte três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até 05/2010, como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo nº 0018002-28.2010.403.6182, promovida por FAZENDA NACIONAL contra DELTA CURSO UNIVERSITÁRIO SOCIEDADE CIVIL LIM (em nome do sócio ALDO OSMAR ARMANI). Observa-se, porém, que o crédito do aludido autor ALDO OSMAR ARMANI, nestes autos, é de R\$ 3.885,87 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitenta e sete centavos), portanto insuficiente para cobrir o débito apontado. Comunique-se àquele r. Juízo. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 19 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP106799 - REGINA HELENA E MAURO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 371: Vistos em decisão. 1 - E-mail da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 369/370:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de penhora de fl. 370, no valor de R\$ 78.366,24 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 27.01.2011, em desfavor de LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0020214-95.2005.403.6182 (Originário da Execução Fiscal nº 2005.61.82.020214-8). Comunique-se àquele r. Juízo. 2 - Petição do exequente de fls. 366/368: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a petição de fls. 366/368. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 12 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: Vistos, em despacho. Petição de fls. 275: Tendo em vista a manifestação expressa da União, bem como a concordância do exequente, expeça-se Ofício Requisitório, atentando para o pedido de fls. 272/272-verso. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 18 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007320-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Petição de fls. 194/197: Parcial razão assiste aos exequentes, com relação à prestação de caução, conforme dispõe o artigo 64 da Lei n.º 8.245/91 (Lei do Inquilinato). In casu, o processamento da execução sem caução não caracteriza grave dano ao executado. Contudo, eventual levantamento dos valores depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ficará condicionado à prestação de caução suficiente e idônea, conforme inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Suspendo, por ora, pois, a determinação constante no item II do despacho de fl. 192. Reconsidero o item I do referido despacho e, ainda, o item III, uma vez que a cópia das procurações ad judicium já se encontram juntadas, às fls. 07 e 08. Requeiram os exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento, juntando planilha atualizada de cálculos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020289-12.1993.403.6100 (93.0020289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-09.1993.403.6100 (93.0017515-7)) MOVEIS PROJETO LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOVEIS PROJETO LTDA Fl. 320: Vistos, em despacho. Petição de fls. 316/318: Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, 20 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Petições de fls. 748/766 e 768/771: Manifeste-se a parte autora. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Petição de fls. 469/471: Face às alegações de fls. 469/471, defiro à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013072-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-03.1999.403.6100 (1999.61.00.007860-5)) PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA Fl. 566: Vistos. Petição de fls. 555/564: Mantenho a decisão de fls. 548/550, nos termos em que lançada. Int. São Paulo, 27 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005952-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005952-1) - LUIZ MARQUES CORREIA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ MARQUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 153: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 151/152:Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 31 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0016207-83.2003.403.6100 (2003.61.00.016207-5) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA
Fl. 491: Vistos etc.Petição do executado REMOLIXO, de fls. 480/482:Tendo em vista que o executado REMOLIXO pagou a dívida destes autos, relativa aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL (fl. 482), cancelo as hastas públicas designadas para os dias 14.06.2011 e 28.06.2011, para alienação dos automóveis penhorados, para garantia do Juízo.Encaminhe-se E-mail à Central de Hastas Públicas (CEHAS) desta Justiça Federal de São Paulo, para ciência e adoção das providências necessárias.Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), para ciência do pagamento de R\$3.374,46, em 09.05.2011 (fl. 482).Int.São Paulo, 31 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001815-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001815-1) - MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Fl. 505: Vistos, em decisão. Petição de fl. 504: defiro o prazo requerido. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0006287-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006287-5) - ALVARO NARDI X CLAUDIA PERUSSO NARDI X GLADIS APARECIDO SAFADI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALVARO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA PERUSSO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS APARECIDO SAFADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0008075-23.2011.4.03.0000, conforme cópia às fls. 208/212, dando-lhe provimento.Após, voltem-me conclusos.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011089-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011089-8) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Vistos, etc.Petição fls. 289/294:Considerando a ausência de efeito suspensivo, in casu, desentranhe-se a impugnação de fls. 289/294, independentemente de sua substituição por cópia, remetendo-a ao SEDI, para que seja autuada em apartado, conforme parágrafo 2º, do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Petição de fls 296/298:Verifica-se que a petição de fls. 296/298, protocolada em 29.04.2011, sob o nº 2011.070017636-1 de protocolo, para o processo n.º 1101187-24.1995.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, foi juntada por equívoco a estes autos.Assim sendo, desentranhe-se a mesma, independentemente de sua substituição por cópia, por ser alheia a estes autos, e junte-se-a aos referidos autos.Int.São Paulo, data supra CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA IZIDIA DA SILVA
Fl. 127: Vistos, em despacho.1 - Providencie a Secretaria consulta por e-mail à CEF, para que informe o número da conta para a qual foi efetuada a transferência do valor bloqueado, com ID 072011000004364757.2 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

Expediente N° 5141

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de documentos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.Comprove que o subscritor da procuração ad judicium de fl. 15 possui poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Junte cópia de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008848-04.2011.403.6100 - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 27/27-verso. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0008711-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1)) NEUMIAS LIMA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes.2.Atribua valor à causa.3.Junte cópia da decisão proferida no processo 197.01.2010.003953-6, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Francisco Morato/SP, que determinou que a curatela de NEUMIAS LIMA, ora embargante, seja exercida pela filha GEZEBEL DE LIMA.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 124 e verso: Vistos, em despacho.Petição de fls. 122:1 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das executadas, citadas às fls. 90 e 112, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se as devedoras, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete às executadas a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.2 - Malgrado a determinação supra, cite-se a executada LEARNING TOOLS COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA, na pessoa de qualquer uma de suas sócias, citadas às fls. 90 e 112.Int.São Paulo, 18 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 110/111: Vistos, em decisão. Como relatado na decisão de fls. 63/67, trata-se de ação mandamental, impetrada por TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/67). A impetrante peticionou, às fls. 103/109, comprovando a efetivação de depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 80/81.Requer, em síntese, seja declarada suspensa a exigibilidade dos débitos referentes às multas por atraso na entrega das declarações DCTF e por omissão/erro nas declarações DACON, todas dos períodos de apuração de 2010; sejam declarados extintos os débitos do IRPJ, do 4º trimestre de 2009, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN.DECIDO.Conforme decisão de fls. 63/67, a

confirmação dos alegados pagamentos dos débitos de IRPJ e CSLL, no 4º trimestre de 2009, conforme documentos juntados às fls. 36 a 41, requeria a manifestação da autoridade impetrada. Esta, em suas informações, juntadas às fls. 82/100, reconheceu os pagamentos efetuados pela impetrante, tendo-os vinculado, contudo, a débitos relativos ao 2º semestre de 2009. Apontou outros débitos em aberto, impeditivos da emissão da Certidão pretendida. Assim, o pedido para a extinção dos débitos do IRPJ do 4º trimestre de 2009, em razão de pagamento, não comporta deferimento. Por fim, diante do depósito dos valores das multas em cobrança, que a parte impetrante alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, como decidido às fls. 80/81. Considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A autoridade impetrada deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a impetrante ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito. Ofício-se P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0007393-04.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 63/154 como aditamento à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 93/154, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0048178-28.1999.403.6100 indicado no termo de fls. 56/57. Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas relativas ao aviso prévio indenizado, já formulado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006242-71.2009.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 65/92). Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5. Junte documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições questionadas. 6. Junte cópia do aditamento de fls. 63/154 (em 02 vias), para instrução das contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007563-73.2011.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A (SP065609 - CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Fl. 56: Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 51/54 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008292-02.2011.403.6100 - RENE STEUER X HERMINIA STEUER (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 41/43-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do Processo Administrativo nº 10880.015227/96-14, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 06 de maio de 1996, bem como do Processo Administrativo nº 004977.002800/2011-40, protocolado em 01 de março de 2011. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis registrados junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob os RIPS 6213.0004531-00 e 6213.0004532-90, identificados como Lotes 21 e 22, da Quadra 83, Alameda Peru, Residencial Alphaville 2, Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis, bem como a unificação dos lotes, mas, até o momento, as alterações cadastrais não foram realizadas. Cumpridas as determinações de fl. 83, conforme petição de fl. 40, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à

semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o recente julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando as datas dos protocolos dos pedidos administrativos, informadas pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise dos Processos Administrativos nºs. 10880.015227/96-14 e 004977.002800/2011-40. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito dos aludidos processos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008739-87.2011.403.6100 - SERGIO CAPARROZ (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008933-87.2011.403.6100 - RENATO DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 21/23-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 29 de março de 2011, conforme Processo Administrativo nº 04977.003856/2011-11. Alega o impetrante que é o legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0109743-82, identificado como apartamento nº 1.111 do empreendimento Metrópolis Flat and Office, situado na Alameda Itapecuru, nº 645, esquina com Alameda Mamoré, nº 333, Alphaville, Barueri/SP. Sustenta que solicitou a regularização de sua inscrição como foreiro responsável, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo

Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o recente julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.003856/2011-11. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 01 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053642-67.1998.403.6100 (98.0053642-6) - ANTONIO PIRES NETO (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos, etc. 1. Petição de fl. 206: 1.1. Regularize o exequente a representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia, subscriptor da petição de fl. 206. 1.2. Esclareça qual(ais) patrono(s) deverá(ão) constar nas publicações, uma vez que estão sendo feitas nos nomes dos advogados Dra. Denise Néri Silva e Roberto Mohamed Amim Junior, que se encontram regularmente constituídos nos autos. 2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024492-27.2006.4.03.0000, dando-lhe provimento (cf. fls. 210/215). 2.1. Todavia, tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 159/203, juntando Memória de Cálculos e Extratos, bem como informando que o autor já foi beneficiado pela aplicação da progressividade de juros, manifeste-se o autor, conforme já determinado à fl. 204. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0032595-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032595-8) - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO(SP039786 - JORGE ADAD) X ASSUMPTA PADILHA SABIO(SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUMPTA PADILHA SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fls. 143/145: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da co-exequente CARMEM CECILIA URTADO SABIO, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para constar como exequentes CARMEM CECÍLIA URTADO SABIO e RICARDO SABIO URTADO, com a exclusão de SALVADOR URTADO SABIO - ESPÓLIO. Juntem os herdeiros de SALVADOR URTADO SABIO procuração assinada em nome próprio, na qualidade de sucessores do de cujus.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008882-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO TADEU DE SOUZA

Fl. 89: Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia do contrato de arrendamento com a assinatura das partes que o firmaram. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0008803-97.2011.403.6100 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se o requerente a juntar cópia da petição inicial do Alvará Judicial n.º 0022195-75.2009.403.6100 que tramitou na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3373

MONITORIA

0010575-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 27.688,43, para abril/2008, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4105.185.0003527-00. Na petição de fl. 147 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 147 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005760-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BRUNO SANTANA FRAGA MORAIS

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 11.132,07, para 01/03/2011, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 004011160000047695. Na petição de fls. 39/43 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 39/43 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020516-36.1992.403.6100 (92.0020516-0) - TITOCHI ARIJI X EDUARDO BATISTA FRANCO X AQUIRA ISHIKIRIAMA(SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA

DÓRIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Vistos, etc...Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada às fls. 42/47 julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,a União apresentou embargos à execução, que foram acolhidos parcialmente.Despacho exarado por este Juízo à fl. 122, publicado em 26/02/2007, determinou que o autor tomasse providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 122 (26/02/2007) até 17/05/2011 (fls. 137/138).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025013-63.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.06.050180-27.A autora aduz, em apertada síntese, que referido crédito tem origem em supostos recolhimentos insuficientes de PIS no período de 30/11/92 a 28/02/95.Narra a inicial, contudo, que a exigência fiscal é ilegal, pois viola a soberania de decisão administrativa que analisou o lançamento em última instância, além de ter sido alcançada pela decadência e prescrição.Por decisão de fls. 238/240 foi deferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.As preliminares apresentadas confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.No mérito, a ação é procedente.De fato, no que diz respeito à decadência do direito de constituir o crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.Iso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão.No caso vertente, destaco que, nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data do fato gerador, de modo que o prazo decadencial teve sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte e, escoado o prazo de cinco anos sem a providência do Fisco, entendo que, no particular, a exigência fiscal foi alcançada pela decadência.Em que pese as alegações do fisco na Informação Fiscal 227/2006 (fls. 185/188), entendo se tratar de novo lançamento, já que o crédito tributário formalizado no auto de infração 00787, de 06/11/96 foi extinto em face da decisão não recorrida do Conselho Superior de Recursos Fiscais (fls. 141/156). Assim, eventuais diferenças decorrentes da insuficiência dos depósitos judiciais efetuados à época dos fatos geradores deveriam ter sido constituídas com observância do prazo decadencial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar extinto o crédito tributário nestes autos questionado (Inscrição 80 7 06 050180-27) e condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024584-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA

GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos pelo INCRA, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida.Sustenta, em apertada síntese, a inadequação do pagamento da indenização da terra nua em dinheiro e a impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios sobre a parcela de juros compensatórios, de modo que apresenta planilha de cálculo que entende consentânea com o julgado exequendo.A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou o embargante no pagamento de indenização, pela desapropriação de propriedade rural, no montante de Cr\$ 336.563.436,25, em agosto de 1993 (Cr\$ 282.998.920,25 para terra nua e Cr\$ 53.564.516,00 para benfeitorias), além de juros compensatórios, honorários advocatícios e reembolso de despesas e custas processuais.A oferta inicial apresentada pelo embargante somou a quantia de Cr\$ 1.600.435,00 para agosto de 1990, compreendida em 3034 títulos da dívida agrária, relativamente à terra nua, já que as benfeitorias existentes só foram avaliadas por ocasião da perícia.Os embargos à execução são parcialmente procedentes, no que diz respeito à impossibilidade de substituição do pagamento da indenização em títulos da dívida agrária por dinheiro, contudo, a apuração da indenização da terra nua deve se pautar pelos critérios de correção monetária e remuneração desses instrumentos de crédito, o que exige a modificação do valor da execução, prejudicando, por conseguinte, a adoção dos cálculos apresentados pelas partes.Note-se, porém, que o tempo transcorrido desde a apresentação da oferta inicial e, tratando-se de títulos resgatáveis no prazo de 20 anos, exige a conversão total dos TDA's oferecidos pelo expropriante em padrão monetário vigente, ou seja, via precatório judicial.Assim, a oferta inicial deve ser atualizada - pela tabela de correção de TDA's - e acrescida de juros de mora de 6% ao ano até a data do laudo de avaliação (agosto/93) momento em que é feito o ajuste com o montante da indenização fixada em sentença e o valor relativo as benfeitorias, para posterior atualização até a data do cálculo das partes (agosto/2010).A verba honorária, de fato, incide apenas sobre o valor resultante entre a diferença da oferta inicial e o valor da indenização fixado no comando transitado em julgado, já que embora os juros compensatórios tenham sido incluídos em sua base de cálculo na sentença de 1º grau, o julgamento do apelo determinou a redução do percentual, bem como nada menciona a respeito destes juros, o que deve ser interpretado restritivamente, sob pena de privilegiar a expropriada com valores não reconhecidos no comando exequendo.O valor da indenização obedecerá, portanto, a seguinte conformação*:vide tabela na sentença encartada no processoO comando exequendo determinou, ainda, o reembolso de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais e do assistente técnico, contudo, nenhuma das partes incluiu essas parcelas em seus cálculos, critério que não será modificado por esse juízo, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.Os juros moratórios, conforme constou do título executivo, incidirão sobre o valor da execução somente no caso de atraso do pagamento do precatório.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos à execução, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 31.186.216,65, para agosto de 2010.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório.Sem custas, na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-16.2011.403.6100 - VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pelos fundamentos que expõe na inicial.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl.1094) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002668-69.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, independentemente da pendência de débitos tributários.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a vedação de ingresso a microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais, prevista na Lei Complementar 123/2006 e na Resolução CGSN 15/2007 viola princípios constitucionais e configura coação para cobrança de tributos.Por decisão de fls. 77/79 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, dispõe o artigo 179, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. É cediço que a lei, aqui compreendido o texto constitucional, não contém palavras inúteis, diretriz que pode ser

interpretada no sentido de que a vontade da lei e/ou objetivo do legislador é aquele que está descrito no texto legal. A regra trazida pela Constituição Federal determina que os entes federativos fixarão, nos termos de lei a ser por eles editada, tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de simplificar as obrigações a que as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica. Não entendo que a Constituição Federal, nesse dispositivo, instituiu qualquer espécie de imunidade, isenção ou exclusão do crédito tributário, tampouco me parece que o tratamento jurídico diferenciado a que ela se refere signifique o perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. O pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, de forma que permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos e simplificação de obrigações de outra natureza, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. Ademais, ao permitir o parcelamento de débitos (art. 79), que é um favor fiscal, a lei complementar atende à determinação constitucional de tratamento diferenciado e simplificado e possibilita àquele se encontra em débito com suas obrigações fiscais regularizar sua situação, sem exigir a quitação de tributos para ingresso no SIMPLES NACIONAL. Não há princípio, regra ou direito subjetivo que seja absoluto, mesmo aqueles a quem a Constituição Federal destacou com especial proteção não se autoriza exercício irrestrito e indiscriminado, é preciso harmonizar a aplicação de tais direitos, compatibilizando-os no caso concreto, de forma que a garantia do livre exercício profissional e da livre iniciativa, não se sobrepõem a outras garantias e deveres previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0003187-44.2011.403.6100 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e horas extras. Aduz, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Inicialmente processado perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro, prestadas as informações, por meio da decisão de fl. 309 o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Distribuída a este juízo, pelo setor de distribuição foi indicada a existência de outros feitos em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, com possibilidade de prevenção. As informações sobre os processos em tramitação juntadas às fls. 315/323, noticiam a prolação de sentença nos indicados feitos. Intimada sobre o interesse no prosseguimento da ação e em quais termos manifestou-se a impetrante pelo julgamento da ação em seu mérito, nos termos do pleito inicial ou que, alternativamente, seja declarada a extensão dos efeitos para a filial situada na Cidade do Rio de Janeiro, da segurança concedida à empresa matriz nos autos do processo relacionado (MS 0021254-91.2010.403.6100). Colhido parecer ministerial. É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa da narrativa da petição inicial, a impetrante busca, por meio do presente mandado de segurança, a obtenção de provimento jurisdicional declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e horas extras. Tal pretensão refere-se à filial da impetrante, GP- Serviços Gerais Ltda., estabelecida na Rua Cardoso de Moraes, nº 61, SL 114, Bonsucesso, Rio de Janeiro. Requisitadas informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, entendeu este ser parte ilegítima tendo em conta que a matriz da sociedade GP- Serviços Gerais tem por endereço a cidade de São Paulo/SP, entendimento este acolhido pela Justiça Federal no Rio de Janeiro. Foi assim, o feito redistribuído à Justiça Federal em São Paulo. Ocorre que, em relação à empresa matriz, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SÃO PAULO já foi acionado judicialmente, com decisão favorável à impetrante obtida perante a 15ª Vara Federal (fls. 315/323). Há, aqui, evidente falta de interesse jurídico vez que em relação à matriz a medida pretendida foi obtida. No que se refere à extensão dos efeitos e questionamentos sobre o mérito em relação à filial, devem estes ser travados na ação já em trâmite perante a 15ª Vara, onde foi obtida a decisão favorável em relação à matriz. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, anotando-se o a falta de interesse processual da impetrante, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004256-14.2011.403.6100 - ANDRE ZERAIB CARAVIELLO X KEILA MARQUES DA SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a conclusão do pedido administrativo n.º 04977.002148/2011-63, referente ao imóvel de propriedade da União Federal (RIP 70470102864-24). A liminar foi concedida. Informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. Decido. Requer o autor a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 04977.002148/2011-63. O impetrante informa que o pedido inicial foi atendido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por

causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-88.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a migração de saldo remanescente do parcelamento regulado pela Lei 10.684/2003 de débitos de CPMF para a modalidade disciplinada pela Lei 11.941/2009, bem como reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até pagamento da última parcela. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que referido débito foi objeto de parcelamento ordinário e especial (Leis 10.522/02 e 10.684/2003), entretanto, requerida a migração para a modalidade instituída pela Lei 11.941/2009, a medida foi impedida, sob o argumento de que a Lei 9.311/96 (art. 15) impede o parcelamento de débitos de CPMF, entendimento que se entende ilegal pelos argumentos expostos na inicial. Por decisão de fls. 638/641 foi indeferido o pedido de liminar, decisão esta reconsiderada por meio da decisão de fls. 653/654. Agravos de instrumento interpostos. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, o parcelamento de débitos oriundos de CPMF foi homologado pelo fisco, bem como os recolhimentos das prestações foram regulares até adesão à modalidade trazida pela Lei 11.941/2009. E, o ato que concedeu o parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 não foi revisto ou revogado pela administração, embora estivesse baseado em norma infralegal contrária à legislação de regência. A impetrante rescindiu este parcelamento somente por constituir requisito para adesão à modalidade trazida pela Lei 11.941/2009. Entendo necessário, portanto, garantir à impetrante as condições das quais ela já usufruía por ato próprio e válido do fisco, pois o parcelamento de débitos decorrentes de CPMF não recolhida fora concedido e configura situação consolidada que não pode sofrer alteração. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de assegurar à impetrante o parcelamento de débitos oriundos de CPMF nos moldes disciplinados pela Lei 10.684/2003. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005620-21.2011.403.6100 - A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (inscrições 80.2.99.021601-00, 80.2.99.021602-83, 80.6.99.046866-64 e 80.6.06.008134-17). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que os débitos apontados pelas autoridades impetradas estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de penhora suficiente nos autos das execuções fiscais onde são cobradas, bem como oferece bem imóvel a título de contracautela. Por decisão de fls. 662/665 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo vez que, de fato, a discussão travada nos autos cinge-se à exigibilidade de débitos já inscritos na Dívida Ativa da União, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. As preliminares suscitadas pela autoridade remanescente, de ausência de ato coator, prova pré-constituída e inexistência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e no âmbito deste será apreciado. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, observo que as certidões negativas de débito têm caráter satisfativo e sua emissão indevida pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não terão sua higidez e privilégios comprometidos, entretanto, os particulares que assumem compromissos apoiados na fé pública do documento terão fraudada essa confiança se atestada como verdadeira a circunstância falsa de inexistência de débitos exigíveis. No caso dos autos, a impetrante sustenta que a inscrição em dívida ativa 80.2.99.021601-00 (PA 10880.224315/99-40) é objeto de execução fiscal (processo nº 1999.61.82.042547-0) devidamente garantida por penhora suficiente, além de se originar de preenchimento equivocado da declaração de ajuste anual, a qual, após retificada, apresentou débito que foi pago em parcelas em outra execução fiscal extinta pela quitação (inscrição 80.2.01.002392-24, processo nº 2001.6182.021825-4). Os documentos que acompanham a inicial, contudo, não suportam tais alegações, porque o auto de penhora juntado à fl. 57 não se refere ao executivo fiscal apontado pela impetrante, tampouco ficou demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por embargos à execução recebidos no efeito suspensivo. Outrossim, da narrativa inicial infere-se que a apresentação de DIRPJ retificadora e o pagamento do débito apurado por parcelamento teriam liquidado também do mencionado débito inscrito em dívida ativa que impede a emissão da certidão, entretanto, não é possível estabelecer qualquer ligação entre um e outro caso, já que os elementos de prova até aqui produzidos não detalham as competências com seus valores originais, muito menos demonstram a vinculação destes com os pagamentos comprovados pelas guias de fls. 121/138, 184 e 187. Aliás, essa alegação também é repetida para as inscrições 80.2.99.021602-83 e 80.6.99.046866-64 (PA 10880.224317/99-75 e 10880.224318/99-38), cujos documentos, igualmente, não refletem os argumentos iniciais. A inscrição 80.2.99.021602-83 teve sua cobrança ajuizada

na execução fiscal 1999.61.82.42546-9, na qual, segundo a impetrante, foi apresentada exceção de pré-executividade, posteriormente rejeitada, com pendência de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento, circunstâncias que forcem a conclusão de que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco sua garantia por penhora suficiente. Igual sorte é a que apresenta a inscrição 80.6.99.046866-64 (execução fiscal 1999.61.82.056163-8), pois em que pese a alegada pendência no julgamento de exceção de pré-executividade, medida judicial que não tem a eficácia dos embargos à execução, não está comprovada a suspensão da exigibilidade. De qualquer sorte, a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou sua extinção exige prova pré-constituída no caso do mandado de segurança e robusta do reconhecimento judicial da inexistência do débito tributário. Se há execução fiscal em curso, como no presente caso, somente ao juízo da respectiva ação caberá, qualquer que seja o fundamento invocado pelo devedor, analisar a subsistência da exigência fiscal. E, existindo inscrição em dívida ativa, presume-se a certeza e liquidez do crédito tributário. Já em relação à inscrição 80.6.06.008134-17 (PA 10880.513248/2006-25) executada nos autos nº 2007.61.82.016213-5, a impetrante comprovou sua suspensão, em razão do pedido de arquivamento sem baixa na distribuição (art. 21, da Lei 10.522/02), a qual, portanto, não impede emissão da certidão pretendida. De outra parte, o oferecimento de bem imóvel a título de contracautela para garantia de satisfação do crédito deve ser visto com rigor, porque nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não esteja vencido, a exigibilidade do débito esteja suspensa ou a execução fiscal do débito tenha penhora efetiva. A penhora hábil a caracterizar a garantia do crédito tributário está cercada de formalidades próprias que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pelo simples oferecimento de um bem da livre escolha do devedor, tais como: a observância obrigatória da ordem prevista no artigo 11, da Lei 6830/80; a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; a nomeação de fiel depositário; e, a avaliação do bem com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e, em relação a autoridade remanescente, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6235

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial (fls.2284/2285).

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014379-08.2010.403.6100 - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 113: Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 15hs, a fim de se proceder a oitiva da testemunha Paula de Oliveira Sebin, arrolada pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias para a parte contrária arrolar testemunhas se o quiser. Int.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 251/252: Manifeste-se a autora quanto ao comparecimento independentemente de intimação de suas testemunhas ou traga o órgão de lotação (e endereço do mesmo) da testemunha Maristela Garcia Cassemiro, uma vez que, como servidora pública, precisa ser requisitada para comparecer à audiência, bem como forneça o endereço da testemunha André Luiz Gerico Santos. Após, venham conclusos para designação de audiência a fim de se proceder à oitiva das testemunhas do autor e réu (fl. 247). Int.

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62/65: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada, de acordo com a determinação de fl. 55. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)

INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra REINALDO SANTANA ALCANTARA, GESSIEL APARECIDO MARQUES, MIRIAN BORELLI MARQUES, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de Lerryfort S.A., estando este locado aos réus. O imóvel somente foi desocupado após ação de despejo, sendo restituído sem as benfeitorias. Pede, assim, que sejam condenados ao pagamento de R\$56.780,65 correspondente às benfeitorias indevidamente retiradas. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/114. Citados (fls. 128, 131 e 152), os réus apresentaram contestações que foram juntadas às fls. 154/159 (Gessiel), fls. 200/205 (Mirian) e fls. 248/253 (Reinaldo), com os documentos de fls. 160/199 e 220/245. Como os argumentos são os mesmos, aduzem os réus que a petição inicial é inepta; que receberam um terreno sem benfeitorias em locação de Lerryfort; que entregaram o imóvel sem os móveis existentes, conforme previsão contratual. Réplica às fls. 297/302. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A petição inicial não é inepta, pois os réus conseguiram compreender os fatos e os fundamentos jurídicos, bem como o pedido, apresentando consistentes defesas. Possibilitada, assim, a entrega da prestação jurisdicional pelo exame do mérito. Não há falar-se em revelia, como quer o autor, pois os réus apresentaram contestação, como consta do relatório. Ainda que assim não fosse os fatos são comuns e a defesa de um aproveitaria aos demais (art. 320, I, do CPC). Conforme avaliação feita pela CEF, antes da aquisição imobiliária pela autora, em 09.12.2005, o terreno tinha uma cobertura por telhas de zinco sobre estrutura metálica. A cobertura apresenta idade aparente de 15 anos... (grifo não constante do original - fl. 69). Ora, os réus locaram o imóvel em 10.04.2003 (fls. 30/36). Não é crível que o engenheiro tenha se equivocado nesta proporção, avaliando uma cobertura de dois anos como se quinze anos tivesse. Além disso, embora o contrato faça referência apenas ao terreno, certo é que foi locado com a cobertura e a guarita. Isso porque é feita indicação expressa da atividade a ser exercida no local, ou seja, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (cláusula quinta - fl. 32). E, no terreno ao lado, que compartilhava da mesma cobertura, também é exercida a mesma atividade. Tais provas e indícios revelam que ali já existiam as benfeitorias indicadas pelo autor na inicial. Mesmo que tivessem os réus introduzido tais benfeitorias no imóvel, ainda sim não poderiam fazer a retirada, quando da desocupação. Isso porque a Lei de Locação estabelece o procedimento em caso de benfeitorias (arts. 35 e 36 da Lei nº 8245/1991). Pode o locatário, em caso de benfeitorias necessárias e úteis, exercer o direito de retenção, formulando exceção nos autos da ação de despejo. Se assim não procederam, presume-se a má-fé dos locatários que retiraram do imóvel benfeitorias que nele já estavam quando da locação. Aliás, a alteração da verdade dos fatos e o litígio contra texto expresso de lei merecem reprimenda, aplicando-se pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I e II, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento da quantia de R\$56.780,65 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizada desde o ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação dos réus, na forma de cálculo dos débitos judiciais. Sucumbentes, os réus pagarão as custas e os honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação. Aplico a pena de 1% do valor da causa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação e do artigo 18 do CPC. PRI.

0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6) - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X UNIAO FEDERAL
ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que teve lançamento de COFINS no período de 2003 a 2008. Entretanto,

ante a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e da Lei nº 10.833/2003, bem como a nulidade dos lançamentos decorrentes da aplicação da legislação nula, faz jus ao parcelamento em valores inferiores àqueles apontados nos cadastros da União. Pede, assim, a nulidade das certidões ou sua substituição e a suspensão da exigibilidade do crédito, possibilitando o parcelamento do débito. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/1706 (volumes I-IX). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 1730), a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1736/1745). Citada (fl. 1732), a ré não apresentou contestação, manifestando-se às fls. 1750/1770. A autora disse às fls. 1773/1784. Indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a discussão sobre ser possível o decreto de revelia da Fazenda Pública porque se refere tal instituto apenas à matéria fática, não dispensando o juízo de dizer quem tem o direito, conforme a legislação aplicável, e examinar a prova documental produzida, de acordo com a verdade formal. Pois bem. Pelas certidões de dívida ativa juntadas com a inicial (fls. 1453/1696 - vols. VIII e IX), constata-se que a autora é devedora de diversos tributos, tais como PIS, COFINS e imposto de renda de pessoa jurídica. Apenas parte do período, especificamente no ano de 2003, diz respeito às confissões de dívida feitas pela autora. Entretanto, não são créditos apenas de COFINS, mas também de imposto de renda (fls. 1516/1521). O débito que seria referente à COFINS, do ano de 2003, representava à época do ajuizamento da execução fiscal o equivalente a R\$86.650,54 (fl. 1503). E, mesmo assim, o débito cobrado pela Fazenda é de imposto de renda e não de COFINS (fls. 1505/1514). Como se vê, apesar da jurisprudência favorável, balizada nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no que diz respeito à COFINS, falta à autora interesse na declaração incidental. Isso porque não há cobrança de COFINS no ano de 2003, quando ainda estava em vigor a Lei nº 9.718/98, mas sim de imposto de renda. Como se sabe, o controle de constitucionalidade difuso é realizado apenas para possibilitar o acolhimento de uma pretensão da parte, não podendo ser um fim perseguido no processo, pois, do contrário, estar-se-ia usurpando a competência do STF. Se a cobrança do imposto de renda, em 2003, é decorrente do não reconhecimento do crédito de COFINS pela União, não houve exposição de tais fatos na petição inicial, estando o juízo impedido de apreciar questão omitida na petição inicial. Por isso, em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, falta interesse de agir à autora ou pressuposto processual, como exposto. No tocante à Lei nº 10.833/2003, que ensejou a cobrança de COFINS de janeiro de 2004 em diante, não há a inconstitucionalidade referida. A reiterada jurisprudência é no sentido de ausência de inconstitucionalidade. Isso porque a lei referida no parágrafo anterior foi editada após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que alterou a base de cálculo das contribuições sociais, não padecendo o novo diploma normativo do mesmo vício da lei anterior. Por isso, não há ofensa ao artigo 110 do CTN. As alíquotas diferenciadas decorrem das distinções existentes em cada atividade econômica, em consonância com o texto constitucional. Não se dá tratamento igualitário àquele que está em situação diversa. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE - LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA. 1. É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço. 3. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação. 4. Constitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos. 4. Apelação improvida. (AMS 200461050083059, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70. II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores. III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da Lei 9.718/98. IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda

Constitucional n 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. IX - O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. X - Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. XI - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. XII - Apelação da autora parcialmente provida, na parte conhecida.(AC 200461000237500, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2008)Por fim, ainda que as teses de inconstitucionalidade fossem acolhidas, não poderia este juízo impor, sem decisão com trânsito em julgado, o parcelamento dos débitos porque se trata de favor legal, devendo seguir o regramento da Administração, em consonância com a lei, não podendo o juízo adentrar o mérito administrativo. Até porque, como já dito, uma expressiva parte do débito não diz respeito à COFINS e sim ao PIS e ao IR, gerando a procedência, quando muito, a substituição das CDAs e não a extinção do crédito tributário, impossibilitando a inclusão no parcelamento pela existência de débitos em execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação à inconstitucionalidade decorrente da aplicação da Lei nº 9.718/1998, nos termos da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que abate gado e comercializa no mercado interno. Adquire, assim, produtos de segurados especiais. Entretanto, inconstitucional a exigência da Lei nº 8.212/91 e as posteriores que lhe alteraram, o que, aliás, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, anulando-se o débito da NFLD nº 35.201.042-8. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/51. Foi feita pesquisa de prevenção (fls. 56 e seguintes), indeferindo-se a antecipação de tutela (fls. 175/176). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/1197). Citada (fl. 198), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 200/218, defendendo-se a legalidade da cobrança, sem ofensa à Constituição Federal. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo, conforme comunicação de fls. 219/223. Réplica às fls. 228/230. As partes não manifestaram intenção de produzir outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é jurídica. A NFLD 35.201.042-8 contém lançamentos de diversos débitos com a Previdência Social, constando também a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física (fls. 47/48). Assim, com relação ao produto adquirido de pessoas físicas, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao qual me curvo, é inconstitucional a exigência, nos termos da emenda que transcrevo (RE 363.852/MG): Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Entretanto, em parte expressiva do lançamento, como bem apontado pela E. Relatora do agravo de instrumento, não há qualquer inconstitucionalidade, pois diz respeito ao débito da autora (pessoa jurídica) correspondente às relações de emprego que mantém, obrigação esta decorrente da Constituição Federal desde sua promulgação (art. 195, I). Por isso, não há como determinar a suspensão da exigibilidade

do crédito, apesar da parcial procedência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a nulidade parcial da NFLD 35.201.042-8, apenas no que se refere ao produto adquirido das pessoas físicas (fls. 47/48). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos e as custas a que deu causa. PRI.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004369-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1)) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

A Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM vem impugnar o valor dado pelos autores à causa arbitrado na inicial em R\$ 1.884.180,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil e cento e oitenta reais) nos autos do processo nº 0021936-80.2009.403.6100. Aduz, em síntese, que o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico discutido, sem qualquer embasamento fático ou jurídico que o viabilize, devendo o Juízo da causa repelir o exagero estimado arbitrariamente pelo autor, de modo a evitar desequilíbrio processual. Intimados, os Impugnados alegam que o valor atribuído à causa corresponde à pretensão, tudo conforme estabelecido no art. 258, II do CPC. O Ministério Público Federal às fls.13/14 opinou pela Improcedência do presente Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, uma vez que entende ser o valor atribuído pelos autores resultado da soma de todos os pedidos realizados, estando em conformidade com o que estabelece art.259,II do CPC. Decido. O nosso sistema legal utiliza-se da teoria da asserção, na qual o Juiz verifica as condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial, ou seja, esta verificação é feita de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação probatória ou fática a respeito da configuração real, no mundo físico, daquela relação jurídica de direito material alegada. É cediço que o valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado e foi exatamente o que a impugnada apresentou em sua exordial. Proceder a uma redução, como quer o impugnante, representa entrar no mérito da pretensão, o que se dá quando do julgamento. Por isso, o valor da causa em ações de indenização por dano moral tem como perspectiva aquele lançado pelo autor na inicial, nos termos do art. 258,II do Código de Processo Civil. Neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. INICIAL. ESTIMATIVA. SUBSTRATO FÁTICO DIVERSO. DESCABIMENTO. I. O estabelecimento do valor da causa na ação de indenização por danos morais considera a estimativa lançada pelo autor na inicial, que representa o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 258 do CPC. II. Indicada faixa de quantitativos mínima e máxima, circunstância inexistente nos paradigmas, deve ser ela contemplada para tal finalidade. III. Agravo improvido. (STJ - AERESP 200802730261 - AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 987817 - RELATOR ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL - FONTE: DJE 23/03/2009 - DATA DA DECISÃO: 04/03/2009 - PUBLICAÇÃO EM 23/03/2009). Posto isso, REJEITO a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a União Federal da sentença. Recebo a apelação do autor de fls.348/364 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Homologo o pedido como desistência do recurso, já que houve decisão de mérito. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0008593-46.2011.403.6100 - JULIANA BRANDINI CAUDURO(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

Expediente N° 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1) - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls.128/142 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Cite-se nos termos do artigo 277 do CPC.Designo audiência de conciliação para o dia 29.06.2011, às 15h:00min.Int.

Expediente N° 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o sistema da Receita foi, recentemente, habilitado à consolidação dos débitos em parcelamento, expeça-se ofício à autoridade fiscal para que, em 30 (trinta) dias, informe sobre a consolidação no caso da autora, as reduções realizadas, apresentando demonstrativo do crédito do que deve ser convertido em renda e do que pode ser levantado pela autora.Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para decisão.Int.

Expediente N° 4266

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008880-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALQUIRIA BARBOSA LOPES

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 12 de julho de 2011, às 15 horas.Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES

Tendo em vista que a parte ré embora regularmente citada, não apresentou contestação, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Sem prejuízo, manifeste-se o agente operador do FIES (CEF ou PRF) acerca dos embargos monitorios de fls. 205/208 e do retorno do mandado de citação cumprido da corrê Joice (fls. 230/231), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova

a secretaria, por meio do Sistema Renajud, a liberação do veículo penhorado às fls. 199, nos termos da decisão de fls. 218/219.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0081589-94.2006.403.6301 (2006.63.01.081589-9) - MAURI DA SILVA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, nos termos da retro sentença e das memórias de cálculo de fls: 343/345 (valor em 03/2008), fls.349/352 (valor em 04/2011) e fls. 353 (valor em 04/2011), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0018500-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018500-7) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 682/690), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fl. 116: Defiro dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos etc. Fls. 363/634: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 335/354, visando sanar a omissão, pois a r. Sentença considerou para o cálculo da prescrição o espaço entre a data da negativa de cobertura e o ajuizamento da ação, deixando de se reportar ao expressivo prazo existente entre o sinistro e sua comunicação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o

juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. A embargante alegou a prescrição da pretensão de cobertura securitária formulada pela autora, nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002. Contudo, a r. sentença ora recorrida afastou a incidência da prescrição, porque ela é destinada à beneficiária final do seguro, ou seja, a Caixa Econômica Federal (fl. 341), não tendo qualquer relação com a autora mutuária. Além disso, entendeu-se que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). (fl. 342). Ademais, as Circulares Susep nº 111/1999 e 353/2007 mencionadas pela embargante não foram alegadas em sua defesa, além de não serem direcionadas aos mutuários. Assim, a questão levantada pela embargante foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011290-74.2010.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 256/276) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001218-91.2011.403.6100 - NELSON MARTINS PINTO X SANDRA SOUZA PINTO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 115/120. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Intime-se a Exequente (CEF) para dar prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, em função do lapso temporal, providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

0008439-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA (SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/34 mediante a substituição por cópia simples. Para tanto, deverá um representante da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta 25ª Vara Cível para a retirada dos documentos. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021750-23.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações do impetrante/impetrado (fls. 214/240 e 247/256), no efeito devolutivo. Considerando que a União

Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões (fls. 244/246), intime-se a parte contrária para apresentá-las, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000329-40.2011.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO DA FONSECA (SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação da União Federal (fls. 80/89), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024509-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024509-8) - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS (SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, acerca do depósito efetuado pela CEF às fl. 157. Concordando com o valor depositado e requerendo o seu levantamento, indique o Exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 15 (quinze) dias. No caso de levantamento pelo procurador, deverá juntar aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0013108-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-62.2010.403.6100) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA (SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte embargante acerca do depósito de fl. 68. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1613

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face da MASSA FALIDA de ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CARLOS MOREIRA DOS SANTOS e ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANO SCARDUA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 389.444,53 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizada para agosto/2006, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Aditamento e Ratificação, datado de 30/06/1999, sem que tenha havido o pagamento avençado. As partes celebraram o contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Comercial em 14/01/1999, sendo concedida à pessoa jurídica ré o valor de R\$ 104.945,58, com o pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.139,56. Posteriormente, em 30/06/1999, pactuaram o contrato de aditamento e ratificação para que o valor de R\$ 111.939,04 seja pago em 30 (trinta) parcelas de R\$ 5.171,51. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a empresa ré Eserge, juntamente com os réus fiadores/avalistas, confessaram o débito de R\$ 111.939,04, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornaram inadimplentes, ensejando a propositura da ação. Manifestação da autora acerca da notícia de que a empresa ré encontra-se falida às fls. 242/243. Regularmente citados os réus, apenas a ré Massa Falida de ESERGE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA apresentou embargos monitorios às fls. 37/54. Alegou que no contrato de renegociação da dívida a CEF extrapolou os limites, pois aplicou como encargos TR mais taxa de rentabilidade de 2,5% e amortização pela Tabela Price; que os juros remuneratórios estão submetidos à limitação de 12% ao ano; que descabe a cumulação de comissão permanente com outros encargos; que a embargada não comprovou que na conta corrente não havia fundos suficientes para o desconto das parcelas; que ante o estado falimentar da embargante a eventual multa de mora, juros, correção monetária e honorários são indevidos após a decretação da quebra; e pugnou pela improcedência da ação monitoria. Impugnação da CEF às fls. 328/344. Instadas as partes a especificarem provas, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da embargante Massa Falida de Eserge Serviços Profissionais Ltda, visto que o próprio estado falimentar é o bastante a comprovar a situação de dificuldade financeira da ré. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irrisignação da parte ré, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim

ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A ação monitória é parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a embargante a revisão do valor da dívida ora cobrada, uma vez que os encargos aplicados, bem como a forma de correção do débito são indevidos. Narra a embargante que o valor da renegociação de dívida fixado no contrato ora discutido extrapolou os limites do razoável, vez que aplicados encargos equivalentes à TR mais taxa de rentabilidade de 2,5% e amortização pela Tabela Price. Porém, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Portanto, em obediência ao princípio da pacta non servanda, deverá a parte ré respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. O contrato ora discutido em sua cláusula terceira determinou que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, na forma assinalada abaixo: pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil acrescida da taxa de rentabilidade de 2,25% (dois, vinte e cinco por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fl. 15). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelos réus esteja revestido de vícios ou que a embargada fez as correções monetárias a seu critério, à margem da lei, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelos embargantes encontram-se bem definidos e foram pactuados. Afirma, ainda, que a embargada não comprovou que a conta mantida pela empresa embargante não dispunha de valores suficientes para o pagamento das parcelas pactuadas. Conforme dispõe a cláusula quinta, o devedor obriga-se a efetuar os pagamentos das quantias definidas em decorrência desse contrato, nas épocas próprias, na Agência PINHEIROS da CAIXA. (fl. 15). Dessa forma, caberia à embargante o ônus de comprovar o pagamento da dívida ora cobrada, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. As alegações da embargante de que as cláusulas impostas no contrato pactuado pelas partes estão em desacordo com a legislação e em dissonância com o entendimento do STJ procedem em parte. Primeiro, não assiste razão à embargante quando sustenta que os juros remuneratórios estão submetidos à limitação de 12% (doze por cento) ao ano. Em decisão recente o Ministro do STF Ricardo Lewandowski nos autos do Agravo de Instrumento nº 842745/MS teve o seguinte entendimento: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IGPM-FGV. O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos bancários de financiamento, o que possibilita a substituição dos índices espúrios de correção monetária adotados no contrato pelo IGPM-FGV. Os juros remuneratórios e os moratórios são limitados em 12% ao ano e a capitalização deve ser apenas anual, ressalvados os casos de crédito comercial, industrial e rural. O IGPM é o índice que mais satisfatoriamente representa a variação do poder aquisitivo da moeda no período considerado (fl. 18). No RE, fundado com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, caput, da mesma Carta, bem como ao art. 25 do ADCT. O agravo merece acolhida. Com efeito, o Plenário desta Corte, na Sessão do dia 11/6/2008, corroborado pela discussão que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 582.650-QO/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, aprovou a edição da Súmula Vinculante 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento (Art. 544, 4º, II, c, do CPC) para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Honorários a serem fixados pelo Juízo de Execução, nos termos da legislação processual. Publique-se. (grifo nosso) (STF AI 842745/MS Julgamento 12/04/2011 Publicação DJe 073 DIVULG 15/04/2011 PUBLIC 18/04/2011) Dessa forma, é lícito às instituições financeiras a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, portanto, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. Além disso, a embargante alega a acumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, mora, multa contratual e correção monetária, bem como a ilegalidade da capitalização dos juros. Pois bem. Ao que se verifica da planilha de fls. 22/27, os acréscimos mensais - denominados de taxa de comissão de permanência - foram aplicados de forma capitalizada, o que é vedado pela Súmula 121 do STF, que dispõe: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. No caso de impontualidade, segundo a cláusula Décima Primeira do contrato (fl. 17), a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada, porém de forma capitalizada (a comissão de permanência incidindo sobre o resultado da aplicação anterior), o que viola o preceito da Súmula supra mencionada. Assim, sendo a dívida no valor de R\$ 121.373,99 (em 28.09.1999), tem-se que esse é o valor a ser utilizado como base de incidência da taxa de Comissão de Permanência no último dia de cada mês do período de inadimplemento, somando-se, em separado, os acréscimos mensais, sobre os quais não podem incidir qualquer tipo de acréscimo, sob pena de caracterização de intolerável anatocismo. É mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade. Trata-se de acumulação indevida,

como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Portanto, as regras de correção da dívida praticadas no presente caso não podem subsistir, eis que contemplam tanto a cumulação de juros remuneratórios e moratórios como a capitalização destes, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Dispõe a Cláusula Décima Primeira e parágrafos do Contrato: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior ao mês. Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser excluída a TAXA DE RENTABILIDADE. Por fim, pondera a embargante Massa Falida de Eserge que ante o estado falimentar que se encontra a empresa a eventual aplicação de multa de mora, juros, correção monetária e honorários advocatícios é indevida após a decretação da quebra, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45. Não procede, porém, tal alegação, visto que a presente ação monitória foi proposta não só em face da pessoa jurídica, mas também dos fiadores/avalistas - pessoas físicas. Posto isso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar os réus, ora embargantes, ao pagamento da importância de R\$ 121.373,99, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 28.09.1999, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte pouco expressiva, condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução em face da ré Massa Falida Eserge, porque beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015491-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015491-8) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS E Proc. JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP131463 - MARCIO CAMPOS)

Vistos etc. Fls. 481/488: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 466/477, por meio dos quais requer a expedição de ofício à autora para que exclua o nome da requerida do cadastro de inadimplentes. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Além do mais, a ora embargante é ré no presente feito, logo, não cabe a ela a formulação de pedidos em face da autora. A presente demanda não tem natureza dúplice. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0024640-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024640-5) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS)

Vistos etc.Fls. 369/378: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 363/367, sob a alegação de omissão e contradição. Alega que a empresa possui natureza jurídica de sociedade de economia mista e como tal está adstrita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n 20.910/32. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Além do mais, importante ressaltar que o disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações movidas em face da Fazenda Pública. Como se trata de ação de indenização promovida pela São Paulo Transportes S/A em face de um particular, aplica-se a regra geral do Código Civil. E não restou comprovada nenhuma causa de interrupção da prescrição, como pretende a embargante alegar agora em sede de embargos de declaração. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0028975-78.2007.403.6301 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor, Técnico da Receita Federal, objetiva a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT em seu vencimento básico, com os consequentes efeitos legais. Narra o autor, em suma, ser Técnico da Receita Federal desde 16/05/2001 e que, em razão de sucessivas alterações legislativas, houve significativa modificação da estrutura dos vencimentos do autor. Alega que a Gratificação de Atividade Tributária - GAT perdeu a sua natureza jurídica de gratificação, paga em razão da atividade fiscalizadora e arrecadatória inerente à Carreira da Auditoria e passou a ser paga em percentual fixo sobre o valor da própria tabela - enquanto antes era paga em razão do desempenho individual e de uma avaliação institucional. Além do mais, foi criada nova gratificação para auferir o desempenho e produtividade dos Técnicos da Receita Federal, a GIFA. Sustenta que a GAT passou a ser paga a todos os Técnicos da Receita Federal, ativos ou inativos, sem considerar qualquer atividade ou desempenho, em percentual fixo, o que transformou sua natureza, para revestir-se de vencimento. Aduz que a GAT, da forma como é paga hoje, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de gratificação ou adicional; seu pagamento decorre simplesmente do exercício do cargo público de Técnico da Receita Federal ou Auditor da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/23). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 24/25). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 30/37). Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica. No mérito, sustenta que a Gratificação de Atividade Tributária - GAT nada mais é do que uma parcela de acréscimo do vencimento, não se confundindo com este em nenhum momento. O autor juntou documentos de fls. 66/105. Por força da decisão de fls. 113/116, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 123). Houve réplica (fls. 136/137). Instadas a especificarem provas (fl. 125), as partes nada requereram. O autor complementou o valor das custas processuais (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. Pretende o autor, Técnico da Receita Federal, a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT em seu vencimento básico, sob a alegação de que referida vantagem pecuniária perdeu a natureza jurídica de gratificação em face de sucessivas alterações legislativas. Sem razão, contudo. De acordo com o art. 40 da Lei n 8.112/90: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Na lição de Hely Lopes Meirelles: Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional (in Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 444). Já as vantagens pecuniárias, adicionais e gratificações, definem-se como as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação previamente

estabelecida na norma jurídica pertinente. Tanto o vencimento como a gratificação são definidos em lei específica. E somente por lei específica podem ser alterados. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em obra já citada: Os vencimentos (padrão e vantagens) só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração.(...)É uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando e em que limites pode majorar a retribuição de seus servidores. Assim, a natureza jurídica da Gratificação de Atividade Tributária - GAT vem expressamente prevista na Lei n 10.910/2004. Não cabe ao Poder Judiciário desnaturar o instituto ou alterar o seu conceito jurídico, tampouco promover a reestruturação da carreira, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A referida incorporação pretendida pelo autor só pode ser DISCIPLINADA POR LEI, pois implica aumento no vencimento básico do servidor e, como dito anteriormente, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 37, X e art. 61, I, II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37 (...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4 do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1 São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)II- disponham sobre:a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação das multas aplicadas em seu veículo, bem como a troca da placa, sob a alegação de clonagem. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 53/58). Todavia, foi determinada à autoridade administrativa a imediata conclusão do Procedimento Administrativo. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 65/95). Alega, preliminarmente, incompetência do juízo e carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 99/110). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova documental e testemunhal (fls. 111/115), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 117). Em despacho saneador (fls. 124/126), foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo quanto ao pedido de fornecimento de nova placa ao veículo e rejeitada a alegação de ausência de interesse processual. Na mesma ocasião, foi deferida a produção de prova oral. A União Federal informou que, em sede de procedimento administrativo, houve o cancelamento dos autos de infração objeto da lide (fls. 133/138). Requereu, em seguida, a extinção da ação por perda superveniente do objeto. Intimada, a autora requereu o julgamento da lide (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de aferir quem tem razão no processo, o juiz deve examinar as condições da ação, que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação. Ausente uma delas, o juiz fica impedido de analisar o mérito. Por serem matéria de ordem pública, o juiz deve apreciar as condições da ação de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não há preclusão. As condições da ação são: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). Verifica-se, pois, que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade e utilidade. No presente caso, pretende a autora a anulação das multas lavradas em seu veículo, sob a alegação de clonagem de placas. Todavia, em sede administrativa, houve o cancelamento de tais multas, conforme informações prestadas às fls. 133/138, o que torna o provimento jurisdicional desnecessário e inútil. Desse modo, não há interesse processual por parte da autora, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às verbas de sucumbência, importante destacar que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. O processo não pode reverter em dano para aquele que tinha razão para o instaurar. No caso em tela, quando da propositura da ação, a autora tinha interesse processual em anular referidas multas, pois a Administração Pública houvera se recusado a fazê-lo administrativamente. Todavia, no curso do processo, após a determinação judicial para que a autoridade administrativa concluísse o procedimento administrativo (fls. 53/58), que havia sido arquivado, o órgão competente acabou por cancelar referidas multas, acatando o pleito da autora. Assim, o reconhecimento administrativo no curso do processo não pode impor os ônus de sucumbência à demandante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA TORNADA SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA RÉ. 1. Configura-se a perda de objeto da ação em que servidor busca a anulação de procedimento administrativo disciplinar no qual lhe foi imposta a pena de advertência se, em sede de revisão, na esfera administrativa, é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e tornada sem efeito aquela penalidade. 2. Em atenção ao princípio da causalidade, a ré deve arcar com os honorários advocatícios porquanto foram acolhidos na esfera administrativa, após o ajuizamento desta demanda, as alegações do autor. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.(TRF4, AC 200171000152260, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Rau de Souza, DJ 06/07/2005). Desse modo, a ré deu causa à propositura da ação, motivo pelo qual deve arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016902-90.2010.403.6100 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a anulação do Auto de Infração n 0010SP20051075. Narra o autor, em suma, que a ré, em 24/08/2005, procedeu à fiscalização do estabelecimento Volex do Brasil Ltda., que culminou com a lacração (lacre n 000418) dos cabos ENA FLXB 16X2X0,4, ENLXB 08X2X0,4, ENLXB 04X2X0,4, ENLXB 16X2X0,4, ENLXB 12X2X0,4, ENLXB 24X2X0,4 e COAXIAL TZC, todos de fabricação da autora, sob a justificativa de que os produtos não tinham a devida homologação, nos termos do art. 55, do anexo à Resolução n 242, de 30/11/2000, da ANATEL. Afirma que não obstante comprovado na impugnação administrativa ser indevida a referida autuação, a ré aplicou a multa em questão, por falta de comprovação de que os produtos eram destinados à comercialização fora do país, sem analisar, contudo, os demais argumentos e provas apresentadas pela autora. Sustenta que à época não existia exigência de homologação da ANATEL para cabos com isolamento em poliamida, como os que foram objeto do auto de infração em tela (os cabos dos Modelos TEM 480 e 280), conforme atestam os laudos técnicos emitidos pela empresa UL do Brasil, organismo certificador autorizados pela própria ré. Assevera que em virtude de a lacração dos cabos dos Modelos TEM 480 e 280 haver se dado de forma equivocada, em setembro de 2006, a ré por meio do Termo de Liberação n 0010SP20060900 determinou o deslacre de referidos cabos, mantendo lacrados, todavia, os cabos TZC. Aduz que, em 1998, a Telebrás enviou à autora uma carta informando o cancelamento dos Atestados de Qualificação referentes aos Cabos Telefônicos TEM, de modo a demonstrar a inexigibilidade de certificação de tais cabos. Acrescenta, ainda, não proceder a autuação relativa aos Cabos COAXIAIS TZC - modelo 75025KLLXB - série HF 75 0,3/1,95, uma vez que a fabricação de tais cabos era feita sob encomenda e exclusivamente para a empresa Ericsson Network Technologies Inc. para integrar determinados produtos que se destinavam apenas e tão somente ao mercado externo. Argumenta não caber à autora a obtenção, nem no Brasil nem no exterior, de certificação/homologação, tampouco o controle de identificação da respectiva homologação, haja vista que o referido cabo foi homologado pela Ericsson Suécia e a autora, empresa licenciada para mera fabricação dos mesmos desde 19/12/2000, desconhece o destino dos equipamentos montados com eles. Mesmo em caso de subsistência da multa, defende a necessidade do recálculo do valor exigido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/130). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 133). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/355 verso). Sustenta, no mérito, que, em ação fiscalizatória realizada na empresa Volex do Brasil Ltda., foram identificados produtos de telecomunicações para comercialização sem as devidas homologações de que cuida o art. 55, IV, c, da Resolução n 242/2000. Acrescenta que, de fato, em 28/09/2006, houve o deslacre de parte dos cabos (aqueles com isolamento em poliamida), tendo em vista a apresentação de documentação pela autora em 02/02/2006, sendo que os cabos mantidos lacrados são os cabos coaxiais TZC (modelo 75025 75 0,3/1,95). Com relação a estes últimos, esclarece que solicitou à empresa-autora a comprovação de que tais cabos destinavam-se ao exterior, porém a empresa não se manifestou, razão pela qual foi notificada, em 17/09/2008, acerca da cobrança da multa. Sustenta que a multa aplicada só levou em consideração os cabos coaxiais e que a dosimetria da multa é de discricionariedade da Administração. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 357/363). Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 367/377), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 378/379. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e matemática (fl. 366), ao passo que a ANATEL nada requereu (fls. 379/385). Em despacho saneador, foram indeferidas as provas requeridas, bem como o pedido de suspensão do processo até julgamento do pedido de efeito ativo do agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 359). Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 362/375), o qual foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 382/383. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À minguia de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Inicialmente, observo que embora a ré tenha, no momento da fiscalização, questionado a falta de homologação tanto dos cabos com isolamento em poliamida (os cabos dos Modelos TEM 480 e 280) quanto dos cabos coaxiais TZC (modelo 75025 75 0,3/1,95), a multa aplicada refere-se apenas aos últimos (coaxiais), de modo a tornar-se ociosa toda a argumentação expendida pela autora relativamente aos primeiros, inclusive no que toca à necessidade de adequação do valor da multa para considerar a nova realidade. Referindo-se a multa apenas à falta de homologação dos cabos coaxiais, é somente sobre isso que deve versar a ação. Feita essa delimitação, tenho que a autora não logrou a

desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo questionado. Deveras, a homologação dos cabos coaxiais é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 4.º da Resolução n.º 242/2000, que instituiu o REGULAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES, ficando, segundo o mesmo Regulamento, passível de multa a comercialização, no território nacional, de produtos para telecomunicações não homologados, conforme o dispõe o art. 55, IV, c, da Resolução n 242/2000. O art. 4.º estabelece: Art. 4.º São passíveis de certificação e de homologação, para efeito do que prevê este Regulamento, todos os Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III. Já o art. 55, IV, c estabelece: Art. 55 Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção: IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto: c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, no termos do art. 4.º. Pena: multa e providências para apreensão. No caso, a fiscalização constatou a falta de homologação dos cabos coaxiais TZX (modelo 75025 75 0,3/1,95). Realizado o lacre, a empresa, em sua defesa, alegou que os produtos não se destinam ao mercado interno, mas, sim, a integrar, como componentes, equipamentos a serem comercializados no exterior. Instada a fazer a demonstração de sua alegação, quedou-se inerte. E tendo permanecido inerte, deixou de desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo. E não foi diferente em juízo. Instada a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e matemática, as quais foram consideradas impertinentes por esse juízo, conforme restou consignado em despacho saneador. Também pleiteou a produção de prova documental, mas intimada a especificar quais seriam esses documentos, a autora limitou-se a dizer que não localizou os contratos com a Ericsson, documentos estes que poderiam comprovar que os cabos eram destinados a comercialização no exterior. Desse modo, incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a autora não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em sua exordial, razão pela qual o seu pleito não merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019553-95.2010.403.6100 - ADRIANO DO COUTO ROSA E OLIVEIRA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que declarou inexecutável a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 376ª Zona Eleitoral e, consequentemente, a declaração do direito de compensação de faltas e atrasos na forma proposta pelo Chefe de Cartório da 376ª Zona Eleitoral. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em suma, ser servidor público federal e, em razão de problemas familiares, ausentou-se do serviço no ano de 2009. Assevera que pleiteou junto ao juiz eleitoral a compensação dos atrasos e faltas, o que foi deferido. Aduz que tal compensação (da forma proposta pelo Chefe do Cartório) ficou prejudicada em razão da implantação do sistema de Frequência Nacional em junho de 2010, motivo pelo qual foi indeferida a compensação de faltas e atrasos do autor pelo E. TRE/SP. Alega que, em decorrência disso, foi determinado o desconto referente aos meses de agosto e setembro de 2010. Aduz violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, tendo em vista que não houve prévia comunicação dos descontos a serem realizados em seus vencimentos. Ademais, não é justo ser penalizado porque o sistema de informática não pode ser remanejado. Assevera que o E. TRE/SP agiu de forma arbitrária ao realizar os descontos em seus vencimentos. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu que à ré fosse determinada a devolução dos valores descontados da sua remuneração referentes aos meses de agosto e setembro/2010, bem como que adote as providências cabíveis para que possa voltar a realizar a compensação de suas faltas e atrasos nos termos propostos pelo Chefe de Cartório da 376ª Zona Eleitoral e, caso seja necessário, em razão da limitação de 20 horas mensais do sistema de frequência nacional, que o TRE/SP estenda o prazo de compensação até quando for necessário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/44). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, como medida acautelatória, foi deferida a suspensão dos descontos objeto do presente feito, até a apreciação do referido pedido (fls. 47/48). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 73/82) e o autor Agravo de Instrumento (fls. 62/72), cujo seguimento foi negado (fls. 172/176). O autor formulou pedido de reconsideração (fls. 53/54), o qual restou desacolhido (despacho na própria petição). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 84/167). Alega que em 01/06/2010 foi implantado no TRE/SP o sistema de Frequência Nacional, adotado por toda a Justiça Eleitoral. Referida mudança gerencial exigiu certas adequações, dentre elas, a observância do disposto no art. 44, II, da Lei n 8.112/90, que permite a compensação de horário apenas até o mês subsequente ao da ocorrência. Além do mais, foi editada a Portaria TRE/SP n 169/2010 que, atenta às medidas de segurança e higiene do trabalho, limitou a 20 horas semanais o excedente da jornada normal passível de utilização para compensação de faltas, atrasos e saídas antecipadas. Aduz que o cronograma aprovado no âmbito do Cartório Eleitoral, onde está lotado o servidor, relativo à compensação de atrasos e faltas verificados no ano de 2009, não está em conformidade com o referido dispositivo legal, razão pela qual foi revogado. Contraminuta do agravo retido às fls. 176/182. Houve réplica (fls. 183/192). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 193/197). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Insurge-se o autor contra a decisão do E. TRE/SP que, diante da edição da Portaria n 169/2010, a qual regulamentou o Sistema de Frequência Nacional, declarou inexecutável o

plano de compensação deferido pelo juiz eleitoral da 367ª Zona Eleitoral. Pois bem. Verifica-se que, quando do deferimento do plano de compensação de atrasos e faltas pelo juiz eleitoral, em 18/12/2009, não havia regulamentação da matéria no âmbito da Justiça Eleitoral. Todavia, em 01/06/2010, houve a implantação no TRE/SP do sistema de Freqüência Nacional. Referida mudança gerencial exigiu certas adaptações, dentre as quais, a observância do disposto no art. 44, II, da Lei n 8.112/90, que permite a compensação de horário apenas até o mês subsequente ao da ocorrência. Em seguida, foi editada a Portaria n 169/2010, do TRE/SP, que limitou para 20 (vinte) horas mensais o excedente da jornada normal passível de utilização para compensação de faltas, atrasos e saídas antecipadas. Considerando que o plano de compensação deferido pelo juiz eleitoral não estava em conformidade com as novas disposições legais, o E. TRE/SP houve por bem indeferir o pedido do autor. Com efeito. A decisão exarada pelo juiz eleitoral tornou-se inexecutável diante da edição do referido ato normativo, pois com ele revelou-se incompatível. Ademais, a Portaria n 169/2010, expedida pelo Exmo. Desembargador Presidente do E. TER/SP, autoridade máxima no âmbito da Justiça Eleitoral, é superveniente àquele ato emitido pelo juiz eleitoral. Penso que houve a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes (Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 417). Além do mais, tendo em vista que todos os servidores com atrasos e faltas a compensar ficam sujeitos à referida portaria, pretendido tratamento diferenciado em relação ao autor fere o princípio da isonomia. Importante destacar, ainda, que, ao contrário do que sustentado pelo autor, não se trata de impossibilidade técnica de inserção de dados diversos no sistema de informática, mas sim de obediência aos critérios estabelecidos pela Portaria n 169/2010 do TRE/SP. Por fim, também não merece acolhimento a alegação do autor de que não teve prévia ciência dos descontos realizados em seus vencimentos e nem lhe foi concedido o direito de parcelar o valor supostamente devido. De acordo com a certidão de fl. 161, subscrita por servidora pública, a qual é dotada de fé pública, houve contato com o autor para que manifestasse eventual interesse no parcelamento do débito, nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90. Todavia, o autor quedou-se inerte. Confira-se o teor da certidão, datada de 09/11/2010: Certifico que, mediante contato telefônico mantido no dia 15/10/2010, esta servidora, considerando o disposto no art. 46 da Lei n 8.112/90, consultou o servidor Adriano do Couto Rosa e Oliveira sobre eventual interesse na devolução dos valores e no desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, no limite mínimo de 10% da remuneração, da importância referente aos atrasos e faltas do exercício de 2009, de que tratam os presentes autos. Em resposta, o servidor informou que consultaria sua advogada a esse respeito. Consultado no dia 25/10/2010, mediante contato telefônico, o servidor informou que ainda não havia conseguido conversar com sua advogada. No dia 4/11/2010, por meio de contato telefônico, o servidor informou a esta servidora que pretendia manter os termos de seu pedido, mas que sua representante legal iria formalizar manifestação sobre o assunto, levando-a a protocolo neste Tribunal entre os dias 4 e 5/11/2010. Esta servidora, até a presente data, não teve notícia de que referida manifestação tenha sido protocolada nesta Casa. Nada mais. Desse modo, reputo legítimos os descontos efetuados nos vencimentos do autor. Resta prejudicado, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante dispõe o art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fixa suspensa nos termos do art. 12 da Lei n 1.050/60.P.R.I.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, objetiva a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria até a rescisão de seu contrato de trabalho. Narra o autor, em suma, que após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividades laborativas e a contribuir para a Previdência Social, tendo em vista o seu caráter obrigatório. Alega que mesmo com a contribuição para a Previdência Social não têm direito a nenhuma contraprestação, pois já é aposentado. Ao final, pugnou pela concessão da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/71). Inicialmente distribuído a uma das Varas Previdenciárias, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 03/08/2010, por força da decisão de fl. 74. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 89/106). No mérito, sustenta prescrição quinquenal. Aduz, ainda, a constitucionalidade da exação e que os autores são trabalhadores, de modo que devem contribuir para o Sistema da Seguridade Social, segundo os princípios da universalidade de custeio e da solidariedade social. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 116/122). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Com relação à preliminar de PRESCRIÇÃO, importante destacar que em se tratando, como no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso

extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 28/01/2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento indevido - com possibilidade, então, de repetição, está extinto quanto os pagamentos realizados antes de 28/01/2005. Como o autor requer a condenação da ré à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de 31/05/1993 a 12/1998, o direito de repetição está fulminado pelo instituto da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.050/60.P.R.I.

000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação das rés a restituírem os valores pagos, sob alegação de que o imóvel adquirido não foi entregue livre e desembaraçado, conforme estipulado no contrato, o que impediu o mutuário a utilizá-lo para a finalidade a que se destinava, qual seja a moradia da família. Pede, em sede de tutela antecipada, autorização para deixar de pagar as parcelas do contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação à ré CEF, bem como para que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição de crédito. Narra que visando adquirir a casa própria (ou seja, moradia da família), firmou com a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em 05/04/2010, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para a aquisição do imóvel em construção, no valor de R\$ 133.312,00, situado na Rua Lourenço Prado, 209, apto 304, 2º pavimento, 3º andar do Bloco 7, no edifício Residencial Spazio San Rafael, Jardim Bonfiglioli, Butantã, São Paulo/SP. Tendo efetuado o pagamento do sinal para obtenção da liberação dos recursos do FGTS correspondente ao valor da entrada, obteve junto à ré CEF o financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 107.831,00. Com isso, em 08/11/2010 foi repassado à ré MRV o valor de R\$ 135.650,86. Alega que, em 06/12/2010, compareceu no imóvel acompanhado do engenheiro civil da ré MRV para a realização da vistoria e se deparou com uma situação estranha e inaceitável, pois, mesmo que a MRV tenha declarado expressamente ser senhora e legítima possuidora do imóvel, declarando-o livre e desembaraçado de qualquer ônus, bem como a CEF ter realizado avaliação in loco, o apartamento estava sendo ocupado pela família de Vanessa Carvalho, que alegou haver adquirido o imóvel diretamente com a construtora MRV (sem, contudo, exibir qualquer prova nesse sentido). Sustenta que cumpriu rigorosamente todas as obrigações contratuais, no entanto, se viu obstada a ingressar na posse do apartamento que adquirira, em razão de uma situação irregular (ocupação por terceiros) de inteira e exclusiva responsabilidade das rés. Pondera que continua a residir em imóvel alugado e como foi impedida de ocupar o imóvel adquirido se viu em situação embaraçosa e constrangedora perante a locadora, obrigando-se a suportar aumento no valor da locação. Além dos aborrecimentos que atingiram o seu íntimo em razão do dissabor extremo de se ver impedida de realizar o sonho de ocupar o imóvel adquirido com o resultado de seu trabalho e esforço, o qual esperava que lhe trouxesse alegria, principalmente por ocasião das festividades de fim de ano, e sem poder sequer vislumbrar perspectiva de solução imediata para o impasse. A inicial está instruída com documentos. A apreciação da tutela antecipatória foi postergada (fls. 83 e verso). Indeferido o pedido de antecipação de efeitos da tutela (fls. 87/92), novo pedido foi formulado (fls. 99/107), o qual foi deferido em parte para autorizar a parte autora a efetuar depósitos judiciais nos valores mensalmente exigidos pela ré, além de efetuar o pagamento em parcela única de todas as prestações vencidas, determinando-se a abstenção da ré quanto a inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, enquanto mantiver a realização dos depósitos judiciais autorizados (fls. 108/110). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 233/289). Arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica dos pedidos de reembolso do valor pago e das parcelas mensais do financiamento. No mérito, alegou que não pode ser responsabilizada pelo estado de ocupação do imóvel ou por suposto vício redibitório que pudesse ensejar o desfazimento do contrato de compra e venda celebrado entre autora e a MRV; que não há que se falar em responsabilidade da CEF quanto ao pagamento de danos morais ou materiais, pois não cometeu qualquer ato ilícito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a MRV Engenharia e Participações S/A também ofertou contestação (fls. 420/438) sustentando que, sendo a legítima possuidora do imóvel, acaba por se constituir na principal vítima do evento, tanto que registrou Boletim de Ocorrência sobre a ocupação ilegal. Alega que ingressou com ação de reintegração de posse em face da invasora, conhecida por Vanessa, sendo que a liminar foi indeferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros (nº 0027850-50.2010.8.26.0011) e que tem empenhado todos os esforços no sentido de resolver a situação, não podendo ser responsável pela ilicitude praticada por

terceiros. Defende que não houve descumprimento do contrato por parte da ré MRV, que, por isso, não concorda com a devolução integral dos valores pagos, nos termos da Súmula nº 01 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta que nenhuma indenização é devida, pois não deu causa aos aborrecimentos experimentados pela autora, haja vista que não praticou qualquer conduta ilícita, sendo igualmente vítima do evento danoso. Pugnou, pois, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 445/459. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 441/442 e 453 e 460). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se confunde com o mérito e será com ele analisado. Análise o mérito da pretensão deduzida. Pretende a autora a rescisão dos contratos de financiamento celebrados com as rés, com a conseqüente devolução dos valores pagos, tendo em vista o descumprimento contratual, pois no momento da entrega das chaves, o imóvel estava sendo ocupado por terceiro. Postula, ainda, em face da ré MRV, indenização dos danos morais advindos da situação que lhe frustrou a realização de anseio legítimo, para o qual envidou todos seus esforços. Pois bem. Como observado, foram firmados dois negócios jurídicos distintos, mas necessariamente associados do ponto de vista jurídico: o primeiro, decorrente do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda onde figura como promitente compradora a ora autora e como promitente vendedora a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.; o segundo, decorrente do Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária de Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH onde figura como mutuária a autora e como mutuante a CEF e como imóvel financiado aquele objeto do primeiro negócio acima mencionado. Examinando, a seguir, as conseqüências do não cumprimento, pela construtora, do contrato de promessa de compra e venda do imóvel celebrado em 05/04/2010 entre a autora e a ré MRV Engenharia e Participações S/A. O contrato foi firmado para a aquisição do apartamento nº 02, em construção, localizado na Rua Lourenço Prado, 209, Jardim Bonfiglioli, Bloco 07, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 133.312,00, com o pagamento de sinal no valor de R\$ 4.600,00 e o restante do valor financiado (R\$ 106.991,00), com a liberação do valor de R\$ 21.721,00 do FGTS (4.600,00 + 106.991,00 + 21.721,00 = 133.312,00). Foi acordado que o imóvel seria entregue em 06/12/2010, após a vistoria das partes para entrega das chaves, contudo, não foi possível à promitente compradora ingressar no imóvel, pois o mesmo estava sendo ocupado por terceiro, que informou haver adquirido o apartamento diretamente da ré construtora. Celebrado um contrato, este é dotado de força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). De fato, a promitente vendedora, ora ré MRV, não cumpriu integralmente com as suas obrigações, especialmente em relação à Cláusula Quinta do referido contrato, pois a autora não foi imitada na posse do imóvel, mesmo cumprindo com todas as suas obrigações, inclusive aqueles referentes ao pagamento (fl. 20). Como é sabido o promitente vendedor/alienante tem o dever de não só entregar o bem, mas fazê-lo de forma livre e desembaraçada de vícios, ou seja, deve o vendedor garantir que a coisa seja efetivamente útil para o destino proposto e que não sofra turbação de terceiros por fato ou ato anterior ao contrato (Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, 4ª Edição, Contratos em espécie, volume 3, Editora Atlas S.A., ano 2004, pág 58). Além disso, em sua peça defensiva a ré construtora MRV não contestou que a autora efetivamente cumpriu com suas obrigações contratuais. E, de fato isso aconteceu, tanto que a autora contratou financiamento com a ré CEF, em 08/11/2010, para o pagamento do valor total do imóvel (fls. 421/422). Dessa forma, não se verifica qualquer impedimento legal ou jurídico para o integral cumprimento pela ré MRV quanto a entrega do imóvel adquirido, conforme acordado entre as partes. É equivocada a alegação da ré MRV de que sendo também vítima da ocupação ilegal do imóvel, inclusive propondo ação de reintegração, não poderia ser responsabilizada pela ilicitude praticada por terceiros. Conforme já exposto, o objeto do contrato ora discutido é a aquisição de um imóvel em construção realizada pela própria ré MRV, pelo que seria impossível a existência de outra promitente compradora da unidade sem o conhecimento da ré construtora MRV. Não fosse por isso, tem-se por inquestionável que a ela caberia não permitir que duas ou mais pessoas figurarem como adquirentes do mesmo imóvel, fato, ademais, relevante até mesmo na esfera penal. No mínimo, a ré MRV deixou de adotar as medidas de segurança que lhe cabia, necessárias para assegurar a entrega, à autora, do imóvel livre e desimpedido de coisas e pessoas. Portanto, não importa o motivo ensejador da ocupação do imóvel por terceiros, a responsabilidade é exclusivamente da ré MRV, pois uma vez celebrada a venda e, ademais, com o recebimento do valor ajustado, dela é o dever de dar cumprimento ao contrato de compra e venda, entregando o bem livre e desimpedido de pessoas e coisas. Dispõe o artigo 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (grifo nosso). A esse respeito colaciono decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL INCABÍVEL. Não tendo o imóvel sido entregue na data pactuada, por culpa do fornecedor, este deve ser responsabilizado pela rescisão do contrato. Não há que se falar na retenção de percentual sobre os valores já pagos pelos promitentes compradores, a título de multa, quando a rescisão ao contrato ocorre em virtude da conduta negligente da construtora. (TJ/MG Processo 9677272-75.2008.8.13.0024 Apelação 1.0024.08.967727-2/001(1) Relator Des. Domingos Coelho Data do Julgamento 29/07/2009 Data da Publicação 10/08/2009). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL COMPROMISSADO - VIABILIDADE DO PLEITO AUTURAL - DIREITO DE RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - VERBA HONORÁRIA. O descumprimento de prazo de entrega do imóvel compromissado pela incorporadora autoriza o promitente comprador a pleitear a rescisão do contrato mais perdas e danos. Sendo a ação ajuizada pelo promitente comprador atribuindo a promitente vendedora a responsabilidade pelo descumprimento contratual pela não entrega do imóvel no prazo, impossível é reconhecer em favor desta direito de retenção de qualquer importância paga, devendo devolver a totalidade que recebeu, devidamente corrigida, a partir de cada desembolso feito pelo promitente comprador, mais juros de mora contados a partir da citação. Prevendo expressamente o ajuste que no caso de não entrega do imóvel no prazo contratual a incorporadora e promitente vendedora ficaria sujeita a multa previamente estipulada no contrato calculada sobre o valor da transação devidamente corrigida é indevida qualquer outra verba a título de indenização. Não tem cabimento indenização por danos morais decorrentes dos dissabores de um negócio frustrado ante o descumprimento pelo promitente vendedor do contrato celebrado. Havendo reciprocidade sucumbencial cada parte responderá pelo pagamento das despesas processuais na proporção de sua vitória e derrota.(TJ/MG Processo 7765083-15.2005.8.13.0024 Apelação 1.0024.05.776508-3/001(1) Relator Des. José Affonso da Costa Côrtes Data do Julgamento 15/03/2007 Data da Publicação 24/04/2007). Dessa forma, é totalmente procedente a pretensão da autora no tocante à rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a ré construtora MRV, com a consequente devolução de todos os valores pagos para aquisição do imóvel. DOS DANOS MORAIS: Pede a autora a condenação da ré MRV ao pagamento de danos morais, pois, foi impedida de realizar o sonho de morar no imóvel adquirido com o resultado do seu esforço e trabalho, sem que fosse possível vislumbrar uma solução imediata para o impasse. Não há dúvida que a situação constrangedora vivenciada pela autora, que foi impedida de exercer o seu direito real de propriedade, de forma plena, acarretou-lhe um dano de natureza moral, a merecer reparação, bastando identificá-lo e quantificá-lo. No caso, a existência do dano é incontroversa, dispensando-se maior argumentação tendente a demonstrá-lo, eis que o senso comum remete ao constrangimento que assola uma pessoa que, mesmo depois de cumprir com todas as obrigações, vê frustrado o sonho da casa própria. O dever de reparação é inquestionável, restando apenas a quantificação. Sabemos que a fixação do quantum é uma questão tormentosa. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Também não pode ser irrisória, a ponto de ser desprezível ao reparador. Por isso, no caso, fixo a indenização na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Passo ao exame da pretensão de rescisão do contrato de financiamento firmado com a ré CEF. Pondera que mesmo após a avaliação in loco feita pelo agente financeiro se viu a autora impedida de ingressar na posse do imóvel adquirido, o que atribui a falta de adoção, pelo agente financeiro, de cautelas para a liberação do crédito em favor da alienante. Tenho que a pretensão é procedente. Se o financiamento foi concedido para a aquisição de determinado imóvel, e se esse imóvel não foi entregue na conformidade ajustada entre comprador e vendedor, por óbvio que o contrato de financiamento não pode subsistir. Seria ilógico que sendo desfeito o contrato de compra e venda, subsistisse o de financiamento, caso em que o mutuário ficaria sem o imóvel, mas manteria a obrigação de pagamento das prestações. Feriria a lógica do Sistema Financeiro da Habitação, em que o financiamento se destina à viabilização da compra da casa própria, ou seja, da casa para moradia do adquirente. Embora a ré CEF não possa ser responsabilizada civilmente pelo imóvel escolhido pela autora, pois não firmou com ela o contrato de compra e venda, mas apenas concedeu o empréstimo dos recursos financeiros para a sua aquisição, ela não é um estranho no primeiro negócio. Dada a origem dos recursos financeiros que alimentam e mantêm o SFH, não se concebe que qualquer imóvel seja financiado. O imóvel somente pode ser financiado se não apresentar defeitos intrínsecos ou extrínsecos. Entre as condições que deve satisfazer, o imóvel necessariamente deve estar desocupado, livre de coisas e pessoas, a fim de que possa ser utilizado para a finalidade a que se destina, qual seja a moradia da família do adquirente. Por óbvio que se o imóvel não foi entregue ao comprador/mutuário - porque ocupado por terceiros - a CEF tinha a obrigação de não concluir o contrato de financiamento, de modo a não repassar ao vendedor o valor financiado. Se não procedeu com essa cautela, deve responder pelas consequências, de modo a tornar o mutuário indene. O contrato de mútuo com a CEF somente deveria ter sido concluído, com o repasse do valor do financiamento ao vendedor, depois da entrega efetiva do imóvel, livre e desembaraçado de qualquer ônus, coisa ou pessoa, o que não ocorreu no presente caso, conforme comprovado pelas provas acostadas aos autos. Repiso, a CEF, como agente financeiro, antes da liberação do valor do financiamento para a aquisição do imóvel objeto do contrato de compra e venda em favor do vendedor, deve verificar se os requisitos legais e contratuais foram regularmente preenchidos. É dever do agente financeiro que atua com recursos do SFH (em geral, provenientes do FGTS), a prévia comprovação de que as partes contratantes são idôneas e que o imóvel adquirido está em situação regular, pois os recursos financeiros concedidos serão utilizados para a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (art. 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, apesar do contrato de financiamento não apresentar, em si mesmo, qualquer vício que o macule de molde a ensejar sua rescisão, é incontestável que a ré CEF não tomou as devidas providências para verificar se o contrato de compra e venda do imóvel adquirido com o mútuo foi cumprido integralmente pelas partes celebrantes, antes da conclusão do contrato de mútuo, com a liberação dos recursos ao vendedor. E como o contrato de financiamento foi celebrado em virtude do contrato de compra e venda, uma vez comprovado que o imóvel não foi entregue nas condições estipuladas (desocupado de coisas e pessoas), não há dúvida de que a rescisão do contrato de compra e venda afeta o contrato de financiamento, gerando sua insubsistência, já que a mutuária contratante não necessita mais dos recursos financeiros concedidos. Isso posto, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar rescindidos os dois contratos celebrados com as rés, (o de compra e venda e o de financiamento), bem como para condenar a ré MRV em danos morais. Em consequência, CONDENO a ré MRV a devolver à autora os valores recebidos, sendo a parte referente ao sinal (arras) diretamente à autora; a parte referente ao financiamento deve ser restituído à autora, mas com interveniência da CEF, a quem os valores correspondentes ao FGTS e ao financiamento devem ser carreados. Tais valores (sinal e financiamento) devem ser atualizados segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Já a CEF deve restituir à autora os valores por ela pagos (prestações), corrigidos pelos mesmos critérios acima indicados (CM e Juros), assim como restituir à conta própria (conta vinculada) os valores correspondentes ao FGTS da autora, também corrigidos na conformidade acima. Depois que a CEF houver efetuado as devoluções à autora, conforme indicação acima (prestações diretamente à autora e FGTS restituído à conta vinculada em nome da autora), a ela (CEF) cabe o restante do que for devolvido pela corré MRV. Condeno, ainda, a ré MRV em DANOS MORAIS que estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno as rés ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024181-30.2010.403.6100 - FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva a anulação da multa aplicada por atraso na entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF, sob a alegação de denúncia espontânea. Narra o autor, em suma, que entregou sua Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF em 20/08/2010, quando deveria fazê-lo até 22/07/2010. Tendo em vista a entrega intempestiva, foi penalizado com a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, sustenta que ocorreu a chamada denúncia espontânea, razão pela qual a multa punitiva é indevida. Assevera, ainda, que o instituto da denúncia espontânea deve ser estendido às obrigações acessórias. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 30/36). Sustenta que a multa por atraso na entrega da DCTF é determinada pela Lei n 10.426/2002, com redação dada pela Lei n 11.051/2004. Assim, a multa é devida justamente pela entrega atrasada da declaração. Assevera que a denúncia espontânea não se aplica à multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À míngua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Em primeiro lugar, importante destacar que, no presente caso, não se trata de mora no recolhimento de tributo. A demanda refere-se à cobrança de multa por entrega intempestiva de Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF. Assim, o cerne da questão reside em saber se o instituto da denúncia espontânea tem aplicação nas hipóteses de descumprimento de obrigação tributária acessória. Pois bem. Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Verifica-se que a denúncia espontânea tem por finalidade incentivar o contribuinte a se colocar numa situação de regularidade, cumprindo com suas obrigações. A responsabilidade prevista na norma possui natureza tributária, com aplicação nas obrigações principais, mas não nas acessórias. Com efeito. A obrigação tributária principal, nos termos do art. 113, 1, do Código Tributário Nacional, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Já a obrigação acessória, por sua vez, diz respeito às prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos (art. 113, 2, do CTN). As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, razão pela qual não são alcançadas pelo art. 138 do CTN. Isso porque o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal, mas relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação. Verifica-se que a obrigação do contribuinte de entregar a DCTF no prazo legal é uma obrigação acessória autônoma, necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, não se confundindo com o não-pagamento do tributo nem com as multas decorrentes de tal procedimento, uma vez que não tem relação alguma com o fato gerador do tributo, motivo pelo qual não pode ser invocada a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 2. Ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 1510610, Terceira Turma, Relator Juiz Carlos Muta, DJF3 27/09/2010).

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES DO STJ (RECURSOS REPETITIVOS) E DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. 1 - Visa a presente demanda afastar a cobrança de multa moratória dos tributos pagos em atraso em face do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. 2 - A Declaração de Tributos Federais (DCTF) constitui obrigação acessória que se distingue da obrigação principal pela ausência do conteúdo patrimonial, não sendo, portanto, objeto da regra prevista no art. 138, do CTN que trata da denúncia espontânea. Diante disso, o atraso na entrega da declaração de tributos não é objeto da regra prevista no art. 138, do CTN. 3 - Matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, e está submetida ao regime dos recursos repetitivos. Precedente: AgRg no REsp 1047673/RS. 4 - Precedentes desta Turma (AC 396153/CE) 5 - Apelação improvida.(TRF5, AC 401589, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 19/11/2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012231-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012231-2) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, relativamente aos pagamentos efetuados entre junho de 1998 (competência/fato gerador - maio de 1998) e fevereiro de 2004 (competência/fato gerador - janeiro de 2004), devidamente corrigidos.Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 40/305).A liminar foi parcialmente deferida às fls. 315/317, para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS. O pedido de compensação em sede de liminar não foi deferido. Contra a decisão liminar a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 341/353), cujo resultado final foi o de provimento (fl. 328).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 330/340) sustentando a legalidade do ato e, consequentemente, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 356/357).O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 359).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Cumpr-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente.Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da

cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público

que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...). Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, de maio/2003 a fevereiro/2004, haja vista que o presente feito foi impetrado em maio de 2008. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, de maio/2003 a fevereiro/2004 (feito impetrado em maio de 2008), serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0012311-85.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS e do PIS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/164). Aditamento da inicial às fls. 171/174. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 180/193), sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, defende a legalidade do ato e, conseqüentemente, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 195/196). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 198). É o relatório. **DECIDO.** A preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art.

195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor;a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou

similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de faturamento e nem de receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei

autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0012542-15.2010.403.6100 - ALUMINIO VIGOR LTDA (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS e do PIS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/175). Aditamento da inicial à fl. 180. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 187/200), sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, defende a legalidade do ato e, conseqüentemente, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 202/203). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 205). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto,

expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL** (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila

premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo

da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0020718-80.2010.403.6100 - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS e do PIS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/72). Aditamento da inicial às fls. 78/81. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 86/98), sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, defende a legalidade do ato e, conseqüentemente, pugna pela denegação da ordem. O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 100). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104 e verso). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo e ausência de

ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a

Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O *puctum saliens* é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco

que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. É a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001879-70.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em favor da impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que junto à PFN consta inscrição de débito em dívida

ativa em 08/06/2010, cujo vencimento deu-se em novembro e dezembro de 2004. Afirma, todavia, que referido débito encontra-se prescrito, razão pela qual houve ilegalidade na recusa da expedição de CPD-EN. Assevera que efetuou restituição e compensação de Tributos e Contribuições Federais de conformidade com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 da seguinte forma: contribuições vencidas em 12/11/2004, referente a tributo vencido em 10/2004, em 15/12/2004, referente aos tributos vencidos em 05/2004, e 11/2004 e em 14/01/2005, referente a tributo vencido em 12/2004. Narra que desde então não teve notícias da homologação ou não e, somente em 15/03/2010 recebeu a notícia de despacho decisório oriundo da Delegacia da Receita Federal, cuja decisão foi a de não-homologação das Declarações de Compensações. Em 13/05/2010 peticionou ao Delegado da Receita Federal requerendo a extinção da cobrança do débito, em razão da prescrição dos mesmos. Todavia, a Secretaria da Receita Federal entendeu que referida petição fosse a Manifestação de Inconformidade que estaria sendo apresentada intempestivamente. Afirma, porém, que na realidade tratava-se de um direito constitucional do contribuinte requerendo a extinção do débito por prescrição. Aduz, finalmente, que a impetrada enviou o comunicado assinado em 01/06/2010 encerrando o contencioso, da qual nem se iniciou, porque não houve manifestação de inconformidade e, em 08/06/2010 inscreveu o débito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/67). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71/72). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 77/87 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de pedido final, bem como a sua ilegitimidade passiva, vez que o débito objeto do presente mandamus remonta a atos administrativos praticados por autoridade distinta, em momento anterior ao da inscrição, donde se pode concluir que esta autoridade não possui atribuição para revisá-lo. Ao final, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito. Por sua vez, o DERAT manifestou-se às fls. 89/101, sustentando sua ilegitimidade passiva, vez que com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União é possível identificar que se trata de discussão acerca da exigibilidade e de providências em relação a débito já inscrito na Dívida Ativa da União, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional que foi a responsável por tais inscrições. No mérito, alega que a declaração de compensação tem característica de confissão de dívida, mas o crédito tributário somente estará definitivamente constituído quando não houver mais dívida quanto a sua existência ou seu valor. Assim, havendo processo administrativo discutindo o crédito, somente após a decisão definitiva, contrária ao sujeito passivo, ter-se-á por constituído em definitivo o crédito. Resolvido o processo administrativo, o que no caso se deu em 15/03/2010, passa a correr o prazo prescricional da ação judicial da Fazenda. Desta forma, pugna pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 102/111). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 102/111: No presente caso, pretende-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos impeditivos estariam com a sua exigibilidade extinta em decorrência da prescrição. Todavia, os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para comprovar as afirmações da impetrante e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de atos administrativos, goza a constituição dos débitos objeto da presente ação. Pois bem. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF/DIPJ, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Todavia, em que pese a impetrante alegar que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, com a transmissão da Declaração de Compensação (uma vez que o IPI é um tributo sujeito a lançamento por homologação - já que é declarado pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, tornando-se devido independentemente de qualquer procedimento fiscal) o fato é que o impetrante não junta aos autos nenhuma PER/DCOMP - DCTF comprobatória das mencionadas restituições e compensações. A impetrante alega que efetuou restituição e compensação de Tributos e Contribuições Federais de conformidade com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 da seguinte forma: contribuições vencidas em 12/11/2004, referente a tributo vencido em 10/2004, em 15/12/2004, referente aos tributos vencidos em 05/2004, e 11/2004 e em 14/01/2005, referente a tributo vencido em 12/2004, mas embora o mandado de segurança exiga prova documental do direito líquido e certo alegado, tais Declarações de Compensação não foram a ele anexados. Mas mesmo que assim não fosse, o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos, quais sejam, o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e ausência de causa de interrupção/suspensão da prescrição durante este lapso temporal. No caso em concreto, a impetrante alegou que constituiu o crédito tributário através da Declaração de Compensação, inaugurando o início do prazo prescricional, que, no entanto, restou suspenso/interrumpido pela tramitação de Processo Administrativo Fiscal, o qual somente foi decidido definitivamente (na esfera administrativa) em 15/03/2010. O art. 151, do Código Tributário Nacional, elenca as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras

espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, no caso concreto, os débitos relativos à inscrição em dívida ativa nº 80.3.10.000559-09 (fls. 39/40) referem-se ao período de apuração de 11/2004 a 12/2004. E ao que se depreende dos autos, referida inscrição decorre de Pedidos de Restituição/Compensação que, como já salientado acima, não se sabe ao certo quando foram encaminhados via PER/DCOMP ou DCTF (diante da ausência de prova material juntada aos autos) e que são objeto do Processo Administrativo nº 13807.007412/2004-79 (fls. 39/50), no qual foi proferida decisão de não homologação das Declarações de Compensações em 15/03/2010 (fl. 49). Assim, ao se insurgir administrativamente contra os débitos em questão, o contribuinte (ora impetrante) impediu a formalização definitiva dos mesmos. E, em razão da não formalização definitiva dos débitos em questão durante a pendência dos recursos administrativos, não há se falar em fluência do prazo prescricional, posto ter este como termo inicial, justamente, a intimação feita ao contribuinte acerca da decisão definitiva proferida em referido processo administrativo. Consoante estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação/restituição pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito tributário (lançamento), sendo que o crédito declarado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação/restituição. Nesse período não corre prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição). No entanto, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação/restituição, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. Portanto, tais débitos referentes às competências de 11/2004 a 12/2004 não se encontram prescritos, uma vez que foram objeto do mencionado Processo Administrativo nº 13807.007412/2004-79, no qual somente em 14/04/2010 (fls. 49), prazo final para a apresentação de Manifestação de Inconformidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal. Vejamos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que demonstra claramente o seu entendimento sobre a questão da incorrência de prescrição na pendência de procedimento administrativo fiscal, como no caso em concreto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descotizando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600232952, RESP - RECURSO ESPECIAL - 815738, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 10/04/2006) Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que apesar de referidos débitos referirem-se a períodos de apuração compreendidos entre os anos de 11/2004 a 12/2004, a sua exigibilidade ficou suspensa por força do contencioso administrativo fiscal de 2004 a 14/04/2010. DIANTE DO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0003268-90.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHEIRO DA 3 CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine o arquivamento do Processo Disciplinar n.º 4432/08 (alterado para o n.º 10158/2009) contra ele instaurado perante a Segunda Turma do Tribunal de Ética da OAB. Narra, em suma, que o juízo da 49ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, ao proferir sentença no Processo n.º 01262.2005.049.02.00-0, determinou a expedição de ofício de n.º 971/2005, à OAB do Brasil, para apurar suposta falta ética cometida pelo impetrante. Em razão da comunicação judicial, a 3ª Turma do Tribunal de Ética da OAB - TED-III instaurou o Processo Disciplinar de n.º 2893/05 contra o impetrante, intimando-o, em 15/07/2005, para apresentação de defesa. Contra a referida instauração, impetrou o ora demandante Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (n.º 12023200500002009), em cujo feito foi concedida liminar e depois a segurança determinando a suspensão da expedição de ofício à OAB, até o trânsito em julgado da ação trabalhista em que determinada, pelo juízo singular, a comunicação à OAB da suposta infração ao Código de Ética. Assevera que, já diante do deferimento da liminar, em 16/08/2005 a 3ª Turma do Tribunal de Ética da OAB - TED-III determinou o arquivamento do referido Processo Disciplinar. Porém, em 31/10/2008, o Sr. Haroldo Baez de Brito e Silva ofereceu representação perante a OAB, na qual requereu a abertura de Processo Disciplinar contra o impetrante para apurar falta ética cometida nos autos do Processo n.º 01262.2005.049.02.00-0, em andamento perante o juízo da 49ª Vara do Trabalho da Capital. A representação foi distribuída à 2ª Turma do Tribunal de Ética da OAB - TED-II e deu origem ao Processo Disciplinar n.º 4432/2008, posteriormente alterado para o n.º 10158/09. Notificado, o impetrante apresentou defesa preliminar na qual postulou o arquivamento do mencionado Processo Disciplinar sob o fundamento de havia decisão judicial (MS perante a Justiça do Trabalho) que lhe assegurava a abertura do processo disciplinar somente após o trânsito em julgado da ação trabalhista em que atuara como advogado. Aduz que, após parecer da Assessoria da 2ª Turma do Tribunal de Ética da OAB opinando pelo arquivamento do processo, a Presidência da referida Turma homologou o arquivamento do Processo Disciplinar. Todavia, após a interposição de recurso pelo Sr. Haroldo Baez de Brito e Silva, a 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB decidiu dar provimento ao recurso para o fim de determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de possível infração ética profissional cometida pelo recorrido, devendo o TED de origem abrir a necessária instrução processual em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, para após, proferir decisão de mérito, evitando supressão de instância (fl. 19/20). Afirma, todavia, que mencionada decisão é ilegal, vez que o Relator do V. Acórdão Administrativo encontra-se restrito à decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança supra citado. A apreciação de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 251/252). Aditamento da inicial (fls. 253/254). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 259/717). Sustenta, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o processo disciplinar observou as regras descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao impetrante seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o procedimento disciplinar rege-se pelos princípios da conveniência e oportunidade. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 720/730). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 739). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 720/730: A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será analisada. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento. Como se sabe, a Ordem dos Advogados do Brasil, Autarquia Federal de regime especial, pessoa jurídica de direito público, está ligada à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão do advogado e defesa de suas prerrogativas, tendo como função precípua defender a Constituição Federal, pugnar pela aplicação das leis e pela administração da justiça, além de colaborar com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil está expressamente prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), estando sua finalidade estabelecida no art. 44 daquele Código, que dispõe in verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...) (grifos nossos) No que tange ao poder de fiscalização da profissão, sua efetivação decorre do poder disciplinar, conceituado pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos seguintes termos: Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam. (in Direito Administrativo, 13ª edição, 2001, Editora Atlas, pág. 90) Com o objetivo de efetivar e regulamentar esse poder disciplinar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu o Código de Ética e Disciplina, que se norteia por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Pois bem. No caso concreto o impetrante afirma que o Processo Disciplinar n.º 4432/2008 (alterado para n.º 10158/09) não poderia ser instaurado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 12023200500002009, que lhe teria

assegurado o direito de não sofrer processo disciplinar, enquanto não houver o trânsito em julgado da r. sentença que determinou a expedição de ofício à OAB, motivo este que determinou o arquivamento do Processo Disciplinar n.º 2893/2005. Mas a tese defendida pelo impetrante não se sustenta. Primeiro que a decisão proferida no Mandado de Segurança mencionado não tem o alcance pretendido. O que o ora impetrante obteve naquele MS - instaurado em face do ato do MM Juiz trabalhista - foi que a comunicação do ato considerado pelo magistrado como infração ética SOMENTE OCORRESSE DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. Noutro dizer, naquela MS foi concedida parcialmente a segurança para obstar a expedição de ofício aos órgãos indicados na impetração (OAB e MP) até o trânsito em julgado da decisão do processo trabalhista (fl. 575). Só. Nada mais. Por óbvio, essa determinação mandamental vincula tão somente o juízo trabalhista (que ficou impedido de fazer a comunicação antes do trânsito em julgado), mas não a OAB, que não integrava aquela lide. Portanto, a OAB, uma vez recebendo uma representação de terceiro - como ocorreu - não estava impedida de agir, no exercício de suas atribuições legais. Foi o que fez. E da análise dos artigos 50 e 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB não constato a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada vez que, como disposto nos referidos dispositivos, a instauração de Processo Disciplinar pode ser realizada de duas formas: de ofício ou mediante representação de interessado. In verbis: Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias. Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional; II - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética; III - expedir providões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro; IV - mediar e conciliar nas questões que envolvam: a) dúvidas e pendências entre advogados; b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência; c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados. Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Dessa forma, o que se verifica é que a OAB, investida de Poder Disciplinar, determinou, com base na conveniência e oportunidade (mérito administrativo), que um novo Processo Disciplinar, agora instaurado mediante representação do Sr. Haroldo Baez de Brito e Silva apurasse a conduta infracional denunciada. Ademais, a prática da advocacia não é apenas o exercício de mais uma atividade profissional. É, na verdade, um serviço público com uma função social definida, qual seja, a de representar e defender os interesses individuais e sociais, contribuindo, de forma contudente à administração da Justiça e à construção da cidadania, como emerge do art. 2º, 1º da Lei 8.906/94 e do art. 133 da CF. Em outras palavras, o Código de Ética e Disciplina possibilita que o Processo Administrativo Disciplinar seja instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados o que se verificou nos presentes autos, pois com a representação, surgiu para a Administração, com base no seu Poder Disciplinar, a possibilidade de instaurar-se um novo Processo Disciplinar, todavia, agora mediante representação. Por fim, observo que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. Sobre o tema, colaciono precedente jurisprudencial do E. TRF-3: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1- No caso concreto, o controle judicial do ato administrativo há de se restringir aos aspectos formais de legitimidade (conformidade com os princípios reitores da Administração) e legalidade da instauração do processo administrativo (conformidade com a norma que o rege). Não é lícito ao Poder Judiciário, na espécie, emitir juízo acerca do mérito do processo disciplinar, o qual sequer foi ainda julgado (cf. precedente do C. STJ: RMS 15648/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/09/07). 2- A falta de designação de relator não é capaz de viciar o procedimento administrativo disciplinar, iniciado de ofício, haja vista o quanto dispõe a Lei 8906/94, arts. 72 e 73. 3- Alegações de que o processo administrativo foi instaurado por motivações políticas carecem de demonstração nos autos, não podendo ser acolhidas. 4- Não se pode tachar a Portaria de inepta, por ofensa ao CPP, art. 41, vez que os fatos imputados ao réu estão ali suficientemente descritos, com a respectiva capitulação legal, tanto assim que viabilizaram o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5- Apelação à qual se nega provimento. (TRF3 - AC 19996000031726AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804482 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 08/02/2010 PÁGINA: 535). DIANTE DO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034705-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034705-0) - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO (SP187093 -

CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 266), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022562-12.2003.403.6100 (2003.61.00.022562-0) - COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA X COML/ AGRICOLA MANGALUZZA LTDA(Proc. AFONSO CESAR D. COLLIN OAB/PR14.850) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA

Vistos, etc.Fl. 625: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022291-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CATIA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA DOS SANTOS, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceu no imóvel e deixou de pagar as parcelas de seu financiamento.Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a arrendatária, para aquisição do imóvel situado na rua Catule, 165, apto 32, Bloco 7, Residencial Terras Paulistas, Jardim Romano, São Paulo/SP, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência.Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificadas para quitarem o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 102/105.Em cumprimento ao Mandado de Citação, Intimação e Reintegração na posse, o oficial de justiça certificou que lhe foi informado de que o imóvel foi retomado pela CEF administrativamente (fls. 114/115).Manifestação da autora informando que efetuou a retomada administrativa do imóvel (fl. 117).É o relatório.DECIDO. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento.Contudo, há notícia nos presentes autos (fls. 115 e 117) de que a CEF efetuou a retomada administrativa do imóvel objeto do contrato pactuado entre as partes.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 33 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a não citado da parte ré.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL

0010660-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAI KAILONG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Inicialmente, dada a natureza dos documentos acostados às fls. 30/50, 53/117, 121/167 e 169/171, o presente feito deve tramitar sob publicidade restrita parcial (sigilo de documentos - nível 4). Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.2. Fls. 203/205 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por DAI KAILONG, por meio de seu defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia devido esta se afastar do princípio de que infração tributária não é crime.No mérito, alega que o acusado desconhecia a possibilidade de recurso ou pagamento do débito apurado, com desconto, se à vista, ou de forma parcelada.Não foram arroladas testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, I, c/c artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Com relação à preliminar de inépcia da denúncia, afasto-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 189/190), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação.No mais, a defesa apresentada enseja a

continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Sendo assim, aguarde-se a audiência designada à fl. 189v.4. Tendo em vista a alegação da defesa no sentido de que o denunciado não domina o idioma nacional, providencie a secretaria intérprete do idioma chinês para atuar na referida audiência.5. Cumpra-se o item 4.2, de fl. 189v.6. Reconsidero a parte final do item 4.3, de fl. 190, vez que alterei o meu entendimento acerca da requisição de certidões consequentes, cuja obrigação é do Juízo.7. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Autos nº 0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6)1. Fls. 350/375 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO, na qual alega a inépcia da denúncia, uma vez que esta não descreve a conduta do denunciado. Sustenta que o delito se trata de crime material, sendo imprescindível perícia contábil, sob pena de cerceamento de defesa, uma vez que é inaceitável como prova apenas a NLFD, pois produzida por quem teria interesse no desfecho do processo. Requer, também, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do denunciado, na medida em que o mesmo não participava da gerência ou administração da empresa. Por fim, aduz que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por razões alheias à sua vontade, pois a empresa passava por dificuldades financeiras. A defesa está instruída com os documentos de fls. 376/552. Arrolou 8 (oito) testemunhas. Às fls. 558/559, o denunciado requereu a substituição de uma das testemunhas arroladas. Às fls. 567/568, a defesa apresentou documentos (fls. 569/571), com o fim de corroborar a alegação de que o denunciado não gerenciava a empresa, requerendo sua absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Por estes motivos a preliminar argüida pela defesa de inépcia da denúncia deve ser afastada. Quanto à necessidade da realização de perícia contábil requerida, será examinada sua necessidade quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento, ainda, que não há como concluir, de pronto, que a constituição da dívida, bem como que o prosseguimento da ação penal não é de responsabilidade do denunciado pela inexigibilidade de conduta diversa na época dos fatos. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 16/08/2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Observo que o MPF não indicou testemunhas. Defiro a substituição de testemunha requerida pelo denunciado às fls. 558/559. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 374/375). Expeçam-se cartas precatórias para comparecimento à audiência acima designada das testemunhas de defesa, Cristiane Thomaz, Laila Conceição Freitas Viana e Maria Alves de Andrade (fl. 375), bem como expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha da defesa, Manoel Roberto Perreira Loria (fl. 559).4. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes do denunciado. Requisitem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso.5. Intimem-se o denunciado, os defensores constituídos e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

Comigo hoje. Fls. 299/310 : Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu RAFAEL AMARAL E SILVA NADER alegando, em síntese:- Ausência de fato típico, ilícito, culpável, e punível imputado ao acusado;- requer a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia integral do Processo Administrativo nº 10314.001015/2002-85.- pugna pela absolvição sumária do acusado. DECIDO a matéria alegada pela defesa, cuida do mérito da causa, devendo ser objeto de apreciação no momento oportuno. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no

artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14/09/2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Ambrósio Simão da Silva e Carlos Alberto Gonçalves de Castro, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como, para o interrogatório do réu (caso compareça à audiência designada para a oitiva das testemunhas, tendo em vista que o mesmo reside na cidade de Vila Velha/ES). Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha/ES, objetivando a intimação o réu, para comparecer à audiência designada, sendo advertido que, caso compareça à referida audiência, após a oitiva das testemunhas de defesa, será realizado seu interrogatório. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para encaminhar cópia integral do Processo Administrativo nº 10314-001015/2002-85. Fls. 308 : Anote-se. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 24 de maio de 2011.

Expediente Nº 2503

ACAO PENAL

0011767-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 227/228: Trata-se de resposta apresentada em favor de ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, em face ao aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal a fls. 210/211. Alega a defesa, em síntese, que o aditamento é nulo de pleno direito, porquanto não descreve pormenorizadamente a conduta do réu; alega que o acusado não cometeu os delitos narrados na exordial e no aditamento; não tem interesse no reinterrogatório do acusado; pugna pelo não recebimento do aditamento. A fls. 231 aduz que o aditamento à denúncia descreveu a conduta típica com todos os seus elementos no segundo parágrafo. Ademais, a confissão extrajudicial do réu, corroborada com o laudo pericial, constituem indícios suficientes ao recebimento do aditamento. DECIDO: Toda a matéria aduzida pela defesa do réu refere-se ao mérito da causa, razão pela qual, será apreciada no momento oportuno. Assim, recebo o Aditamento à Denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal a fls. 210/211. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas foram ouvidas, o réu interrogado, e o fato da defesa não ter interesse no reinterrogatório do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste se tem interesse no reinterrogatório do réu, e, em caso negativo, para os fins do art. 402, do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008. Intime-se a defesa da presente decisão. São Paulo, 01/06/2011.

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL

0007673-33.2005.403.6181 (2005.61.81.007673-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA

Em complementação ao despacho de fls. 552, intime-se a defesa do corréu LAUDECIO acerca da expedição da carta precatória de fls. 552. DESPACHO DE FLS.552: Ante a informação de que o réu reside em Aquidauana/MS, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, objetivando o interrogatório do réu WAGNER DA SILVA. Intimem-se o MPF e a DPU acerca da expedição da carta precatória.

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 471-v, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha ADAILTON JOSÉ DE MOURA. SP, 31/05/2011.

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7) - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM(SP104588 - NEUZA BELINI)

Comigo hoje. Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 173/174, a regularizar a representação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada. SP, 30/05/2011.

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0005064-38.2009.403.6181 (2009.61.81.005064-3) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE LIMA SANTOS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SIMONE LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, com o art. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006. Narra a peça acusatória que a denunciada, em 28/04/2008, remeteu para o exterior encomenda registrada contendo em seu interior 200g de substância identificada como cocaína, conforme laudo pericial de fls. 31/33, sem autorização para tanto. Segundo foi apurado, SIMONE enviou a supracitada encomenda para Collins James, no endereço 34 Wilton - RD, Doonside, Sydney, Austrália (fls. 12). Em sede de declarações, a indiciada negou ter feito a remessa da droga. No entanto, o exame grafotécnico de fls. 77/81 revelou que a assinatura constante do documento de fl. 17, assinado quando do envio do envelope, partiu de seu punho. Assim, é certo que foi a acusada a responsável pela remessa. A acusada foi notificada a responder, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006. A fls. 119/123 a defesa da acusada aduz pela inocência da mesma, alegando, em síntese, que a assinatura aposta na Guia de Remessa de Mercadoria, não partiu de seu punho; que, por assinar por extenso, de maneira simples, não seria impossível alguém imitar sua assinatura e utilizar seu nome em documentos de postagem; que a acusada teve uma empregada de nome REGINA CÉLIA, a qual trabalhou na residência da acusada, durante o período de fevereiro a setembro de 2008, possuindo acesso a seus documentos pessoais, inclusive documentos com sua assinatura, e ouviu falar, depois de sua mudança para Brasília, que a mesma estaria envolvida com drogas e procurada por traficantes; arrola duas testemunhas. A fls. 125 o Ministério Público Federal se manifesta, alegando que a matéria aduzida pela defesa, refere-se ao *meritum causae*, cuja apreciação deverá se dar em momento próprio. Relatados. Passo a analisar os termos da denúncia. Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 3-0024/2009, oriundo do DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada. A materialidade resta demonstrada pela apreensão da droga (fls. 06 e 10) que, segundo Laudo de Exame de Substância nº 4993/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 31/33), se trata de cocaína. Os indícios de autoria, por sua vez, consistem no Laudo de Exame Documentoscópico nº 3044/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 77/81), segundo o qual a assinatura constante no documento encartado a fls. 17, partiu do punho da acusada. Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 28/04/2008) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 100/101. 1) Designo o dia 03/06/2011, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório da ré SIMONE LIMA SANTOS, bem como para a inquirição das testemunhas de defesa Aurineide Araújo Sales da Silva e Pedro Vicente da Silva, as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme mencionado na defesa de fls. 119/123. 2) Cite-se e intime-se a ré. 3) Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal da ré, bem como as certidões esclarecedoras, inclusive de seu Estado de origem (Maranhão). 4) Efetue-se o cadastramento da substância entorpecente apreendida no Sistema de Bens Apreendidos, conforme determinação do CNJ, certificando-se. 5) Ao SEDI para mudança de característica. 6) Intimem-se Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 17 de março de 2011.

Expediente Nº 2508

ACAO PENAL

0011565-13.2006.403.6181 (2006.61.81.011565-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACERES(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X CECILIA ROCIO RUIZ ORTIZ

Comigo hoje. Tendo em vista que a defensora subscritora da petição de fls. 157 manteve contato com a corrê PATRÍCIA ISABEL RODRIGUES CÁCERES, intime-se a fornecer o endereço da acusada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Receita Federal, ao IIRGD, Eletropaulo, Comgás, Telefônica, Vivo, Tim e Claro, solicitando informar o endereço das corrês PATRÍCIA ISABEL RODRIGUES CÁCERES e CECÍLIA RÓCIO RUIZ ORTIZ. SP, 31/05/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4667

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005207-56.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-35.2011.403.6181) SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c.c. pedido de liberdade provisória formulado em favor de SILVANA APARECIDA BARBOZA (fls. 02/25). Alega a requerente não existirem motivos que justifiquem a manutenção de sua prisão preventiva, em vista do disposto no artigo 5º, incisos LXVI e LVII, da Constituição Federal, eis que todas as informações possíveis já foram prestadas à autoridade policial, bem como pelo fato de não demonstrar qualquer risco à continuidade do processo. Argumenta, ainda, a necessidade de revogação de sua prisão preventiva por extensão, tendo em vista que se encontra em situação jurídica idêntica a dos investigados Regivaldo Reis dos Santos e Rosana Fabosse de Souza, os quais foram colocados em liberdade ao término do prazo da prisão temporária, posto que não houve a conversão da prisão em preventiva. Pugna, também, pela revogação da prisão preventiva, eis que os motivos que a determinaram não estão mais presentes, haja vista que: os elementos já foram colhidos e inclusive foi oferecida denúncia; o relatório da Polícia Federal sobre os bens apreendidos já foi juntado aos autos; as provas já se encontram nos autos; Tânia já foi identificada e denunciada. Argumenta, ainda, que suas condições pessoais favoráveis devem ser valoradas. Reafirma, outrossim, estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não sendo aplicável quaisquer dos incisos do artigo 312 do CPP, requerendo, assim, a concessão da liberdade provisória. Finalmente, requer a aplicação dos benefícios da Lei nº 12.403/2011. Juntou documentos de fls. 29/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/87, opinando pelo indeferimento do pedido e manutenção da decisão que determinou a prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco ser inadmissível o pedido de revogação da prisão preventiva por extensão. Consoante bem indicado pelo representante do Ministério Público Federal, não há que se falar na existência de situação isonômica da requerente e de Regivaldo Reis dos Santos e Rosana Fabosse de Souza, eis que cada um dos investigados encontra-se em situação diferente. Isso porque ao final do prazo da prisão temporária surgiram elementos que possibilitaram o oferecimento de denúncia em desfavor de SILVANA, mas não em face dos outros dois investigados e, por tal motivo, houve a conversão de sua prisão temporária em preventiva. Desse modo, resta claro que não houve revogação da prisão temporária de Regivaldo e Rosana, mas sim houve o encerramento do prazo da prisão temporária e, assim, a prisão preventiva deles jamais foi decretada em virtude da ausência de elementos probatórios. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, também não assiste razão à requerente. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade da acusada), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez solta, a denunciada voltasse a praticar ações criminosas, fugir ou perturbar o andamento do processo. Tal ocorreu, eis que a r. decisão que decretou a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor de SILVANA APARECIDA BARBOZA se encontra devidamente fundamentada. Inclusive indicou que a prisão da requerente seria indispensável para a conveniência da instrução criminal, uma vez que em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa realmente acabe e não seja repassada a sucessores., ressaltando, ainda, que foram apreendidos em sua residência documentos que indicam a existência de fluxo de caixa do esquema e indícios de envolvimento dos filhos de SILVANA. Importante salientar que, neste momento processual, a questão da autoria e materialidade deve ser aferida à luz do princípio do in dubio pro societate, de tal sorte que, basta haver elementos que permitam concluir pela possibilidade de a acusada haver cometido crime. No caso em questão, há indícios de que a ré tenha praticado as ações constantes da inicial. É certo que tal raciocínio não implica em adiantar condenação, pois no momento da prolação de sentença, o princípio a ser observado é o do in dubio pro reo, de sorte que deve haver prova do cometimento do delito pela acusada para lastrear sentença condenatória. No momento processual adequado (que não tarda a chegar), os fatos serão examinados sobre outra ótica e não necessariamente serão interpretados da mesma forma. O que não é possível é querer adiantar tal momento. Assim, não há falar em qualquer ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LXVI e LVII, da Constituição Federal. Destaco, ainda, que a Defesa não apresentou quaisquer fatos novos que pudessem modificar a situação jurídica da requerente. Ademais disso, conforme lembrado pelo órgão ministerial (...) Mesmo alegando seguidas vezes ter interesse em colaborar com o esclarecimento dos fatos, a requerente não apresentou nenhum dado concreto que refletisse essa intenção. Embora alegue ter repassado outros nomes aos demais quadrilheiros, não os apresentou à autoridade policial, e nem esclareceu os diálogos em que aparece orientando seus filhos a respeito da falsificação dos documentos. (...). De outra banda, apesar da requerente possuir condições pessoais favoráveis, consoante já indicado na decisão que decretou sua prisão preventiva, elas não são presunções absolutas de desnecessidade de prisão cautelar. Finalmente, inaplicável os ditames da Lei nº 12.403/2011, posto que a referida norma ainda não entrou em vigor. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva c.c. pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de SILVANA APARECIDA BARBOZA e mantenho as decisões anteriormente prolatadas. Intime-se.

Expediente Nº 4668

ACAO PENAL

0011795-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON ALVES DE ARAUJO(SP275565 - RODRIGO NUNES BEZERRA E SP279044 - FABIO TADEU ROCCHI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLEYTON ALVES DE ARAÚJO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 02.02.2011 (fls. 121/123). O acusado foi

regularmente citado à fl. 138. A resposta à acusação apresentada à fl. 140 trouxe somente o rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1034

ACAO PENAL

0006975-37.1999.403.6181 (1999.61.81.006975-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ)

SENTENÇA FLS. 575/578 - TÓPICO FINAL: (...) Saliente-se, dessa forma, que a prescrição ocorreu antes de surgir o título penal executório (trânsito aos 12.06.2009), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 110, do Código Penal. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada ao réu, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, R.G. N.º 1.747.684-7 SSP/SP, atinente ao delito tipificado na alínea d do artigo 95 da Lei n.º 8.212/1991, c.c. o artigo 71 do C.P., com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Traslade-se cópia deste decisum para os autos n.º 0006621-36.2004.403.6181 (Execução Provisória). São Paulo, 12 de novembro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

0007343-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007343-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA)

Despacho de fl. 697: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Orlando José Schiavone à fl. 696 e defiro o pedido de vista dos autos para a apresentação das razões recursais. Intime-se (...)

0006560-05.2009.403.6181 (2009.61.81.006560-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO KIELMANOWICZ(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

CARTA PRECATÓRIA N.º 239/2011, EXPEDIDA PARA A COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CICERO CLAUDIONOR DA SILVA.

Expediente Nº 1036

ACAO PENAL

1105457-71.1997.403.6181 (97.1105457-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO

SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

(...) Ante o exposto:a) declaro extinta a punibilidade do acusado ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 2.632.769-SP, nascido em 09.08.1932, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal;b) julgo improcedente a pretensão punitiva em relação aos acusados LEANDRO JANÓLIO FREGONESI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 8.452.079-SP, inscrito no CPF sob o nº 033.765.128-09, nascido em 10.12.1962, e HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 8.327.635-X/SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 037.332.988-10, nascida em 22.08.1962, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 12 de abril de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

(...)Por fim, tendo em vista o ofício nº 1735 do DRCI, que comunicou a não localização do corréu Kiavash Joorabchian (fl. 4636), intime-se a defesa de Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços atualizados dos corréus, uma vez que o endereço de Boris já consta nos autos (fl. 5534).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7399

ACAO PENAL

0003676-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003676-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS(SP020900 - OSWALDO IANNI) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que negou seguimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantendo a sentença de 1º grau que absolveu os acusados, nos termos do artigo 386, III, do CPP, determino:l. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados Ana Regina de Oliveira Freitas e Sylvio

Nogueira Cabello Campos como absolvido.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias - instruindo o ofício com cópia do termo de guarda e apreensão fiscal (fls. 122/125).4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.5. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.6. Int.

Expediente N° 7400

ACAO PENAL

0006365-93.2004.403.6181 (2004.61.81.006365-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALEKSANDER DO AMARAL MENDES(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ)

Decisão de fl. 1103: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7401

ACAO PENAL

0003907-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003907-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X FRANCISCO ARMANDO MAZZA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que julgou extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, determino: I. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1147

ACAO PENAL

0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

1. Diante do Ofício DIDAU/PRFN nº 2942/2011 juntado às fls.1255/1259, comunicando que as NFLDs nºs 35.109.510-1 E 35.109.511-0 FORAM OBJETO DE PARCELAMENTO ESPECIAL entre 26/04/2001 e 01/10/2001, INDEFIRO o pedido de nova expedição de ofício formulado às fls.1268/1270.2. Determino o desentranhamento da petição de fls.1233/1240 para que seja juntada aos autos respectivos.3. Publique-se a presente decisão para manifestação das defesas nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0002730-75.2002.403.6181 (2002.61.81.002730-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMMAH X DANIEL CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 349/2010 Folha(s) : 53 Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EZRA CHAMMAH e DANIEL CHAMMAH, qualificados nos autos, por incursos nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócios da empresa Capital Tecnologia Ltda., teriam adquirido diversas mercadorias estrangeiras, em exercício de atividade comercial, sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional. As mercadorias foram apreendidas em

29 de setembro de 2000 e avaliadas em R\$50.671,00 (cinquenta mil e seiscentos e setenta e um reais). Os acusados apresentaram resposta à acusação, que foi acolhida por este juízo, sendo a denúncia recebida em 22 de junho de 2009. Foram ouvidas as testemunhas de defesa e os réus foram interrogados. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, postulando a absolvição dos réus, nos moldes do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, registrando que não foram os acusados que realizaram a importação, bem como que não tinham conhecimento da irregularidade descrita na denúncia. A defesa postulou a absolvição dos réus, gizando a inexistência de prova de que os mesmos teriam realizado a conduta que lhes foi imputada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial e a defesa de que a instrução processual não conseguiu demonstrar que os acusados teriam praticado a conduta descrita nos autos. Destarte, a absolvição dos réus se impõe como medida de Justiça. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra EZRA CHAMMAH e DANIEL CHAMMAH, qualificados nos autos, ABSOLVENDO-OS, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado: a) ao SEDI para as anotações devidas. b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

CARTA PRECATORIA

0011193-25.2010.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

SHZ - FL. 58:1) Tendo em vista a informação de fls. 53/54, redesigno para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a oitava das testemunhas arrolada pela Defesa: DANIELE DOS SANTOS GUEIROS e ANA CLAUDIA MOREIRA LIMA, que deverão comparecer independentemente de intimação, dando-se baixa na audiência anteriormente designada. 2) A notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juzados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. Ainda, nesse sentido, tem-se o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 3) Intime-se a defesa do acusado. 4) Comunique-se o Juízo Deprecante. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003259-60.2003.403.6181 (2003.61.81.003259-6) - JUSTIÇA PÚBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA (SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
SHZ - FL. 329 e verso: Vistos em sentença*. A Defesa de Evanderli Cadete de Oliveira opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 312/320, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, pela não aplicação de da causa atenuante da confissão, bem como pela atribuição de oponente a responsabilidade pela totalidade das mercadorias apreendidas. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Quanto ao mérito, merece rejeição. Visa a defesa com os presentes embargos a reapreciação de prova, inviável na via eleita. Em contrapartida, não se extrai da leitura da sentença omissão ou contradição. Na segunda fase de dosimetria da pena este Juízo consignou expressamente que inexistia causa atenuante a ser considerada, de modo que não há que se falar em omissão. No tocante à contradição, esta, para conferir o acolhimento dos embargos, deve decorrer do próprio julgado. A Defesa alega que há contradição da sentença com o que foi produzido nos autos, matéria eminentemente de mérito - apreciação de provas - o que não autoriza a procedência dos embargos. Diante do exposto: Conheço dos embargos de declaração e quanto ao mérito rejeito-os, mantendo integralmente a sentença de fls. 312/320. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- FL. 334:1) Fl. 333: Recebo a apelação do sentenciado EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA. 2) Intime-se a defesa da decisão de fl. 329 e verso, bem como para que apresente as razões de apelação no prazo legal. 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para

apresentação das contrarrazões de apelação. 4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO)

Expediente N° 3173

ACAO PENAL

0010540-96.2005.403.6181 (2005.61.81.010540-7) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KUPERMAN(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de Silvio Kuperman, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Em audiência realizada aos 24.06.2009 (fls. 321/322), o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos. Às fls. 361/362 a defesa do acusado pugnou pela extinção do processo e a exclusão do assentamento nos registros criminais. O Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes para manifestar-se acerca da extinção da punibilidade. Decido. A audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizou-se na data de 24.06.2009 (fls. 321/322). O período de suspensão fixado foi de 02 (dois) anos. Portanto, ainda que as demais condições tenham sido cumpridas, o decurso do lapso temporal de suspensão não se implementou, de modo que não se revela possível a extinção da punibilidade pleiteada. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão condicional do processo requerida pela defesa do acusado Silvio Kuperman, uma vez que não estão implementadas todas as condições da suspensão do processo. Defiro, excepcionalmente, o pedido ministerial de vinda das certidões de antecedentes atualizadas, tendo em vista que o prazo de suspensão encontra-se em curso, sendo certo que é entendimento adotado por este Juízo que, decorrido o prazo de suspensão, sem revogação do benefício, a extinção ocorre automaticamente. Requistem-se as folhas de antecedentes, com urgência, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1989

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001306-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ)

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de inquérito policial que apura a eventual prática do crime tipificado no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98, praticado, em tese, por Theodoro de Almeida Prado Zanotto. 2. Considerando que o crime apurado neste procedimento é de menor potencial ofensivo (art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98), tratando-se, portanto, de matéria do Juizado Especial Criminal Adjunto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da classe processual (203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO), bem como para inclusão do nome do autor do fato THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO. 3. Fls. 68: defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados do autor do fato, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. 4. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14h00, para realização de audiência preliminar, na qual será apresentada proposta de transação penal ao autor do fato THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO, que deverá vir acompanhado de sua defesa constituída, ficando ciente de que, caso não possua condições financeiras para tanto, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União em São Paulo (Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01309-030, Telefone: (11) 3627-3400). 5. Expeça-se o necessário. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1990

ACAO PENAL

0010869-06.2008.403.6181 (2008.61.81.010869-0) - JUSTICA PUBLICA X HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 228, dando conta de que o acusado HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que referido réu tenha ciência do conteúdo da sentença proferida às fls. 211/220. 2. Fls. 222 e 229: recebo os recursos interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu, nos seus regulares efeitos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, delimitando seu inconformismo acerca da sentença proferida a fls. 211/220. 4. Após, abra-se vista à defesa para apresentar as razões recursais, bem como as

contrarrazões à apelação interposta pelo Parquet Federal.5. Cumpridas as determinações pela defesa, dê-se nova vista a Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto.6. Por fim, cumpridos os itens anteriores e decorrido o prazo assinalado no edital de intimação do acusado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.7. Expeça-se no necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Aberto prazo para a defesa do réu HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

0900414-59.2005.403.6181 (2005.61.81.900414-4) - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X MARIA EDNEIA MENDES X WELLINGTON CASTRO DA SILVA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Despacho de fls. 1.525/1.525v:1. Fls. 1.489/1.494: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face dos réus TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA, MARIA EDNEIA MENDES e WELLINGTON CASTRO DA SILVA, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 1.503, 1.513/1.520: recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor das sentenciadas MARIA EDNEIA MENDES e TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.3. Tendo em vista que já constam as razões e contrarrazões da defesa (fls. 1.513/1.520), dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa das acusadas.4. Fls. 1521/1524: intime-se a advogada subscritora da petição, via Diário Eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de procuração. Ressalto que já constam nos autos razões e contrarrazões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor da ré TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA (1513/1521), razão pela qual a nova defensora atuará a partir dos atos processuais já praticados.Caso decorra o prazo sem manifestação da advogada, a Defensoria Pública da União permanecerá patrocinando a defesa da ré TÂNIA REGINA.5. Ante o teor da certidão retro e considerando que o sentenciado WELLINGTON CASTRO DA SILVA não deseja recorrer da sentença, intime-se o defensor constituído do sentenciado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal de 8 (oito) dias.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Aberto prazo de 08 (oito) dias, para a defesa do corréu WELLINGTON CASTRO DA SILVA apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2641

EXECUCAO FISCAL

0504012-55.1983.403.6182 (00.0504012-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POSTO DE SERVICOS EXCEDE LTDA(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls., bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549144-38.1983.403.6182 (00.0549144-4) - IAPAS/BNH(Proc. CICERO DE MORAES) X ZEZITO GOMES DE MELO(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575922-45.1983.403.6182 (00.0575922-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROFEL COM/ E REPRESENTACAO DE MAT HIDR LTDA X FRANCISCO TORRANO

Vistos. IAPAS/CEF interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 89/91, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito trabalhista, bem dizer direito social, que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirma ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls. 93/98). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 99). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURELIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0020616-12.1987.403.6182 (87.0020616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023594-59.1987.403.6182 (87.0023594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON SILVINO RICIERI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021704-51.1988.403.6182 (88.0021704-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-67.1991.403.6182 (91.0004068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIRURGICA BANDEIRANTES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507908-28.1991.403.6182 (91.0507908-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X MIGUEL VIEIRA DE MENEZES X MARINETE MENEZES DA SILVA X JOSE CARLOS SPANO VIDAL X NELSON SILVINO RICIERI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551862-27.1991.403.6182 (00.0551862-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DELPHINO RUSSO(SP101280 - LUCIMAR RUSSO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503834-91.1992.403.6182 (92.0503834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS JOSE ARAUJO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507274-95.1992.403.6182 (92.0507274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS ALBERTO SILBERMANN(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511830-43.1992.403.6182 (92.0511830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls., bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502980-63.1993.403.6182 (93.0502980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MITTO DESENHOS TEXTEIS LTDA X MIGUEL APARECIDO HERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513030-51.1993.403.6182 (93.0513030-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X MARINETE MENEZES DA SILVA X MIGUEL VIEIRA MENEZES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511612-44.1994.403.6182 (94.0511612-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FERNANDES NOGUEIRA COM/ DE PAPEIS E REPRODUcoes LTDA X DENISE BRUNI FERNANDES X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512742-35.1995.403.6182 (95.0512742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDIGARD FERRAZ MACHADO(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501780-16.1996.403.6182 (96.0501780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CIANA REPRESENTACOES S/C LTDA X GRACIETE ALVES DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507240-81.1996.403.6182 (96.0507240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COLORE COM/ LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA X GERSON CHIORATTO TRAMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535456-52.1996.403.6182 (96.0535456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA COREL DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA X DOJIVAL SIVERINO DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536806-75.1996.403.6182 (96.0536806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAPELARIA COREL DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de prosseguimento em face dos sócios (fls. 44/54).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501330-39.1997.403.6182 (97.0501330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BISCAYNE COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls., bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516322-05.1997.403.6182 (97.0516322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BOPAR PARTICIPACOES S/C LTDA X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI X ANA REGINA AMARAL FRACALANZA BORELLI(SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521920-37.1997.403.6182 (97.0521920-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES SKY FLY LTDA X YUKIO UEHARA(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 21/08/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 22). De tal decisão a

Exequente foi intimada foi intimada através de mandado n.º 1706 (fl. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 25/10/2011, retornando a Secretaria deste Juízo em 05/10/2009 (fl. 23- verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela parte executada (fls. 24/26). Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 28), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, bem como reconheceu de forma expressa a consumação da prescrição intercorrente (fls. 29/36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 25/10/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 05/10/2009 (fl. 23 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 08 (oito) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 29/36). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531844-72.1997.403.6182 (97.0531844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 175/178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n.º 89.0014025-6, em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 117/118). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503540-29.1998.403.6182 (98.0503540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOW ROOM DO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X NOE WANDERLEI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506078-80.1998.403.6182 (98.0506078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020944-19.1999.403.6182 (1999.61.82.020944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A MAHFUZ S/A X WILDEVALDO ORASMO(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X VICTORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da prescrição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o

pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054768-66.1999.403.6182 (1999.61.82.054768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) VISTOS.UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 15/16, a qual julgou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. art. 598, ambos do CPC.A embargante alega omissão do julgado por não verificar que foi instaurado inquérito falimentar, razão pela qual o feito deveria ser redirecionado em face dos sócios da empresa falida (fls. 78/80). Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.As alegações apresentadas pela Embargante não constituem omissões da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Outrossim, o inconformismo manifestado pelos Embargantes é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0056356-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056356-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X DIG S/A D IRMAOS GUIMARAES TVM SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 2001.61.82.014639-5, opostos pela Executada, visando a declaração de nulidade do título executivo foram julgados procedentes (fls. 17/19). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento pelo Eg. TRF3 (fls. 24/25), tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 12/08/2010, conforme traslado da certidão de fl. 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberado o bem construído a fl. 12, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056812-58.1999.403.6182 (1999.61.82.056812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS X JOSE LUIZ NETO VISTOS.FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 28/29, a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Alega ser a decisão combatida contraditória ao extinguir o feito por falta de interesse de agir sob fundamento de que a falência caracteriza dissolução regular, quando a execução deveria prosseguir em face do sócio, tendo em vista tratar-se de empresa individual (fls. 31/34).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0011874-41.2000.403.6182 (2000.61.82.011874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis,

considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021344-96.2000.403.6182 (2000.61.82.021344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DROGARIA NOVA SE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031320-30.2000.403.6182 (2000.61.82.031320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044256-87.2000.403.6182 (2000.61.82.044256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERIAL TAXI LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066622-23.2000.403.6182 (2000.61.82.066622-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0017466-27.2004.403.6182 (2004.61.82.017466-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALEXANDRE DIAS

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de

Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022904-34.2004.403.6182 (2004.61.82.022904-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO GILBERTO CASALE DE ARRUDA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0028200-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SHIGUEO ENOKIBARA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0033792-62.2004.403.6182 (2004.61.82.033792-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VOLNEY SOARES SOBRINHO

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0004402-13.2005.403.6182 (2005.61.82.004402-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fl. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013466-47.2005.403.6182 (2005.61.82.013466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada noticiou o pagamento do débito efetuado em 11/05/2011, bem como requereu o cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário, autos n.º 000.96.831943-9/0003 e a extinção do presente feito (fls. 101/104).Instada a manifestar-se (fl. 105), a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário. Contudo, tendo em vista a existência de outros débitos em face do executado, requereu o prazo de 15 (quinze) dias para expedição de mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos (fl. 106/107).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente a fl. 106, a contar da ciência da presente sentença. Anoto que, em que pese a ausência de confirmação nestes autos da efetivação da penhora no rosto dos autos do inventário, depreende-se que o ato fora efetivado, tendo em vista pedidos reiterados, por parte do espólio, de cancelamento da constrição (fls. 93/94, 95/96 e 101/104).Logo, decorrido o prazo concedido à Exequente, expeça-se o mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos do Inventário n.º 000.96.831943-9/003, em trâmite perante o Juízo de Direito a 8ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central Cível - São Paulo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016810-36.2005.403.6182 (2005.61.82.016810-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VINICIUS CATOZZO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023316-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATCH POINT EDITORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/07/2005 (fl. 16).A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo de fl. 17.A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 19/29). Antes de analisar tal pedido, foi determinado por este Juízo que a Exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência (fl. 30).A Exequente se manifestou contrariamente à ocorrência de decadência (fls. 32/37). Considerando os documentos colacionados pela Exequente, verificou-se que não era caso de reconhecimento de decadência, contudo, determinou-se nova abertura de vista para manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 38).A Exequente manifestou-se a fl.38-verso, informando não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Colacionou documentos (fls. 39/52).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1997/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O

débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/04/2005 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho de citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido já na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega das declarações, quais sejam, em 08/07/1998 e 25/05/1999 (fl. 44), cujo prazo prescricional se encerrou em 08/07/2003 e 25/05/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 01/04/2005 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 38-verso). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026542-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO CARVALHO ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026720-87.2005.403.6182 (2005.61.82.026720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL FEROMAX LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048488-69.2005.403.6182 (2005.61.82.048488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FERREIRA DA COSTA UTENSILIOS - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055972-38.2005.403.6182 (2005.61.82.055972-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALESSANDRA IRENE RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007022-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA X JOAO GUIMARAES PEREIRA(SP125122 - DEBORA NICOLETI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 109 oficiando-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009180-89.2006.403.6182 (2006.61.82.009180-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009880-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE GRADUADA AMERICANA DO MORUMBI LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028366-98.2006.403.6182 (2006.61.82.028366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENTREGAS RAPIDAS E MOTOTAXIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033908-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ROBERTO PARDINHO COSTA VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão

suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0037248-49.2006.403.6182 (2006.61.82.037248-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA HELENA FROST PICCHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056438-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056438-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NEBRASCA LTDA X HABIB MARCOS MENRAN X JOYCE COHEN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004856-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOS IMIRIM DISTRIBUIDORA DE TUBOS LTDA X JANICE DE OLIVEIRA PESSOA RAVELLI X MARLI RAVELLI RIZZO(SPI98637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs. 80.2.05.006375-53, 80.6.05.009761-01 e 80.7.99.028313-38, em razão de remissão concedida, bem como requereu o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos coexecutados, através do sistema Bacenjud, quanto ao débito remanescente (CDA nº. 80.6.06.055911-02). O pedido da Exequente foi deferido a fls. 77/78, e o bloqueio efetivado a fls. 79/82, bem como, posteriormente, os valores foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme guias de depósitos de fls. 87/90. Janice de Oliveira Pessoa Ravelli e Marli Ravelli Rizzo, peticionaram informando o recolhimento do débito referente à CDA remanescente em 24/04/2011, bem como requerendo o levantamento dos valores penhorados e a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 92/102). Instada a manifestar-se (fl. 103), a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 104/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor das coexecutadas, Janice de Oliveira Pessoa Ravelli e Marli Ravelli Rizzo, das quantias depositadas a fls. 87/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014030-55.2007.403.6182 (2007.61.82.014030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIT TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RJ003855 - EDUARDO PINTO MARTINS) X JUREMA ELIAS FERNANDES X EDSON BESSI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018092-41.2007.403.6182 (2007.61.82.018092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMINOSOS FOZ NEON LTDA X MILTON BERTOLAZO X CONCEICAO BERTOLAZO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021338-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 2008.61.82.000205-7, opostos pela Executada, visando a declaração de nulidade do título executivo em razão da ausência de exigibilidade dos créditos exequendos, foram julgados procedentes (fls. 157/159). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação/reexame necessário. O Eg. TRF3 deu provimento à apelação da embargante, para reformar a sentença apenas no que toca à fixação da verba honorário, bem como negou provimento à apelação da embargada (fls. 220/222). O V. Acórdão transitou em julgado em 05/03/2010, conforme traslado da certidão de fl. 224.Foi deferido o pedido da executada de desentranhamento das cartas de fianças de fls. 198/199 e 206/207 (fl. 225).Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor declarou nulas as certidões de dívida ativa em razão da inexigibilidade dos créditos exequendos e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024090-87.2007.403.6182 (2007.61.82.024090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO BERNARDO PARTIC EMPREENDE E AGROPECUARIA LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030096-13.2007.403.6182 (2007.61.82.030096-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO EUGENIO DE OLIVEIRA VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0034598-92.2007.403.6182 (2007.61.82.034598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURY FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP209484 - DAVI ROBERTO GRECCO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047648-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000234-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X LM PARTICIPACOES LTDA

VISTOS. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 54, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Alega a Embargante ser obscuro o julgado ao considerar que houve satisfação do crédito, posto que a composição amigável/transação extrajudicial, por ela informada a fls. 49/50 e 53, ainda não teria resultado em pagamento, razão pela qual o pedido de extinção fora formulado com fundamento no artigo 26 da LEF (fls. 56/57). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante, pois, de fato, não houve manifestação expressa quanto a satisfação do crédito, razão pela qual, acolho os Embargos Declaratórios, retificando a sentença de fls. 86 nos seguintes termos: Onde se lê: A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de transação extrajudicial entre as partes e consequente satisfação do crédito (fl. 53). Leia-se: A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de transação extrajudicial entre as partes (fl. 53). No tocante à fundamentação legal de extinção do feito, atribuo efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios para alterar o dispositivo da sentença, conforme segue: Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025856-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034848-91.2008.403.6182 (2008.61.82.034848-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO REIS ALVES DA COSTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009254-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009254-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALVARO GUILHERME SILVA GODOY

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de

extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009350-56.2009.403.6182 (2009.61.82.009350-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RONILDO CURY SACHETTO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026614-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026614-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARAUJO DA SILVA VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0027200-26.2009.403.6182 (2009.61.82.027200-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X JULIANA BUCHAIM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou o pagamento do débito exequendo, bem como colacionou documentos (fls. 26/32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da notícia de pagamento do débito, informação prestada pelo Exequente a fls. 26/32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 23/25.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035574-31.2009.403.6182 (2009.61.82.035574-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 39/45).Posteriormente, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051866-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051866-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA BAGGIO NERBASS

Fls. 33/35: Nada a deferir, tendo em vista que este Juízo já proferiu sentença nos presentes autos (fls. 12/14), da qual foram opostos embargos de declaração (fls. 16/19), rejeitados a fl. 20, bem como embargos infringentes (fls. 22/28), recurso apreciado a fls. 30/31. Certifique-se o trânsito em julgado. Observandas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0051954-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051954-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIANA JUNQUEIRA CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052954-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052954-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BERNARDO ALBERGARIA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000416-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000416-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA GONCALVES CARDOSO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008912-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021720-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HIDEO MASSUDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024706-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA MEDEIROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043800-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido

de fls. 74/76.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 54/56.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008500-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazão ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a

existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0008620-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO GIMENES DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0012534-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ST LABOURE PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº. 0012531-94.2011.403.6182, que objetiva a cobrança das mesmas inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013060-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI CRISTINA PEREIRA RAMOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ

PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0013164-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BARBOSA RIBEIRO ANTUNES

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0013224-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO HENRIQUE AVELINO

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de

interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0013242-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA RICARDO VILLAS BOAS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e

que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido com embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0013958-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MATIAS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$

1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequerente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequerente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequerente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0014094-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA DA CRUZ BARBOSA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compeli-lo a executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequerente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O

Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0016638-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS JOSE DE LIMA GRACA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016922-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY ALEXANDRE CARVALHO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017646-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA BELLINI SILVA BRAGA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se

apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-

EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017652-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NATALIA RODRIGUES GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual,

constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as

ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017672-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALINE FERNANDES BARRY

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o

sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017724-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES CESAR NETO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresentar viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste

sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2.

Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018396-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA MORAIS FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018416-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA CHRISTINA TURRER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021644-72.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou

a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021678-47.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel

incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022140-04.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir,

com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2652

EMBARGOS A EXECUCAO

0027470-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134468-72.1991.403.6182 (00.0134468-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos em face da execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, impugnando o valor apresentado por PIANOFATURA PAULISTA S/A de R\$ 4.179,89 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 00.0134468-4.Alega excesso de execução no que toca ao cálculo das custas processuais, sustentando que a aplicação correta dos índices de correção monetária aponta a verba sucumbencial da quantia de R\$ 2.787,33 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 2.031,55 (dois mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios e R\$ 755,78 (setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), relativos às custas processuais. Requer a procedência dos embargos, com a determinação de que a Exequente (ora embargada) refaça seus cálculos (fls. 02/10).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 11).A parte Embargada apresentou impugnação, sustentando que a divergência quanto ao cálculo das custas processuais decorre da incidência de expurgos inflacionários, matéria pacificada pelo STJ. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 20/22).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 23), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 4.484,80 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até agosto de 2009. Esclarece que o cálculo apresentado pela empresa embargada no valor de R\$ 4.179,89, em abril/08, está correto, posto que foram aplicados os critérios de correção monetária aprovados pela resolução n.º 561/07 do E. CJF. Acrescenta que não houve inclusão indevida de índices expurgados (fls. 26/27).Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 30), a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador, bem como requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fl. 32); já a embargada, embora regularmente cientificada (fl. 33), silenciou nos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante não procede, uma vez que o Contador informou que o cálculo apresentado pela Embargada está em conformidade com os índices previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF (fl. 16).Verifica-se ainda, que não houve incidência de expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação apresentados pela embargada, posto que a partir de Jan/2008, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a embargante ao pagamento das verbas sucumbências (fl. 175), inexistiram índices oficialmente expurgados, como informa o Contador a fl. 26. Logo, diante do pronunciamento do contador no sentido de que os cálculos apresentados pela Embargada obedeceram aos limites legais, bem como considerando o silêncio da Embargante que, regularmente intimada, apenas deu-se por ciente nos autos (fl. 33), tenho que o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 4.484,80 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para agosto de 2009 (fl. 27).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$ 4.484,80 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para agosto de 2009, conforme cálculo de fl. 27, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos.Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º. 00.0134468-4.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0044304-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037646-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037646-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu parcial procedência ao apelo da União, reduzindo a verba honorária fixada no montante de R\$ 4.360,00 pelo Juízo de Primeiro Grau, para o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Alega ser excessivo e incorreto o cálculo apresentado pelo credor posto que procedeu à atualização do valor de R\$ 4.360,00, que restou fixado na sentença, quando o correto seria o cálculo de 10% do valor da causa, conforme restou estabelecido no acórdão que reformou parcialmente a sentença de 1º grau. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.951,06 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), corrigida para agosto de 2010 (fls. 02/05). Juntou documentos a fls. 06/08.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 10).Intimada para apresentar impugnação (fl. 10), a Embargada quedou-se inerte (fl. 10 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de

sentença (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ R\$ 2.951,06 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), atualizados até agosto de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000552-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507342-69.1997.403.6182 (97.0507342-2)) CARPETAO DECORACOES LTDA (SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) SENTENÇA. CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 97.0507342-2. Alega, em síntese, inexistência dos débitos, uma vez que efetuou depósitos judiciais nos autos da ação cautelar n.º. 92.0041340-4, preparatória da ação ordinária declaratória n.º. 92.0088354-0, na qual obteve julgamento de improcedência com a determinação de conversão em renda em favor da Exequente dos depósitos efetuados. Sustenta ainda, que no caso da execução referir-se à eventual diferença de tributos, haveria que se reconhecer excesso de execução e tentativa de locupletamento indevido por parte da Exequente. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/22 e 25/46). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 47). A Embargada apresentou impugnação, sustentando que não houve comprovação da efetiva conversão em renda, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de documentação essencial. Requereu, no entanto, a intimação da embargada a providenciar a juntada de cópia autenticada das DARFs referentes à conversão em renda, bem como demonstrativo dos valores depositados, mês a mês para fins de verificação da suficiência. No mais, requereu o julgamento de improcedência dos embargos com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 48/51). A Embargante apresentou impugnação a fls. 53/58, reiterando os termos da inicial, bem como informando não possuir interesse na produção de provas. A Embargada queceu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse as alegações e documentos apresentados pela Embargante (fls. 60/61). O pedido foi deferido pelo Juízo a fl. 62. Posteriormente, a Embargada reiterou pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para apresentar manifestação conclusiva, uma vez que o respectivo processo administrativo encontrava-se sob análise do órgão competente (fls. 63/65). O pedido foi deferido (fl. 66) e, reiterado novamente a fls. 67/69. Após, requereu dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fls. 71/73. Nesta oportunidade foi deferido à embargada o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, bem como determinado à embargante providenciasse comprovante da conversão em renda à União dos depósitos efetuados nos autos da ação cível (fl. 74). A Embargante manifestou-se a fls. 75/76, informando que requereu o desarquivamento da ação ordinária a fim de extrair cópia do documento comprobatório, requerendo, caso necessário, dilação de prazo. A Embargada informou a inexistência de análise conclusiva por parte do órgão competente da Receita Federal à respeito do pagamento do débito, razão pela qual não se opôs ao prazo requerido pela embargada (fls. 78/81). A Embargante peticionou requerendo a juntada do documento comprobatório da conversão em renda em favor da União nos autos da ação ordinária n.º. 92.88354-0 (fls. 83/90). Instada a manifestar-se (fl. 91), a Embargada requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva da Receita Federal (fls. 92/94). Foi deferido por este Juízo o prazo de 30 (dias) (fl. 95). Findo o prazo, a embargada requereu nova dilação, agora por mais 120 (cento e vinte) dias (fl. 96/99). Tendo em vista a ausência de manifestação da Embargada, bem como em razão de matéria fática a ser comprovada nos autos, foi indeferido o pedido de dilação de prazo, bem como determinada a produção de prova pericial (fl. 100). A Embargante indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos (fl. 101). O Senhor Perito apresentou justificativa e estimativa dos honorários periciais (fls. 103). Os honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando-se a intimação da Embargante para efetuar o depósito e, após, a intimação do Perito para iniciar os trabalhos (fl. 105). O depósito foi efetuado pela Embargante (fls. 106/108) e o Laudo Pericial apresentado a fls. 111/122. Instadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fl. 123), a Embargada sustentou que a análise do pagamento compete à Secretaria da Receita Federal, bem como a atribuição para verificação de decisão liminar quanto à exigibilidade dos créditos antes da inscrição, posto que a imputação dos pagamentos é exclusiva daquele órgão. Assim, requereu a expedição de ofício à SRF, requisitando-se análise do processo administrativo respectivo (fls. 126/134). O pedido da Embargada foi indeferido, posto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a perícia (fl. 135). A Embargada manifestou-se a fls. 140/163, informando que o órgão competente da Receita Federal concluiu pela retificação da inscrição em dívida ativa n.º. 80.6.96.038809-50. Quanto ao laudo pericial, sustentou que a conclusão foi pela existência de saldo remanescente, razão pela qual parte do débito foi mantido. No mais, reiterou os termos da impugnação. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito (fl. 164), sendo a determinação cumprida a fls. 165/169. Foi proferida decisão por este Juízo, determinando-se a suspensão do trâmite dos presente embargos, tendo em vista a substituição da CDA nos autos da execução fiscal e consequente reabertura de prazo para oposição de novos embargos (fl. 170). A embargante peticionou a fl. 172, sustentando que a substituição da CDA não observou a diferença apontada pela perícia contábil, requerendo a intimação da Fazenda para regularizar o valor atribuído. Foi certificado pela Secretaria o decurso

de prazo para oposição de novos embargos (fl. 173) e, após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 175). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Laudo Pericial confirma, em resposta aos quesitos formulados pela embargante, inexatidões nos pagamentos efetuados através de depósito judicial, conforme transcrição que segue:(...) constatou este perito, que o pagamento dos tributos foram efetuados através de depósito judicial. Pelo exame da declaração de renda do ano calendário 1992, constatou-se, no entanto, diferenças em UFIR, mês a mês, a maior e a menor, os depósitos efetuados (...). Por fim, em conclusão final, afirma o Senhor Perito a existência de saldo a recolher por parte da embargante, conforme segue:(...) Finalmente, a apuração do crédito da embargante-executada de 727,3682733 (1992), contra um débito de 1557,44 (1991 Anexo 03) UFIRs a favor da exequente, resta num saldo a recolher de 830,0717267 UFIRs o que, equivale em fevereiro de 2006 a quantia R\$ 1.410,46 (um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), e não como constou na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (8.084,49 UFIRs) (...). Da prova produzida, verifica-se que restou demonstrado que os depósitos judiciais referiam-se aos débitos exequendos, contudo, não foram efetuados com exatidão pela embargante, razão pela qual, após a efetiva conversão, permaneceu saldo remanescente a ser recolhido. A Embargada, por outro lado, se limitou a requerer, de forma reiterada, a dilação de prazo a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse as alegações e documentos colacionados pela Embargante, permanecendo os presentes embargos suspensos por aproximadamente 3 (três) anos, sem que houvesse manifestação conclusiva do órgão competente pelo lançamento. Todavia, considerando a existência de matéria fática a ser comprovada nos autos, qual seja, se houve ou não efetivo pagamento dos tributos exequendos, bem como ante a ausência de manifestação conclusiva da Embargada, foi determinada por este Juízo a produção de prova pericial, por fim, apontando a existência de quitação parcial dos débitos. De fato, conforme manifestação posterior da própria embargada, verificou-se a existência de pagamentos alocados aos débitos exequendos, referentes à conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da embargada nos autos da ação ordinária mencionada na inicial destes embargos. Logo, é certo que os créditos exequendos não são devidos na sua totalidade, conforme se extrai da prova documental e pericial produzida nos autos. É certo ainda, que em manifestação conclusiva do órgão competente pelo lançamento do tributo, houve reconhecimento do recolhimento parcial, tanto que tal análise resultou na retificação da inscrição e substituição do título executivo. Assim, considerando as provas produzidas nos autos, bem como a substituição do título executivo após a oposição dos embargos, é de rigor seu acolhimento, ainda que parcial. Contudo, preclusa a análise da petição de fl. 172, posto que foi reaberto prazo à embargante, quando da substituição do título executivo (fl. 43 do autos da execução fiscal), todavia, permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal para impugnação do novo título. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade de parte do crédito representado pela inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.96.038809-50, determinando o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente constante do título executivo substituído a fls. 25/42 daqueles autos, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 97.0507342-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034778-89.1999.403.6182 (1999.61.82.034778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541558-22.1998.403.6182 (98.0541558-9)) MARJORI COM/ IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. MARJORI COM/ IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0541558-9. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumulação da multa e juros, por possuírem idêntica finalidade, qual seja, ressarcimento. Insurge-se contra a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Por fim, alega nulidade do título executivo, em razão da iliquidez decorrente da cobrança cumulativa dos encargos. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/34). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 35). A União apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança, bem como a regularidade da inscrição. Pugna pela total improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 37/42). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 50), a embargante quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 50 verso, e a Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51). Sobreveio notícia de renúncia do procurador constituído nos autos pela parte autora (fls. 53/55), razão pela qual foi determinada a intimação da embargante a regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de extinção do feito (fl. 56). A embargante cumpriu a determinação, requerendo a juntada aos autos do instrumento de procuração (fls. 59/60). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, conforme fundamentação legal descrita no título executivo (art. 3 do Decreto-Lei 2287/86).. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. A alegação de que

multa tem caráter confiscatório também não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável, 20% (vinte por cento) do valor originário, e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. De mesma feita, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal nº 98.0541558-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001028-62.2000.403.6182 (2000.61.82.001028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552576-40.1998.403.6182 (98.0552576-7)) LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº 98.0552576-7. Sustenta, preliminarmente, que o PIS exigido nos autos da execução fiscal consiste em tributação reflexa, decorrente de autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido nos exercícios de 1.986 a 1.988, ano base 1985/1987. Alega nulidade do título executivo, pois pendente de julgamento de mérito a inscrição relativa ao IRPJ, que sequer encontra-se em fase de execução. Requer sobrestamento dos presentes embargos, bem como da execução fiscal apensa, até decisão da execução da lide principal, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. No mérito, insurge-se contra a subsistência do auto de infração, alegando que o recurso interposto na esfera administrativa, embora parcialmente provido, não considerou aspectos básicos referentes às Contribuições e Doações, Brindes, Arrendamento Mercantil, Suprimento de Caixa e Passivo Financeiro (fls. 02/25). Colacionou documentos (fls. 26/34 e 41/50). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). Em impugnação, a Fazenda Nacional sustenta que o crédito, objeto da execução fiscal apensa teve origem em atividade fiscalizadora, onde se verificou irregularidades na apuração de IRPJ, dando origem ao PA nº.10850.000338/91-51, e de forma reflexa na apuração da base de cálculo do PIS, que deu origem ao PA nº.10850.000341/91-66. Afirma que a impugnação oposta à apuração do IR, foi parcialmente provida, com exclusão de parcelas anteriormente consideradas, bem como que tal decisão foi considerada e aplicada ao processo administrativo, originário da inscrição em dívida ativa. Sustenta, ainda, que a embargante interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, parcialmente provido, aplicando-se por inteiro ao PIS o que fora decidido com relação ao IRJP. Assim, na esfera administrativa, a embargante teria exercido amplamente seu direito de defesa, porém sem lograr desconstituir o auto de infração, ante a ausência de comprovação de suas alegações. Por fim, refuta as alegações da embargante, sustentando a ausência de prova documental capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 55/59). Juntou documentos (fls. 60/207). Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e, querendo, especificasse provas no prazo de 5 dias (fl. 208). A Embargante apresentou réplica a fls. 209/210, reiterando os termos da inicial e requerendo a juntada do PA nº.10850.000338/91-51, referente ao IRPJ, por entender tratar-se de tributação reflexa. A Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 213, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Foi deferida em termos a produção de prova documental, concedendo-se o prazo de 60 dias para a embargante providenciar as cópias do processo administrativo (fl. 214). A embargante requereu a juntada de

documentos (fls. 217/461). Foi indeferida a produção de prova pericial, por tratar-se de matéria de direito, bem como em razão do descumprimento do artigo 16, 2º, da LEF (fl. 462). Posteriormente, em decisão proferida a fl. 463, determinou-se a abertura de vista à embargada para se manifestar sobre a documentação juntada, bem como sobre a situação atual do crédito tributário pertinente ao IRPJ. A embargada informou que o crédito referente ao IRPJ encontra-se ajuizado desde 22/09/1998, autos nº. 98.0553117-1, em trâmite nesta 1ª Vara. Com relação aos documentos juntados a fls. 217/461, requereu o desentranhamento, alegando preclusão temporal (fls. 466/469). Por este Juízo foi proferida decisão a fls. 470/471, reconhecendo conexão entre os presentes embargos opostos em face da execução fiscal nº. 98.0552576-7 (lançamento do PIS) e os embargos nº. 2003.61.82.049823-5, opostos em face da execução fiscal nº. 98.0553447-1 (lançamento de IRPJ), uma vez que o lançamento do PIS originou-se do lançamento do IRPJ. Assim, reconheceu-se relação de prejudicialidade entre as ações e determinou-se suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos conexos (autos nº. 2003.61.82.049823-5), nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Posteriormente, foi indeferido o pedido da embargada de desentranhamento da petição de fls. 217/461, bem como determinado à embargante que regularizasse sua representação nos autos, ante a renúncia noticiada a fls. 476/478 (fl. 479). A embargante, regularmente intimada, constituiu novo patrono a fls. 484/486. Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos conexos (fls. 493/495), foi determinada a regularização da conclusão para sentença (fl. 496), vindo os autos conclusos. Em tal ocasião, houve nova conversão em diligência, tendo em vista a constatação de que a prejudicialidade externa, em decorrência da tributação reflexa, referia-se a tributos exigidos nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.048578-9, em trâmite perante a 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, razão pela qual manteve-se a suspensão do feito até decisão definitiva em embargos eventualmente opostos, ou até eventual preclusão do direito naqueles autos (fl. 497). A União requereu o prosseguimento do feito, sustentando que a suspensão não poderia exceder a 1 (um) ano, conforme dispõe o art. 265, 5º, do CPC (fls. 498/509). Posteriormente, a fls. 510/515, a União interpôs agravo retido em face da decisão proferida a fl. 479, que indeferiu o desentranhamento da petição e documentos de fls. 217/461. O recurso foi recebido a fl. 516, abrindo-se vista à agravada para contrarrazões, apresentadas a fls. 520/523. A decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fl. 524). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo, não deve prevalecer a suspensão dos presentes embargos, considerando a antiguidade da oposição, uma vez que a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal se deu em 19/01/2000 (fl. 02), bem como considerando que a própria suspensão do feito se arrasta por mais de 6 (seis) anos e, ainda, a prioridade na tramitação, posto que o presente feito encontrar-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a questão de se tratar de autuação reflexa, matéria que num primeiro momento resultou no reconhecimento da prejudicialidade externa (fls. 470/471), com a suspensão dos presentes embargos, posteriormente mantida em decisão proferida a fl. 497, não se sustenta por si só. Toda a sustentação no sentido da irregularidade da autuação fiscal do IRPJ, que por sua vez teria resultado na autuação reflexa do PIS, não pode se contrapor à presunção de legitimidade do título executivo, objeto da execução fiscal apenas. Assevero que, nestes embargos, ação de conhecimento, tem a parte autora a possibilidade de comprovar suas alegações. Contudo, preliminarmente, não se pode chegar à conclusão diversa quanto à exigibilidade do PIS, que é o tributo aqui cobrado. Assim, reconsidero a decisão de suspensão do feito, rejeitando a preliminar da embargante e passo à análise do mérito. A embargante sustenta que na esfera administrativa não foram considerados aspectos básicos, como: Contribuições e Doações - alega que escriturou incorretamente sob a rubrica Contribuições e Doações, parcelas pagas e classificáveis em outros itens, como exemplo cita pagamentos efetuados a guardinhas mirins. Sustenta que a relação de pagamentos efetuados por prestação de serviços foi apresentada à fiscalização, razão pela qual teria demonstrado a impropriedade na dedutibilidade das parcelas, regulares e permanentes, pagas em razão de serviços prestados por guardas-mirins. Cita ainda, quantias destinadas a eventos como o 22º Festival de Folclore de Olímpia, à Exposição Regional Agropecuária e Industrial de Iturama, ao Torneio Leiteiro, participação em jantar promovido pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo etc, todas estariam relacionadas a atividade empresarial da embargante, necessárias à intermediação de negócios próprios do objeto social da empresa. Brindes - sustenta que a finalidade é promover a empresa e que consistem em presentes de diminuto valor em consideração ao faturamento da embargante e que, portanto, devem ser admitidos como dedutíveis. Arrendamento Mercantil - sustenta ausência de descumprimento ou infringência à Lei ou Ato Regulamentar que pudesse descaracterizar o arrendamento mercantil. Suprimento de Caixa - sustenta que a omissão de receita operacional não subsiste, uma vez que teria levantado dos registros contábeis, bem como teria relacionado notas de vendas, sacado as duplicatas e efetuado os registros competentes. Passivo Circulante Fictício - sustenta que acusação fiscal é de falta de comprovação do passivo circulante ou de se encontrarem ainda pendentes de pagamento nos balanços patrimoniais de 30/06/86 e 31/12/86, nas contas transportadores a pagar, fornecedores e credores vários. Relaciona contas, sustentando que tais parcelas não fariam parte do saldo dos balanços e que as relações elaboradas e oferecidas como suporte é que seriam defeituosas. Assevero que, da análise da documentação colacionada aos autos a fls. 61/207, verifica-se que houve discussão na esfera administrativa, sendo certo que foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte naquela sede. Contudo, o órgão lançador concluir pela manutenção de parte da exigência, posto que a decisão restringiu-se à aplicação do quanto decidido no recurso interposto em face do lançamento do IRPJ (fls. 61/207). Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. E melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações. Há questões fáticas que a mera documentação colacionada não comprova. Por outro lado, a embargante não requereu perícia, apenas de forma genérica na inicial e réplica. Anoto que, mesmo sem requerimento específico, ante o protesto geral por provas constante da inicial, o juízo lançou a decisão de fl. 462 que por sua vez não sofreu interposição de recurso. É certo ainda, que na oportunidade em que a embargada informou que a discussão sobre o IRPJ

era aquela relativa à execução fiscal 98.0553117-1 desta Vara, informação essa que levou o juízo a decretar a suspensão do trâmite em razão de prejudicialidade externa, também não se recorreu dessa decisão (fl. 470/471). Assim, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas. Registre-se que não basta a alegação genérica e apresentação de documentos. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, comprovação da ilegalidade da atuação fiscal, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, a nulidade do título executivo em razão da inexistência do débito. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 98.0552576-7. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016331-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507274-13.1983.403.6182 (00.0507274-3)) IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO(SPI47912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

VISTOSESPÓLIO DE CARLOS XAVIER DE FARIA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 120/122, que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Alega omissão do julgado, uma vez que não foi apreciada a alegação de prescrição intercorrente, bem como contradição no tocante à apreciação do oferecimento de bens à penhora (fls. 125/127). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Primeiramente, não reconheço a omissão sustentada, posto que este Juízo declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de garantia. Logo, não foram apreciadas as razões apresentadas, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme fundamentação legal contida no dispositivo da sentença. O inconformismo apresentado nos Embargos Declaratórios deve ser objeto de recurso próprio, posto não haver, na sentença, os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão). No tocante à contradição sustentada, também não merece acolhimento os embargos declaratórios, posto que os embargos foram opostos sem garantia do Juízo, bem como, em que pese o oferecimento de bens, a garantia não restou formalizada até o momento em que fora proferida a sentença. Anoto que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inenquadrável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo Embargante não constitui contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

SENTENÇA. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS, que a executa nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.041814-5. Anteriormente, ajuizou ação ordinária que se encontra em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos n.º 2003.61.00.022497-4). Sustenta a Embargante, preliminarmente, a existência de conexão a ensejar o deslocamento da competência para processo e julgamento destes Embargos para a Vara Cível, onde se daria julgamento conjunto de forma a evitar eventual decisão contraditória. Aduz, em seguida, prejudicialidade e necessidade de suspensão da execução fiscal em razão do ajuizamento anterior da ação anulatória do débito fiscal no Juízo Cível. No mérito, sustenta a inexistência de cessão de mão-de-obra e alega inconstitucionalidade e ilegalidade da retenção de 11% sobre os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inconstitucionalidade e

inaplicabilidade da Taxa Selic (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/149 e 151). Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC (fl. 161). A decisão foi atendida pela embargante a fls. 166/168. Foi determinado à embargante que cumprisse as exigências do Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o registro da penhora, ainda não efetivado, sob pena de rejeição dos embargos (fl. 169). A embargante peticionou requerendo dilação de prazo (fls. 171/177). O pedido foi deferido por este Juízo, que concedeu o prazo de mais 60 (sessenta) dias (fl. 178). A decisão de fl. 169 sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 179/202), sendo mantida em Juízo de Retratação a fl. 203 e dado parcial provimento pelo Eg. TRF3, apenas para afastar a cominação da pena de rejeição dos embargos (fls. 212/214). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 216). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 232/258), foi mantida em Juízo de retratação (fl. 260), bem como pelo Eg. TRF3 que negou seguimento ao recurso (fls. 262/265 e 267/273). A União apresentou impugnação, refutando as preliminares, por entender não existir a prejudicialidade que justificasse a suspensão do feito executivo. No mérito, sustentou configurada a cessão de mão-de-obra, bem como defendeu a constitucionalidade da retenção de 11% instituída sobre os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. Pugnou pela improcedência dos embargos e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 275/282). A embargante reiterou pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 284/292). O pedido foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a intimação das partes a especificarem provas (fl. 293). A Embargante apresentou réplica, requerendo o reconhecimento da continência entre a Ação Anulatória nº. 2003.61.00.022497-4, a Execução Fiscal nº. 2005.61.82.041814-5 e os presentes embargos. No mais, reiterou os termos da inicial, bem como requereu a juntada aos autos de prova emprestada, produzida nos autos da ação anulatória mencionada, bem como a apresentação de documentos por parte da embargada e perícia contábil (fls. 295/311). Posteriormente, a Embargante noticiou sua adesão a parcelamento administrativo, com a inclusão das CDAs nº. 35.435.795-6 e nº. 35.435.914-2, bem como renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito, somente no tocante aos débitos espelhados nos títulos executivos apontados (fls. 314/317). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a abertura de vista à Embargada para manifestação sobre o pedido de homologação de desistência parcial, bem como para manifestação sobre a extensão da renúncia no presente caso, tendo em vista a existência de CDA remanescente (fl. 318). A União manifestou sua concordância quanto à desistência parcial, pugnano pelo prosseguimento do feito executivo em relação à CDA remanescente (35.435.794-8) e intimação da embargante a apresentar certidões atualizadas dos imóveis penhorados para verificação dos respectivos registros (fls. 320/328). Foi determinado à Embargante que apresentasse as certidões solicitadas no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 329). Foi requerida dilação de prazo (fls. 330/331). Tal pedido foi deferido a fl. 335. A embargante apresentou certidões a fls. 336/341, requerendo dilação de prazo para apresentação da certidão referente ao imóvel de transcrição nº. 6.769 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. O pedido foi deferido a fl. 342 e, posteriormente, a certidão fora apresentada a fls. 343/345. Os vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, quanto aos débitos espelhados nas CDAs nº. 35.435.795-6 e nº. 35.435.914-2, houve renúncia expressa da embargante. Com efeito, o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei nº. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 28/03/2006. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos débitos representados pelo título executivo remanescente, CDA nº. 35.435.794-8, não houve renúncia por parte da embargante, razão pela qual passo a decidir. O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação. A legislação processual veda o

conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada. No caso dos autos, constato que a ação cível referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que o pedido formulado neste feito é idêntico ao lá formulado, conforme consta do relatório acima e da documentação acostada aos autos, bem como da consulta efetuada nesta data por este Juízo ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1º Grau. Ademais, o próprio Embargante traz essa afirmação, em sua inicial, quando requer a suspensão do feito executivo em razão da questão prejudicial externa. Outrossim, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem a Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O que não se deve admitir é a situação processual presente, na qual a Embargante faz processar ação cível prejudicial a ação de Embargos, com base na garantia de penhora, que está oferecida na Execução. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). Diante do exposto, com relação aos créditos representados no título executivo nº. 35.435.794-8, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, com relação aos créditos espelhados nas inscrições em dívida ativa nº. 35.435.795-6 e nº. 35.435.914-2, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal. Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0039537-03.2008.403.0000 (2008.03.00.039537-4), encaminhando cópia da presente sentença. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048148-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. METALÚRGICA OSAN LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.004406-5. Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de requisitos legais, invalidade do lançamento, nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do Salário-Educação, bem como das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando percentual abusivo da multa moratória aplicada e inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como sua afronta ao princípio da legalidade. Por fim, sustenta o não cabimento do encargo previsto no Decreto Lei nº. 1025/69 e 1.645/78. Requer a procedência dos embargos, e improcedência da execução (fls. 02/32). Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC (fl. 34). A embargante cumpriu a determinação de fls. 34, colacionando aos autos os documentos requisitados (fls. 37/54). Foi proferida decisão por este Juízo, determinando que se agradasse a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal (fl. 55). Posteriormente, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 57). A União Federal apresentou impugnação, afirmando que a constituição do crédito não decorreu de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento do Débito), mas sim de CDF (Confissão de Dívida Fiscal), razão pela qual não procederiam as alegações de nulidades levantadas pela embargante. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da CDA, a legalidade e constitucionalidade das contribuições exigidas, bem como dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/109). Instadas a especificarem provas (fl. 110), a Embargante requereu a juntada do processo administrativo, para eventual produção de prova pericial (fl. 111); já a embargada, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113/114). Por este Juízo foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Embargante providenciasse as cópias do processo administrativo (fl. 115). Contudo, a embargante silenciou nos autos, conforme certificado pela Secretaria a fls. 115-verso. Pelo Juízo foi indeferida a prova pericial requerida (fl. 116). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, rejeito as preliminares da embargante relacionadas a eventuais irregularidades/nulidades da autuação fiscal, uma vez que a constituição do crédito se deu através de confissão de dívida

fiscal, conforme se verifica da documentação de fls. 83/108. Logo, não procedem referidas alegações, posto que não houve auto de infração no presente caso, mas sim, confissão de dívida pelo próprio contribuinte e parcelamento, posteriormente inadimplido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. Ademais, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Passo à análise do mérito. Quanto ao Salário Educação, a controvérsia envolvendo a contribuição se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispoendo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7º, do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART.15 - O Salário-Educação, previsto no ART.212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5º. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1º., 2º., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5º c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º., 2º., do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1º. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação. No que se refere às contribuições para o INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, tratam-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido

estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Por fim, fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.004406-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028085-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029540-9)) DIRMA APPARECIDA ARIOLLI - ESPOLIO(SP104174 - ALAOR LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)

SENTENÇA. DIRMA APPARECIDA ARIOLLI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.029540-9 juntamente com H Z EMPRESA TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA e NEVIO LUIZ DE SAMPAIO VIANA. Alegam a ocorrência da prescrição, bem com ilegitimidade passiva por ter se retirado do quadro societário da empresa executada. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/06) Colacionou documentos (fls. 07/37). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do RG/CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 38). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 40/54. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 55). Sobreveio notícia de falecimento da embargante, conforme petição de fls. 56/57. A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, bem como a inoccorrência da prescrição. Pugna pela improcedência dos embargos, com o consequente prosseguimento da execução fiscal (fls. 59/64). Foi determinado à embargada que se manifestasse sobre a petição de fls. 56/57, oportunidade em que requereu a retificação

do polo ativo para Espólio de Dirma Aparecida Ariolli, bem como a intimação da inventariante, nomeada nos autos do arrolamento n.º 114.01.2008.039800-3, para regularização da representação processual (fls. 68/71). Foi proferida decisão a fl. 72, determinando-se a intimação da inventariante WANDA LUCIA DE SAMPAIO VIANNA, para promover a sucessão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Foi certificado o decurso de prazo concedido à inventariante (fl. 72-verso/73). Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, foram convertidos em diligência, uma vez que nos autos da execução fiscal a inventariante se fez representar. Tendo em vista tratar-se de ações autônomas, foi determinado por este Juízo a intimação da inventariante a promover a sucessão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 74). O Espólio de Dirma Aparecida Ariolli, representado pela inventariante, peticionou requerendo devolução de prazo, juntada de procuração e habilitação da inventariante (fls. 75/77). Apresentou documentos a fls. 78/80. Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar Espólio de Dirma Aparecida Ariolli, bem como a intimação das partes a especificarem provas (fl. 81). A Embargante ficou inerte, conforme certificado a fl. 82-verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83/84). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 48/53), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Espólio de Dirma Aparecida Ariolli do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.029540-9. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000189-56.2008.403.6182 (2008.61.82.000189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.000634-7, posto que decretado grupo econômico (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA E

OUTROS).Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito alega que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Pleiteia a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/53).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/65).Réplica a fls. 68/72, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 73).Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 75/80), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do respectivo PA (fl. 81).Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 83/326.Instadas as partes para se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 338), a Embargante afirma que os débitos foram lançados por aferição indireta, através de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, desrespeitando o mínimo legal e cerceando o direito de defesa do contribuinte. Aduz ainda a ausência de relação dos nomes dos trabalhadores beneficiados pela contribuição social. Requer a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia (fls. 342/347).O Embargado sustentou que o débito não se encontra incluído em parcelamento administrativo e questionou a regularidade processual da Embargante Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Afirmou ter ocorrido preclusão quanto à impugnação da metodologia empregada pela fiscalização do INSS baseadas no RAIS. Ao final, informa que o processo administrativo respectivo será encaminhado para análise do enquadramento nos termos da retroatividade benigna, quanto à redução da multa. Requereu a juntada aos autos de prova de incorporação da executada (fls. 349/359).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 73), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80).Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 83/326).Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 28/49) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Também não merece acolhimento a alegação do Embargado de ausência de regularidade processual da embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, por ausência de prova da incorporação, uma vez que houve o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa Embargante VIA SUL e a Executada VIAÇÃO BOLA BRANCA nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, onde restou demonstrado que as empresas atuam no mesmo ramo de negócio, possuem unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que permitiu a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens das empresas do grupo (fls. 187/189 dos autos principais).Passo à análise do mérito.A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida.A

expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) impugnação quanto à metodologia utilizada pela fiscalização para apuração do débito, bem como a sustentação de nulidade da CDA por ausência de relação dos nomes dos trabalhadores beneficiados pela contribuição social, apresentadas em réplica, não podem ser conhecidas, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Finalmente, quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De outro lado, no caso concreto, o crédito tributário foi constituído através lançamento de ofício (NFLD 35.478.848-5 e 35.478.849-3), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%, in

verbis:Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Contudo, verifica-se que houve a redução de ofício para valor limitado a 75% (NFLD 35.478.849-3) e 20% (NFLD 35.478.848-5), conforme notícia o Embargado a fls. 224/227 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.000634-7, o que beneficiou a Embargante.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.000634-7, bem como de fls. 224/227 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0002700-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025022-3)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA.INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.025022-3.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 134). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 141/151), mantida em Juízo de Retratação proferido a fl. 152 e, pendente de julgamento pelo Eg. TRF3. A Embargante colacionou cópia integral do respectivo processo administrativo (fls. 159/652).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 654/674).Intimada a especificar provas (fl. 675), a Embargante reiterou os termos da inicial, pugnando pelo julgamento de procedência dos embargos (fls. 677/679).os autos da execução fiscal sobreveio notícia de adesão por parte da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual foi determinado por este Juízo a suspensão do feito executivo, bem como o arquivamento daqueles autos até eventual provocação das partes (fls. 143/153 dos autos da execução fiscal).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei nº 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 26/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem

custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.025022-3, bem como de fls. 143/153 daqueles autos para estes embargos. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0012565-59.2009.403.0000 (2009.03.00.012565-0) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021049-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516462-05.1998.403.6182 (98.0516462-4)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. VJ ELETRÔNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 96.0516462-4. Sustenta, em síntese, que a penhora decretada sobre 5% do faturamento é prejudicial à atividade da empresa-executada, por recair sobre o faturamento bruto, impossibilitando, assim, que a embargante honre seus compromissos e efetue o pagamento das verbas salariais. Assevera que essa ordem de penhora é extremamente prejudicial à embargante, ferindo direito garantido pelo disposto no artigo 620 do CPC. Afirma, ainda, que a empresa executada possui bens penhoráveis em seu patrimônio suficientes para satisfazer o crédito. Requer o julgamento de procedência dos embargos, ou sucessivamente, a redução do percentual para 2% (dois por cento), com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/12). Foi determinado à Embargante que providenciasse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 14). A Embargante cumpriu a determinação a fls. 15/26. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 27). A Embargada apresentou impugnação a fls. 28/37, requerendo, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos em razão da falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora sobre o faturamento e sustentou ausência de comprovação, por parte da embargante, quanto à existência de bens suficientes à garantia da execução, tampouco procedeu à indicação de bens à substituição da penhora embargada, deixando ainda de comprovar o comprometimento das atividades empresariais em razão da constrição. Instadas a especificarem provas (fl. 38), a embargante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 38 verso e, a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39/40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A penhora sobre o faturamento mensal equivale à penhora sobre dinheiro. Em ação executiva fiscal não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento. Anote-se que, no presente caso, diante da ausência de licitantes interessados na arrematação dos bens anteriormente penhorados, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, pedido deferido por este Juízo, que fixou o percentual inicial em 5%, tendo em vista a míngua de outros bens penhoráveis e que fossem capazes de satisfazer o crédito exequendo. É certo que a penhora sobre o faturamento mensal da empresa pressupõe nomeação de um administrador, inexistência de outros bens e percentual que não inviabilize a gestão da empresa e pelo que consta nos autos da execução, esses critérios foram observados, conforme se pode observar das certidões de fls. 79/80 destes Embargos e fls. 114 dos autos apensados. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que a penhora recaia sobre o faturamento mensal a fim de satisfazer o crédito do credor. Dessa forma, quando o devedor não tem bens que possibilitem a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa. Por isso é que esse tipo de penhora vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p. 618.) Anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa. (Precedentes: REsp 450137/RJ, julgado em 06.02.2003; AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.03.2002). No mesmo sentido há decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. III - Infere-se dos autos que a agravante informou que não possui bens móveis ou imóveis, inclusive do ativo circulante e passivo imobilizado, passíveis de constrição. IV - A penhora a ordem de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG- 277524, Processo: 200603000846557 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300137803 Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 614 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO.) EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de

Justiça.4. Recurso parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285512, Processo: 200603001114001 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 457 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ÍNDICE DE 5%.I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.II - Hipótese em que, na ausência de outros bens passíveis de penhora, foi penhorado equipamento tipo rolo compressor da executada, sendo que restaram infrutíferas as tentativas de alienação em hasta pública.III - O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, considero esta a hipótese verificada nos autos, uma vez que as tentativas de alienação do bem penhorado fracassaram e, ainda, não foram encontrados outros bens passíveis de constrição.IV - Deferida a penhora de 5% do faturamento da executada, índice que não se mostra avultante e a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto.V - Agravo de instrumento provido.Data Publicação 30/05/2007(TRF - - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283841, Processo: 200603001057911 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES.).Ademais, eventual recusa sobre bens oferecidos em nada altera a situação, pois a recusa é direito da exequente. O artigo 9º, III, da LEF faculta ao devedor nomear bens à penhora, mas determina que se observe a ordem do artigo 11, não significando que autorize o devedor a escolher sobre quais bens deverá recair a penhora. Além disso, o artigo 15 prevê direito da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enunciada no referido artigo 11.Por fim, eventual discussão sobre substituição da garantia deve ocorrer nos autos da execução fiscal e não nos Embargos, que é ação destinada à defesa do executado com a finalidade de desconstituir o título executivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/66.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído no débito a ser pago.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023922-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933310-22.1986.403.6182 (00.0933310-0)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com COBRASFER S/A e outros, nos autos da Execução Fiscal n.º 00.0933310-0.Sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente, inadmissibilidade de redirecionamento da execução em face do diretor, por ausência de prática de ato contrário ao contrato social da empresa ou infração legal. Insurge-se contra a exigência de multa moratória em face da Massa Falida, bem como a incidência de juros após a decretação da falência. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/37 e 39/41).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42).A União Federal apresenta impugnação, refutando as alegações da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência (fls. 43/63).Instadas a especificarem provas (fl. 64), a Embargante informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 66) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68/69).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista tratar-se de condição da ação executiva.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital/SP (autos n.º 1404/82 - fls. 26/36). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte de embargante.No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 como no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado

inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Ressalte que a empresa Executada foi constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. Desta feita, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária da Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. As demais alegações restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal n.º 00.0933310-0 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 35/36 destes autos para a Execução Fiscal n.º 00.0933310-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante da quantia depositada a fl. 63 daqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028089-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021496-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0021496-95.2010.403.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Sustenta estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88. Pleiteia a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 02/13). Colaciona documentos (fls. 14/19). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 20). O Município de São Paulo apresentou impugnação, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento da imunidade por tratar-se de empresa pública. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 21/36). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 31), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 32 e 34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A Embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do Decreto-lei n.º 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019532-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019532-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575036-46.1983.403.6182 (00.0575036-9)) PEDRO GONCALVES DE MACEDO (SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. PEDRO GONÇALVES DE MACEDO, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00.0575036-9. Alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 20/05/1988, com

registro de alteração contratual na Junta Comercial do Estado. Sustenta ainda, que os débitos exigidos foram quitados através de guia de recolhimento junto à CEF (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/05). Pelo Juízo, a Embargante foi devidamente intimada a providenciar a juntada de documentos essenciais e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 06). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 08/21. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22). A Embargada apresentou impugnação a fls. 27/51, refutando as alegações do embargante. Sustenta ainda, que o embargante, sendo parte na execução fiscal, não teria legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, bem como, em razão da insuficiência de garantia, os presentes embargos não poderiam ser recebidos como embargos à execução fiscal. Instado a manifestar-se (fl. 52), o embargante reiterou os termos da inicial no que toca à ilegitimidade de parte sustentada. No mias, requereu a concessão da Justiça Gratuita (fls. 54/57). Por este Juízo foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50 (fl. 58). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o recebimento dos embargos e processamento até o presente momento, verifico que o Embargante é carecedor da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 00.0575036-9, que o ora Embargante foi devidamente incluído no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser o Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal, na forma almejada. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Outrossim, sendo o Embargante coexecutado nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentini, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Friso ainda, que não se tem notícia de que tenha havido penhora de bens de posse ou propriedade do Embargante; razão pela qual se depreende que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 1046 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Neste sentido, o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Ainda, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.046). Logo, no caso posto a julgamento, por ausência de constrição de bens pessoais do Embargante, constata-se uma vez mais, inarredável carência de ação, diante da ausência de interesse processual também nesta sede. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 00.0575036-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0516462-05.1998.403.6182 (98.0516462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fl. 179: Defiro o pedido da Exequente. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 2009.61.82.023212-2, bem como a antecipação dos efeitos da tutela concedidos nos embargos declaratórios (fls. 174/177), suspendo o cumprimento da decisão de fl. 127. Considerando o enorme volume de feitos em

trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intimem-se e Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 776

CARTA PRECATORIA

0009670-38.2011.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X PATEC COM/ E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X REGIMAR FROTA DOS SANTOS BARRETO X ENILCE DE OLIVEIRA GUERRA BESERRA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO)

O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº 462.01.2002.000651-6), em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Poá - SP, cujo o juízo é competente para dele conhecer , bem assim decidir sobre petição acostada a fls 10/29. Intime-se e devolva-se a presente deprecata, notando-se a respectiva baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0649576-83.1984.403.6100 (00.0649576-1) - PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Fls.90: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515236-04.1994.403.6182 (94.0515236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506155-31.1994.403.6182 (94.0506155-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Haja vista o decidido no v. acórdão do E.TRF-3ª Região, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa por mandado para cumprimento do despacho de fls. 03.I.C.

0005278-41.2000.403.6182 (2000.61.82.005278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522222-32.1998.403.6182 (98.0522222-5)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.nos efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0075653-62.2003.403.6182 (2003.61.82.075653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064532-42.2000.403.6182 (2000.61.82.064532-2)) ITACEMA ENGENHARIA LTDA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo, Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044730-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046515-5)) CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.177: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.

0041848-16.2006.403.6182 (2006.61.82.041848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 90.0038709-4 que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso

se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar aos autos Certidões de inteiro teor dos seguintes processos: 92.0089612-0 (Cautelar inominada), 92.0082617-2 (Ação ordinária) e 92.0055120-3 (Mandado de segurança).

0002364-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006585-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.05.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0003846-69.2009.403.6182 (2009.61.82.003846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654111-56.1991.403.6182 (00.0654111-9)) DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0010033-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010033-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-32.2001.403.6182 (2001.61.82.012907-5)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020396-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025041-62.1999.403.6182 (1999.61.82.025041-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.05.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0039717-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-20.2007.403.6182 (2007.61.82.044361-6)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820443616 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0039718-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050304-18.2007.403.6182 (2007.61.82.050304-2)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820503042 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0044154-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003457-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0019615-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034597-49.2003.403.6182 (2003.61.82.034597-2)) VALNETE INDL/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0019814-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033060-08.2009.403.6182 (2009.61.82.033060-0)) NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0023920-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8)) FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0065854-45.1973.403.6182 (00.0065854-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEMPO IND/ E COM/ LTDA X ABNER CARLOS MOURAO BONETTI(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP010723 - RENE DE PAULA E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

Fls. 117 e 122: Nos termos da decisão de fls. 109/110, as partes deverão agendar em secretaria a data de retirada dos Alvarás. Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para tal agendamento. No silêncio, ou após o levantamento dos depósitos, a requerimento da exequente (fls. 119), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

0019112-34.1988.403.6182 (88.0019112-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP050658 - SILVIO GASPERETI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pleito da Exequente manifestada a fls. 242 e 244 dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição das Certidões de Dívida Ativa de n. 309350662, 309350654 e 309350638 a fim de que fique constando apenas o valor das inscrições remanescentes nº 30935062-0 e 30935064-6. PA 1,10 Manifeste-se a exequente sobre as CDAs remanescentes. I-se.

0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções

Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0500194-75.1995.403.6182 (95.0500194-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Considerando que a presente execução não se encontra integralmente garantida, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0505925-52.1995.403.6182 (95.0505925-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SABBAG & FILHOS LTDA X SERGIO ASSUM SABBAG(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 89: Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

0506915-43.1995.403.6182 (95.0506915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Tendo em vista a falta de garantia da execução, defiro o requerimento da exequente de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado (nos endereços de fls. 232 ou 223), o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0514333-95.1996.403.6182 (96.0514333-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SQUASSONI REJUSTA ROTA IND/ E COM/ LTDA X ARLETE MARIA SQUASSONI X RAPHAEL BARRICELLI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

0528628-40.1996.403.6182 (96.0528628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI E SP063267 -

NILSON AMANCIO JUNIOR)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0504697-37.1998.403.6182 (98.0504697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SO W DIESEL COM/DE PARAFUSOS E PECAS LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da executada, qual seja, SW PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. 2- Considerando a substituição da penhora por depósito judicial (fls. 111), bem como a manifestação da exequente às fls. 113, suspendo o curso da presente execução fiscal até julgamento definitivo dos embargos opostos (98.0534900-4). Aguarde-se no arquivo. Int.

0528903-18.1998.403.6182 (98.0528903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTAJATO PINTURAS LTDA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Tendo resultado insuficiente o resultado da alienação dos bens penhorados, defiro a penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0541966-13.1998.403.6182 (98.0541966-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)

Tendo em vista a falta da garantia, defiro o requerimento da exequente de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento,

será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0554314-63.1998.403.6182 (98.0554314-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 182: A despeito da cópia do depósito juntada às fls. 167, intime-se a executada a apresentar certidão de inteiro teor do processo nº 0024658-58.2007.403.6100 em que conste a subsistência do depósito informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029290-56.1999.403.6182 (1999.61.82.029290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Tendo em vista a falta de garantia, defiro o requerimento da exequente de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0030610-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

0031006-84.2000.403.6182 (2000.61.82.031006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento

mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0042009-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 04 006927-06, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Após, prossiga-se nos embargos em apenso.

0043512-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMBA SAFARI LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Ciência à parte do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculo para fins de citação da exequente nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 04 034355-0, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Após, prossiga-se nos Embargos em apenso..

0054974-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOCK TEC DO BRASIL LTDA X GERALDO SOARES DE AMORIM FILHO X FERNANDO CESAR RUICCI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a última parte da decisão de fls.233 e 233 vs, após, dê-se vista ao exequente. Int.

0020769-15.2005.403.6182 (2005.61.82.020769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 107/111), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2008.61.82.014475-7.Anotando-se no Sedi.

0059178-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059178-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMEN(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 355664747, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas os valores das inscrições remanescentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 200661820122960. Int.

0004757-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES LTDA.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 831/838, 851849 e 853/856), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2009.61.82.031364-0.Anotando-se no Sedi.Int.

0006463-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DSP COMERCIAL S.A. X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO X THOMAZ DE CARVALHO X NELLY MALKA DE CARVALHO X CLAUDIO SARRAT DUARTE X LUIZ MARTINUSSI X DALMACIA ARAUJO DE ARRUDA CAMPOS(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte AGENDAR ANTECIPADAMENTE a data da retirada do referido Alvará, em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa

na distribuição. Int.

0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) Fls. 30/32; 33/34 e 55/57:Tendo em vista a recusa da exequente aos bens oferecidos, expeça-se mandado de penhora livre em bens da empresa executada, observando-se o valor apresentado pela exequente (fls. 56), com a redução da multa. Int.

0031317-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTIZA COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLA)

1- Considerando a notícia de incorporação da executada, remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação social, qual seja MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. 2- Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 65/66), intime-se a executada a indicar bens à penhora, em 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fls. 86. Int.

0031638-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação social da executada DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A.2- Fls. 25: Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a executada a indicar bens suficientes à garantia do débito (fls. 26), em 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fls. 18. Int.

0033240-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) Fls.96/97: ao executado para manifestação em dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059596-08.1999.403.6182 (1999.61.82.059596-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA X BANCO BNL DO BRASIL S/A

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.

103.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da executada, conforme cadastros da RFB (fls. 141), bem como para cadastro de ADVOCACIA KRAKOWIAK, CNPJ 71.718.571/0001-04, para fins de RPV.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000546-80.2001.403.6182 (2001.61.82.000546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025788-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025788-3)) SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOMA SEGURADORA S/A

Intime-se o(a) Embargante para pagar o valor referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo em fls.204, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

0061828-80.2005.403.6182 (2005.61.82.061828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017013-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017013-0)) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se mandado de penhora em bens livres do(a) embargante, tantos quantos bastem à solução da dívida.

0023563-72.2006.403.6182 (2006.61.82.023563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512120-48.1998.403.6182 (98.0512120-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA ARTISTICA TOZATO LTDA - ME(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA TOZATO LTDA - ME

Desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo.Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios que consta em fls.126, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres do(a) Embargante.

0043278-03.2006.403.6182 (2006.61.82.043278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0534449-25.1996.403.6182 (96.0534449-1)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.186.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, dou por saneado o feito.Defiro a produção da prova pericial requerida na exordial, com o escopo de verificar a extinção do crédito tributário atinente ao IOF, mediante pagamento e/ou compensação.Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro, outrossim, o pedido de produção de prova documental. Apresente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados na manifestação de fls. 355/357.Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-21.2000.403.6182 (2000.61.82.000785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558806-35.1997.403.6182 (97.0558806-6)) EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021257-43.2000.403.6182 (2000.61.82.021257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002606-0)) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exeqüente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0030258-13.2004.403.6182 (2004.61.82.030258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584587-59.1997.403.6182 (97.0584587-5)) PATROPI ADMINIST ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE

CRISTINA FUNKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 115 - A providência requerida já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal em apenso.Aguarde-se o efetivo cumprimento do determinado às fls. 198 e 217 dos autos da E.F. n.º 97.0584587-5, em apenso e após, tornem os autos conclusos.Int.

0004641-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023517-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023517-4)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0004642-02.2005.403.6182 (2005.61.82.004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029025-2)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo sido reunidas as execuções fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual face ao que dispõe o artigo 28 da LEF, e, sendo os autos dos embargos apensados aos respectivos autos de cada execução - artigo 736 do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 -, é de mister que tal tratamento também seja dispensado às ações cognitivas que visam atacar aqueles feitos executivos. Assim determino, para processamento conjunto e decisões simultâneas, a reunião destes embargos aos de nº 0004641-17.2005.403.6182 onde serão praticados os atos ulteriores do processo. Int.

0006155-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021018-63.2005.403.6182 (2005.61.82.021018-2)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 152/161 - Em face da desistência do recurso de apelação (artigo 501 do Código de Processo Civil), formulada pela embargante, prejudicada eventual decisão de recebimento da apelação e encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da petição em tela, bem como desta decisão para os autos executivos.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-se os autos da execução.Int.

0022424-17.2008.403.6182 (2008.61.82.022424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020084-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020084-0)) AES TIETE S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o feito em diligência.Manifeste-se a embargada acerca da petição e documentos de fls. 536/540.Intimem-se. Cumpra-se.

0029930-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011955-2)) INTELECTO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o feito em diligência.Por ora, apresente a parte embargada o resultado da análise administrativa solicitada a fl. 65.Intimem-se.

0030252-64.2008.403.6182 (2008.61.82.030252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o feito em diligência.Por ora, apresente a parte embargada o resultado da análise administrativa solicitada a fl. 232. Intimem-se.

0034141-26.2008.403.6182 (2008.61.82.034141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025355-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025355-8)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação do embargante de fls. 180/195, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000755-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032571-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032571-5)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida na exordial, com o escopo de verificar a extinção do crédito tributário indicado no título executivo extrajudicial, mediante compensação. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0021837-58.2009.403.6182 (2009.61.82.021837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) MARCIAS CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Traslade-se para estes embargos, cópia da petição e documentos de fls. 565/569, dos autos da execução apensa. Após, dê-se vista a embargada, como determinado às fls. 61, bem como, para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado pela executada. A seguir, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 100. Int.

0028192-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000016-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 116/134, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0037486-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) AMELIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Traslade-se para estes embargos, cópia da petição e documentos de fls. 565/569, dos autos da execução apensa. Após, dê-se vista a embargada, como determinado às fls. 74, bem como, para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado pela executada. A seguir, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 114. Int.

0015415-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029276-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029276-9)) NATUREZA IMOVEIS S/A(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 150/165, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0584587-59.1997.403.6182 (97.0584587-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATROPI ADMINIST ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Fls. 201/202 e 214 - À exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6.º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da

execução. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Promova-se o integral cumprimento do decidido às fls. 198.Int.

0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MARCIAS CATERING COMISSARIA AEREA DE ALIMENTOS LTDA X AMELIA PESCE GOMES DA COSTA X MARCIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) Tendo em vista a diligência negativa (fls.545), bem como a alegação da executada de que o débito executado nestes autos foi parcelado, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste.Int.

0020084-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 440/464.Intimem-se.

0021018-63.2005.403.6182 (2005.61.82.021018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) .Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028794-51.2004.403.6182 (2004.61.82.028794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054801-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054801-4)) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Cumpra-se o V. Acórdão. Voltem conclusos para novo juízo de admissibilidade. Int.

0058303-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011968-0)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOMÁRIO PEREIRA MAURO & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ilegalidade dos índices utilizados para correção do débito, visto que estribados na UFIR, cujo cálculo de baseou-se na TR.Argumenta pela inconstitucionalidade da Taxa Selic e do encargo do Decreto Lei 1025/69.Afirma a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Junta documentos (fls. 13/26).Emenda à inicial para atribuição ao valor da causa, requerimento de intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 31/40 e 45/46).A Secretaria da Vara procedeu ao traslado de documento do executivo fiscal (fl. 43).Em sede de impugnação (fls. 50/58), a embargada defende a regularidade da CDA; dos acréscimos legais e da multa aplicada, bem como ser devido o encargo legal.Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou as argumentações da inicial e requereu a juntada do processo administrativo.Foi deferido o prazo de sessenta dias para que a parte embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.A parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto

à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Quanto aos acessórios, a UFIR criada pela Lei nº. 8.383/91 consubstancia-se em apenas um novo índice de atualização monetária, que visa a preservar a moeda contra a corrosão da inflação. Não representa ela majoração de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional. Insurge-se o Embargante contra a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), alegando que a mesma está sendo utilizada como fator de correção monetária. Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/96. Verifica-se, portanto, que no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991 não incide correção monetária. Ao contrário do que advoga o embargante, não está havendo incidência da taxa referencial TR, uma vez que o período da dívida está entre abril e junho de 2001, tendo sido revogada nos termos da Lei n. 8.218/91, com aplicação até o mês de novembro de 1991. Logo, todos os débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 não sofrem incidência da Taxa Referencial Diária, pois este índice somente é aplicado no período expressamente determinado em Lei. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTribunal:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e o., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Por fim, no que se refere as verbas honorárias, resta esta incluída no encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº. 1.025/69. Assim é a jurisprudência: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571.

EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.(TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749 - Relator: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO)III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do executivo fiscal n. 2004.61.82.011968-0.P. R. I.

0000145-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521007-55.1997.403.6182 (97.0521007-1)) GINJO AUTO PEÇAS LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por GINJO AUTO PEÇAS LTDA. em face do SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0521007-55.1997.4.03.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 97.0005640-6, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, com a consequente suspensão da execução fiscal, até ulterior deliberação, a fim de evitar decisões conflitantes; [ii] a nulidade da certidão de dívida ativa; e [iii] que, por ocasião do fato gerador, a empresa operava em comércio atacadista de autopeças, circunstância hábil a justificar a ausência de dados informativos nos folhetos publicitários, porquanto destinados, única e exclusivamente a outros distribuidores e não aos consumidores finais.Com a petição inicial (fls. 02/16), apresentou documentos (fls. 17/51).A Secretaria da Vara trasladou do executivo fiscal a manifestação da parte exequente juntada às fls. 55/56.Foi proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.A parte embargante manifestou-se argumentando que não aderiu ao parcelamento relativamente à execução fiscal em questão.Com a manifestação de fls. 62/68, juntou documentos de fls. 69/73.Restou anulada a sentença anteriormente proferida, em razão de inexistência de parcelamento quanto à certidão de dívida ativa n. 80.6.97.170118-02 (fl. 74)Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 76/87), a fim de sustentar que: [i] a ação anulatória n.º 97.0005640-6 pretende a anulação do auto de infração objeto da execução fiscal em apenso, impondo-se o aguardo da decisão final do E. TRF da 3ª Região; [ii] a regularidade do título executivo extrajudicial; e [iii] a legalidade da autuação imposta pela SUNAB e do auto de infração.Com a resposta, foram apresentados documentos de fls. 88/91 e anexo.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 94/97).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante, porque à evidência a prova dos fatos da causa não depende do conhecimento técnico especializado (art. 420, I, do CPC). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em relação ao pedido de anulação do crédito não tributário, com a consequente desconstituição do título executivo extrajudicial, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC).Cópia da inicial da ação anulatória de débito fiscal n.º 97.0005640-6, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, distribuída em 04.03.1997 (fls. 41/48), revela que a certidão de dívida ativa n.º 80.6.97.170118-02, objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela sede.Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável.O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia

se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à anulação do ato administrativo de imposição da multa, com a conseqüente desconstituição do título executivo extrajudicial. Em relação ao pedido remanescente, rejeito a argüição de nulidade do título executivo. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Nesta senda, o direito positivo não impõe a descrição pormenorizada da infração que deu ensejo à imposição da multa. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação da multa por infração administrativa, com a conseqüente desconstituição do título executivo extrajudicial. Em relação ao pedido remanescente, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios estimados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza da causa, ao grau de zelo do profissional e ao lugar da prestação do serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o noticiado as fls. 164/66, nomeio perito o sr. Flavio Klaic, em substituição ao perito nomeado as fls. 95. Intime-se o para cumprimento da decisão de fls. 95.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0052390-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059047-85.2005.403.6182 (2005.61.82.059047-1)) TAPIOCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ELAINE FIORESE X LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT X PETER MITTELSTAEDT X RUBENS FIORESE(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0038765-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552198-21.1997.403.6182 (97.0552198-0)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0044835-88.2007.403.6182 (2007.61.82.044835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2)) HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. II. Diante do pedido do perito judicial, abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito. Int.

0000258-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020055-3)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0022651-07.2008.403.6182 (2008.61.82.022651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004876-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para se manifestar sobre a existência de relação do depósito judicial de fl. 78, realizado nos autos da Ação Anulatória n.º 2004.61.00.016257-2 em trâmite na 6ª Vara Cível Federal, com o débito inscrito em dívida ativa, ora em discussão, e sobre sua suficiência para integralização da garantia. Com a informação, dê-se vista às partes, para manifestação quanto à necessidade de realização de prova pericial. Após, voltem conclusos. Int.

0027043-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1)) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Junta documentos (fls. 09/133). Emenda à inicial para juntada de documento essencial (fls. 137/138). A Secretaria da Vara trasladou do executivo fiscal os documentos fls. 141/143. Foi interposto Agravo de Instrumento, pela parte embargante, contra decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão do executivo fiscal (fls. 150/159), o qual teve a liminar indeferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 193/195). Em sede de impugnação (fls. 161/164), a embargante argumentou pela in ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 165/187). Em réplica, a embargante refutou a alegação da parte embargada, bem como requereu a exibição do procedimento administrativo (fls. 189/191). Foi concedido prazo de 60 dias, à parte embargante, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (fl. 196). Em nova manifestação, as fls. 197/199, a parte embargante alegou compensação e juntou documentos. A parte embargada manifestou-se, as fls. 202/215, refutando alegação de prescrição e argumentando pela ocorrência da preclusão consumativa quanto às demais matérias alegadas pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Não conheço da alegação de compensação, posto que deduzida em momento em que já se operara a preclusão. Na inicial dos embargos, há de ser deduzida toda a matéria de interesse da defesa do executado, como literalmente dispõe a Lei n. 6.830/1980, art. 16, par. 2º: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Dessarte, nas circunstâncias verificadas nestes autos, é vedado ao Juiz apreciar a inovação intentada pela parte embargante. Prosseguindo, verifico que a Embargante requereu a extinção do executivo fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, é possível constatar o seguinte: CDA Vencimento - período Entrega da DCTF Inscrição Dívida Ativa 80.2.05.018254-18 (IRPJ) Jan/2001 30/01/2001 02/02/2005 80.2.06.025710-20 (IRPJ) Abril/2001 a Jan/2003 02/05/2001 02/08/2001 (mais antigas) 09/02/2006 80.6.05.025316-62 (COFINS) Dez/2000 a Jan/2001 30/01/2001 02/02/2005 80.6.06.039084-00 (COFINS) Fev/2001 a Jan/2003 02/05/2001 02/08/2001 (mais antigas) 09/02/2006 80.6.06.039085-91 (CSLL) Jan/2001 a Jan/2003 30/01/2001 02/05/2001 02/08/2001 (mais antigas) 09/02/2006 80.7.06.011903-72 (PIS) Dez/2000 a Jan/2003 30/01/2001 02/05/2001 02/08/2001 (mais antigas) 09/02/2006 As Certidões de Dívida Ativa foram constituídas mediante a entrega das DCTFs, conforme documentação apresentada pela parte embargada a fl. 165. O executivo fiscal foi ajuizado em 08 de junho de 2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 31.07.2006. Desta forma, analisando o quadro acima exposto, é possível concluir que as parcelas que tiveram as DCTFs entregues anteriormente a Julho/2001 estão prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da

Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, acolho em parte a alegação de prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos com relação às parcelas que tiveram as DCTFs entregues anteriormente a Julho/2001.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0028975-81.2006.403.6182.P. R. I.

0007549-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

VISTOS ETC. 1. Fls. 154/156: Amparada na prescrição veiculada no artigo 739-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, pretende a parte embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos. 2. A pretensão não merece acolhida.3. Consoante já afirmado na decisão impugnada, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a despeito da posterior formulação de requerimento de concessão de efeito suspensivo, permanece ausente o item (ii) sobredito.Consoante análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a parte embargante deteve poderes de representação da pessoa jurídica executada, no período de 27/08/1997 a 19/02/1999. A causa de imputação de responsabilidade tributária é a dissolução de fato da sociedade empresária, sem observância das prescrições legais. Por ora, não há comprovação nos autos da continuidade das atividades negociais da pessoa jurídica, a partir de 19/02/1999, circunstância hábil a impedir a imputação de responsabilidade tributária. De outro modo, não restou comprovado nos autos que o bem imóvel construído é o único de propriedade da parte embargante. Note-se que a executada reside em imóvel distinto do alcançado pela penhora. Não há falar em consumação da prescrição. O débito foi constituído em 05/11/1997, enquanto a citação postal da parte embargante foi perpetrada em 11/01/2002. A contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e

aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos. Cumpra-se a decisão de fls. 152. Intimem-se.

0027945-06.2009.403.6182 (2009.61.82.027945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-09.2000.403.6182 (2000.61.82.042166-3)) MOYSES SZTUTMAN (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO MOYSES SZTUTMAN, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Junta documentos (fls. 18/30). Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 34/50). Em sede de impugnação (fls. 52/56), a embargada sustenta a inexistência de prescrição. Junta documentos (fls. 57/69). Em réplica (fls. 71/72), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. A Secretaria da Vara procedeu ao traslado da decisão proferida, nos autos do executivo fiscal, em exceção de pré-executividade (fls. 74/80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não conheço dos embargos à execução, pois a matéria aqui alegada, qual seja, a prescrição, já foi objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, nos autos do executivo fiscal n 2000.61.82.042166-3, sendo que cópia de referida decisão foi trasladada para estes autos, as fls. 74/80. De modo que se operou a preclusão, sendo incabível sua reapresentação, mesmo que modificado seu rótulo ou veículo de expressão. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Frise-se, inclusive, que a embargante, então excipiente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade, ao qual se negou efeito suspensivo e que, por ora, aguarda julgamento do mérito pelo E. TRF da 3ª Região. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem exame do mérito, à vista da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.042166-3P. R. I.

0000179-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-68.2004.403.6182 (2004.61.82.011598-3)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR - MASSA FALIDA qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, inicialmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Estatuí a carência da ação da CEF, pois não teria declinado os nomes dos empregados da empresa em conta aberta na própria Caixa Econômica Federal. Alega que os empregados da empresa falida teriam habilitados seus créditos, inclusive exigindo a parte ao FGTS não depositado, que foi objeto de reclamação trabalhista. Desta forma, a embargada estaria exigindo valor já habilitado na falência pelo próprio credor. Argumenta que a multa fiscal é indevida em relação à massa falida, que os juros só podem ser contabilizados até a data de quebra e ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Junta documentos fls. 09/29 e 33. Em sede de impugnação (fls. 36/43), a embargada refuta as alegações iniciais. Intimada para apresentar réplica, a embargante afirmou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assinalo que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pode ser considerado tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-

se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210).O período da dívida em cobro refere-se a 08/1989 a 02/1991 e a inscrição do débito deu-se 23.07.1991. A ação foi proposta em 30.04.2004.O despacho que determinou a citação deu-se em 13.05.2004, interrompendo o prazo prescricional nos termos do 2º, do artigo 8º da LEF.Assim, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa.Em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P. R. I.

0009582-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034543-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034543-3)) FLEURY S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Belo Horizonte, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.38.00.000026-2, que atualmente se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência às partes.Int.

0017481-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040004-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040004-6)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL S/C LTDA. qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF.Sustenta a ocorrência de excesso de execução, pois não foram descontadas as prestações recolhidas em parcelamento firmado junto à Caixa Econômica Federal.Alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora e encargos.Junta documentos fls. 06/41.Emenda da inicial para atribuição ao valor da causa, requerer intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 44/55).Em sede de impugnação (fls. 58/67), embargada preliminarmente argumenta inadmissibilidade dos embargos ante a ausência de garantia do Juízo. No mérito, sustenta que os recolhimentos alegados já foram considerados para abatimento do débito parcelado. Defende a cobrança dos acessórios.Em manifestação à impugnação (fls. 70/72), a embargante repisa os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique

Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. No tocante a alegação de ter a parte embargada desconsiderado os recolhimentos realizados em acordo de parcelamento, verifica-se no documento apresentado pela CEF, a fl. 67, que as guias trazidas pela embargante já foram consideradas para fins de abatimento do débito parcelado. Ademais, a parte autora deixou de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, o pleito da embargante não pode prosperar. Quanto aos acessórios, a execução ora embargada é de dívida ativa não tributária. Aplica-se-lhe a legislação específica e não os ditames gerais do CTN, salvo se as normas de regência optarem por tal equiparação. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Eles visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo periódico ao valor devido (inibem a eternização do litígio. Além dessas considerações de ordem geral, é preciso ter em vista a legislação específica do fundo de garantia por tempo de serviço. A lei instituidora - Lei n. 5.107/1966 previu a fluência de atualização e juros, por omissão dos depósitos devidos, na mesma forma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 19). Em 1989, a Lei n. 7.839 explicitou o valor aplicável, cumulativamente, da multa (20%) e juros (1% ao mês). No ano seguinte, a Lei n. 8.036/90 manteve a referida sistemática. Quando da Lei n. 9.964/2000, trouxe em seu bojo modificação na redação do art. 22 da Lei n. 8.036, ordenando os seguintes acessórios: a) TR e juros de 0,5% ao mês; b) multa de 5% no mês do vencimento e de 10% a partir do mês subsequente ao do vencimento. A previsão específica do art. 22 (Lei n. 8.036) afasta a incidência do art. 13, que se refere a juros remuneratórios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo de 10% previsto na Lei n.º 9.964/2000. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do executivo fiscal n.º 0040004-94.2007.403.6182.

0026658-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504150-94.1998.403.6182 (98.0504150-6)) SUELI CANDIDO PEREIRA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027433-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-39.2010.403.6182) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0032896-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)) HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA (SP066449 - JOSE

FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050719-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050719-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X UTC ENGENHARIA S/A X ANGELIN PIAO(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X MANUEL ANTONIO LOPES(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE ROSALVO SANTOS PEIXINHO X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AGENOR FRANKLIN M. MEDEIROS X RICARDO RIBEIRO PESSOA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JULIO CESAR COSENTINO(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X JOAO DE TEIVE E ARGOLO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)
Fls. 502/503: indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada, tendo em vista que a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu após a penhora dos bens da executada, devendo esses permanecerem constrictos, para efetiva garantia do juízo, até o pagamento total do débito. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. Int.

0051615-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051615-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALDO SANTORO(SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0000932-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000932-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO COELHO DA SILVA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0001151-84.2005.403.6182 (2005.61.82.001151-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HUMBERTO CONSIGLIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DE CARNES SUPREMA LIMITADA X ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o co-executado ERMINIO SOUZA NUNES da penhora pela imprensa oficial e a co-executada MARINALVA LOUREIRO por mandado.

0032068-86.2005.403.6182 (2005.61.82.032068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

I. Fls. 202/203: indefiro o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo. Uma, porque uma CDA em cobro no presente executivo refere-se a IPI e a outra COFINS. Duas, porque a responsabilidade solidária dos sócios e administradores, com fulcro no artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93, não mais pode ser invocada, pois esse foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).II. Fls2 221/222: defiro a vista dos autos pelo prazo legal.III. Oportunamente, cientifique o exequente da presente decisão.Int.

0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0036503-06.2005.403.6182 (2005.61.82.036503-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIR BENHOSSI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032789-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032789-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTICHE CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM VITOR DE SOUZA(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARCELO DOS SANTOS X ANEVALDO BONFIM SANTOS

Fls. 142/144: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0004966-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DL. ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando o privilégio do crédito trabalhista em face do tributário (art. 186 do CTN), dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido do terceiro interessado (fls. 132/139 e 141/147).Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0025310-23.2007.403.6182 (2007.61.82.025310-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON FORTUNATO DIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025553-64.2007.403.6182 (2007.61.82.025553-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON CAMILO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Considerando que a arrematação precede a decisão de fls. 188/189 e que foi confirmado pelo exequente a regularidade do parcelamento (fls. 190/193), defiro o pedido do arrematante (fls. 182/183). Expeça-se mandado de entrega.Após, cumpra-se a decisão trasladada às fls. 188/189, permanecendo o feito suspenso até o julgamento do RE 240.785.Intimem-se as partes.

0046548-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATKA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR)

Fls. 150: defiro o requerimento da exequente. Expeça-se mandado de penhora sobre os imóveis indicados. Int.

0011895-36.2008.403.6182 (2008.61.82.011895-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE MENDES DA SILVA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO)

Fls 45/57 : Trata-se de pedido do executado José Mendes da Silva para desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado .Nos termos do art. 649 dp CPC, são absolutamente impenhoráveis : IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios ; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no paragrafo 3. deste artigo ;X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança . Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar .Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário .Os documentos juntados comprovam os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes proventos de aposentadoria .Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição o valor total bloqueado. Proceda a secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio. Int.

0016460-43.2008.403.6182 (2008.61.82.016460-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ SOUZA CAREZZATO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017652-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017652-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1 . Por ora , Intime-se o executado a recolher o saldo remanescente indicado pelo exequente a fl 92 . Após , converta-se em renda do exequente os depósitos de fls 21,50,90 e o saldo remanescente.2 . Abra-se vista ao exequente para informar

eventual extinção do débito .

0026528-52.2008.403.6182 (2008.61.82.026528-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCIANO FERREIRA DE LYRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0026569-19.2008.403.6182 (2008.61.82.026569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIZABETH GONCALVES DE CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0035628-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035628-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ARNALDO CARDOSO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0003395-44.2009.403.6182 (2009.61.82.003395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA CRISTINA HENRIQUES ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008522-60.2009.403.6182 (2009.61.82.008522-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE SOARES PEREIRA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016942-54.2009.403.6182 (2009.61.82.016942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HTP HOSPITALAR CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA. - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0028804-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028804-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

1 . Desentranhe-se a petição de fls 24/47, para juntada nos autos dos embargos a execução n . 0028092-95.2010.403.6182 .2 . Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a oferta de bens a penhora de fls 48/49.

0032089-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032089-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO DE OLIVEIRA CASTRO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036937-53.2009.403.6182 (2009.61.82.036937-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MAYER FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039589-43.2009.403.6182 (2009.61.82.039589-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURY LUCIO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041812-66.2009.403.6182 (2009.61.82.041812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE SOUSA FILHO(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR)

Intime-se o Executado, por publicação, da penhora do depósito judicial, para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0049082-44.2009.403.6182 (2009.61.82.049082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO ALVES NETTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição de fl. 24.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051523-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051523-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA GONCALVES DE AQUINO

Tendo em conta a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal . Recebo a apelação no duplo efeito . Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0051939-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051939-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DOS SABORES COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052585-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052585-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSALINA PULCINE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053873-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053873-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST SINTESE SAUDE E TRABALHO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exeçúente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011333-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PAULINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exeçúente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição de fl. 33.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do exeçúente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014110-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018443-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROOSEVELT LANZETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019862-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WANDERLEY MARGARIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da

inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026198-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITORINO FRANCISCO SENHORA NETO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030869-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ARNALDO BORTOLUZZO RODRIGUES DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036832-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0041028-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0042217-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0042287-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAR FERR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0044913-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045095-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS

SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0000300-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JACQUELINE DE LIMA COIMBRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000323-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA REGINA CAMILO DOS SANTOS MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007806-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Fls. 23/25: o parcelamento do débito pode ser requerido administrativamente ou judicialmente, sendo que neste último caso, obedecerá as regras do art. 475-A do CPC, razão pela qual, por ora, desnecessária a manifestação do exequente eis que não compete ao Procurador manifestar-se sobre o requerimento de parcelamento.Assim, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto eventual parcelamento do débito. No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

0008615-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009578-60.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE)

1 . Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.2 . Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .

0011174-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0011181-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0011191-18.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0011195-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0013332-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0013451-68.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

0013454-23.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls.09/20 : manifeste-se a exequente .

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032197-96.2002.403.6182 (2002.61.82.032197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023307-71.2002.403.6182 (2002.61.82.023307-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos a via original do alvará de levantamento de nº NCJF 1701841. Após, apreciarei o requerido às fls. 357/358. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 448/452, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal no que se refere à CDA n.º 80.2.04.056812-90 e extinguiu o feito sem resolução do mérito no que tange à CDA n.º 80.6.04.095735-71. A embargante alega a existência das seguintes omissões na sentença recorrida: (i) não houve menção à CDA n.º 80.2.04.056811-09 no dispositivo da sentença, em relação à qual também deveria haver a extinção do feito sem resolução do mérito, (ii) não houve menção aos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios, aos quais foi atribuído valor que a embargante considera irrisório, (iii) não houve condenação da Fazenda Nacional em verbas sucumbenciais no bojo da ação executiva, (iv) não foi expressamente consignada na sentença a extinção da execução fiscal e tampouco a liberação da garantia ofertada. É o relatório. Decido. Passo a analisar cada um dos itens acima enumerados: Item i. Assiste razão à embargante. A CDA em questão, cancelada pela própria Fazenda Nacional após o ajuizamento dos embargos, foi mencionada na fundamentação da sentença, mas deixou, erroneamente, de constar do dispositivo. Item ii. Não há omissão a sanar neste caso. O dispositivo da sentença é claro ao afirmar que os honorários foram fixados com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, o qual admite que a verba honorária seja fixada por apreciação equitativa do juiz nas causas em que for vencida a Fazenda Pública. Os argumentos da embargante nessa parte refletem mera insurgência contra o julgado, insurgência esta que deve ser veiculada por meio de apelação e não pela via dos embargos declaratórios. Item iii. A questão não pode ser apreciada nestes autos, porque diz respeito à ação executiva. Item iv. A extinção da execução e a liberação da garantia são efeitos da sentença dos embargos que somente serão produzidos se e quando forem atribuídos efeitos aos recursos que vierem a ser interpostos pelas partes e/ou houver o trânsito em julgado. Precipitado, portanto, dispor, nesta fase do processo, sobre a extinção da execução ou sobre a liberação da garantia. Tais questões podem (e devem, a meu ver) ser resolvidas, oportunamente, nos autos da própria execução fiscal. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para alterar o dispositivo da sentença de modo a conferir ao parágrafo iniciado por Ante o exposto, fls 451, a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA n.º 80.2.04.056812-90, por se encontrar extinto o

crédito tributário, em razão da prescrição. Com relação aos débitos correspondentes às CDAs n.º 80.6.04.095735-71 e 80.2.04.056811-09, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Permaneçam inalterados todos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.C.

0007243-10.2007.403.6182 (2007.61.82.007243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RICARDO OTÁVIO NEGRI e JÚLIO CÉSAR DONADI em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 2003.61.82.056848-1, ajuizada em face de Ecko Comércio de Plásticos Ltda. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 91). Os embargantes não se manifestaram (fls. 97). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI, para a exclusão de Ecko Comércio de Plásticos Ltda. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044114-68.2009.403.6182 (2009.61.82.044114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004113-41.2009.403.6182 (2009.61.82.004113-4)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP258514 - LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.004113-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000143-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006334-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Publique-se o despacho de fls. 10, itens 02/03. Teor: 2. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução. 3. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0049326-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033886-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033886-6)) RUTIMY CONFECÇÕES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0049329-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023272-9)) BRENDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002714-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-11.2002.403.6182 (2002.61.82.014290-4)) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 78/79: defiro o pedido feito pela parte embargante, razão pela qual acolho as razões apresentadas pela parte embargada às fls. 68/71 dos autos. Determino o desbloqueio do veículo caminhão 1415/FORD, placa BTU 2785, expedindo-se, com urgência, ofício ao DETRAN/SP, em relação à ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2002.61.82.014290-4). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049238-47.2000.403.6182 (2000.61.82.049238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUZUKAO IND COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SOHAIR SALIEM SAYEGH(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA E SP219089 - RENATA STRUCKAS) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 160/163, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.99.051076-77. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0094241-25.2000.403.6182 (2000.61.82.094241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP092677E - MARCELO ALCAZAR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 22, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0100573-08.2000.403.6182 (2000.61.82.100573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORMAN G TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.99.099682-42. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059287-79.2002.403.6182 (2002.61.82.059287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARACY NASCIMENTO GONCALVES RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de nº

80.1.02.008481-01.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002801-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INGASA INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SANTO ANDRE S/

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.02.017983-69.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011495-95.2003.403.6182 (2003.61.82.011495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA) X TERESINHA ORTIZ BERTAZZO

Fls. 64: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de pedido de fls. 80/81.Intime(m)-se.

0011653-53.2003.403.6182 (2003.61.82.011653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NORIVAL GOUVEA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.1.02.017598-03.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0074664-56.2003.403.6182 (2003.61.82.074664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMENFORTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X MOACYR LUIZ DELLAZARI X SIDNEY KEBER(SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 149, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020118-17.2004.403.6182 (2004.61.82.020118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMOSA-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X JOSE HENRIQUE ZORZETTO COUTINHO X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO X LUIZ CARLOS ZORZETTO COUTINHO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008662-02.2006.403.6182 (2006.61.82.008662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEFINA CAMISEIRA LDA ME

Fls. 112/113 e 119: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.97.120010-60, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, prossiga-se a execução.Defiro o requerido às fls. 112/113. Assim, intime-se a depositária fiel Marli Nardone, no endereço declinado às fls. 113, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a realização dos depósitos mensais dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento na conta judicial à disposição deste Juízo desde dezembro de 2008 até a presente data, bem como para que apresente o balanço contábil sobre o mesmo

período.Intimem-se.

0019396-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS.Analisando os autos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/06, verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem à presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:CDA n. 80.2.06.019016-47 (fls. 298/306): desmembrada em 80.2.06.083868-70, 80.2.06.093802-98 e 80.2.06.083869-50;- CDA n. 80.6.06.029601-15 (fls. 316/324): desmembrada em 80.6.06.174785-86, 80.6.06.189711-62 e 80.6.06.174786-67;- CDA n. 80.6.06.029602-04 (fls. 289/297): desmembrada em 80.6.06.174770-08 e 80.6.06.174771-80 (desmembrada em 80.6.06.189710-81);- CDA n. 80.7.06.007520-08 (fls. 307/315) desmembrada em 80.7.06.044540-60, 80.7.06.050853-01 e 80.7.06.044541-41.Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente, as certidões de dívida ativa de número 80.6.06.189710-81, 80.2.06.093802-98, 80.2.06.083869-50, 80.7.06.050853-01, 80.7.06.044541-41, 80.6.06.189711-62 e 80.6.06.174786-67 foram pagas.Assim, ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Por sua vez, no que se refere às inscrições de número 80.6.06.174770-08, 80.2.06.083868-70, 80.7.06.044540-60 e 80.6.06.174785-86 foi informado o cancelamento.Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 em relação às inscrições retromencionadas.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 161/223, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.0,15 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020572-26.2006.403.6182 (2006.61.82.020572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALTY FINANCE SERVICES - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C L

Fls. 90/94: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.06.0216498-05 e 80.7.06.009381-01, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, quantos às CDAs n.ºs 80.6.06.033684-65 e 80.6.06.033685-46, primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado às fls. 113/114.Intimem-se.

0009033-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ANGIOCARDIOGRAFIA INTERVENCIONISTA SC LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017484-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO ELETROSUL LTDA.(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024725-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEA ENGENHARIA LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 250/255, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.08.001376-45.No

que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDA's n.ºs 80.2.08.001375-64, 80.6.08.003854-94, 80.6.08.003855-75 e 80.7.08.000982-20 (extintas às fls. 244) e 80.2.08.001376-45 (que ora se extingue), dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033571-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALERIA CRISTINA PINTO DO CARMO CAMARERO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004770-80.2009.403.6182 (2009.61.82.004770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033295-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P&G PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP208585B - FRANCISCO BERNARDES COSTA FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.06.001328-95. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043532-68.2009.403.6182 (2009.61.82.043532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA SAHM(SP033329 - REGINA SAHM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.1.09.021793-31. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1324

EXECUCAO FISCAL

0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA

X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

1) Intimem-se as coexecutadas AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. (fls. 1013/1016), TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fls. 1255/1261), VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. (fls. 1569/1586, 1588/1601 e 1792/1793), EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. (fls. 1678/1687) e EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. (fls. 1781/1788) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e alterações que comprovem possuir os respectivos causídicos poderes para representá-las em juízo.2) Após, venham os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração (fls. 1793/2027).Publique-se e intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

0025912-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0040685-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040685-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PROVIDA LTDA - ME(SP111777 - EDSON DE TOLEDO)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0048414-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048414-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira

praça.dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 817

EXECUCAO FISCAL

0450575-36.1982.403.6182 (00.0450575-1) - IAPAS/BNH(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X INSTALCONSER INSTALADORA E CONSERVADORA S/C LTDA X ARNALDO GALATE BAPTISTA(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES)

Fls.120: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.FI.121: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0079406-32.2000.403.6182 (2000.61.82.079406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0091964-36.2000.403.6182 (2000.61.82.091964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMARTEC CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA. X SERGIO PEDROSO HORTA DE MATTOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)
Fl. 37: Dê-se vista ao executado para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0096312-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDSYSTEM S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002968-91.2002.403.6182 (2002.61.82.002968-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)
Vistos,Fls. 95/97 e 113/114: Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA,

CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0003916-33.2002.403.6182 (2002.61.82.003916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FRANCISCO SIMOES BARBOSA X LUCIA APARECIDA MIRAGLIA BARBOSA X ALGACIR APARECIDO MOQUIUTI

Vistos,Fls. 145/160 e 165/170: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 09/11/2000 (doc. às fls. 173/175).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=

constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 09/11/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 26/02/2002, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto ao pedido de exclusão dos coexecutados do pólo passivo do executivo fiscal, por ora, alegando dissolução irregular da empresa executada, diga a Fazenda Nacional acerca do endereço da fl. 77, não diligenciado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0054003-90.2002.403.6182 (2002.61.82.054003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KIRON SYSTEMS COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA X SUELY MATTOS BODART(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI)

Fls.135/137: Dê-se ciência à executada. Após, tornem estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl.132.

0018850-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA X ANTONIO MATEUS DE AGUIAR ESTEVES COLUNA X ANGELO FIORAVANTE FOLINI FILHO X ANA SILVIA BARREIRA MARGUTTI FOLINI X SANDRA MARIA FULINI COLUNA(SP124476 - MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANTANNA)

Vistos, Fls. 61/62: Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 48, retornaram com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 33 dos autos como empresa encerrada por rescisão, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A

jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Verifica-se que a coexecutada SANDRA MARIA FULINI COLUNA se retirou da sociedade executada em 17/02/1998, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP das fls. 70/75. Dessa forma, como integrava a sociedade na maior parte dos fatos geradores e na qualidade de sócia da empresa, deve ser mantida no pólo passivo. Ante o exposto, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados das fls. 35, 36 e 86 dos autos.

0026719-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOACYR ROSOCHANSKY(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP133520A - YARA MARIA ALVES)

Verifico que assiste razão às alegações do exequente de fls. 152/153, restando assim prejudicado o pedido do executado de fls. 147/148, vez que se verifica que o montante da dívida em nome do executado ultrapassa o valor assegurado pelo instituto da remissão, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Isto posto, em relação ao presente executivo, defiro o arquivamento conforme requerido pelo exequente. Int.

0031134-02.2003.403.6182 (2003.61.82.031134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 158/159: Oficie-se ao Detran para levantamento da penhora, com urgência, conforme determinado na sentença de fls. 130/133. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0059458-02.2003.403.6182 (2003.61.82.059458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0060524-17.2003.403.6182 (2003.61.82.060524-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 110/111 : Ante os documentos juntados os autos às fls. 69/107 verifico que a exclusão de Claudio Fernandes Jardim do pólo passivo do executivo é medida que se impõe pelo que determina a remessa ao SEDI para as providências cabíveis. Após, informe o exequente as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou requerendo apenas prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0069260-24.2003.403.6182 (2003.61.82.069260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fl. 135: Diga a parte executada acerca do pedido de conversão dos valores depositados a título de penhora sobre faturamento.

0038770-82.2004.403.6182 (2004.61.82.038770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERCO - SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0047976-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047976-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOO X JORGE REIGOTA FILHO X WIDEVALDO ORASMO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Ante a juntada de documentos sigilosos pela parte exequente, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça. Anote-se. Ante as alegações e documentos juntados pela parte exequente às fls. 203/237, verifico a existência de grupo econômico, justificando assim a inclusão no pólo passivo do presente executivo fiscal das empresas e pessoas físicas elencadas às fls. 235/236. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). Indefiro, por ora, a penhora requerida, visto que os coexecutados ainda não foram citados como determina o art. 185-A do CTN e 652, caput, do CPC.Int.

0052608-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0058724-17.2004.403.6182 (2004.61.82.058724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECISAO - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM)

Vistos, Fls. 98/102 e 112/116: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração 1997/1998, 07/2001 a 11/2001 e 10/1999 a 12/1999) declarados pelo próprio contribuinte. Pelo extrato das fls. 121/122, verifica-se que a empresa executada aderiu em 04/01/2003 ao parcelamento do PAEX, sendo que em 12/09/2004 foi excluído do mesmo. Observo que com o pedido de parcelamento em 04/01/2003, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 12/09/2004. Deste período até o ajuizamento do feito, em 26/10/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se desprende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

0010428-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABBATINI & SABBATINI LTDA ME X NAIR BRAVO SABADINI X SIBELI SABADINI DO AMARAL X JOSE ROBERTO SABADINI(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Vistos, Fls. 73/77: a exceção deve ser deferida. Verifico que assiste razão aos pedidos formulados de exclusão do polo passivo. Conforme faz prova as fichas cadastrais das empresas junto à JUCESP (fls. 30/33 e 105/106), verifica-se que NAIR BRAVO SABADINI, SIBELI SABADINI DO AMARAL e JOSE ROBERTO SABADINI são sócios de empresa diversa da executada, visto que estão inscritos em CNPJ diferentes. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelos coexecutados de exclusão do polo passivo às fls. 102/103. Portanto, devem ser excluídos do polo passivo. Outrossim, a defesa dos coexecutados requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios, administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final serem excluídos do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS.

CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).Fl. 103: A Fazenda Nacional requer a inclusão dos sócios Warney Sabbatini e Janete Sabbatini no polo passivo do executivo fiscal.A empresa executada não foi citada, conforme aviso de recebimento negativo à fl. 22.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu).Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão

anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU).Assim, os coexecutados não devem ser incluídos, por ora, no polo passivo.Por todo o exposto, acolho o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo NAIR BRAVO SABADINI, SIBELI SABADINI DO AMARAL e JOSE ROBERTO SABADINI, e indefiro a inclusão dos sócios mencionados à fl. 103.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de NAIR BRAVO SABADINI, SIBELI SABADINI DO AMARAL e JOSE ROBERTO SABADINI do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0028224-31.2005.403.6182 (2005.61.82.028224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITECOM ELETRONICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Intime-se a executada, na pessoa do seu insigne patrono constituído nestes autos, para atendimento do r. despacho de fl. 73.

0049672-60.2005.403.6182 (2005.61.82.049672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHOTT BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002056-55.2006.403.6182 (2006.61.82.002056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL PRINTING COMPOSICAO E SERV GRAFICOS LTDA X LUIZ ORLANDO VALLILO X MARCO ANTONIO VALLILO(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019544-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80704001182-67 e 80704001183-48 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às demais CDAs, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/20 parte exequente. .PA 0,10 No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0019576-28.2006.403.6182 (2006.61.82.019576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALL STATION MARKETING DIRETO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Fl. 191: Defiro a substituição da CDA n.º 80206019807-68 requerida pela exequente.Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução.

0028235-26.2006.403.6182 (2006.61.82.028235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBITEL S.A.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0036725-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 102/130, 530, 536/539 e 588/589: Observo que a alegação de quitação dos tributos cobrados na inicial não restou comprovada na exceção de pré-executividade oposta. Conforme se observa nestes autos, pela decisão administrativa das fls. 531/532 os documentos apresentados pela parte executada foram submetidos à apreciação da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/ERDAU da Delegacia da Receita Federal, que concluiu pela insuficiência de documentos apresentados pela executada. Nesse sentido, transcrevo o terceiro e quarto parágrafos da fl. 531: Vale ressaltar que a retificação de qualquer débito, propondo sua redução, exclusão ou postergação de seu período de apuração, implica necessariamente na prova inequívoca não apenas do valor para o qual se deseja retificar como também da respectiva data de ocorrência do fato gerador. Assim é imprescindível que o interessado apresente, para cada débito de IRRF em discussão, sem prejuízo de documentos adicionais que o julgador considere necessário, os seguintes documentos para análise: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Int.

000044-34.2007.403.6182 (2007.61.82.000044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESA - ENGENHARIA S/A. X MARIO DE CICO X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X ROBERTO MELEGA BURIN X SUEMY OEDA X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Vistos,Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 26/08/2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 01/1999 a 01/2000 e do lançamento de débito confessado, em 26/08/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito até a data de adesão ao parcelamento em 27/04/2000 (fl. 137/138), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irretirável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, em 01/08/2004 ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 08/01/2007, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Fl. 108/114 e 130/132: Ademais, com relação à exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado WALTER ANNICCHINO verifica-se na Ata da 18ª de Assembléia Extraordinária e da ficha cadastral da JUCESP das fls. 118/126, que o mesmo se retirou da sociedade executada em 01/12/2001999, levada a registro na JUCESP em 14/12/1999. Dessa forma, como integrava a sociedade em grande parte dos fatos geradores e na qualidade de Diretor da empresa, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo.Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM, ROBERTO MELEGA BURIN E SUEMY OEDA nos endereços das fls. 87/106. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado WALTER ANNICCHINO. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0005390-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005390-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGINA UM EDITORIAL LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, dando-se cumprimento integral ao despacho de fl. 36.Int.

0021448-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que

requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0023865-96.2009.403.6182 (2009.61.82.023865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Fls.30/40: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. 0,10 Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0041460-11.2009.403.6182 (2009.61.82.041460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA COPOLA VOLPE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0048044-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 101/104: Intime-se a executada.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046738-90.2009.403.6182 (2009.61.82.046738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1)) SHULAMIT DJMAL(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal, para processamento em separado. Tendo em vista o cálculo apresentado pela exequente, intime-se-o executado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

EXECUCAO FISCAL

0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)

DECISÃOTrata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS contra a empresa Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças e os co-responsáveis solidários Riccardo Stefano Porta, Espólio de Stefano Porta e Lasaro Mattenhauer, para cobrança de créditos da Seguridade Social.O co-executado Lasaro Mattenhauer ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 163/164 alegando ilegitimidade passiva, porque, embora tenha ocupado o cargo de diretor na pessoa jurídica de 2.10.1995 a 31.7.2003, era apenas empregado da empresa, nunca tendo feito parte do quaro societário como acionista. Vieram com a exceção os documentos de fls. 165/209.O Procurador do INSS manifestou-se a fls. 235/237, alegando que o excipiente deveria ser mantido no pólo passivo da execução, porque ocupava cargo na

administração da pessoa jurídica à época dos fatos geradores. A fls. 346/349 o excipiente renovou o pedido de exclusão do pólo passivo, alegando, adicionalmente, que as atividades da pessoa jurídica foram paralisadas em virtude da decretação de sua falência, a qual foi posteriormente suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 350/423. A fls. 424/v foi determinada a exclusão de todos os co-responsáveis do pólo passivo da ação em virtude da revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Interposto agravo de instrumento contra a decisão (fls. 425/443), o juízo ad quem determinou a re-inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação (fls. 459/460). A Fazenda Nacional ofereceu nova resposta à exceção de pré-executividade a fls. 465/475, juntamente com os documentos de fls. 475/571. Alegou, em suma, que (i) a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discussão da matéria, (ii) que o sócio ou administrador cujo nome conste da CDA tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução, (iii) a empresa foi dissolvida irregularmente entre 2002 e 2003, conforme se depreende das seguintes circunstâncias comprovadas nos autos: (a) o oficial de justiça não logrou encontrar representante da empresa na sede social, conforme certidão de fls. 58/59, (b) a última DIPJ da empresa foi entregue em 28.6.2002, (c) a empresa foi declarada inapta pela Receita Federal, (d) a empresa foi excluída do REFIS por falta de pagamento das parcelas em 2001, (e) a falência da empresa, que, em tese, poderia justificar eventual dissolução regular, foi revogada por ordem do Tribunal de Justiça, e (f) em 2003 os então sócios controladores comprometeram-se a vender o controle acionário da empresa, o que somente não foi possível em virtude da desistência dos promitentes-compradores, (iv) na época da dissolução irregular o excipiente detinha poderes de administração na pessoa jurídica, conforme se depreende dos elementos de prova: (a) Cláusula 9ª do Estatuto Social, (b) Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30.4.1998, (c) ficha de breve relato emitida pela JUCESP, (d) documento de fls. 536, segundo o qual o excipiente figurou como responsável pela empresa no REFIS, e (e) documento de fls. 540, segundo o qual o excipiente exerceu a função de fiel depositário de bens da empresa. O excipiente peticionou novamente a fls. 573/574 requerendo a apreciação da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque os argumentos por ele formulados estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser acolhida. Embora o nome do excipiente conste da CDA, as alegações da Fazenda Nacional demonstram que a sua indicação como responsável solidário pelo débito fiscal se deu única e exclusivamente em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Cumpre ao credor, todavia, demonstrar a ocorrência do ilícito. No caso concreto, a Fazenda Nacional alega que as seguintes circunstâncias comprovariam que empresa foi irregularmente entre 2002 e 2003: a) o oficial de justiça não logrou encontrar representante da empresa na sede social, conforme certidão de fls. 58/59; b) a última DIPJ da empresa foi entregue em 28.6.2002; c) a empresa foi declarada inapta pela Receita Federal; d) a empresa foi excluída do REFIS por falta de pagamento das parcelas em 2001; e) a falência da empresa, que, em tese, poderia justificar eventual dissolução regular, foi revogada por ordem do Tribunal de Justiça; e f) em 2003, os então sócios controladores comprometeram-se a vender o controle acionário da empresa, o que somente não foi possível em virtude da desistência dos promitentes-compradores. Ambas as alegações foram suficientemente ilididas pelo excipiente. É fato incontroverso que o excipiente deixou a administração da pessoa jurídica em 31.7.2003 (cf. fls. 178). Resta saber, portanto, se a dissolução irregular, acaso tenha ocorrido, se deu antes ou depois dessa data. Na certidão de fls. 59, o Oficial de Justiça relata ter sido informado de que a empresa estava inativa desde novembro de 2004. A informação é consistente com a certidão de fls. 58, que dá conta de que, em 19.8.2003, quando da primeira diligência do Oficial de Justiça ao local, logrou citá-la na pessoa do próprio excipiente. Logo, ao menos até 19.8.2003, data em que, embora já não ocupasse mais cargo administrativo, o excipiente ainda era empregado da empresa (cf. fls. 168), a pessoa jurídica certamente não havia sido irregularmente dissolvida. As circunstâncias mencionadas nos itens b, c e d não caracterizam, por si mesmas, a dissolução irregular, já que, conforme mencionado, está demonstrado nos autos que a empresa permaneceu em atividade no local de sua sede até a data da citação. Cumpre notar, ainda, que a situação de inapta somente foi inserida pela Receita Federal nas informações cadastrais da empresa em 17.7.2004 (cf. fls. 351). Embora a irregularidade cadastral perante a Secretaria Estadual da Fazenda tenha ocorrido antes disso, ainda assim se refere a data posterior à saída do excipiente da administração da empresa (cf. fls. 352). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Passo a apreciar os pedidos de fls. 474: 1) Itens a e b. Prejudicado em virtude do que foi acima decidido. 2) Itens c e d. Defiro. Cite-se, conforme requerido. 3) Item e. Indefiro, por ora, diante da oposição de embargos pelos proprietários. Registre-se. Intimem-se.

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 - RENATO HABARA)

J. Emende a requerente seu pedido, fazendo-o em favor e em nome do ex-sócio, bem como comprove seus poderes de representação, no prazo legal. Intime-se. SP, 01/06/2011.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7) - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOZA X MATHEUS DELLA MONICA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Homologo a habilitação de Ivete Aurichio Teixeira, Rosangela Aurichio e Maria Aparecida Peixoto como sucessoras de Mercedes Aurichio (fls. 215 a 231, 250 a 252 e 258 a 260), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9) - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002107-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002107-9) - ALBERICO ALMEIDA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 151 a 181. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 2/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que idique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patron responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 das. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007752-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007752-4) - WANDERLEM PEREIRA(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de agravo de instrumento, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001953-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001953-7) - GRACE MARTINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 143 a 151. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 2/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que idique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patron responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 das. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001527-33.2007.403.6301 - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.01.003518-3 e 2007.63.01.001453-6. 2. Ao SEDI para a inclusão do patrono constituído pela parte autora às fls. 246/247. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0009619-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009619-0) - CELINA ESTEVES CANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI GASPARI

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Celina Esteves Canetta, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004549-60.2010.403.6183 - YARA LUCIA ROSAS DA COSTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007848-0) - RANDOLFO RODRIGUES NETO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 89 para o dia 27/10/2011, às 15 horas, observando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Int.

0063127-55.2007.403.6301 - MARIA ISABELLE ALVES BEZERRA GOMES X MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 322. (Despacho de fl. 322: Considerando que o telegrama de fl. 311 foi entregue ao co-réu Luiz Henrique Pinheiro Gomes em 11.09.2010, na pessoa de Maria da Penha (endereço: Rua Senhor do Bonfim, 301, João Cabral, Centro, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63010-970), retornem os autos ao Juizado Especial Federal, para as providências que entender cabíveis. Int.)

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 541/547: Constatado que embora a procuração apresentada à fl. 543 seja datada de 23/02/1996, anteriormente, portanto, ao levantamento efetuado (fl. 239, 12/03/1996), deixou de ser apresentada nos autos, não obstante os causídicos a quem os poderes foram outorgados tivessem, por óbvio, conhecimento do óbito do autor da ação. Considerando que o pagamento do valor levantado após o óbito do autor foi repassado à Sra. Maria Boettger conforme comprovado à fl. 544, constando, ainda, da procuração de fl. 543, que a mesma é pensionista, inoportuno o requerimento de extinção da ação formulado à fl. 491. Ressalto, por oportuno, que na petição de fl. 541 e seguintes alega, de forma diversa do que já havia sido alegado, que a Sra. Maria Boettger é beneficiária do autor falecido, na qualidade de VIÚVA, e que o pedido relativo à sua habilitação não fora feito POR DESCUIDO DO SUBSCRITOR da referida petição, Dr. Nilton Soares de Oliveira Junior, conduta inadequada visto ser responsável por zelar pelos interesses da parte autora. Ante o lapso decorrido desde a outorga da procuração de fl. 543, deverá a mesma ser atualizada no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, EM IGUAL PRAZO, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 541/548. Int.

0028560-91.1989.403.6183 (89.0028560-2) - FRANCISCA ALVES DE FRANCA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora FRANCISCA ALVES DE FRANCA, incluindo o Advogado, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). ios PRECATÓRIOS, se em termos. Após, expeça a Secretaria o respectivo ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR à supramencionada autora, bem como a título e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos acolhidos, à fl. 278. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) precatórios complementares, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE (SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES E SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 126, à autora MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estes em nome do Advogado Dr. Joaquim Martins Neto (art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 374. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, do valor restituído à fl. 389 à autora acima mencionada. Por fim, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, remetam-se os autos ao Arquivo Judicial, até pagamento dos precatórios

complementares expedidos. Int.

0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2) - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS. A fim de que possam ser expedidos os ofícios requisitórios respectivos, necessário se faz a retificação do nome do autor perante a Receita Federal, conforme requerido às fls. 192/193. Assim, defiro a dilação de prazo por 10 dias, findo o qual, tornem conclusos para que, se em termos, sejam expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários de sucumbência). Int.

0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8) - OSVALDO FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, POR ORA, DEVERÁ SER TRANSMITIDO SOMENTE O OFÍCIO PRECATÓRIO ao TRF 3ª Região. Após a transmissão do referido ofício requisitório, remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, NO PRAZO DE 60 DIAS, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Não havendo excedente, retornando os autos daquele setor, SERÁ TRANSMITIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente após a transmissão do ofício precatório em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho-o. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO AUTOR ROBERTO ROSANOVA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo sua data de nascimento, bem como apresente o informe da situação de seu CPF, esclarecendo que a mesma deverá estar regular e, ainda, a grafia de seu nome deverá ser idêntica à constante dos autos. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor ROBERTO ROSANOVA, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça-se ofício PRECATÓRIO, que, a seguir, será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Após, tornem conclusos para a análise acerca do pedido de vista dos autos formulado pelos demais autores da ação. Int.

0006045-94.2002.403.0399 (2002.03.99.006045-2) - ANTONIO AUGUSTO PRADO X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do valor apontado na petição de fl.194, uma vez que as planilhas de cálculo não condizem com o mesmo. Não obstante, a fim de que, eventualmente, este Juízo possa expedir o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao(s) valor(es) objeto da execução antes do prazo constitucional previsto no artigo 100, ante as recentes inovações do referido artigo, introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso tal verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, caso ainda não conste dos autos, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante às pessoas referidas, incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), bem como requisitório(s) de pequeno valor, caso exista tal situação nos autos, o(s) qual(is) será(ão), após, transmitido(s) ao TRF 3ª Região. Havendo requisição de pequeno valor, deverá a Secretaria aguardar o pagamento respectivo. Quanto ao pagamento de precatório, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0015886-16.2002.403.0399 (2002.03.99.015886-5) - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no prazo de 10 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. 2,10 Ainda nesse prazo, deverão ser

informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem imediatamente conclusos para análise acerca da expedição de ofícios requisitórios.Ressalto, por oportuno, que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem os dados atualizados.Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002286-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002286-9) - GERALDO FERREIRA GUSMAO DA MATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ao SEDI, para que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB 8040.Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIO (com destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais) e REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, se em termos, À ORDEM DO JUÍZO, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 205/224), com os quais concordou a parte autora (fls. 227/237).Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0004157-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004157-8) - ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES X MARGARIDA MARIA GAMA X ELVIRA BETMAN MANZIUC X GERVASIO CRUZ X JOAO CLIMACO FERREIRA X JOSE DA CONCEICAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ante o informado pela Contadoria Judicial à fl. 383, e as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008378-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008378-0) - LENIRA SEVERINA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl.135: Defiro a dilação de prazo por 10 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0011512-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011512-4) - ABLA TOME DE ARAUJO MORETTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no prazo de 10 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. 2, 10 Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, os quais serão, após, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Por fim, aguarde-se em cartório o pagamento da requisição de pequeno valor relativa à verba honorária de sucumbência e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Ressalto, por oportuno, que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem os dados atualizados. Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002580-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002580-2) - YOSHIO HARADA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, acolho-o. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, os quais serão, após, transmitidos ao E. TRF 3ª

Região. Por fim, após o pagamento do requisitório de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

0003552-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003552-2) - AUGUSTO ALVES DE FARIA (SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora quanto ao cálculo elaborado pelo INSS, acolho-o. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo 30 dias de prazo ao INSS para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor da presente ação, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício PRECATÓRIO que, após, será transmitido ao E. TRF 3ª Região, devendo os autos serem, a seguir, remetidos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento respectivo. Int.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000898-2) - LUIZ SEVERIANO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 126: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Cumpra o autor o item 2 de fl. 124, esclarecendo se as testemunhas arroladas na fl. 123 comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada. Int.

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na sentença. 2. Considerando os documentos de fls. 202-211, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa TRW Automotive Ltda para apresentação do laudo pericial referente as condições de trabalho do autor, no prazo de 30 dias. 3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de fls. 201-211 e deste despacho para instrução do referido ofício. 4. Após o cumprimento do item 3, expeça a Secretaria o mencionado ofício. Int.

0001249-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001249-3) - MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 199: defiro o desentranhamento da petição de fls. 130/138 (protocolo 2010.260035417-1, de 12/11/2010), entregando-a ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8) - ANTONIO FIM (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Int.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 53, à contadoria para, com os documentos constantes nos autos, cumprir o determinado na fl. 52. Int.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166-167: ciência ao INSS. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural. Int.

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI (SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391-392: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, que será necessária em eventual fase de execução. Int.

0005180-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005180-6) - RODOLFO DA COSTA ALENCAR (SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora de fl. 411, constato que há divergências na petição de fls. 398-399 quanto aos vínculos empregatícios da parte autora, como, por exemplo, o período de 10/07/1970 a 10/02/1978 (fl. 398), quando a sentença proferida no Juizado Especial Federal reconheceu o período de 10/04/1970 a 10/02/1978. Sendo assim, determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho de fl. 395, item 5, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando em tópicos diversos os períodos laborados em atividade comum (sem reconhecimento de tempo especial) e as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, INCLUSIVE, COM A

REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA concedida no Juizado Especial Federal. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos novamente.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 180: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo (NB 055.657.740-0), na qual conste, inclusive, a cópia da contagem de tempo de serviço que embasou o deferimento do benefício em 33 anos, 5 meses e 6 dias, considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0001299-24.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS STOCCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 175: faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Esclareça o autor se possui formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial da empresa SABESP elaborado à época em que lá trabalhou, caso em que deverá apresentá-los, no prazo de 30 dias.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 152. Int.

0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor, no prazo de 30 dias, o item 11 do despacho de fl. 154, no que tange a apresentação de cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS com os períodos/empresas considerados para o indeferimento do benefício (fl. 10: 24 anos, 10 meses e 09 dias).Int.

0004107-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004107-6) - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado, observando o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217 e 219-222: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.Int.

0011530-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011530-8) - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 84: anote-se.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em face o teor dos documentos de fls. 85-91, sob pena de extinção.Int.

0014159-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014159-9) - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 127: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

0008030-31.2010.403.6183 - JOACIL FIRMINO DA SILVA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição e documentos de fls. 166-173 como aditamentos à inicial. 2. Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 9.194,32 - fls. 166-173) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.3. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. 4. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008516-16.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0008649-58.2010.403.6183 - DEJAL FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 57: anote-se. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 40, sob pena de extinção. Int.

0009536-42.2010.403.6183 - JONAS ALVES LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Identifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o subscritor da petição de fl. 62, sob pena de desentranhamento. 2. Após, à contadoria, conforme já determinado. Int.

0009930-49.2010.403.6183 - EUCLIDES PINTO DA LUZ (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Publique-se o despacho de fl. 51. Int. (Despacho de fl. 51:1. Recebo a petição e documentos de fls. 45-50 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada serpa apreciado após a vinda da contestação. Int.)

0010760-15.2010.403.6183 - LUIZ SHIGUEO ARASAKI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 94: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Fls. 95-97: ciência ao INSS. Int.

0011667-87.2010.403.6183 - DOMINGOS FELICIANO COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41-44: defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 139, sob pena de extinção. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0014960-65.2010.403.6183 - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 127-130 como aditamento à inicial. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0001710-28.2011.403.6183 - VICENTE AGRIPINO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002130-33.2011.403.6183 - ARNALDO DA CONCEICAO COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002560-82.2011.403.6183 - ROBERTO GOMES LOURENCO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.

Int.

0002587-65.2011.403.6183 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 66.DESPACHO DE FL. 66:Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.Intime-se.

0003000-78.2011.403.6183 - ANISETE SANTOS MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Confirme, ainda, em igual prazo, se persiste a condição de necessitada da parte autora, eis que a declaração de pobreza também foi subscrita há algum tempo.Int.

0003299-55.2011.403.6183 - WALTER SALINAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 13, sob pena de extinção. Int.

0003308-17.2011.403.6183 - EDSON DE PAIVA GODINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda em São Paulo, tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

0003450-21.2011.403.6183 - VALDOMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 40/41.DESPACHO DE FLS. 40/41:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os presentes autos, constato que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora.Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, sem prejuízo do prazo já concedido à parte autora para a formulação do pedido administrativo, DETERMINO, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.Int.

0003500-47.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003670-19.2011.403.6183 - JACINTO PEREIRA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.226/227.DESPACHO DE FLS.226/227:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.112.DESPACHO DE FL.112:Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.Intime-se.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.110.DESPACHO DE FL.110:Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.Intime-se.

0003777-63.2011.403.6183 - MADALENA DE SOUZA SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.42/43.DESPACHO DE FLS.42/43:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral

de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int. Int.

0003778-48.2011.403.6183 - DALCY CESARIN BERTACCHINI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.39/40. DESPACHO DE FLS.39/40: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int. Int.

0003780-18.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CAETANO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.57/58. DESPACHO DE FLS.57/58: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG

2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int. Intime-se.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO X SUZANA MARDIROUS SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a expedição de fls. 446/447, observo que o autor falecido JOSÉ LEBRE SAMPAIO possui dois valores distintos constantes da planilha de fl. 258, ou seja, R\$ 66.305,03, relativo ao benefício espécie 42 e R\$ 694,92, referente ao benefício espécie 21. Considerando que os ofícios de fls. 446/447 não abrangeram esse último valor (R\$ 694,92), determino que sejam retificados no sentido de que o mesmo seja somado aos valores constantes dos aludidos ofícios, de forma rateada, por se tratar de duas autoras habilitadas em razão do óbito do autor mencionado. Int.

0004150-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004150-8) - ISABEL TORQUATO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, acolho-o. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da data de nascimento do autor. Ainda nesse prazo, deverá ser informado o CPF do autor, esclarecendo, por oportuno, que além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu nome perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Caso haja divergência, o ofício expedido será cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o valor

seja recebido no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor, cuja requisição será feita por meio de precatório, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, POR ORA, DEVERÁ SER TRANSMITIDO SOMENTE O OFÍCIO PRECATÓRIO ao TRF 3ª Região. Após a transmissão do referido ofício, remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, NO PRAZO DE 60 DIAS, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Retornando os autos a este Juízo, se em termos, deverá ser transmitido o ofício requisatório de pequeno valor. Int.

0004879-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004879-5) - ISAUQUE SEMIAS DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, acolho-o. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da data de nascimento do autor. Ainda nesse prazo, deverá ser informado o CPF do autor, esclarecendo, por oportuno, que além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu nome perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Caso haja divergência, o ofício expedido será cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o valor seja recebido no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor, cuja requisição será feita por meio de precatório, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, POR ORA, DEVERÁ SER TRANSMITIDO SOMENTE O OFÍCIO PRECATÓRIO ao TRF 3ª Região. Após a transmissão do referido ofício requisatório, remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, NO PRAZO DE 60 DIAS, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Retornando os autos a este Juízo, se em termos, deverá ser transmitido o ofício requisatório de pequeno valor. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0) - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a proximidade da data limite para a expedição de Ofícios Precatórios, e não obstante o penúltimo parágrafo do despacho de fl.341/342, verificado que o valor do autor RUBENS SALLA não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, conforme Tabela atualizada de Valores Limites para RPV, intime-se a Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP 101.291, para que ratifique ou retifique a modalidade de requisição manifestada às fls. 318/319 para esse autor, bem como, ante os Atos Normativos em vigor, informe ainda qual a modalidade pretende que seja requisitado o crédito referente a seus honorários, sendo que em caso de Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Em caso de opção por Ofício Precatório em relação à verba honorária, dê-se vista ao INSS, nos termos do consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fl.341/342. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE

MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls.300, para ciência da advogada constituída às fls.184, a Dra Carla Soares Vicente.Cumpra-se com urgência.Fls.300: Fls.193/195: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.Designo o dia 16/06/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.195, que COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o autor não tenha sido localizado para intimação da perícia, verifica-se que a diligência foi realizada no endereço indicado por ele mesmo. Desse modo, intime-se o patrono constituído nos autos, de que ficará responsável em dar ciência ao autor, da perícia designada para o dia 09/06/2011, às 08:00 horas, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, na Rua Isabel Schimidt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), devendo comparecer munido de documento de identidade e Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), sob pena de preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 550 e 551/553: manifeste-se a parte autora nos termos do requerido pela I. Procuradora do INSS, esclarecendo se propôs ação idêntica no Estado de Minas Gerais. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10.08.2011 às 15:00 horas para o dia 03.08.2011 às 15:00 horas.No mais, mantido os termos da decisão de fls. 379/380. Intimem-se.

0004819-84.2010.403.6183 - RILVA MARIA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10.08.2011 às 14:00 horas para o dia 03.08.2011 às 14:00 horas.No mais, mantido os termos da decisão de fl. 143.Intimem-se.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-29.2010.403.6183 - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fls.159.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012804-07.2010.403.6183 - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença de fls.83/84. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015110-46.2010.403.6183 - ANGELO ROBERTO BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73: Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls.71.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015647-42.2010.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.37: Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls.34.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, em relação à quais empresas e respectivos períodos pretende que sejam computados em atividades especiais. Fl. 15, item 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção; 3) trazer aos autos cópia do CPF. Fl. 04: indefiro o pedido formulado pela autora, voltado à intimação do réu para que junte aos autos o processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, à verificação de prevenção; 2) trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004242-72.2011.403.6183 - GERSON WEY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES (SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia do RG e do CPF; 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção; 3) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004460-03.2011.403.6183 - JULIO DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;2) trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício;3) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004568-32.2011.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004572-69.2011.403.6183 - RUBENS ORRU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004592-60.2011.403.6183 - YOSHITAKA SUZUKI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004600-37.2011.403.6183 - DARIO SOUTO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004632-42.2011.403.6183 - LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20/21, à verificação de prevenção;2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004882-75.2011.403.6183 - SISUKA TAGUCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício;2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-49.2011.403.6183 - EGIDIO DA COSTA OTONI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004428-95.2011.403.6183 - GELBER GUALBERTO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004480-91.2011.403.6183 - INACIA INO FILHA DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;3) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, posterior à data da cópia da sentença apresentada às fls.32/33, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; 4) item e, de fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004484-31.2011.403.6183 - NILTON SANTO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004490-38.2011.403.6183 - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004538-94.2011.403.6183 - DELZA MARIA RIBEIRO NEGRAO DE CAMPOS X GUILHERME TEIXEIRA DA CUNHA X MARIO SANCHES ALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 10/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41/43, à verificação de prevenção;3) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;4) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência Jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004606-44.2011.403.6183 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 06/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:comprovar o recolhimento das custas processuais ou aditar a inicial, uma vez que o objeto da ação não abrange o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004438-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5689

CARTA PRECATORIA

0008287-56.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOSE BARBOSA DA SILVA SOBRINHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 58/61 - Perícia na empresa White Martins S.A.:1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, especialmente fls. 59, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil, da designação da perícia técnica para dia 20/06/2011 às 08:00 horas na empresa WHITE MARTINS S.A., situada à Av. dos Autonomistas, 4192/4332 - Jardim Granada - Osasco-SP - CEP 06090-015.2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica.3- Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e das fls. mencionadas.Int.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-50.1996.403.6100 (96.0011873-6) - CASSIO COSTA X CARMEN MOURA MEDEIROS X CICERO

GUSTAVO DE QUEIROZ X CLARA HERNANDES X CLODOALDO ROCHA X DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI X DARCY RUIZ PIRES X DELCI MINELLI X DORALICE MINGHE PALMA X EDEMAR TORRACA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO B. F. PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0287448-44.2005.403.6301 - WALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2) - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 263/271, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 549 e 550/553: Preliminarmente, ao SEDI para as retificações necessárias. 2. Fls. 561/562 e informação de fls. 563: Ante a informação de fls. 563, intime-se o INSS para que:a) esclareça se existe a possibilidade de efetuar acordo nos presentes autos;b) em caso positivo, apresente os termos do acordo a ser proposto. 3. Ainda, informe o patrono dos autores se consta no pedido administrativo de pensão por morte formulado junto ao INSS a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 9800000940 / Apelação Cível n.º 1999.03.99.102730-3 / RESP n.º 544.658/SP. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 400.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 389.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007401-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007401-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5) - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 275/322, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 04 de OUTUBRO de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 274, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno das Carta Precatória de fls. 79/118.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 73/73-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002631-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002631-9) - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003360-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003360-9) - MIRALVA BISPO DE SENA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007110-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007110-6) - NEUSA APARECIDA BARROSO PASSOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 102/103: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 88/99, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 77 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da petição e documentos de fls. 125/130, dê-se ciência ao INSS e, ato-contínuo, remetam-se os autos, por cautela, ao Ministério Público Federal.Após, expeça-se guia para pagamentos dos honorários periciais e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0012386-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012386-6) - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 106/107: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 75/75-verso.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012491-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012491-3) - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8) - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 174/177: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 155.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 177.Int.

0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arroladas à fl. 275.Int.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003561-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003561-1) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 64 para dia 29.06.2011 às 15:00 horas.Int.

0008209-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008209-1) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008620-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008620-5) - ADEMI XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/179: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009096-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009096-8) - OSWALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações e do periculum in mora do fato do autor estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/537.841.986-3, concedido administrativamente pelo INSS em 11.10.2009, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Considerando que já foi determinada a produção da prova pericial, tendo as partes, inclusive, sido intimadas para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, determino à parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, que providencie as cópias necessárias à intimação do Perito, tais como petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, sejam retiradas pela parte autora e trazida aos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação ao PeritoInforme a parte autora, ainda, seu endereço completo e atualizado, para fins de intimação.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/19). Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença

ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio Perito Judicial o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n.º 558, de 22.05.2007, em seu valor máximo, face a complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor, visando a realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pela parte autora e pelo Juízo. Intime-se.

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 64. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada da contestação aos autos. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 99/112. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações e do periculum in mora da comprovação nos autos de que o INSS concedeu administrativamente ao autor em 05.01.2011 o benefício de auxílio-doença NB 31/544.246.867-0, que será mantido ao menos até 14 de julho de 2011, conforme documento de fl. 112, com possibilidade de prorrogação. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002831-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002831-6) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X RUBENS DE MEDEIROS PRESTES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 128/133, 134/135 e 136/138: 1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, especialmente fls. 136/137, bem como, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil, da designação das perícias técnicas para: a) dia 07/06/2011 às 14:00 horas na FIRPAVI - Construtora e Pavimentadora S.A., situada à Estrada da Barrocada, n.º 7.250 (atual Prof. Edmundo Rosset, n.º 7.250) - Bairro Tremembé - São Paulo - SP - Cep 02286-000 (fls. 134); b) dia 07/06/2011 às 15:00 horas na FIRPAVI - Construtora e Pavimentadora S.A., situada à Estrada da Barrocada, n.º 7.250 (atual Prof. Edmundo Rosset, n.º 7.250) - Bairro Tremembé - São Paulo - SP - Cep 02286-000, empresa de mesmo ramo (fls. 136/138), facultado ao autor impugnar a realização da perícia em empresa diversa da que laborou, ECISA- Engenharia Comércio e Indústria, no prazo de 05 (cinco) dias; 2- Expeça-se ofício às referidas empresas, noticiando a data da designação da perícia técnica. 3- Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e das fls. mencionadas. 4- Por fim, laudo de fls. 128/133: Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 98. Int.

0004855-92.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP X MARIA APARECIDA DA COSTA VICTORIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

0005456-98.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MARIA SIMOES MOMESSO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTOR X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. FLS. 1706/1709 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, observando-se o contido a fl. 1621.2. FL. 1705 - Dê-se ciência ao INSS.3. Int.

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO

PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil). 2. Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 2983. 3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 do despacho supra mencionado. 4. No mesmo prazo, dê a subscritora de fl. 2986 cumprimento ao item 6 do despacho antes indicado. 5. Int.

0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5) - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Indefiro, considerando a definição do valor de R\$ 5.723,62 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2003 (fl. 916 e 945/948). Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X

ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SNATOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1) - MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6) - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0003926-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003926-1) - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X CARMEN LUCIA DE MELLO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Int.

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. FLS. 926/933 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, incluindo, também, aquele em favor do co-autor Renato Ferreira Lira, conforme determinado a fl. 915, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. FLS. 918/925 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0005694-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005694-6) - ALFENI RODRIGUES DA SILVA X JORGE SADAYASU KOGATI X ALFREDO SERAFIM DE LUCENA X GONCALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140, observando-se, porém, o contido às fls. 222/224 e verso.Int.

0007764-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007764-0) - IVAN BERALDO X AGENOR DE FREITAS PARRA X JOAO CARLOS FERNANDES X NATALINA DE ARAUJO X ANEZIO GALDINO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 -

LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente divergência entre o segundo e o terceiro parágrafos de fl. 229. Após, conclusos para deliberações. Int.

0010291-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010291-9) - JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver. 2. Após, considerando o contido às fls. 179/180, cumpra a parte autora a segunda parte do item 5 do despacho de fl. 154. 3. Int.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.666,41 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.866,64 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.533,05 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos), conforme planilha de folhas 73/77, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

0000706-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000706-7) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.384,28 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.825,90 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.210,18 (cinquenta e seis mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos), conforme planilha de folhas 236/240, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

0000932-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000932-5) - MARIO PRINA X MARLI MORAES DOS SANTOS PRINA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 188/189 - Anote-se. 2. Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (05) dias. Int.

0001028-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001028-9) - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS

SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.962,99 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.840,14 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.803,13 (cinquenta e nove mil, oitocentos e três reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 154/156, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0015872-62.2010.403.6183 - ADELSIO MORALES MIRANDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 46 - Indefiro. O advogado suspenso não detêm o Jus Postulandi. Cumpra-se o despacho de fl. 45 com urgência.2. Advirta-se o subscritor de fl. 46 que este juízo não tolerará inerte outras manifestações de patrocínio enquanto permanecer a sua situação suspensa junto ao órgão de classe e persistindo suas manifestações determinará a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de medidas penais cabíveis.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011204-49.1990.403.6183 (90.0011204-4) - CLEA MARIA XAVIER DE ARAUJO ORTEGA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 213/229.Int.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0) - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro o pedido de fl. 451/454. O fato do causídico estar impedido de se locomover, não o impede (ao menos não consta que haja impedimento nos documentos carreados), que autorize ou assine documentos necessários ao levantamento pretendido, junto ao banco depositário.Int.

0016551-34.1988.403.6183 (88.0016551-6) - JOSE GONCALVES X MARIA CORREA DE MELLO GONCALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0020476-67.1990.403.6183 (90.0020476-3) - DIVA DE SOUZA CARVALHO X FLORISVALDO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA X JORGE ALVES FROES X JOSE PASCHOAL ALVES X ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO X MARIA DE FATIMA SALES X AMERICO RIBEIRO SANTOS X JOAO LAURINDO DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. FLS. 354/361 - Ciência às partes.2. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): DIVA DE SOUZA CARVALHO, FLORISVALDO JOSÉ DA SILVA, MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA, JOSÉ PASCHOAL ALVES, ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SALES, AMÉRICO RIBEIRO SANTOS e JOÃO LAURINDO DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Int.

0020442-53.1994.403.6183 (94.0020442-6) - MERCES LUNA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, observando-se que o contrato carreado aos autos a fl. 102 não se reveste das formalidades legais vigentes à época em que firmado. Int.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. FLS. 207/208 - Ciência às partes.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Fl. 351 - Atenda-se, cumprindo-se o despacho de fl. 333, item 2.2. Para apreciação do pedido de habilitação de Maria Schmidt, necessário que venham aos autos, cópia da certidão de óbito do pai da referida autora, Jorge Schmidt.3. Int.

0000833-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000833-9) - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0002179-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002179-4) - FRANCISCO CORTEZ X GENILDA ROSA TOSTI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 27.207,12 (vinte e sete mil, duzentos e sete reais e doze centavos), conforme planilha de folhas 398/409, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.3. Int.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 16.247,81 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folhas 644/659, a qual ora me reporto.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.3. Int.

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da

0001391-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001391-1) - PEDRO DE CARVALHO LEONEL X EMILIO DIAS DE FRANCA X JOSE SERAFIM SOBRINHO X TEOSITA PEREIRA SERAFIM X SEBASTIAO DOS SANTOS X NAIR MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Serafim Sobrinho (fl. 194) por TEOSITA PEREIRA SERAFIM (fl. 191) na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor da ora habilitanda.4. Int.

0007464-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007464-0) - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4) - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.403,81 (setenta e três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.991,06 (três mil, novecentos e noventa e um reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.394,87 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 100/110, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro e se em termos, defiro o pedido expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140, em favor da parte autora.4. Considerando o contido no artigo 26 da Resolução supra mencionada, informe a subscritora de fls. 112/113 se o pedido no que concerne aos honorários de sucumbência implica em cessão de crédito e, em caso positivo, apresente o respectivo contrato de cessão.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0001269-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001269-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA)(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 396/424 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1) - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido a fl. 143, cumpra a parte autora a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 114.Int.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0027316-63.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA (SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, diante da inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra a Serventia o determinado a fl. 247, penúltimo parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036693-25.1989.403.6183 (89.0036693-9) - ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012527-2) - JAIME DE MELLO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. : Desentranhe-se a petição de fls. 121/126, encartando-a no processo 0004311-84.2010.403.6104, uma vez que diz respeito aquele processo. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0020617-43.2010.403.6100 - DIRCE FIORILLO MORENO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0020852-10.2010.403.6100 - ARTUR SAPORITO JUNIOR (SP291611 - ALEXANDRE SANTOS GOTTARDO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas.

0013919-63.2010.403.6183 - ELZA TITONIC (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0000832-61.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS MOREIRA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

SEGUE DESPACHO DE FLS. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000175-64.2011.403.6183 - ARCANJO CRISCIO (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0001517-13.2011.403.6183 - LAERTE MENDES (SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPEICIRICA DA SERRA-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003198-18.2011.403.6183 - MARILENE CORREIA DOS SANTOS STAF OG(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.